

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIA FERRAZZA

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DECORRENTE DA SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

CURITIBA

2025

JULIA FERRAZZA

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DECORRENTE DA SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*:
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade
Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do
título de Mestre em Direito das Relações Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Marília Pedroso Xavier

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Ferrazza, Julia

Direito real de habitação decorrente da sucessão causa mortis: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná / Julia Ferrazza. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Marília Pedroso Xavier.

1. Habitação - Legislação. 2. Direitos reais. 3. Herança e sucessão. 4. Jurisprudência. 5. Paraná. Tribunal de Justiça. I. Xavier, Marília Pedroso. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº587

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia trinta e um de março de dois mil e vinte e cinco às 19:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrand **JULIA FERRAZZA**, intitulada: **DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DECORRENTE DA SUCCESSÃO CAUSA MORTIS:**

UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, sob orientação da Profa. Dra. MARILIA PEDROSO XAVIER. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: MARILIA PEDROSO XAVIER (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANA LUIZA MAIA NEVARES (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO), EROULTHS CORTIANO JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, MARILIA PEDROSO XAVIER, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: A banca recomendou a publicação do trabalho, após inclusão dos ajustes mencionados nas arguições.

CURITIBA, 31 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

07/04/2025 10:40:48.0

MARILIA PEDROSO XAVIER

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

15/04/2025 13:27:40.0

ANA LUIZA MAIA NEVARES

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica

07/04/2025 10:36:04.0

EROULTHS CORTIANO JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **JULIA FERRAZZA**, intitulada: **DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DECORRENTE DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS:**

UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, sob orientação da Profa. Dra. MARILIA PEDROSO XAVIER, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 31 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

07/04/2025 10:40:48.0

MARILIA PEDROSO XAVIER

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

15/04/2025 13:27:40.0

ANA LUIZA MAIA NEVARES

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica

07/04/2025 10:36:04.0

EROULTHS CORTIANO JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

AGRADECIMENTOS

Ao findar esta etapa e realizar um sonho, não poderia deixar de agradecer àqueles que, de diferentes maneiras, contribuíram para a concretização desta trajetória.

Gostaria de agradecer, primeiramente, à minha orientadora, Doutora Marília Pedroso Xavier, por confiar em meu potencial para ocupar uma vaga em um Programa de Pós-Graduação de tamanha excelência e pela cuidadosa orientação na elaboração desta dissertação.

Aos ilustres professores que compuseram a banca de defesa, Dra. Ana Luiza Maia Nevares e Dr. Eroulths Cortiano Junior, agradeço pela disponibilidade em participar deste momento tão significativo. Meu reconhecimento estende-se, ainda, a todo o corpo docente da UFPR, cuja dedicação se refletiu na qualidade excepcional das disciplinas ministradas.

Aos meus pais, Maria Clarice de Moraes e Emerson Orestes Ferrazza, devo minha mais profunda gratidão. Se hoje concluo o Mestrado em uma universidade pública renomada é porque estiveram ao meu lado em cada etapa, incentivando-me incondicionalmente e oferecendo o suporte necessário para que este sonho se tornasse realidade.

Ao meu amor, Eduardo Cramer Ono, sou grata por compartilhar comigo cada momento desta jornada, acompanhando-me nos incontáveis finais de semana dedicados aos estudos. Sua paciência e seu apoio incondicional foram fundamentais. Mas, acima de tudo, agradeço por me ajudar a equilibrar os desafios acadêmicos e a vida pessoal.

Aos Desembargadores e às Desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, agradeço pelas respectivas autorizações concedidas, permitindo o acesso a diversas decisões em segredo de justiça relevantes à pesquisa acadêmica. Da mesma forma, agradeço aos servidores do Departamento de Gestão Documental do TJPR, cujo auxílio diligente no procedimento administrativo foi imprescindível para a obtenção das decisões.

Aos integrantes do escritório Mattos, Osna & Sirena Sociedade de Advogados, sou grata pelo incentivo constante nos últimos dois anos. Conciliar a advocacia com o mestrado foi, sem dúvida, um desafio árduo.

À minha amiga e companheira de jornada, Isabelle Cristine Demetrio e Silva, agradeço por dividir comigo cada etapa desta experiência, desde o processo seletivo até a defesa da dissertação. Minha gratidão se estende também aos mestrandos e doutorandos cujos caminhos se cruzaram com o meu, contribuindo com seus conhecimentos e perspectivas enriquecedoras.

Por fim, aos familiares e amigos que permaneceram ao meu lado nessa jornada, vibrando com cada conquista como se também fossem deles, deixo aqui meu mais sincero e afetuoso agradecimento.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo o estudo das decisões colegiadas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do direito real de habitação na sucessão hereditária, visando contribuir para melhor delimitar os contornos do instituto a partir da conjunção entre a visão teórica e a visão prática. A diversidade de posicionamentos doutrinários a respeito das variáveis que influenciam a aquisição, a manutenção e a extinção do direito, motivou o aprofundamento da pesquisa no contexto litigioso. Para subsidiar a análise proposta, adotou-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, seguido da metodologia denominada de análise de jurisprudência, combinando técnicas de pesquisa quantitativa e qualitativa. A fim de obter resultados mais fidedignos, foram analisadas todas as decisões judiciais localizadas na ferramenta de pesquisa do Tribunal selecionado desde a data de entrada em vigência do Código Civil de 2002. O tratamento e a sistematização dos dados coletados revelaram que o número de demandas judiciais sobre o assunto cresceu exponencialmente nos últimos anos e o debate acontece no âmbito de medidas judiciais diversas, acionando órgãos julgadores com competências variadas e não apenas com especialização em matérias de sucessão. Para cada variável relacionada ao instituto, foram apresentadas notas conclusivas específicas. De modo geral, confirmou-se a hipótese quanto à insuficiência do conceito legal frente à complexidade da realidade fática. A ampliação da titularidade do direito no âmbito sucessório, assim como a previsão de novas hipóteses de extinção, são necessárias. Ainda assim, a norma não esgotará todas as nuances da realidade, revelando-se imprescindível que o julgador se valha de critérios hermenêuticos adequados para que se alcance a decisão mais adequada ao caso concreto e alinhada à finalidade do instituto. Além disso, é fundamental que exponha as razões que fundamentam a solução jurídica adotada, contribuindo para a promoção da segurança jurídica e da previsibilidade.

Palavras-chaves: direito real de habitação; sucessão hereditária; jurisprudência; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ABSTRACT

This dissertation aims to study the collegial decisions of the Court of Appeals of the State of Paraná regarding the real right of habitation in hereditary succession, seeking to contribute to a better delineation of the contours of the institute through the conjunction of theoretical and practical perspectives. The diversity of doctrinal positions regarding the variables that influence the acquisition, maintenance, and extinction of this right motivated a deeper investigation into the litigation context. To support the proposed analysis, the deductive method was adopted, beginning with a bibliographic review, followed by the methodology known as case law analysis, which combines quantitative and qualitative research techniques. In order to obtain more reliable results, all judicial decisions available in the selected Court's research tool since the enactment of the current Civil Code were analyzed. The processing and systematization of the collected data revealed that the number of legal disputes on this subject has grown exponentially in recent years. Moreover, the debate takes place within various judicial proceedings, involving adjudicating bodies with different jurisdictions, not limited to those specialized in succession law. For each variable related to the institute, specific conclusive notes were presented. In general, the hypothesis regarding the insufficiency of the legal concept in addressing the complexity of factual reality was confirmed. The expansion of the right's holders in the context of succession, as well as the establishment of new grounds for extinction, are necessary. Even so, the legal provision will not fully encompass all factual circumstances, making it essential for judges to apply appropriate hermeneutical criteria to reach decisions that best align with the specific case and the purpose of the institute. Furthermore, it is essential to set forth the reasons underlying the adopted legal solution, thereby contributing to the promotion of legal certainty and predictability.

Keywords: real right of habitation; hereditary succession; case law; Court of Appeals of the State of Paraná.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - RESULTADO DA BUSCA JURISPRUDENCIAL E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO À ÍNTEGRA DOS ACÓRDÃOS	123
GRÁFICO 2 - DECISÕES (NÃO) SELECIONADAS PARA A PESQUISA	125
GRÁFICO 3 - ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE ACORDO COM O TIPO DE RECURSO	127
GRÁFICO 4 - ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE ACORDO COM O ANO DE JULGAMENTO	128
GRÁFICO 5 - ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE ACORDO COM A ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR	129
GRÁFICO 6 - ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE ACORDO COM A PUBLICIZAÇÃO	130
GRÁFICO 7 - ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE ACORDO COM A MEDIDA JUDICIAL ORIGINÁRIA	130
GRÁFICO 8 - RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM AÇÕES POSSESSÓRIAS	131
GRÁFICO 9 - QUALIFICAÇÃO DE QUEM PLEITEIA O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO	134
GRÁFICO 10 - QUALIFICAÇÃO DE GÊNERO QUEM PLEITEIA O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO	138
GRÁFICO 11 - QUALIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA NO LITÍGIO	139
GRÁFICO 12 - PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM DEBATE	143
GRÁFICO 13 - RESULTADO DA PERGUNTA RELACIONADA AO CONTEÚDO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO	147
GRÁFICO 14 - CAUSAS EXTINTIVAS DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SUCESSÓRIO	152
GRÁFICO 15 - CONDIÇÕES PESSOAIS (PATRIMÔNIO E/OU RENDA) DO TITULAR	157

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA:

CÔNJUGE E CONVIVENTE 114

QUADRO 2 - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA:

OUTROS TITULARES 115

LISTA DE ABREVIATURAS

AC	Apelação Cível
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Agravo de Instrumento
AgInt na Pet	Agravo Interno na Petição
AgInt no AREsp	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial
AgInt no REsp	Agravo Interno no Recurso Especial
CC/16	Código Civil de 1916
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
CJCODCIVL	Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
EResp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS	12
2 DIREITO DE FAMÍLIA, DIREITO DAS COISAS E DIREITO DAS SUCESSÕES: PONTOS DE PARTIDA PARA O ESTUDO	14
2.1 NOVOS CONTORNOS LEGAIS DA FAMÍLIA	14
2.2 TRANSFORMAÇÕES NA SEARA DO DIREITO DAS COISAS	31
2.2.1 Leitura contemporânea do Direito das Coisas	32
2.2.2 Direitos reais limitados: Usufruto, Uso e Habitação	41
2.3 O CÔNJUGE E O COMPANHEIRO NA PERSPECTIVA SUCESSÓRIA	48
3 DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....	66
3.1 ORIGEM, NATUREZA E FINALIDADE	66
3.2 ESTRUTURA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO	71
3.2.1 Titulares do direito: cônjuge e convivente.....	71
3.2.2 Objeto do direito: imóvel destinado à residência da família	81
3.3 CONTEÚDO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO.....	89
3.4 EXTINÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO	95
3.5 REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002: ALTERAÇÕES NO INSTITUTO	107
4 UM ESTUDO DO INSTITUTO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....	117
4.1 COLETA E TRATAMENTO DE DADOS.....	117
4.2 PANORAMA INICIAL	124
4.3 APROFUNDAMENTO TEMÁTICO	133
4.3.1 Litigantes	133
4.3.2 Objeto do direito.....	140
4.3.3 Conteúdo do direito	147
4.3.4 Extinção do direito	151
4.4 REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	160
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	170
REFERÊNCIAS	174
ANEXO 1 – INSTRUMENTO DE PESQUISA	190
ANEXO 2 – LISTA DE DECISÕES	194

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O falecimento de um familiar é um acontecimento que, além das repercussões emocionais, desencadeia incertezas no âmbito patrimonial. A reorganização da dinâmica familiar é inevitável, suscitando questionamentos sobre o destino e a distribuição dos bens deixados pelo autor da herança.

No que se refere aos descendentes e ascendentes, essa preocupação é atenuada em razão da qualificação como herdeiros necessários. A mesma regra, contudo, não se aplicava ao cônjuge sob a égide do Código Civil de 1916, o qual figurava apenas em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, sendo chamado a suceder somente na ausência dos herdeiros necessários e se não afastado por disposição testamentária.

Com o intuito de conferir maior segurança ao cônjuge sobrevivente, especialmente às viúvas, o legislador introduziu, em 1962, o direito real de habitação *ex lege* na esfera sucessória, garantindo a permanência no imóvel destinado à residência familiar, independentemente da transferência da propriedade.

Embora a vigência do direito estivesse condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, a norma foi bem recepcionada no ordenamento jurídico, pois se conferia proteção àquele que, ao longo de uma vida em comum, participou da construção do núcleo familiar e da criação dos filhos. Assim, impunha-se aos herdeiros o ônus de suportar a restrição sobre o bem enquanto o titular do direito real de habitação permanecesse vivo ou não convolasse novas núpcias.

Com o reconhecimento da união estável como família, o direito real de habitação foi estendido aos conviventes enquanto vivessem ou não constituíssem nova família. Posteriormente, houve nova ampliação quanto à titularidade, alcançando os filhos órfãos portadores de deficiência impeditiva ao exercício de atividade laborativa.

A promulgação do Código Civil de 2002 promoveu significativas alterações no panorama sucessório. O cônjuge foi alçado à posição de figura central na sucessão legítima e, ainda assim, foi o único a contar com previsão expressa do direito real de habitação em seu favor. Aos demais, houve silêncio quanto à proteção. A mudança legislativa impulsionou o debate, que se intensificou especialmente em razão da supressão da garantia anteriormente conferida a outros titulares.

Na contemporaneidade, a discussão sobre os contornos do direito real de habitação está cada vez mais vinculada à dinamicidade e à complexidade dos arranjos familiares. A norma vigente não se mostra plenamente capaz de abarcar essa diversidade. Pela sua interpretação

literal, pode-se conferir proteção excessiva a beneficiários que possuem plenas condições de prover sua própria moradia. Em contrapartida, é possível que familiares em situação de vulnerabilidade, que necessitam prioritariamente do imóvel, sejam prejudicados.

Partindo da hipótese de que a regulamentação normativa do direito real de habitação revela-se insuficiente para tutelar de forma adequada as novas dinâmicas familiares, a presente pesquisa tem como objetivo analisar possíveis ajustes legislativos capazes de reequilibrar o instituto.

Para tanto, inicia-se com um resgate das disciplinas jurídicas correlatas que possuem intersecção com o tema. O Direito Sucessório possui regras próprias, mas pressupõe a compreensão de outros pilares: a família, por exemplo, define os critérios de participação na sucessão legítima e delimita os efeitos do direito real de habitação; as normas sobre propriedade e direitos reais sobre coisa alheia, por sua vez, estabelecem os contornos da relação entre os envolvidos.

Prosseguindo, examinou-se o instituto no contexto da sucessão hereditária, com o intuito de compreender sua trajetória no ordenamento jurídico brasileiro e as razões pelas quais, apesar de sua finalidade louvável, sua aplicabilidade desperta amplas discussões. Examina-se, ainda, a proposta de alteração legislativa contida no Projeto de Lei nº 4, de 2025, atualmente em trâmite no Senado Federal, com o objetivo de verificar sua adequação.

Em um terceiro momento, adotou-se uma abordagem empírica, mediante a análise de decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desde a vigência do Código Civil de 2002. Aplicando a metodologia denominada de análise de jurisprudência, optou-se por combinar as técnicas de pesquisa quantitativa e qualitativa. Após a coleta, o tratamento e a sistematização dos dados, buscou-se contextualizar o debate, identificando-se em quais medidas judiciais prevalece o debate, quem são os litigantes, o aumento ou não no número de casos etc. Em seguida, buscou-se identificar as controvérsias mais recorrentes no âmbito do Poder Judiciário estadual e se a insuficiência da previsão legal se confirma à luz da jurisprudência.

Ao término deste percurso investigativo, apresentam-se as conclusões da pesquisa, com o propósito de, a partir da conjugação entre análise teórica e prática, contribuir para o aprimoramento dos contornos jurídicos do direito real de habitação no âmbito sucessório.

2 DIREITO DE FAMÍLIA, DIREITO DAS COISAS E DIREITO DAS SUCESSÕES: PONTOS DE PARTIDA PARA O ESTUDO

2.1 NOVOS CONTORNOS LEGAIS DA FAMÍLIA

Das rígidas estruturas do século XX à fluidez afetiva do século XXI: este é o percurso traçado pelas famílias brasileiras nos últimos anos. Resultado de diversas mudanças sociais e culturais, a trajetória foi marcada por significativas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, impactando não somente o Direito de Família, mas as mais diversas áreas do direito.

Conforme explanado por Luiz Edson Fachin, é “inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais”¹. Assim, a compreensão da família se dá muito em função dos acontecimentos que caracterizam as relações sociais ao longo da história. Logo, começa-se a compreender a razão pela qual se aponta ao Direito de Família como a área de maiores transformações no âmbito do direito privado^{2,3}.

Reservando as digressões atinentes à origem e à evolução da família a estudos específicos⁴, o ponto de partida do presente trabalho é o modelo de família legislado no Brasil no século XX, diante da relevância de se conhecer as características centrais da família protegida pelo Estado à época em que o direito real de habitação no âmbito sucessório, tema central da dissertação, foi inserido no ordenamento jurídico. A partir de então, é possível traçar as principais diferenças entre aquela família e a atualmente albergada pela proteção estatal,

¹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 49. Neste sentido, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka afirma que a família é entidade “ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil – Estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 17).

² BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 24.

³ “Não obstante este fenômeno crescente de publicização e a constitucionalização do Direito de Família, pode-se dizer que o conjunto de princípios e regras que dizem respeito à família ainda se enquadra no Direito Privado, caso se queira manter esta distinção entre Direito Público e Direito Privado” (FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 75-76).

⁴ Ver: ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012. GLANZ, Semy. **A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. CARBONERA, S. M. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das famílias por juristas brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33-66.

contribuindo para a compreensão dos questionamentos contemporâneos acerca do instituto objeto do estudo.

Antes da Constituição Federal de 1988⁵, o Código Civil de 1916 ganhava destaque no tema do Direito de Família. Elaborado ainda no final do século XIX, época em que “o direito codificado esgotava o fenômeno jurídico”⁶, o estudo da temática era limitado à estrutura codificada, permitindo-se conhecer muito do modelo familiar protegido a partir do exame dos dispositivos do Código.

Referida análise revela uma proposta pouco assistencialista por parte do Estado⁷ e vinculada ao modelo de família predominante quando da elaboração do Anteprojeto do Código Beviláqua: uma família essencialmente agrícola, patriarcal, hierarquizada, matrimonial, preocupada com a formação e a manutenção do patrimônio, e sua aparência enquanto instituição social relevante, e não com a realização individual de cada um de seus integrantes⁸.

A partir de tal modelo, a família foi definida rigidamente pela união matrimonial entre um homem e uma mulher, e qualquer outra forma de união era considerada ilegítima⁹. A coesão da família tinha como base o poder marital e o pátrio poder¹⁰, sendo definidas claramente as atribuições de cada integrante do núcleo familiar no Código: ao homem, na condição de representante legal da família, atribuiu-se a administração do patrimônio e o provimento de seus integrantes; à mulher, relativamente incapaz enquanto casada¹¹, imputaram-se os cuidados com

⁵ Acerca da constitucionalização das relações familiares, Paulo Lôbo afirma que “as Constituições brasileiras reproduzem as fases históricas que o País viveu, em relação à família, no trânsito do Estado Liberal para o Estado Social” (p. 60). Nas Constituições de 1824 e de 1891, marcadamente liberais, não havia qualquer referência à família. Já nas Constituições seguintes, durante o Estado Social, ainda que destinadas normas explícitas às famílias, eram poucos os dispositivos e todos destinados à proteção da família legítima (LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 59-61).

⁶ TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira. In: **Temas de direito civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 23.

⁷ “A proposta do legislador do Código Civil de 1916 era superficialmente assistencial assentada na família do século XIX, (...) Uma família com a qual o Estado de antes se preocupava, mas pouco intervinha” (FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 66).

⁸ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 65. Por outro lado, “historiadores contestam o modelo patriarcal, mesclado ao da Grande Família, como não sendo o preponderante num específico contexto social, para afirmá-lo apenas como sendo o mais relevante no nordeste brasileiro e o destacado por constituir a modalidade familiar da mais expressiva classe social” (MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 29).

⁹ “A legitimidade da família resulta do casamento válido. É um fato que se impõe claro, perante em todas as suas consequências, dispensando comentários que as evoque. Basta afirmá-lo” (BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Sétima edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e a legislação posterior. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1976. p. 137).

¹⁰ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 63.

¹¹ Beviláqua afirma que “em face do Código Civil brasileiro, apesar do seu artigo 6, II, não podemos afirmar que a mulher casada sofra incapacidade civil. (...) Atualmente, a mulher goza de capacidade civil a par do homem. Porém, casando-se, sofre limitações na sua capacidade civil (como, aliás, também sofre o homem), (...)”. E, ao

o lar e com os filhos - estes submetidos aos excessivos poderes conferidos ao pai, a fim de evitar qualquer contestação à autoridade paterna¹².

Sendo o casamento a única forma de se alcançar a família legítima, definiu-se um extenso rol de dispositivos para promover a sua regulamentação. Ao Direito de Família atribuíam-se, então, “a regulamentação do casamento, seus efeitos pessoais e econômicos, sua duração e dissolução, a determinação do parentesco, do dever alimentar, do pátrio poder, da tutela e da curatela”¹³.

Ainda que disciplinadas as relações pessoais no âmbito familiar, as regras patrimoniais se destacavam na legislação, prevendo-se a destinação do patrimônio em diversas situações, e, assim, revelavam a preocupação existente com a administração dos bens dentro da entidade familiar e refletiam a importância atribuída à propriedade na época¹⁴. A partir da análise sistemática dos artigos inseridos no Livro do Direito de Família no Código Civil de 1916, Paulo Lôbo constatou que, de fato, prevaleciam dispositivos sobre as relações patrimoniais em comparação às relações pessoais, corroborando a percepção existente sobre o Código¹⁵.

No tocante ao regime de bens entre os cônjuges, onde se destacam as disposições de caráter patrimonial¹⁶, adotou-se a comunhão universal como regime legal. Por outro lado, impôs-se o regime de separação de bens em determinadas situações, como em casos de impedimentos matrimoniais e de homens e mulheres maiores de sessenta e cinquenta anos, respectivamente. A importância conferida ao patrimônio também se revelava a partir da destinação de capítulo exclusivo no Código Civil para tratar sobre o regime dotal¹⁷ – o qual consistia em um conjunto de bens devido exclusivamente pela mulher, por ocasião de seu

final, afirma: “Mas é sempre bom recordar que há nessa incapacidade da mulher muito de proteção e desvelo tutelar” (BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Sétima edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e a legislação posterior. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1976. p. 154-155).

¹² BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 08.

¹³ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Sétima edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e a legislação posterior. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1976. p. 20.

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 16.

¹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 64.

¹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 65.

¹⁷ O regime dotal, tido como “incompatível com a igualdade jurídica dos cônjuges”, não foi reproduzido no Código Civil de 2002 (VIANA, Marco Aurelio S. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. v. 2. p. 113).

matrimônio, e transferidos para a administração do marido, de modo que os frutos viessem a sustentar o ônus do casamento¹⁸.

Sob a justificativa de proteger a família e afastar eventuais ameaças a sua coesão¹⁹, a sociedade conjugal era caracterizada pela indissolubilidade, admitindo-se a sua dissolução somente pela morte de um dos cônjuges, pela anulação do casamento, ou pelo desquite (em hipóteses específicas, como adultério, tentativa de morte e abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos)²⁰ – caso em que se autorizava a separação de corpos e a extinção do regime de bens, mas o vínculo matrimonial permanecia²¹.

Vista a família como a instituição social básica, a partir da qual todas as outras se desenvolviam, “a desagregação da família correspondia à desagregação da própria sociedade”²². Portanto, impunha-se “o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família, em nome da manutenção do vínculo de casamento”²³.

Também com fundamento na proteção da família legítima e de seu respectivo patrimônio, vedaram-se, ainda, práticas que pudessem beneficiar a concubina²⁴. Neste sentido, por exemplo, a mulher casada poderia reivindicar os bens doados ou transferidos à concubina, enquanto esta não tinha capacidade testamentária passiva e nem poderia se casar com o adúltero.

Considerando a noção de família legítima, os filhos, por consequência, só eram considerados legítimos se concebidos na constância do casamento. Os filhos ilegítimos, se não considerados incestuosos ou adulterinos, eram qualificados como naturais e poderiam ser reconhecidos, tornando-se legitimados²⁵. A distinção legal feita quanto à filiação já revelava,

¹⁸ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Sétima edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e a legislação posterior. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1976. p. 215.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 400.

²⁰ O desquite poderia ser consensual ou litigioso, sendo o segundo “sempre associado à ideia de culpa, gerando um conjunto de sanções patrimoniais e não patrimoniais ao cônjuge faltoso” (NEVARES, Ana Luiza Maia. Entidades familiares na Constituição: críticas à concepção hierarquizada. In: BARBOZA, Heloisa Helena *et al.* (Coord.). **Diálogos sobre direito civil**: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 293).

²¹ BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 08.

²² FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Família e sucessões**: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1). p. 438.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Família e sucessões**: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1). p. 438.

²⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 16.

²⁵ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Sétima edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e a legislação posterior. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1976. p. 331-332.

por si só, que aos filhos eram conferidos direitos distintos pela legislação. Tal diferenciação escancarava, ao mesmo tempo, a desaprovação de uniões não matrimoniais e a preocupação maior com a preservação da família enquanto instituição – e não dos indivíduos que a integravam²⁶.

O exposto até agora evidencia que a família operava sob um sistema patriarcal, matrimonial e hierárquico, sendo visto como uma unidade de produção e reprodução. E não apenas o estudo do texto legislativo a revelava, mas também o estudo da doutrina. Isso pois havia pouco espaço para a colheita de elementos que não estivessem contidos na lei – como o tema da afetividade, por exemplo –, considerando que a hermenêutica no campo do direito civil era amplamente moldada pelo positivismo normativista²⁷.

Por estar a concepção de família intimamente ligada às transformações operadas na sociedade, o deslocamento das famílias do campo para a cidade e a gradativa emancipação feminina, impulsionada pelo progressivo exercício de atividades econômicas externas ao ambiente doméstico, propiciaram o início da transição da família patriarcal à família nuclear²⁸. Iniciou-se uma tendência de redução do tamanho das famílias e de flexibilização na posição de seus integrantes, o que, por consequência, também flexibilizou a hierarquia existente²⁹.

Nessa esteira, Orlando Gomes identificou uma tendência: “fazer da *affectio* a *ratio* única do casamento”³⁰. De acordo com o jurista, a sociedade passou a aderir paulatinamente à ideia de que “o casamento é sustentado no sentimento de afeição que se traduz em completa comunhão de vida e não em aparente vida comum”³¹, conferindo espaço para que a família se desenvolvesse de forma mais livre, igualitária e solidária³². Assim, ainda que a legislação da

²⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 8. CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 47.

²⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 48.

²⁸ “Este processo de desintegração da família é o resultado de profundas modificações das estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais (revolução industrial, grandes concentrações urbanas, inserção da mulher no processo de produção e emancipação feminina)” (MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **Direito de Família** (Direito Matrimonial). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990. p. 10). Acerca da emancipação feminina, Orlando Gomes: “O terreno das relações de família está profundamente resolvido por fato novo, cujas consequências ainda não foram devida e precisamente medidas e apreciadas, mas que repercutem de modo decisivo na organização social e jurídica do grupo familiar. Esse fato novo é a emancipação econômica da mulher” (GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 05).

²⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Revista de Direito Privado, RDPIV 19/243, jul.-set./2004. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yusef Said. **Família e sucessões: direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1). p. 454.

³⁰ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 26.

³¹ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 27.

³² GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 27.

época afirmasse que a família era constituída pelo casamento, tal preceito não seria exclusivo, admitindo-se a constituição de família mesmo sem matrimônio³³.

Uma constatação relevante nesse tocante foi o crescimento dos relacionamentos extramatrimoniais, revelando, além de uma maior tolerância da sociedade, uma união com estruturas menos rígidas³⁴. Tal mudança impulsionou a elaboração de mecanismos de proteção aos interesses das pessoas que integravam referidas uniões, ainda que, em um primeiro momento, sob a égide de legislações esparsas³⁵.

De início, havia ressalvas quanto às uniões que poderiam ser amparadas. Considerando a existência, ou não, de impedimento legal para o casamento, distinguia-se entre uniões concubinárias puras e impuras, sendo a doutrina favorável à regulamentação apenas das primeiras³⁶. Também buscando conferir proteção às primeiras, a jurisprudência encontrou soluções externas ao Direito de Família³⁷. A fim de possibilitar que, em casos de abandono ou falecimento do concubino, a concubina tivesse direito a parcela do patrimônio adquirido pelo esforço comum, recorria-se ao direito empresarial, reconhecendo-se a existência de uma sociedade de fato, ou ao direito obrigacional, presumindo-se pela existência de contrato de locação de serviços³⁸.

Conforme adiantado, o progressivo destaque da mulher na sociedade também foi relevante para a construção de uma família mais igualitária. A posição que vinha sendo conquistada pela mulher casada colaborou para alargar o caminho em prol de maior paridade entre os cônjuges³⁹.

³³ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 68.

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 03.

³⁵ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 65. Carlos Bittar elenca algumas leis esparsas que promoveram mudanças nesse sentido, como: (i) o Dec.-Lei nº 7.036, de 10-11-1944, possibilitou a inclusão da concubina dentre os beneficiários do acidentado; (ii) a companheira foi admitida como dependente, tanto para fins de previdência social (Lei nº 4.297, de 17-7-1963), como para fins de imposto de renda (Lei nº 4.242, de 17-7-1963) (BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18).

³⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**: de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 190-191.

³⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 22.

³⁸ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 68.

³⁹ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 27. Neste sentido, por exemplo, foi editada a Súmula 380 pelo Supremo Tribunal Federal: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Publicado em: 12/05/1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 12 ago. de 2024).

A condição de inferioridade da mulher casada cancelada até então foi substancialmente reduzida pela promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), em agosto de 1962, por intermédio do qual foram revogados diferentes dispositivos do Código Civil vigente. A revogação da regra da incapacidade relativa da mulher casada, a alocação da mulher como colaboradora do marido e o livre exercício de profissão ou atividade, foram disposições significativas, atribuindo plena capacidade jurídica à mulher, desmantelando o contexto de chefia do lar e a possibilitando o desenvolvimento de atividades fora do âmbito doméstico⁴⁰. Ganhava respaldo, assim, a crescente democratização da família⁴¹.

A possibilidade de dissolução do casamento foi outro marco significativo das transformações nas relações familiares. A introdução do divórcio, por meio da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, posteriormente regulada pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), refletiu uma mudança na percepção social sobre o casamento, reconhecendo-se a possibilidade de realização pessoal mediante novo matrimônio⁴².

Com a referida lei também houve a modificação do regime de bens legal do universal para a comunhão parcial. O novo regime legal permitia à mulher, não mais relativamente incapaz, a administração de seus bens particulares, diminuindo a preponderância absoluta do marido nas relações patrimoniais entre os cônjuges e harmonizando-se mais com a igualdade almejada nos relacionamentos⁴³.

Adicionalmente, no tocante à prole, permitiu-se o reconhecimento de filhos adulterinos, ainda na constância do casamento, em testamento cerrado e irrevogável nesta parte⁴⁴. Prosperava, assim, a tendência de equiparação da prole, anulando a discriminação existente até então entre os filhos legítimos e ilegítimos⁴⁵.

Por certo, a estrutura rígida da família ainda se fazia presente na sociedade⁴⁶. Paralelamente, entretanto, a nova estrutura vinha sendo moldada, muito mais flexível e já não

⁴⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 19.

⁴¹ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 27.

⁴² Conforme explica Luiz Edson Fachin, o ingresso do divórcio no ordenamento jurídico foi freado por muitos anos em razão de fortes resistências, principalmente de cunho religioso, e, quando admitido, permitiu-se a sua formulação por uma única vez (art. 38, Lei nº 6.515/1977) (FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 196).

⁴³ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 17.

⁴⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 19.

⁴⁵ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 74-75.

⁴⁶ “A organização autoritária e hierárquica da família, ainda presente nos lugares mais atrasados do Brasil, vai se tornando uma nostalgia ou um anacronismo nos grandes centros urbanos” (GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 60).

mais fundada na ideia de “marido tirano, mulher submissa e filhos aterrados”⁴⁷. Subsiste a coesão da família e o seu lugar como instituição social básica, mas os seus pilares de sustentação são transformados⁴⁸.

Um novo Direito de família se desenvolve em paralelo àquilo que se achava sistematizado no Código Civil de 1916⁴⁹. Houve, gradativamente, uma transição do endosso à estrita exegese da lei para a valorização das ideias de igualdade e afetividade como regentes das relações de família⁵⁰, reconhecendo-se, assim, a necessidade de uma reforma mais abrangente e profunda na legislação, para além das leis esparsas que vinham sendo editadas⁵¹.

O ápice desta transição se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁵². A nova Constituição trouxe a centralidade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade⁵³. Esses princípios passaram a orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico⁵⁴, inclusive das normas de Direito de Família, promovendo a repersonalização das relações civis e proporcionando uma nova ordem jurídica baseada na centralidade da pessoa humana⁵⁵. A Constituição “chamou para si o papel de lei fundamental da família até então ocupado pelo Código Civil de 1916 e leis esparsas”⁵⁶.

⁴⁷ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 23.

⁴⁸ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 10.

⁴⁹ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 07.

⁵⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 16.

⁵¹ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 08.

⁵² “Foi para a Constituição o que estava reconhecido na doutrina, na lei especial e na jurisprudência” (FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 22).

⁵³ “É que a democratização política de nossa nação, sem qualquer dúvida, refletirá nas relações privadas, inclusive naquelas caracterizadoras por um traço mais incisivo de intimidade. Essa democratização da intimidade – e consequente democratização do ambiente familiar – pode ser detectada através da nova tábua axiomática do Direito Civil, com a elevação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia substancial (arts. 1º e 3º, da CF/1988)” (FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. Revista de Direito Privado, RDPriv, 19/56, jul.-set./2004. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Família e sucessões: direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1). p. 442).

⁵⁴ “As normas constitucionais (compostas de princípios e regras), centradas nessa perspectiva, conferem unidade sistemática a todo o ordenamento jurídico” (FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. XVII).

⁵⁵ É preciso reconhecer, no entanto, que esta transição não se deu de maneira automática e sem resistência. Conforme adverte Gustavo Tepedino, a civilística brasileira sempre se mostrou bastante “resiste às mudanças históricas que carrearam a aproximação entre o direito constitucional e as relações jurídicas privada” (TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira. In: **Temas de direito civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 24). “O entendimento mostra-se, no entanto, bastante coerente com a lógica do individualismo oitocentista, sendo indiscutível o papel predominante que o Código Civil desempenhava como referência normativa exclusiva no âmbito das relações de direito privado” (TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira. In: **Temas de direito civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 25).

⁵⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 81.

Recepcionou-se a ideia de família na qual dominam as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação (art. 226, §§ 4º, 5º e 8º, e art. 229), garantindo-a especial proteção do Estado enquanto tal (art. 226, *caput*)⁵⁷. Assim, foi possível afastar os pilares que sustentavam a família legitimada pelo Código Civil, conferindo maior amparo às mulheres e aos filhos, e proporcionando uma maior aproximação entre a instituição jurídica e a instituição social, considerando as transformações em curso nas relações familiares⁵⁸.

Reconheceu-se a igualdade entre os cônjuges⁵⁹, definindo-se que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (art. 226, §5º). Ordenando-se a estruturação da sociedade conjugal de forma igualitária, caberia a ambos os cônjuges, em conjunto, administrar o patrimônio, contribuir para o sustento da família, exercer o poder familiar⁶⁰ sobre os filhos menores, e assim por diante⁶¹. Adicionalmente, reconheceu-se também a igualdade entre os filhos, sejam eles havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo a todos os mesmos direitos e deveres⁶².

Com fundamento no princípio da liberdade, preservou-se a autonomia da família, diante do Estado e da sociedade, estendendo-a à cada um dos seus integrantes, diante daqueles

⁵⁷ Também neste sentido, “uma das expressões mais salientes do novo Direito de Família no Brasil está no ingresso jurídico de uma realidade emergente dos fatos. A família não era mais uma única definição no plano das relações sociais; agora passa a não mais sê-lo também no Direito” (FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 308).

⁵⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 75.

⁵⁹ “Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher e entre os filhos. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destruídos, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e sub-sujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Revista de Direito Privado, RDPIV 19/243, jul.-set./2004. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Família e sucessões: direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1). p. 468).

⁶⁰ A denominação “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar”, na tentativa de atrair a ideia de que os deveres parentais devem ser exercidos no interesse dos filhos, buscando sempre a proteção destes (MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **Direito de Família** (Direito Matrimonial). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990. p. 24-25).

⁶¹ GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 06. Um ano após a Constituição, Carlos Bittar já afirmava: “Já se notam, aliás, em nosso país, no contexto social presente, as orientações que têm prosperado, universalmente, no campo familiar: maior respeito à posição de ambos os cônjuges, visto o casamento como meio de realização pessoal (e não apenas como meio de procriação); maior afetividade entre os seus componentes, ora mais reduzidos, afastada a ideia de autoridade paterna e direção marital; transformação sistemática do pátrio poder em pátrio dever; em face das complexidades da vida presente; a inserção da mulher no contexto negocial, que lhe permite dirigir seu próprio patrimônio e o da família; a participação da mulher nas decisões e nas responsabilidades inerentes ao núcleo familiar” (BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 14).

⁶² “A adoção foi alçada pela Constituição à mesma dignidade da filiação natural, confundindo-se com esta e revelando a primazia dos interesses existenciais e personalizantes” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Revista de Direito Privado, RDPIV 19/243, jul.-set./2004. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Família e sucessões: direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1). p. 467).

e também diante da própria família⁶³. Compreendeu-se que a liberdade se realiza na constituição família, na organização e no planejamento familiar que melhor correspondem aos anseios de seus integrantes⁶⁴.

Quanto à definição de família, foi significativa a supressão da expressão “constituída pelo casamento” no *caput* do art. 226, não mais vinculando, exclusivamente, a família ao casamento. Admitiu-se que são merecedoras da proteção do Estado, além da família fundada no matrimônio, as uniões estáveis entre o homem e a mulher (art. 226, §3º) e as famílias formadas por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º). O instituto da família se tornou plural, deixando de ser o casamento o seu único legitimador⁶⁵. No entanto, a conjugalidade ainda permaneceu tutelada a partir da relação entre duas pessoas de sexos opostos.

A partir de então, defendeu-se a paridade de tratamento entre todas as entidades familiares⁶⁶ e a superação do *numerus clausus*⁶⁷, sustentando-se que aquelas mencionadas no art. 226, ainda que sejam as mais comuns, são apenas exemplificativas⁶⁸. “Família” passou a ser um conceito amplo e indeterminado e, como todo conceito assim qualificado, “depende de

⁶³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 76.

⁶⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Revista de Direito Privado, RDPIV 19/243, jul.-set./2004. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yusef Said. **Família e sucessões: direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1). p. 468.

⁶⁵ Paulo Lôbo afirma que “na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição de 1988, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 12, p. 40, jan./mar. 2002).

⁶⁶ “Não pretendeu, com isso [previsão de facilitação da conversão da união estável em casamento], o constituinte criar famílias de primeira e segunda classe, já que previu, pura e simplesmente, diversas modalidades de entidades familiares, em igualdade de situação. Pretendeu, ao contrário, no sentido de oferecer proteção igual a todas as comunidades familiares, que fosse facilitada a transformação do título das uniões estáveis, de modo a que a estas pudesse ser estendido o regime jurídico peculiar às relações formais” (TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 405). Todavia, o posicionamento não era majoritário no início. Conforme identificado por Paulo Lôbo, “a interpretação dominante do art. 226 da Constituição, entre os civilistas, é no sentido de tutelar apenas os três tipos de entidades familiares, explicitamente previstos, configurando *numerus clausus*. Esse entendimento é encontrado tanto entre os ‘antigos’ civilistas quanto entre os ‘novos’ civilistas, ainda que estes deplorem a norma de clausura que teria deixado de fora os demais tipos reais, o que tem gerado soluções jurídicas inadequadas ou de total desconsideração deles” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 12, p. 42, jan./mar. 2002).

⁶⁷ A obra de Lafayette Rodrigues bem ilustra a visão clássica a esse respeito: “A constituição de direitos reais sobre imóveis entende diretamente com a organização da propriedade: cria-lhe restrições, diminui-lhe o valor, e gravando-a de ônus, embaraça-lhe a circulação: - o que influe diretamente sobre o crédito territorial, instituição, com a qual travam grandes interesses de ordem pública. Parece, pois, que é mais razoável a opinião de que o proprietário não pode constituir direitos ou ônus reais que não se acham estabelecidos e regulados pela lei” (PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das coisas**. 5. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1943. p. 25).

⁶⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 12, p. 45, jan./mar. 2002.

concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta dotada de ductibilidade e adaptabilidade”⁶⁹.

O reconhecimento da união estável como família, além de permitir a diferenciação em relação ao concubinato, atraiu a aplicação das normas específicas ao Direito de Família – afastando as normas de direito obrigacional e empresarial outrora aplicadas na tentativa de resguardar direitos aos relacionamentos amorosos não fundados no matrimônio⁷⁰.

Admitindo-se a interpretação extensiva das entidades familiares, a afetividade despontou como um elemento central na identificação da família⁷¹. A ideia de família se afasta das rígidas estruturas existentes no início do século XX e se aproxima da fluidez afetiva verificada na contemporaneidade. A família passa a ser vista cada vez mais como uma entidade baseada em laços afetivos ao invés de uma instituição baseada no casamento. E, diante desta perspectiva, abrandaram-se ainda mais os requisitos para a dissolução do casamento (art. 226, §6º).

Conferindo ao afeto o *status* de princípio jurídico e afirmando o seu acolhimento implícito pela Constituição Federal⁷², Paulo Lôbo, por exemplo, defende a sua incidência de forma vasta no Direito de Família e insere a afetividade como condição para a aferição da qualquer entidade familiar:

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber:

- a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
- b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente⁷³.

⁶⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 12, p. 45, jan./mar. 2002.

⁷⁰ NEVARES, Ana Luiza Maia. Entidades familiares na Constituição: críticas à concepção hierarquizada. In: BARBOZA, Heloisa Helena *et al.* (Coord.). **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 298-299.

⁷¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 78.

⁷² Exemplificando as referências, Paulo Lôbo afirma: “Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. (...) Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei, mantém unidas essas entidades familiares” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 12, p. 47, jan./mar. 2002).

⁷³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 12, p. 42, jan./mar. 2002.

Ademais, a proteção do Estado foi redirecionada mais aos sujeitos que integram a família do que à instituição em si (art. 226, §8º). Antes, a proteção era destinada à instituição, sobretudo, com a finalidade de reprimir ou inibir as famílias tidas como ilícitas. A partir da Constituição de 1988, a família passou a ser entendida como espaço de realização pessoal e de concretização da dignidade de seus membros, justificando o redirecionamento da proteção conferida e a imputação à família do dever de assegurar o interesse de seus integrantes, especialmente das crianças e idosos, antes não tutelados adequadamente⁷⁴.

Todas estas mudanças, inseridas no ordenamento a partir da promulgação da atual Constituição, exigiram a adequação das leis infraconstitucionais e também a edição de novas leis esparsas que regulamentassem o seu conteúdo⁷⁵. Em virtude deste cenário, por exemplo, atualizou-se a Lei do Divórcio, flexibilizando o processo de separação judicial e não mais limitando o divórcio a uma única formulação (Lei nº 7.841/1989), editaram-se leis voltada ao reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento (Lei nº 8.560/1992) e à regulamentação da união estável (Lei nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996)⁷⁶, conferindo aos companheiros, dentre outras coisas, direitos a alimentos e à meação quanto aos bens adquiridos onerosamente e em colaboração durante a união.

O Projeto de Lei nº 634/1975, que veio a se converter no Código Civil de 2002, já tramitava quando da Constituição de 1988 e precisou passar por alterações, a fim de adequar o seu texto aos preceitos constitucionais. Nesse sentido, por exemplo, eliminou-se a distinção antes existente entre filiação legítima, legitimada e ilegítima, garantindo-se os mesmos direitos a todos. À união estável foi designado um título próprio no Livro do Direito de Família, em consonância com as leis anteriores promulgadas, atribuindo-se o regime da comunhão parcial de bens como o regime legal, assim como no casamento⁷⁷.

⁷⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 12, p. 45-46, jan./mar. 2002.

⁷⁵ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de código civil na contramão da Constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 1, v. 4, out./dez. 2000. p. 248.

⁷⁶ Acerca da promulgação das Leis voltadas à regulamentação da união estável, Gustavo Tepedino conclui que “a leitura geral dos dois textos revelava a clara intenção do legislador de complementar a disciplina anterior, procurando sanar, aqui e ali, dúvidas e lacunas surgidas com a promulgação da lei precedente. É significativo, com efeito, que o próprio autor intelectual da Lei nº 9.278/1996, Prof. Álvaro Villaça Azevedo, considerasse a Lei nº 8.971/1994 ‘em plena vigência’” (TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 409).

⁷⁷ Sob a justificativa de demarcar quais seriam as uniões não matrimonializadas possíveis de serem reconhecidas como união estável, definiu-se o que seria o concubinato – “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar” –, excluindo estes relacionamentos da proteção conferida pelo Código (OLIVEIRA, Euclides Benedito. Direito de Família no Novo Código Civil. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Família e sucessões**: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1). p. 415).

Entretanto, muito em razão da falta da exata percepção das novas diretrizes constitucionais, muitos dispositivos ainda evidenciavam uma visão desatualizada da família, pelas lentes do casamento⁷⁸ e com foco em interesses patrimoniais⁷⁹ - gerando debates acalorados, inclusive, sobre a necessidade ou não de um novo código⁸⁰.

Foi nesta conjuntura, aliás, que se destacou a doutrina do direito civil-constitucional, propondo uma releitura sistemática e funcional do direito civil, a partir da transposição dos princípios constitucionais para o centro do ordenamento jurídico⁸¹. Tal proposta conferiu grande propulsão à atualização do direito de família após 1988, mesmo ainda durante a vigência do Código Civil de 1916, anacrônico e discriminatório na área de família⁸².

Sem embargo da busca por mudanças legislativas⁸³, tal orientação foi fundamental para expandir o horizonte protetivo às relações familiares, impedindo a sobreposição das

⁷⁸ Nesse sentido, Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski tratam acerca da dificuldade de enquadramento da união estável na codificação: FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de código civil na contramão da Constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 1, v. 4, out./dez. 2000, p. 250-254.

⁷⁹ Paulo Lôbo lista alguns exemplos: “Assim, as causas suspensivas do casamento, referidas no art. 1.523, são quase todas voltadas aos interesses patrimoniais (principalmente, em relação a partilha de bens). Da forma como permanece no Código, a autorização do pai, tutor ou curador para que se casem os que lhe estão sujeitos não se volta à tutela da pessoa, mas ao patrimônio dos que desejam casar; a razão da viúva estar impedida de casar antes de dez meses depois da gravidez não é a proteção da pessoa humana do nascituro, ou a da certeza da paternidade, mas a proteção de seus eventuais direitos sucessórios; o tutor, o curador estão impedidos de casar com as pessoas sujeitas a sua autoridade, porque aqueles, segundo a presunção da lei seriam movidos por interesses econômicos. No capítulo destinado à dissolução da sociedade conjugal e do casamento ressaltam os interesses patrimoniais, sublimados nos processos judiciais, agravados com o fortalecimento do papel da culpa na separação judicial, na contramão da evolução do direito de família. Contrariando a orientação jurisprudencial dominante, o art. 1.575 enuncia que a sentença importa partilha de bens. A confusa redação dos preceitos relativos à filiação (principalmente a imprescritibilidade prevista no art. 1.601) estimula que a impugnação ou o reconhecimento judicial da paternidade tenham como móvel interesse econômico (principalmente herança), ainda que ao custo da negação da história de vida construída na convivência familiar. Quando cuida dos regimes de bens entre os cônjuges, o Código (art. 1.641) impõe, com natureza de sanção, o regime de separação de bens aos que contraírem casamento com inobservância das causas suspensivas e ao maior de sessenta anos, regra esta de discutível constitucionalidade, pois agressiva da dignidade da pessoa humana, cuja afetividade é desconsiderada em favor de futuros herdeiros” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista de Direito Privado**, RDPIV 19/243, jul.-set./2004. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Família e sucessões: direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1). p. 460-461).

⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28.

⁸¹ Acerca do direito civil-constitucional, ver: SOUZA, Eduardo Nunes de. Critérios distintivos do intérprete civil-constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 115-145; TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. [1992]. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, n° 2, p. 37-53, abr./jun. 2006.

⁸² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Centro de Investigações da Universidade de Lisboa, ano 1, n° 1, 2015. p. 1875.

⁸³ Como bem explana Gustavo Tepedino, “o legislador especial, por mais frenética que seja sua atividade legiferante, não consegue atender à torrente de novas situações geradas no seio da realidade econômica” (TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira. In: **Temas de direito civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 33).

normas à realidade fática⁸⁴. Conforme sustentado por Fachin, “um Código não nasce pronto, a norma se faz Código em processo contínuo de construção”⁸⁵. Por consequência, necessário ir além deste diploma, encontrando abrigo e luz às relações familiares na aplicação dos princípios constitucionais às regras de família codificadas⁸⁶. Reconhece-se, assim, que o ponto de chegada talvez não passasse de uma nova partida⁸⁷.

“E foi a partir daí que o Direito de Família deu a guinada ao século XXI, ao ‘Eis aqui o século XXI, quadro plural e poroso das novas famílias’”⁸⁸. O legislador, aos poucos, foi promovendo reformas legislativas. Por exemplo, o advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável), a partir da Emenda Constitucional 66/2010, revelou que é a afetividade que mantém as famílias unidas e não a lei⁸⁹.

Paralelamente às alterações legislativas e às propostas doutrinárias, observou-se uma atuação mais ativa da jurisprudência⁹⁰, reconhecendo a complexidade dos novos tempos e avançando na proteção conferida às famílias e a seus integrantes⁹¹. A valorização de conceitos mais abertos, em contraposição a elementos definitórios plenos, fortaleceu a atividade do julgador, conferindo-lhe maior espaço de interpretação⁹².

Nesta perspectiva, a análise jurisprudencial revela a recepção cada vez maior dos novos princípios do direito de família, na busca por soluções mais adequadas às transformações

⁸⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 124.

⁸⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 10-11.

⁸⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 39.

⁸⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 305.

⁸⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 68.

⁸⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: Famílias. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 90. Não sendo mais exigida para a decretação do divórcio, o Supremo Tribunal Federal fixou, recentemente, o entendimento de que a separação judicial não subsiste mais como figura autônoma no ordenamento jurídico. A tese aprovada, em sede de repercussão geral, restou assim consolidada: “Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **RE 1167478**. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em: 08/11/2023, publicado em: 08/03/2024).

⁹⁰ “Na elasticidade que o espaço jurídico principiológico propicia, a jurisprudência reafirma seu papel de construção e põe em relevo o direito sumular” (FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 310).

⁹¹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 2.

⁹² “Agora, a tendência se direciona em postura diametralmente oposta [normas com elementos definitórios plenos], valorizando os conceitos abertos, atribuindo ao julgador uma grande função jurisdicional. O julgador passa a ser um partícipe de atividade legal na medida em que as expressões abertas permitem larga exegese” (LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: direito de família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 30).

vivenciadas e sem solução expressa pelo legislador infraconstitucional⁹³. O Superior Tribunal de Justiça, desde então, “tem sucessivamente afirmado o conceito ampliado e inclusivo de entidade familiar, notadamente no que concerne à aplicação de determinadas leis que tutelam interesses pessoais decorrentes de relações familiares”⁹⁴. No que se refere ao reconhecimento de uniões homoafetivas, por exemplo, ainda que já houvesse posicionamento doutrinário favorável há anos⁹⁵, a atuação das Cortes Superiores foi essencial para resguardar a essas uniões todos os direitos concedidos às famílias, a partir da equiparação às uniões heteroafetivas⁹⁶.

Sendo a família compreendida como expressão de unidade de afeto, surgem, naturalmente, novas estruturas conjugais e parentais. Os princípios de igualdade e liberdade, concretizados, sobretudo, a partir do instituto do divórcio, originaram “novas uniões em um quadro de combinações e recombinações sem precedentes”⁹⁷ – afastando a ideia de família composta por um pai, uma mãe e seus filhos comuns⁹⁸. As famílias são vistas, cada vez mais,

⁹³ TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira. In: **Temas de direito civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 33.

⁹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 12, p. 51, jan./mar. 2002.

⁹⁵ Luiz Edson Fachin, em defesa das uniões de pessoas do mesmo sexo, afirma que “a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo” se localiza nos direitos fundamentais de liberdade, de igualdade sem distinção de qualquer natureza, pela inviolabilidade da intimidade e da vida privada. (FACHIN, Luiz Edson. Aspectos Jurídicos da União de Pessoas do Mesmo Sexo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 732, p. 48, out. 1996). Também neste sentido: “As uniões homossexuais seriam entidades familiares constitucionalmente protegidas? Sim, quando preencherem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 12, p. 53, jan./mar. 2002).

⁹⁶ Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **ADI 4277**. Relator: Ayres Britto, julgado em: 05/05/2011, publicado em: 14/10/2011) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **ADPF 132**. Relator: Ayres Britto, julgado em: 05/05/2011, publicado em: 14/10/2011), equiparou as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Também em 2011, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela viabilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp 1.183.378/RS**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 25/10/2011, publicado em: 01/02/2012). Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 175/2013, determinando que os cartórios realizem casamentos de casais do mesmo sexo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175/2013, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 ago. 2024).

⁹⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.

⁹⁸ “Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, como as famílias mosaicos, famílias geradas por meio de processos artificiais, famílias recompostas, famílias simultâneas, famílias homoafetivas, filhos com dois pais ou duas mães, parcerias de paternidade, enfim, as suas diversas representações sociais atuais, que estão longe do tradicional conceito de família, que era limitada à ideia de um pai, uma mãe, filhos, casamento civil e religioso” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessão**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 287).

como complexas (vários arranjos diferentes) e dinâmicas (mutabilidade desses arranjos)⁹⁹, deixando de ser o exemplo de segurança e estabilidade que outrora representavam¹⁰⁰.

Embora o casamento ainda represente a forma mais recorrente de ingressar na vida a dois¹⁰¹, o número absoluto de casamentos tem diminuído¹⁰². Já o número de escrituras públicas de união estável tem aumentado¹⁰³, confirmando, por exemplo, que “a dinâmica dos interesses, quer de ordem pessoal, quer de natureza econômica e, por vezes, até circunstancial, revelou a possibilidade de novas maneiras de vivenciar a conjugalidade, além do casamento”¹⁰⁴. Nesta conjuntura, também chama a atenção o aumento de casais sem filhos e das famílias monoparentais¹⁰⁵.

⁹⁹ Inclusive, há quem proponha a utilização das expressão “Direito das Famílias”, em substituição a “Direito de Família”, pois representaria uma leitura mais plural e alinhada às múltiplas entidades familiares hoje reconhecidas. Nesse sentido, Maria Berenice Dias: “Como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. Como refere Jones Figueirêdo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações. Deste modo, a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver” (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 44).

¹⁰⁰ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.

¹⁰¹ De acordo com a quinta edição do Cartório em Números, no ano de 2023 foram celebrados quase 800.000 (oitocentos mil) casamentos nos Cartórios brasileiros, enquanto foram realizadas 126.914 (cento e vinte e seis mil e novecentos e quatorze) escrituras públicas de união estável (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ. **Cartório em números**. 5ª edição. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 14 set. 2024).

¹⁰² De acordo com pesquisa “Casamento e União Estáveis no Brasil”, promovida pelo Observatório Nacional da Família e divulgada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número absoluto de casamento diminuiu, aproximadamente, 10% (dez por cento) de 2016 a 2019 (OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. **Fatos e Números**. Casamento e União Estáveis no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros>. Acesso em: 14 set. 2024).

¹⁰³ De acordo com a quinta edição do Cartório em Números, no ano de 2023 foram realizadas três vezes mais escrituras públicas de união estável em comparação a 2007, primeiro ano da pesquisa (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ. **Cartório em números**. 5ª edição. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 14 set. 2024).

¹⁰⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 33.

¹⁰⁵ De acordo com pesquisa “Arranjos Familiares no Brasil”, promovida pelo Observatório Nacional da Família e divulgada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as famílias monoparentais femininas e masculinas representavam, juntas, cerca de 28,7% das famílias em 1995, enquanto, em 2015, houve um salto para 36,2%. Levando-se em consideração os mesmos anos, os casais sem filho, que antes representavam 12,9% das famílias, passaram a representar 19,9% (OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. **Fatos e Números**. Arranjos Familiares no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros>. Acesso em: 14 set. 2024).

Em contrapartida, o número de divórcios aumentou¹⁰⁶, ampliando também o número das famílias recompostas¹⁰⁷. Desafiando o modelo tradicional, referida estrutura familiar é, nas palavras de Waldyr Grisard Filho, “originada no casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior. Numa formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta”¹⁰⁸. Antes, tal modelo familiar era bem menos comum, considerando que um novo casamento só era possível após a morte de um dos cônjuges e não se considerava a união estável como família¹⁰⁹.

A dinâmica dessas famílias é marcada pela diversidade de vínculos afetivos¹¹⁰ e pela necessidade de adaptação para uma convivência harmoniosa entre os novos membros. As famílias reconstituídas demandam uma maior sensibilidade na aplicação das normas legais, para garantir que todos os membros, especialmente as crianças e os adolescentes, tenham seus direitos assegurados e possam desenvolver-se em um ambiente de segurança e afeto. Afinal, nesta estrutura familiar é possível que um dos membros venha “a assumir o papel materno ou paterno dos filhos biológicos do novo par, além de permanecer exercendo o mesmo papel com os seus próprios filhos biológicos”¹¹¹.

¹⁰⁶ De acordo com a quinta edição do Cartório em Números, foram realizados quase setenta mil divórcios diretos em 2023 (até 30 de novembro de 2023) em comparação à 23.107 (vinte e três mil e cento e sete) divórcios diretos em 2007, sendo o Estado do Paraná o segundo estado que mais realizou atos de divórcio nesse período, ficando atrás apenas do Estado de São Paulo (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ. **Cartório em números**. 5ª edição. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 14 set. 2024).

¹⁰⁷ De acordo com pesquisa “Casamento e Uniões Estáveis no Brasil”, promovida pelo Observatório Nacional da Família e divulgada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número total de recasamento cresceu de 157.625 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos e vinte e cinco) em 2010 para 270.596 (duzentos e setenta mil e quinhentos e noventa e seis) em 2019, representando um aumento próximo a 60% (OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. **Fatos e Números**. Casamento e Uniões Estáveis no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros>. Acesso em: 14 set. 2024). Tendência já verificada por Waldyr Grisard Filho à época de seu trabalho: “Alguns dados estatísticos revelam que cada vez mais os filhos crescerão em lares com um dos genitores unido a um novo cônjuge ou companheiro” (GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**: nova forma de conjugalidade e de parentalidade. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, para obtenção do título de Doutor. 2002. p. 57).

¹⁰⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**: Nova forma de conjugalidade e de parentalidade. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, para obtenção do título de Doutor. 2002. p. 60.

¹⁰⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**: Nova forma de conjugalidade e de parentalidade. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, para obtenção do título de Doutor. 2002. p. 57.

¹¹⁰ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 220-221.

¹¹¹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 220.

Enfim, as transformações nas relações familiares, desde o século XX até os dias atuais, revelam um movimento contínuo em direção à inclusão e ao reconhecimento das diversas formas de organização familiar, garantindo, ao mesmo tempo, maior liberdade e proteção às famílias e aos seus integrantes. Ainda existem debates pendentes, como, por exemplo, para reconhecer direitos às famílias paralelas¹¹². Mas nada há que iniba “a percepção de que [a família] está em movimento, amoldando-se de acordo com o contínuo caminhar social”¹¹³ e a sua atual edificação “no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles”¹¹⁴.

Por todo o exposto, nota-se que, ao longo das últimas décadas, buscou-se adaptar o ordenamento jurídico brasileiro às novas realidades sociais, reconhecendo e protegendo as diversas formas de organização familiar. Reformas legislativas, teses doutrinárias e decisões judiciais vanguardistas, em conjunto, foram necessárias para aproximar o instituto jurídico da realidade social. Ainda assim, certo é que essas mudanças refletem um compromisso contínuo com os princípios constitucionais e com a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Abordadas as principais características da família, é possível, então, avançar para o estudo do Direito das Coisas, fixando novos pontos de partida para a compreensão da dissertação e as primeiras intersecções relevantes ao estudo.

2.2 TRANSFORMAÇÕES NA SEARA DO DIREITO DAS COISAS

Ainda que o direito real de habitação concedido por lei ao cônjuge e ao companheiro seja regido por dispositivo inserido no Livro do Direito das Sucessões, sua origem e sua conformação são previstas no Livro de Direito das Coisas. Assim, imprescindíveis alguns apontamos sobre essa seara do Direito Civil, e, especialmente, sobre os dispositivos legais que

¹¹² “Desenvolve que o espírito da CF/1988 e do CC/2002 é de pluralidade das famílias e que, portanto, as famílias paralelas podem ser reconhecidas como entidades jurídicas familiares, com todos os efeitos daí decorrente. Por fim, traz uma análise jurisprudencial a respeito das posições predominantes nas Cortes Brasileiras a respeito do tema, com a abordagem de julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais – com as repercussões previdenciárias – e dos Tribunais de Justiça de alguns Estados, demonstrando que eles são, como regra-geral, refratários à ideia, e que a maioria dos pedidos nesse sentido não tem sido exitosa nas Cortes Brasileiras, cenário que persiste” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas. Visão atualizada. *Revista Pensamento Jurídico*. São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-260, jul./dez. 2019).

¹¹³ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 41.

¹¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 38.

possuem elo com o instituto sucessório, de modo a contribuir para o estudo do direito objeto de análise.

2.2.1 Leitura contemporânea do Direito das Coisas

No ordenamento jurídico brasileiro, a expressão “Direito das Coisas” é historicamente utilizada para se referir ao “complexo de normas reguladoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem”¹¹⁵ e “compreende: a posse, a propriedade, os seus desdobramentos e modificações, inclusive a propriedade literária, científica e artística”¹¹⁶. Por consequência de sua conceituação, há uma longa tendência de limitação da noção de coisas apenas aos bens materiais, os quais podem ser objeto de disposição – mas o seu objeto é mais amplo, também englobando bens imateriais, conforme perceptível desde as lições de Clóvis Beviláqua¹¹⁷.

Tal ramo do Direito Civil permaneceu fiel por muito tempo aos princípios individualistas, considerando que o modelo da propriedade moderna, um direito de caráter praticamente absoluto, individual e exclusivo, foi consagrado no movimento de codificação no século XIX, contribuindo para a conservação de sua fisionomia e para moldar o estudo da disciplina por longo tempo.

Atualmente, entretanto, demanda-se uma abordagem mais dinâmica e funcionalizada dos principais institutos jurídicos conformados pelo Direito das Coisas¹¹⁸. Sendo o instituto da propriedade o centro da matéria, a sua vinculação à função social também impacta na disciplina jurídica da posse e dos denominados direitos reais limitados¹¹⁹. Neste sentido, há uma

¹¹⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 5. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. I. p. 11.

¹¹⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 5. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. I. p. 12.

¹¹⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 5. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. I. p. 12. Também neste sentido, Washington Monteiro afirma que se enquadram “nesse ramo do direito os direitos autorais, por considera-los como propriedade imaterial” (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Coisas. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 1).

¹¹⁸ Acerca da diferenciação entre direito das coisas e direitos reais, destaca-se a didática explicação de Paulo Lôbo: “No Brasil, o direito das coisas abrange a disciplina normativa da posse, da propriedade e dos demais direitos reais. Como a posse é poder de fato sobre a coisa, ainda que tutelada pelo direito, a denominação mais adequada para a disciplina é “direito das coisas” e não direito sobre as coisas. Para os que entendem que a posse é direito sobre as coisas, tal como ocorre com o direito de propriedade, a denominação apropriada seria direitos reais. Contudo, direitos reais, propriamente ditos, são a propriedade e os direitos reais limitados. Estes e a posse têm as coisas como objetos de suas relações” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Coisas. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 15).

¹¹⁹ Como identifica Ricardo Arrone, todos os direitos reais “estão, de certo modo, enfeixados pela propriedade enquanto regime de titularidades básicos – no sentido de mais abrangente e evidenciador de todas as possibilidades de relações dominiais, a ponto de a civilística tratar a propriedade como sendo o centro de direito das coisas”.

preocupação maior com os poderes, as faculdades, as restrições e as obrigações relacionadas à situação jurídica do titular do direito real¹²⁰, sempre em busca de “um direito das coisas mais inclusivo do que excludente”¹²¹.

Para iniciar o estudo da matéria, recorda-se que, em seu art. 1.225, o atual Código Civil alude aos seguintes direitos reais: a propriedade, a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, o direito do promitente comprador do imóvel, o penhor a hipoteca, a anticrese, a concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso, a laje e os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.

Entende-se, majoritariamente, pela enumeração taxativa dos direitos reais no ordenamento jurídico brasileiro¹²². Em que pese o sistema de *numerus clausus* se constitua “em orientação afeta à política legislativa, não se configurando um elemento ontologicamente vinculado à teoria dos direitos reais”¹²³, o seu fundamento estaria entrelaçado ao poder geral de abstenção, considerando que eventual violação desse implica na criação de prestações negativas diversas daquelas já estipuladas¹²⁴.

Ademais, a classificação mais difundida quanto aos direitos reais se dá na esfera da titularidade, dividindo-os em direitos sobre coisa própria (a propriedade) e direitos sobre coisa alheia (os demais direitos reais listados), e esses por sua vez costumam ser subdivididos em direitos reais de gozo e fruição (permitem o uso ou a fruição do bem sobre o qual recai o direito), direitos reais de garantia (garantem o cumprimento de obrigações) e direitos reais de aquisição

Assim, “aos titulares desses chamados direitos reais limitados, advém dever de funcionalização” (ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 183-184).

¹²⁰ GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. **Direitos reais e autonomia da vontade**: o princípio da tipicidade dos direitos reais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 40.

¹²¹ ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 424.

¹²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: propriedade, aquisição da propriedade imobiliária. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 11.). p. 134. Não é de hoje, entretanto, que se questiona a conveniência de manutenção do sistema de *numerus clausus* dos direitos reais. Em defesa do *numerus apertus*, Washington de Barros Monteiro: “Outros direitos reais poderão ser ainda criados pelo legislador, ou pelas próprias partes, desde que não contrariem princípios de ordem pública. Vários autores sustentam esse ponto de vista. Realmente, texto algum proíbe, explícita ou implicitamente, a criação de novos direitos reais, ou a modificação dos direitos reais já existentes” (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Coisas. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 12).

¹²³ TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 14. p. 37.

¹²⁴ GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. **Direitos reais e autonomia da vontade**: o princípio da tipicidade dos direitos reais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 38.

(conferem ao titular a possibilidade de adquirir a propriedade de um bem no futuro)¹²⁵. Os direitos reais de gozo e fruição, no qual se enquadram os direitos de uso, usufruto e habitação, possuem especial pertinência ao presente trabalho, razão pela qual se aprofundará o estudo no subcapítulo seguinte.

A propriedade, elencada por primeiro no rol do art. 1.225 do Código Civil, é considerada o direito real por excelência¹²⁶, mas é preciso considerar que as suas nuances variam de acordo com o contexto histórico no qual está inserida¹²⁷.

O modelo moderno de propriedade é concebido como direito individual absoluto, oponível a todos, exclusivo e irrevogável, sem contemplação de qualquer interesse social¹²⁸. Conforme mencionado, esse modelo foi consagrado nos Códigos do século XIX, sendo também a inviolabilidade da propriedade incorporada às Constituições como garantia individual em face de eventuais abusos estatais¹²⁹.

Tal modelo de propriedade repercutiu em diversos países, inclusive no Brasil. Em obra de Lafayette Rodrigues Pereira, constata-se a seguinte conceituação: “direito real que vincula e legalmente submete ao poder absoluto de nossa vontade a coisa corpórea na substância, acidentes e acessórios”¹³⁰. A partir do Esboço de Código Civil de Teixeira de Freitas se constata qualificação semelhante: “direito real, perpétuo ou temporário, de uma só pessoa sobre uma

¹²⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 40.

¹²⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Coisas. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 88.

¹²⁷ Em texto voltado a analisar alguns cuidados necessários no estudo da história da propriedade, a partir das reflexões de Paulo Grossi, Sérgio Staut recorda que o direito é um produto histórico e que “a reflexão sobre direito e propriedade deve estar atenta à realidade, aberta a críticas e consciente do ambiente econômico, político e cultural em que foi constituído” (STAUT JR., Sérgio Said. Cuidados Metodológicos no Estudo da História do Direito de Propriedade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, n. 42, p. 159, 2005). Ao refletir sobre a propriedade moderna, por exemplo, afirma que “analisando algumas linhas gerais do direito medieval (europeu) e a maneira como a relação entre homens e coisas era compreendida, também se observa que a noção moderna de propriedade, presa ao ideário de um sujeito titular de poderes sobre a coisa, não tinha nenhuma possibilidade de existir” (STAUT JR., Sérgio Said. Cuidados Metodológicos no Estudo da História do Direito de Propriedade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, n. 42, p. 161, 2005).

¹²⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Coisas. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 88-91.

¹²⁹ STAUT JR., Sérgio Said. Cuidados Metodológicos no Estudo da História do Direito de Propriedade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, n. 42, p. 166, 2005.

¹³⁰ Para o jurista, o direito de propriedade admitia dois sentidos: um mais genérico, abrangendo “todos os direitos que podem ser reduzidos a valor pecuniário”, e outro em sentido mais restrito, o qual receberia o nome de domínio, “compreendendo tão somente o direito que tem por objeto direto ou imediato as coisas corpóreas”. E é deste último sentido, que se extrai o conceito de propriedade transcrito. O jurista afirma, ainda, que “desta noção resulta: 1. Que o domínio envolve a faculdade de gozar de todas as vantagens e utilidades que a coisa encerra, sob quaisquer relações; 2. Que é ilimitado e como tal inclui em si o direito de praticar sobre a coisa todos os atos que são compatíveis com as leis da natureza; 3. Que é de sua essência exclusivo, isto é, contém em si o direito de excluir da ação a ação de pessoas estranhas” (PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das coisas**. 5. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1943. p. 97-98).

coisa própria, móvel ou imóvel, com todos os direitos sobre sua substância e utilidade” (art. 4.071)¹³¹.

O Código Civil de 1916, ainda que considerado fruto tardio da modernidade liberal e do individualismo jurídico, também é fortemente imbuído de seus valores, sendo a propriedade regulada como senhorio absoluto sobre a coisa¹³². O instituto em questão era regulado a partir do conjunto de poderes atribuídos ao proprietário, estabelecendo-se, de um lado, o conteúdo econômico, composto pelas faculdades de usar, gozar e dispor, e, de outro, o conteúdo propriamente jurídico, garantindo-se a retomada da propriedade de quem a possuísse injustamente¹³³.

Assim, a propriedade era restrita apenas por elementos de natureza externa, à medida que entendida como espaço protegido da interferência do Estado e da coletividade, funcionando como uma “espécie de salvo-conduto para a liberdade individual”¹³⁴.

A redação do Código Beviláqua permaneceu idêntica até o advento do Código Civil de 2002, mas houve mudanças significativas nesse ínterim, tendo sido inseridas nas Constituições Brasileiras restrições e limitações aos excessos individualistas, em prol dos interesses sociais¹³⁵. Na Constituição de 1934 se garantiu o direito de propriedade, subordinando seu exercício ao interesse social ou coletivo (art. 113, inc. 17); na Constituição de 1946 foi condicionado o uso da propriedade ao bem-estar social (art. 147, *caput*); e na Constituição de 1967 foi introduzida expressamente a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e social (art. 157, inc. III)¹³⁶.

¹³¹ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil – Esboço**. Edição em homenagem ao centenário da morte de Augusto Teixeira de Freitas. Brasília: Ministério da Justiça, 1983. v. 2. p. 575.

¹³² Comparando os artigos que versam sobre a propriedade, Paulo Lôbo afirma que, em comparação ao enunciado previsto no Código Napoleônico, suprimiu-se o enunciado equivalente ao exercício “de maneira a mais absoluta”, mas não foi aceita a expressão “dentro dos limites por ela [lei] traçados”, revelando a opção pela natureza absoluta, ilimitada e exclusiva do direito do proprietário (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 25).

¹³³ A esse respeito: “A positivação do direito de propriedade funcionou, desse modo, como garantia de poderes conferidos ao titular do direito subjetivo com vistas à tutela do conteúdo econômico e jurídico do domínio. De uma parte, o ordenamento assegurava ao titular do direito de propriedade um instrumental de tutela da senhoria, esgotando-se, assim, no direito subjetivo individual do proprietário, a possibilidade de aproveitamento econômico do bem. De outra, a garantia ao proprietário o poder de reaver a coisa de quem a detivesse, conferindo-lhe legitimidade para o exercício de ações postas à sua disposição para afastar as ingerências externas – ações possessórias e petítórias –, circunscrevendo-se assim a tutela jurídica do domínio como expressão máxima do direito subjetivo patrimonial” (TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 54, out./dez. 2014. p. 141-154. p. 148).

¹³⁴ TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 54, out./dez. 2014. p. 149.

¹³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 25-26.

¹³⁶ Gustavo Tepedino afirma que “apesar dessas previsões constitucionais acerca da função social da propriedade, o tema nunca chegou a ser assimilado de fato pelo direito civil, que parecia relegar ao princípio a mera função de orientação ao legislador ordinário” (TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 54, out./dez. 2014. p. 149).

Na atual Constituição Federal, além de se assegurar a inviolabilidade do direito à propriedade (art. 5º), estabelecendo o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), prevê-se, ainda no título referente aos direitos e garantias fundamentais, que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII)¹³⁷. Ao condicionar a propriedade à função social¹³⁸, impulsiona-se a superação do modelo individualista de propriedade, conjugando-se liberdades e deveres¹³⁹.

Dessa forma, a determinação do conteúdo da propriedade passa a ser influenciada também pelos interesses de terceiros não proprietários, não mais se admitindo somente a imposição de limites externos¹⁴⁰. A função social, balizada pelos valores de solidariedade, igualdade e dignidade humana, impõe também limites internos, condicionando o próprio exercício do direito¹⁴¹. Assim, além dos aspectos econômico e jurídico, integrantes da estrutura do direito de propriedade, passa-se a se considerar também o aspecto funcional da propriedade¹⁴².

A partir de então, não se aceita mais a ideia de propriedade como um conjunto de poderes absolutos, oponíveis à coletividade, com enfoque majoritariamente negativo. O instituto deixa de ser concebido como categoria absoluta, para ser identificado como categoria instrumental¹⁴³. A nova concepção da propriedade se funda “no equilíbrio entre interesses do proprietário e interesses dos não proprietários e da coletividade”¹⁴⁴, devendo o uso dos bens

¹³⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 34. De acordo com Paulo Lôbo, “a dificuldade de ruptura com o paradigma individualista da propriedade revela-se nos enunciados XXII e XXIII do art. 5º da Constituição, pois um garante a propriedade privada *tout court* e o outro condiciona seu exercício à função social” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 129).

¹³⁸ “O princípio da função social aplica-se a qualquer tipo de propriedade ou de posse, de coisa móvel ou imóvel. Todavia, é na propriedade imóvel, particularmente na propriedade dos bens de produção, que o princípio teve a sua gênese e se manifesta ainda hoje com maior vigor” (ASCENSÃO, José de Oliveira. A propriedade de bens imóveis na dialética do abuso e da função. In: DELGADO, Mário; FIGUEIREDO, Jones (Coord.). **Novo Código Civil: questões controvertidas: direito das coisas**. São Paulo: Método, 2008. (Série Grandes Temas de Direito Privado, v. 7). p. 33).

¹³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 25-26.

¹⁴⁰ “Na contemporaneidade, a função social afastou-se da concepção de limites externos, passando a integrar os próprios conteúdos da propriedade e da posse. Esta é a orientação que se adotou na Constituição de 1988. Integra como conjunto de deveres que devem ser cumpridos pelo titular sempre que exerça seus poderes de fato ou de direito. Não é mais algo externo, mas sim interno a essas titularidades, determinando suas próprias naturezas e seus exercícios” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 130).

¹⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 54, out./dez. 2014. p. 149-151.

¹⁴² TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 54, out./dez. 2014. p. 149-151.

¹⁴³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 34.

¹⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 126.

respeitar e promover os direitos subjetivos de ordem existencial e social que são impactados, indo além do simples aproveitamento econômico¹⁴⁵.

O jurista Ebert Vianna Chamoun, na exposição de motivos do Livro do Direito das Coisas no anteprojeto do Código Civil de 2002, revela que tal alteração na percepção acerca da propriedade foi capturada, afirmando que, “longe de ser um direito absoluto e soberano”¹⁴⁶, o “direito de propriedade deve desempenhar, mais do que quaisquer outros direitos, uma função social, no sentido de que a ordem jurídica confere ao titular um poder em que estão conjugados simultaneamente o interesse do proprietário e o interesse social”¹⁴⁷.

Ainda que não se apresente um conceito explícito de propriedade, considera-se proprietário, nos termos do Código Civil de 2002, aquele que “tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (art. 1.228, *caput*)¹⁴⁸. Ademais, a função social da propriedade é reconhecida como preceito de ordem pública (art. 2.035, parágrafo único) e, ainda que não haja menção expressa no Título destinado à propriedade, a função social é incorporada no §1º do art. 1.228, atrelando o exercício do direito às finalidades econômicas e sociais e à preservação da natureza.

Como consequência das transformações na interpretação conferida à propriedade, à eficácia *erga omnes* dos direitos reais também foi conferida uma nova leitura. Antes, respaldada na inviolabilidade, entendida como um “dever geral de abstenção da teoria personalista do vínculo real, segundo a qual o direito real é uma relação jurídica estabelecida entre o seu titular e todas as pessoas da coletividade”¹⁴⁹, a característica marcante dos direitos reais passou a ser explicada mais pela oponibilidade perante terceiros, a qual “expressa os reflexos do vínculo real na esfera de terceiros que venham a se encontrar em determinada situação jurídica ou de

¹⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 54, out./dez. 2014. p. 149.

¹⁴⁶ CHAMOUN, Ebert Vianna. Exposição de motivos do livro correspondente ao direito das coisas no anteprojeto de Código Civil. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, v. 32, n. 134, p. 79-144, abr./jun. 1975. p. 79.

¹⁴⁷ CHAMOUN, Ebert Vianna. Exposição de motivos do livro correspondente ao direito das coisas no anteprojeto de Código Civil. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, v. 32, n. 134, abr./jun. 1975. p. 79.

¹⁴⁸ Segundo lições extraídas da obra de Caio Mário da Silva Pereira, o direito de usar configura-se na faculdade de colocar a coisa a serviço do titular, sem modificação de sua substância, podendo usá-la, guardá-la ou mantê-la inerte; o direito de gozar realiza-se essencialmente com a percepção dos frutos, além da normalidade lógica do emprego da coisa, que envolve a utilização; o direito de dispor, considerada por muitos o elemento definidor da propriedade, é a faculdade de alienação a qualquer título (doação, venda, troca), oneração, locação, empréstimo, consumo, transformação, alteração e, até mesmo, destruição quando não implicar procedimento antissocial; e o direito de reaver a coisa é caracterizado pela possibilidade de retomá-la do possuidor ou do detentor que a conserva sem causa jurídica (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direitos Reais**. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. IV. p. 77-79).

¹⁴⁹ GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. **Direitos reais e autonomia da vontade: o princípio da tipicidade dos direitos reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 41.

fato em relação à coisa”¹⁵⁰. Tal leitura é extraída da definição da propriedade como “o conjunto de direito e deveres atribuídos a uma pessoa em relação a uma coisa, com oponibilidade às demais pessoas”¹⁵¹.

Ademais, os novos contornos atribuídos à propriedade também exerceram influência sobre o estudo da posse. Sem adentrar no debate histórico sobre a sua conceituação¹⁵² e sua natureza jurídica¹⁵³, na leitura contemporânea, a posse é enquadrada como a causa e a força geradora da propriedade¹⁵⁴, razão pela qual Luiz Edson Fachin afirma que a função social é até

¹⁵⁰ GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. **Direitos reais e autonomia da vontade**: o princípio da tipicidade dos direitos reais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 42.

¹⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Coisas. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 95.

¹⁵² Explica Washington de Barros Monteiro que, “na explicação de seu conceito surgiram numerosas teorias, que, entretanto, se reduzem a dois grupos: as teorias subjetivas e as teorias objetivas. A frente das primeiras se acha Savigny, enquanto das segundas se coloca Ihering, os dois grandes gênios realizadores de toda a doutrina possessória.” (p. 17) De acordo com Savigny, “posse é o poder que tem a pessoa de dispor fisicamente de uma coisa, com intenção de tê-la para si e de defendê-la contra a intervenção de outrem. São dois, portanto, no seu entender, os elementos constitutivos da posse: o poder físico sobre a coisa, o fato material de ter esta à sua disposição, numa palavra, a detenção da coisa (*corpus*) e a intenção de tê-la como sua, a intenção de exercer sobre ela o direito de propriedade (*animus*). O primeiro designa o fato exterior, em oposição ao segundo, o fato interior.” (p. 17-18). Na visão de Ihering, “para constituir a posse basta o *corpus*, dispensando o *animus*, elemento de escasso valor, longe de ser essencial. Ihering não contesta a necessidade do elemento intencional, não sustenta que a vontade deva ser banida; apenas entende que esse elemento implícito se acha no poder de fato exercido sobre a coisa. É que o *corpus* constitui o único elemento visível e suscetível de comprovação, encontrando-se inseparavelmente vinculado ao *animus*, do qual é manifestação externa” (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Coisas. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 17-19).

¹⁵³ Sobre a posse ser fato ou direito, Washington de Barros Monteiro: “Savigny sustenta que ela é um fato, sua existência independe de todas as regras de direito. Mas, apesar de constituir um fato, produz consequências jurídicas. Será, portanto, simultaneamente, fato e direito, incluindo-se, pela sua natureza, entre os direitos pessoais. Ihering, por seu turno, sustenta que a posse é um direito, vale dizer, um interesse juridicamente protegido. Ela constitui condição da econômica utilização da propriedade e por isso o direito a protege. É relação jurídica, tendo por causa determinante um fato. Sua verdadeira conceituação é a de instituição jurídica tendente à proteção do direito de propriedade. Para Ihering, portanto, o lugar da posse é no direito das coisas, entre os direitos reais. Como se vê, Savigny e Ihering não dissentem substancialmente sobre a natureza jurídica da posse. Apenas entram em divergência quanto à sua exata colocação no quadro geral das matérias de direito civil. Para o primeiro, ela é direito pessoal, para o segundo, direito real. Clóvis não vai a tanto, porque, a seu ver, inexistem outros direitos reais além dos mencionados no art. 674 do Código Civil. Para o ilustre civilista pátrio, posse é direito especial, a manifestação de um direito real, a propriedade ou algum de seus desmembramentos. Segundo ainda sua lição, posse é estado de fato. A lei protege-a em atenção à propriedade, de que constitui manifestação exterior. Assume o fato, assim, a posição de um direito, não propriamente a categoria de direito, imposta essa anomalia pela necessidade de manter a paz na vida econômico-jurídica” (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Coisas. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 20-21). Ebert Vianna Chamoun afirma ser a posse “um estado de fato, um poder de fato que alguém exerce sobre uma coisa, e cujo conteúdo é exclusivamente econômico, porque se relaciona com o aproveitamento econômico da coisa, considerada como objeto de satisfação das necessidades humanas. Mas é um estado de fato apenas no sentido de prescindir da existência de um título jurídico: há um direito à proteção da posse sem que a posse esteja fundada em direito. A lei protege, assim, a posse como estado de fato, sem embargo de reconhecer que há um direito a esse estado de fato, e tão ampla é a proteção, que o possuidor, turbado ou esbulhado, conserva a posse, embora às vezes provisoriamente, ainda que contra o titular do direito, ou em detrimento deste” (CHAMOUN, Ebert Vianna. Exposição de motivos do livro correspondente ao direito das coisas no anteprojeto de Código Civil. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, v. 32, n. 134, p. 82, abr./jun. 1975).

¹⁵⁴ “Tem trânsito livre na ciência jurídica moderna a noção de que a posse é mera exteriorização da propriedade, admitindo-se excepcionalmente a figura do possuidor não proprietário. Enjaular o fenômeno possessório dessa forma corresponde a uma visão superada pela realidade, mas ainda não reconhecida. Esse confinamento hoje inaceitável é contraditado pela prioridade histórica da posse sobre a propriedade. (...) À medida em que a posse

mais evidente na posse do que na propriedade, por sua natureza de uso e utilização¹⁵⁵. A função social da posse se realiza no seu próprio modo de ser¹⁵⁶, e, mesmo não condicionada à função social pela Constituição de 1988, a sua proteção jurídica também se submete ao exercício de sua função social¹⁵⁷.

Como afirma Paulo Lôbo, “a construção da ideia de função social da propriedade e da posse é um processo inconcluso”¹⁵⁸ e emerge do caso concreto, como acrescenta Gustavo Tepedino, revelando uma configuração flexível¹⁵⁹. Independentemente disso, certo é que devem sempre serem perseguidas as finalidades de:

- (1) Harmonização dos interesses individuais do titular da posse ou da propriedade com os interesses sociais e supraindividuais (como a preservação do meio ambiente);
- (2) Remoção dos obstáculos à emancipação das pessoas não proprietárias ou possuidoras, notadamente com a redução das desigualdades sociais, cumprindo-se o mandamento constitucional de justiça social¹⁶⁰.

Em verdade, as transformações mencionadas repercutiram em toda a disciplina do Direito das Coisas. A partir dessa conjuntura, Paulo Lôbo destaca ser o “condicionamento do exercício da propriedade e de outros direitos reais à sua função social e a garantia do direito de

qualificada instaura uma nova situação jurídica, observa-se que a posse, portanto, não é somente o conteúdo do direito de propriedade, mas sim, e principalmente, sua causa e sua necessidade. Causa porque é sua força geradora. Necessidade porque exige sua manutenção sob pena de recair sobre aquele bem a força aquisitiva” (FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 13).

¹⁵⁵ “A função social da posse situa-se em plano distinto, pois, preliminarmente, a função social é mais evidente na posse e muito menos evidente na propriedade, que mesmo sem uso, pode se manter como tal. A função social da propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção da reação anti-individualista. O fundamento da função social da propriedade é eliminar da propriedade privada o que há de eliminável. O fundamento da função social da posse revela o imprescindível, uma expressão natural da necessidade” (FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 19-20). Em sentido similar, Ana Rita Vieira Albuquerque afirma que, “enquanto a função social da propriedade delimita o conteúdo da propriedade, a função social da posse está inserida no seu modo de ser e realizar-se” (ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 139).

¹⁵⁶ “Enquanto a função social da propriedade delimita o conteúdo da propriedade, a função social da posse está inserida no seu modo de ser e realizar-se” (ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2002. p. 138).

¹⁵⁷ “Com relação à função social da posse, não é preciso que ela esteja prevista na Constituição, expressamente como está a da propriedade, para que seja exigível. No caso da posse, sendo um exercício de fato, já existe, de *per se*, a sua justificativa de acordo com a sua finalidade” (TEPEDINO, Gustavo. Os Direitos Reais no Novo Código Civil. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, p. 168-176, jul./2002 - abr./2003. (Edição especial dedicada à publicação dos Anais dos Seminários “EMERJ Debate o Novo Código Civil”, parte II). p. 171).

¹⁵⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 125.

¹⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 54, out./dez. 2014. p. 151.

¹⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 128.

acesso à propriedade mínima existencial”¹⁶¹ uma tendência no rumo da repersonalização das relações civis. Em sentido similar, Ricardo Arrone afirma que a repersonalização do Direito das Coisas se dá, “pois ao invés de assegurar a patrimonialidade como ínsita à liberdade do titular, deve concretizar a dignidade da pessoa humana, que curva tal liberdade como instrumental”¹⁶², e alerta para a necessidade de inclusão dos direitos reais sobre coisas alheias neste movimento:

Os institutos do direito das coisas convivem inter-relacionalmente com todos os demais institutos, não só do Direito Civil, como também de todas as áreas do conhecimento jurídico e extrajurídico, cediço a interdisciplinariedade que o Direito há de guardar. É nesse patamar de inter-relacionalidade que deve ser o direito das coisas entendido, aqui em especial, os direitos reais sobre coisas alheias, sendo relidos seus institutos pelo singular da intersubjetividade, em prol da “repersonalização” imposta ao sistema, pelos valores de solidariedade que iluminam os princípios diretivos do sistema, que terminam por desaguar no Código, norteando sua leitura¹⁶³.

Na interpretação do jurista, tal possibilidade se dá em sede de regime de titularidade. Isso pois, assim como a propriedade contemporânea conjuga elementos de ordem real e pessoal, contendo um elemento interno – retratado pelo domínio e pelos direitos de usar, gozar e dispor da coisa – e um elemento externo – constituído pelo regime de titularidade e pelos deveres do sujeito passivo universal e pelos deveres funcionais do titular em relação à terceiros –¹⁶⁴, os chamados direitos reais sobre coisas alheias são consequência “do desdobramento das faculdades do domínio em favor do beneficiário, cedendo-lhe direito real sobre coisa de outrem (proprietário), com a concessão da respectiva titularidade, publicizada registralmente, a fim de instrumentalizar o respectivo exercício”¹⁶⁵.

O regime de titularidades possui conteúdo intersubjetivo, viabilizando a instrumentalização dos direitos inseridos no domínio e conduzindo a funcionalização do bem, em detrimento do caráter absoluto tradicionalmente atribuído aos direitos reais sobre coisa

¹⁶¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 105-106.

¹⁶² ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 205.

¹⁶³ ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 102-103.

¹⁶⁴ ARRONE, Ricardo. **Propriedade e domínio**: a teoria da autonomia: titularidades e direitos reais nos fractais do direito civil constitucional. Atualizada por Simone Tassinari Cardoso. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 40. Os defensores dessa visão propõem a conciliação entre duas teorias: a teoria personalista ou moderna e a teoria realista ou clássica. A primeira, apoiada na ideia de que as relações jurídicas somente se estabelecem entre pessoas, defende que existiria uma relação entre o titular do direito real e a coletividade, essa obrigada a se abster de qualquer ingerência quanto ao exercício dos direitos do proprietário. A coisa, por sua vez, representaria apenas o objeto sobre o qual o proprietário exerceria o seu poder. A segunda teoria propõe a existência de uma relação direta e imediata entre o titular do direito e o objeto do direito, destacando o elemento interno do direito real. A respeito das teorias, ver: ARRONE, Ricardo. **Propriedade e domínio**: a teoria da autonomia: titularidades e direitos reais nos fractais do direito civil constitucional. Atualizada por Simone Tassinari Cardoso. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 39-40.

¹⁶⁵ ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 205-206.

própria e sobre coisa alheia¹⁶⁶. Quando há a incidência de um direito real limitado, por exemplo, o domínio se desdobra em favor do sujeito não proprietário¹⁶⁷, com base no princípio da elasticidade, concorrendo os interesses privados do titular do gravame e do titular da propriedade, mas sem prejuízo do interesse público¹⁶⁸. Assim, não somente o proprietário pode exigir a funcionalização do bem, sob pena de resolução do gravame, como também terceiros¹⁶⁹.

Enfim, apresentado esse cenário geral e identificada a alteração na abordagem da disciplina, avança-se ao estudo específico das diretrizes atinentes ao direito real de usufruto e de habitação, inseridas no Livro do Direito das Coisas, e pertinentes ao estudo do direito real de habitação na esfera sucessória.

2.2.2 Direitos reais limitados: Usufruto, Uso e Habitação

De todos os direitos reais limitados, pertinente aprofundar o estudo da regulamentação atrelada aos direitos de gozo ou fruição, considerando que o direito real de habitação concedido ao cônjuge e ao companheiro supérstite no âmbito sucessório é, originariamente, inserido nessa classificação e possui sua conformação no Livro do Direito das Coisas, em título próprio e também no título destinado à regulamentação do usufruto, considerando que se aplicam à habitação, “no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto” (art.

¹⁶⁶ “O trato intersubjetivo e obrigacionalizado dos direitos reais limitados conduz à funcionalização do bem, ante o contexto social em que se insere, viabilizando sua compreensão no sistema jurídico pátrio, como fato de otimização de princípios esquecidos nessa seara, tal qual o da função social. As titularidades de direitos reais sobre coisa alheia, como as sobre coisa própria, deixam de ser compreendidas como direitos reais, passando à condição de regimes intersubjetivos, daí pessoais, perdendo seu caráter absoluto, em prol da realização da função social da propriedade” (ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 202).

¹⁶⁷ A esse respeito, Ricardo Arrone faz objeções quanto à posição doutrinária clássica que identifica o domínio com a propriedade e, consequentemente, afirma que haveria um desmembramento da propriedade e de suas faculdades a partir da instituição de um direito real limitado (p. 205-206). O jurista ressalva que “o proprietário não fica menos proprietário com a constituição de direitos reais limitados e sim passa a ter menor espectro de domínio por tê-lo desdobrado em favor do beneficiário” (ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 206.)

¹⁶⁸ ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 203.

¹⁶⁹ A fim de exemplificar o raciocínio, Ricardo Arrone traz o exemplo do direito real de habitação, hipótese na qual há “o concurso do interesse do proprietário em ver o bem habitado para satisfação da finalidade do ato constitutivo, que é privada, mas também tem o interesse social, jurisdicionado pela norma constitucional, e que poderá ser diversos dos outros dois, proprietário e usuário habitante”. Assim, “caso o habitante esteja a explorar comercialmente o bem, sem nele residir, extinguir-se-á o gravame por desvio da finalidade, imperando o interesse do constituinte sobre o do titular do gravame. De outra banda, caso a função social do bem seja distinta da que lhe vem sendo dada, poderá ser o caso de ser o bem desapropriado, extinguindo não só a titularidade do gravame, como também a da propriedade, na preponderância do interesse público sobre os próprios interesses privados concorrentes” (ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 203).

1.416, CC/02) – justificando para parcela da doutrina, inclusive, o estudo conjunto dos direitos¹⁷⁰.

O usufruto, direito com o espectro dominial mais amplo dentre o uso e a habitação, também classificados como direitos de gozo ou fruição, é tradicionalmente conceituado como o direito “conferido a alguma pessoa, durante certo tempo, que a autoriza a retirar, de coisa alheia, frutos e utilidades, que ela produz”¹⁷¹. O usufruto pode ser constituído por negócio jurídico entre vivos, por testamento ou por disposição legal¹⁷², ocorrendo o desdobramento do domínio em favor do usufrutuário, que passa a ter o direito de usar, administrar e usufruir dos frutos¹⁷³, sendo a posse condição *sine qua non* para que seja possível o exercício das faculdades cedidas¹⁷⁴ (art. 1.394, CC/02) - conferindo ao usufrutuário legitimidade para o ajuizamento das medidas possessórias adequadas para a defesa da posse, considerando que o direito real lhe confere oponibilidade *erga omnes*, inclusive em face do nu-proprietário¹⁷⁵.

Quando constituído por ato entre vivos ou por disposição de última vontade, a efetiva constituição do usufruto sobre imóveis depende do registro público no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.391, CC/02),¹⁷⁶ sendo sempre recomendável, no entanto, o seu registro, para efeito de eficácia perante terceiros¹⁷⁷.

¹⁷⁰ Caio Mário, por exemplo, afirma que o estudo do usufruto, do uso e da habitação deve ser feito em conjunto, pois “não tem mais cabimento separá-los, senão por amor à tradição histórica” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direitos Reais**. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. IV. p. 225). Orlando Gomes, por sua vez, dedica um capítulo ao usufruto e outro ao uso e à habitação (GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 20. ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 323-327).

¹⁷¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 5. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. I. p. 309.

¹⁷² Ainda que o usufruto vidual em favor do cônjuge supérstite não mais vigore no ordenamento jurídico brasileiro atual, conforme se verá no subcapítulo a seguir, vale resgatar a diferenciação feita por Gustavo Tepedino no que tange ao direito de usufruto conferido por lei aos pais sobre os bens dos filhos. Ressalva-se que “o usufruto vidual apresenta-se com nítidos caracteres de direito subjetivo real, contraposto aos herdeiros nu-proprietários e oponível *erga omnes*”, enquanto o usufruto concedido aos genitores é “decorrente não de um direito subjetivo, mas do poder jurídico, caracterizado pelo pátrio-poder” (TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 32).

¹⁷³ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 5. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. I. p. 310.

¹⁷⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas: usufruto, uso, habitação**. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 165.

¹⁷⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas: usufruto, uso, habitação**. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 167-168.

¹⁷⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 5. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. I. p. 311.

¹⁷⁷ Lei nº 6.015/1973. “Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, ‘*inter vivos*’ ou ‘*mortis causa*’ quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade”.

Em relação à sua abrangência, o usufruto inclui também os acessórios do bem e seus acrescidos (art. 1.392, CC/02). Ademais, o usufruto é inalienável, tendo em vista que é instituído em benefício do usufrutuário, mas o seu exercício pode ser cedido onerosa ou gratuitamente (art. 1.393, CC/02)¹⁷⁸, desde que não haja, por exemplo, alteração da finalidade econômica do usufruto, o que somente pode se concretizar com o consentimento prévio do nu-proprietário (art. 1.399, CC/02)¹⁷⁹.

Os direitos e os deveres do usufrutuário são bastante pormenorizados no Código, guiando também os beneficiários do direito de uso e de habitação. Conforme adiantado, o usufrutuário possui o direito à posse imediata do bem¹⁸⁰, coexistindo com a posse mediata do nu-proprietário, o que lhe confere o direito de administrar o bem e colher os frutos, sejam eles naturais ou civis (arts. 1.396 a 1.398, CC/02). Os rendimentos advindos do uso e administração do bem pertencem ao usufrutuário enquanto durar o usufruto (art. 1.401, CC/02).

Por outro lado, ao usufrutuário são atribuídos os deveres de realizar o inventário do bem recebido, incluindo seus acessórios e pertenças, fornecer garantia ao nu-proprietário de que irá devolver a posse e conservar o bem, cuidar e manter o bem em bom estado e devolver o bem ao nu-proprietário ao término do usufruto (art. 1.400, CC/02)¹⁸¹.

Considerando os deveres estipulados, as despesas ordinárias de conservação da coisa, com a finalidade manter o bem no estado em que recebeu, assim como as prestações e os tributos incidentes sobre o bem, incumbem ao usufrutuário (art. 1.403, CC/02), mas não aquelas resultantes de deteriorações decorrentes do exercício regular do usufruto (art. 1.402, CC/02). Também não são de responsabilidade do usufrutuário as despesas com reparações extraordinárias da coisa e as que não forem de custo módico (art. 1.404, CC/02)¹⁸².

¹⁷⁸ Ressalva-se, entretanto, que, cedido apenas o exercício do usufruto, “o terceiro favorecido não será titular de um direito real, senão de mero direito pessoal ou de crédito” (PEREIRA, Cario Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direitos Reais**. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. IV. p. 262).

¹⁷⁹ PEREIRA, Cario Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direitos Reais**. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. IV. p. 262.

¹⁸⁰ “A posse, de que se trata, é, de regra, a posse imediata. Se a coisa está alugada, depositada ou penhorada, ou empenhada, a posse do usufrutuário é mediata, intercalar entre a posse mediata do outorgante e a posse imediata do terceiro, locatário, depositário, depositário judicial, ou credor pignoratício” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas: usufruto, uso, habitação**. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 167).

¹⁸¹ PEREIRA, Cario Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direitos Reais**. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. IV. p. 264-266.

¹⁸² PEREIRA, Cario Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direitos Reais**. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. IV. p. 264-266.

Por fim, o usufruto pode ser extinto de diferentes formas (art. 1.410, CC/02): morte do usufrutuário, renúncia por parte do usufrutuário, término do prazo de duração, dissolução da pessoa jurídica, desaparecimento do motivo que originou o usufruto, destruição da coisa, culpa do usufrutuário pela deterioração ou falta de conservação do bem, consolidação da propriedade na pessoa do usufrutuário, falta de uso, e desapropriação. A extinção do usufruto resulta na consolidação da propriedade, tornando-a plena novamente, exceto nos casos em que a nu-propriedade é transferida ao usufrutuário ou o bem desaparece. Caso o nu-proprietário venha a falecer, seus sucessores herdam a propriedade, sem modificar o direito real de usufruto¹⁸³.

As disposições relativas ao usufruto, acima detalhadas, naquilo que não forem contrárias à natureza do uso e da habitação (satisfazer necessidades pessoais), a esses direitos se aplicam, por força dos artigos 1.413 e 1.416, ambos do Código Civil de 2002. Assim, são dedicados poucos dispositivos de lei a cada um dos direitos, evitando a repetição das diretrizes já estipuladas no usufruto, e também poucas páginas nos manuais que versam sobre o tema, sendo feita muita referência ao escrito sobre o usufruto.

Tanto a habitação, quanto o uso, possui caráter personalíssimo mais acentuado em comparação ao usufruto: enquanto o segundo autoriza o uso e a percepção de frutos no limite das necessidades do usuário e de sua família (art. 1.412, *caput*, CC/02), o primeiro viabiliza, tão somente, o uso gratuito de casa alheia com a finalidade de moradia (art. 1.414, CC/02)¹⁸⁴. No caso da habitação, o legislador ainda deu ênfase na inaccessibilidade do exercício, inadmitindo o aluguel ou o empréstimo da casa (art. 1.414, CC/02), ou, ainda, o uso como estabelecimento comercial ou industrial¹⁸⁵.

O direito de habitação pode ser estabelecido através de um ato jurídico intervivos ou por meio de testamento, dependendo sua eficácia plena de registro quando constituído sobre bem imóvel¹⁸⁶. Se constituído por disposição legal, independente de registro público¹⁸⁷.

¹⁸³ PEREIRA, Cario Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direitos Reais**. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. IV. p. 266-270.

¹⁸⁴ A esse respeito, Pontes de Miranda ressalva, “não se pode dizer que o habitador não faça seus, habitando a casa, o fruto que entra no conceito de utilização da casa. Os exemplos mais expressivos são os dos frutos das árvores plantadas no pátio interno, ou nos corredores, ou em torno da moradia, no que ela se separa do sítio desfrutável pelo nu-proprietário. O limite conceptual da *habitatatio* é que importa” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas: usufruto, uso, habitação**. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 613).

¹⁸⁵ Doutrinadores, clássicos e contemporâneos, identificam uma exceção, admitindo a instalação de atividades comerciais e industriais quando o habitador residir e desenvolver seu negócio no mesmo local. Nesse sentido: BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 5. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. I. p. 339; TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos de direito civil – Direitos reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 5, p. 337.

¹⁸⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 316.

¹⁸⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 316.

De constituição legal, é o caso do direito real de habitação no âmbito sucessório, inserido ainda no Código Civil de 1916, aos cônjuges sobreviventes (art. 1.611, §2º, Estatuto da Mulher Casada) e aos filhos portadores de deficiência incapacitante (art. 1.611, §3º, inserido pela Lei nº 10.050/2000). Adicionalmente, quando da edição de lei especial para regulamentação da união estável, também se assegurou à habitação ao companheiro sobrevivente (art. 7º, parágrafo único, Lei nº 9.278/1996). Atualmente, com a edição do Código Civil de 2002, garantiu-se o direito ao cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, quando se trata do “imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar” (art. 1.831, CC/02).

De acordo com a doutrina, o conceito de habitação é mais abrangente do que o de residência ou de domicílio, pois é possível habitar um imóvel sem que ele seja o domicílio ou a residência do titular¹⁸⁸. Ademais, considerando não haver restrição no dispositivo legal, compreende-se que a habitação pode recair sobre imóvel urbano ou rural¹⁸⁹ – sendo possível que o proprietário restrinja a habitação no título de constituição, estipulando-se o direito sobre a casa sede do imóvel rural, por exemplo de modo que possa desenvolver atividades agrícola ou pastoril¹⁹⁰ – e há também autores que defendem sequer ser exigível que o direito recaia sobre um bem imóvel, considerando a utilização da expressão “casa alheia” no dispositivo que inaugura o título “Da Habitação”, admitindo-se qualquer bem que sirva de moradia, como, por exemplo, um *trailer*¹⁹¹.

Enquanto no título destinado ao direito de uso, especificam-se os integrantes da família que também podem ter as suas necessidades atendidas (art. 1.412, §2º, CC/02), não há delimitação no título destinado à habitação, defendendo a doutrina que a família deve ser empregada em sua acepção mais ampla possível, seja de origem biológica ou afetiva.¹⁹²

¹⁸⁸ “Conteúdo da habitação é o habitar; não necessariamente residir, nem, tão pouco, fixar domicílio. Pode-se habitar, sem ser o lugar do domicílio aquele em que se habita. A residência é fato, de modo que, na grande maioria dos casos, quem habita reside. Mas no conceito de habitação abstrai-se do residir e do domiciliar-se” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: usufruto, uso, habitação. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 613).

¹⁸⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Coisas. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 315.

¹⁹⁰ PASSARELLI, Luciano Lopes. O Direito Real de Habitação no Direito das Sucessões. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 28, n. 59, p. 97-133, jul./dez. 2005. p. 99-100.

¹⁹¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Coisas. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 315; TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos de direito civil** – Direitos reais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 5. p. 338.

¹⁹² “Entendem-se como família, para os fins do direito real de habitação, os familiares e parentes que integrem a unidade familiar que com ele ocupem o imóvel, de origem biológica ou socioafetiva. Podem ser os descendentes

Todavia, ainda que considerado vitalício o direito no caso de não estipulação de prazo, por ser personalíssimo, considera-se que não há transmissão por sucessão, podendo os familiares usufruírem do direito enquanto o beneficiário for vivo¹⁹³.

Conforme admite a legislação, é possível que mais de uma pessoa tenha o direito de habitação simultâneo sobre o mesmo bem (art. 1.415, CC/02). Nesse caso, se um ou mais dos beneficiários deixarem de exercer o direito, não se admite o pagamento de aluguel ou de qualquer forma de compensação financeira pelo beneficiário que continuar exercendo a habitação, não podendo esse inibir os demais de exercerem o direito quando assim desejarem (art. 1.415, CC/02)¹⁹⁴. Pontes de Miranda afirma que a habitação pode ser de todo ou de parte da casa, refutando “o falso dogma da indivisibilidade”¹⁹⁵. Todavia, ressalva ser inadmissível a divisibilidade quando a casa não comportar a comunhão *pro diviso* ou se o espaço destinado à habitação for inferior ao mínimo exigido de acordo com leis de ordem pública¹⁹⁶.

No tocante à hipótese de direito real de habitação em favor de mais de uma pessoa e morte de um dos beneficiários, não se presume o direito de acrescer, assim como previsto ao usufruto (art. 1.411, CC/02)¹⁹⁷. Partindo da premissa de que o bem sobre o qual recai o direito pode ser divisível, parcela da doutrina defende ser possível estipular o acréscimo¹⁹⁸. Há, todavia, entendimento em sentido contrário, no sentido de que a habitação grava a integralidade do bem, mesmo no caso de mais de um titular, e, se falecido um dos beneficiários, o outro continuaria exercendo o direito em sua plenitude¹⁹⁹.

(filhos e netos) ou até mesmo ascendentes que com ele convivam” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 315).

¹⁹³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 316.

¹⁹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4. p. 316.

¹⁹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas: usufruto, uso, habitação**. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 608.

¹⁹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas: usufruto, uso, habitação**. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 608.

¹⁹⁷ “Se há pluralidade de habitadores, sendo uma só a casa, a morte de cada um extingue, quanto a êle, a habitação, sem que aumente a utilização pelos outros. Portanto, o lugar do pré-morto é assumido pelo proprietário, ou por pessoa a que se outorgue novo direito real de habitação” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas: usufruto, uso, habitação**. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 607).

¹⁹⁸ “Se há pluralidade de habitadores, sendo uma só a casa, a morte de cada um extingue, quanto a êle, a habitação, sem que aumente a utilização pelos outros. Portanto, o lugar do pré-morto é assumido pelo proprietário, ou por pessoa a que se outorgue novo direito real de habitação” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas: usufruto, uso, habitação**. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 607).

¹⁹⁹ PASSARELLI, Luciano Lopes. O Direito Real de Habitação no Direito das Sucessões. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 28, n. 59, p. 97-133, jul./dez. 2005. p. 106-107.

Por se tratar de direito personalíssimo, aplicasse ao direito real de habitação a inalienabilidade prevista ao usufruto (art. 1.393, CC/02). No mais, ressalva a doutrina a possibilidade de penhora da propriedade, desde que respeitado o direito real de habitação concedido previamente²⁰⁰. Na condição de titular de direito real, aliás, o beneficiário possui legitimidade para se valer dos interditos possessórios, garantindo a sua posse direta sobre o imóvel²⁰¹.

Ademais, por força do disposto no art. 1.416 do CC/2002, a distribuição das obrigações entre o titular da habitação e o nu-proprietário ocorre de forma muito similar ao usufruto: o dever de guarda e de conservação do bem recaem sobre o beneficiário; a incumbência pelas despesas ordinárias de conservação, prestações e tributos devidos pela posse são do beneficiário²⁰²; a incumbência pelas reparações extraordinárias e pelas reparações que não forem de custo módico são do proprietário etc²⁰³. Em caso de perecimento sem culpa do beneficiário, também se aplica o previsto ao usufruto, no sentido de que não há o dever de reedificar o imóvel, resolvendo-se o direito, exceto quando houver seguro, hipótese na qual a indenização deve ser aplicada para a reconstrução, reestabelecendo-se o benefício²⁰⁴.

Por fim, as causas de extinção do usufruto também se aplicam à habitação, extinguindo-se o direito pela renúncia ou morte do beneficiário, pelo não uso do bem, pelo desvio de sua destinação, pelo advento do termo final ou perecimento da coisa, pela consolidação da propriedade pelo beneficiário etc²⁰⁵. E, quando se tratar de direito não

²⁰⁰ PASSARELLI, Luciano Lopes. O Direito Real de Habitação no Direito das Sucessões. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 28, n. 59, p. 97-133, jul./dez. 2005. p. 101.

²⁰¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: usufruto, uso, habitação. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Pentead. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 614.

²⁰² A esse respeito, Pontes de Miranda ressalva a necessidade de incumbência proporcional à habitação, devendo-se ponderar se a habitação é a única utilidade do bem ou se há outro uso (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: usufruto, uso, habitação. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Pentead. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 616).

²⁰³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: usufruto, uso, habitação. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Pentead. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 615-618.

²⁰⁴ PEREIRA, Cario Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direitos Reais. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. IV. p. 271-272. Pontes de Miranda acrescenta, ainda, que as situações de inabitabilidade do imóvel devem ser tratadas como se perecimento fosse (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: usufruto, uso, habitação. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Pentead. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 626-627).

²⁰⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: usufruto, uso, habitação. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Pentead. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 626.

decorrente de lei e que recai sobre bem imóvel, a eficácia da extinção depende sempre do cancelamento do registro no cartório competente²⁰⁶.

Expostas as principais características dos direitos reais sobre coisa alheia de gozo ou fruição, e especialmente do direito real de habitação, passa-se para a análise da perspectiva do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária, cenário no qual o direito real de habitação decorrente de lei se insere e se evidenciam os primeiros dilemas do instituto sucessório na atualidade.

2.3 O CÔNJUGE E O COMPANHEIRO NA PERSPECTIVA SUCESSÓRIA

Contemporaneamente, o Direito das Sucessões é definido como “o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade”²⁰⁷.

Antes da noção de propriedade individual, todavia, o conceito de sucessão *causa mortis* não correspondia aos dos tempos atuais²⁰⁸. Somente a partir da progressiva apropriação privada de bens, a sucessão hereditária emergiu com a finalidade de garantir a continuidade dos bens no âmbito da família, razão pela qual se afirma que a noção “veio a ganhar corpo com a propriedade individual”²⁰⁹, passando a ser anunciada a sucessão como o “regime da propriedade na família”²¹⁰.

Conforme explanado no subcapítulo anterior, todavia, a noção moderna da propriedade não mais subsiste, especialmente diante de sua subordinação à função social. E, diante da estreita relação da sucessão hereditária com o instituto da propriedade, aquela também passa a se sujeitar à função social²¹¹. Conforme afirma Paulo Lôbo, “a Constituição garante ambas, mas condiciona seu exercício a sua função social, que é explícita em uma e implícita na outra”²¹².

²⁰⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: usufruto, uso, habitação. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 19). p. 626.

²⁰⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 17.

²⁰⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das sucessões**: sucessão em geral; sucessão legítima. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1968. (Coleção Tratado de Direito Privado, tomo LV). p. 7.

²⁰⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI. p. 05.

²¹⁰ ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, 1915. p. II.

²¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Sucessões. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 47.

²¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Sucessões. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 47.

A família, por sua vez, é o instituto que fornece os critérios de participação na sucessão legítima. A sucessão é desenhada em atenção ao parentesco (sucessão legítima) ou ao testamento (sucessão testamentária), nas hipóteses em que o autor da herança escolhe quem contemplar com os seus bens após o falecimento, sejam parentes ou não²¹³. Mas até mesmo nessa segunda via, a liberdade do testador é limitada pela existência de eventuais herdeiros necessários, barrando-se a disposição integral do patrimônio, a fim de resguardar a legítima desses²¹⁴.

Considerando, portanto, a relevância do parentesco na sucessão, a compreensão acerca da inclusão de uns e da exclusão de outros do quadro sucessório, além da própria ordem de vocação, somente são compreensíveis a partir da análise da concepção de família que informa o ordenamento jurídico. Conforme oportunamente exposto, na vigência do Código Civil de 1916, os laços de sangue eram de especial relevância para a definição da família, conferindo somente aos ascendentes e aos descendentes legítimos à condição de herdeiros necessários. Entretanto, a noção de família foi profundamente alterada. Na atualidade, a afetividade é tida como o elemento central na definição da família e o princípio da solidariedade é elementar às relações familiares, alavancando a condição do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária.

Assim, verifica-se uma interligação especial do Direito das Sucessões com o Direito de Família e o Direito das Coisas. Isso pois, dentro da gama de situações reguladas pela temática, o Direito Sucessório disciplina, especialmente, a transferência da propriedade aos membros da família do falecido, na qualidade de seus sucessores. E o direito real de habitação na sucessão hereditária, objeto central da dissertação, também evidenciar tal entrelace, sendo assim caracterizado pela doutrina:

O direito real de habitação é verdadeira proteção advinda do direito de família (porque sua natureza jurídica provém de uma relação conjugal) inserida no âmbito dos direitos reais (pode interferir no direito de propriedade de outrem e de terceiros quando averbada no registro imobiliário a concessão do direito de habitação – o imóvel poderá ser vendido desde que mantida a benesse ao cônjuge/convivente), cuja eficácia se perfaz junto ao direito sucessório (pois somente é concebido o direito de habitação após a morte do cônjuge ou companheiro e, portanto, com a abertura da sucessão hereditária²¹⁵).

²¹³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das sucessões**: sucessão em geral; sucessão legítima. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1968. (Coleção Tratado de Direito Privado, tomo LV). p. 201.

²¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das sucessões**: sucessão em geral; sucessão legítima. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1968. (Coleção Tratado de Direito Privado, tomo LV). p. 201-203.

²¹⁵ MELO, Vitor Hugo de; PAGLIOSA, Aline Lampert Rocha. A Perda do Direito Real de Habitação pelo Companheiro Sobrevivente Devido ao Não Exercício do Direito Através de Ação Declaratória. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, n. 25, p. 58-80, jul-ago/2018. p. 66-67.

Logo, a partir das transformações verificadas em ambas as áreas do Direito Civil, a doutrina identifica a necessidade de reavaliação do Direito das Sucessões. Afinal, reverbera no direito das sucessões “o influxo que as tendências sociais, políticas e econômicas de um povo, em cada época, se faz sentir no seu direito de família e no seu direito de propriedade”²¹⁶.

O regime sucessório fixado no Código Civil de 1916 – recorte temporal já adotado e justificado anteriormente – foi baseado no parentesco consanguíneo²¹⁷. Buscando-se a conservação do patrimônio dentro do grupo familiar, eram herdeiros necessários apenas os descendentes e os ascendentes, ocupando, respectivamente, o primeiro e o segundo lugar na ordem de vocação²¹⁸. Considerando que àquela época a família era constituída sob a égide do casamento, prevalecia-se a sucessão dos filhos legítimos, equiparando-se a esses os legitimados e os naturais²¹⁹. A disciplina sucessória em relação aos filhos adotivos e adulterinos era diferenciada, e não incluía os filhos incestuosos²²⁰.

Somente na ausência de descendentes e ascendentes, era chamado o cônjuge supérstite, se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados ou, após a Lei nº 6.515/1977, se não

²¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI. p. 06.

²¹⁷ Segundo Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, “o fundamento desta instituição [da herança necessária] reside nos vínculos de sangue, que fazem presumir qual seria a vontade do *de cujus*, se tivesse disposto de seus bens, pela afeição e amor que se supõe existirem entre ele e seus conjuntos, e em que se funda a vontade de beneficiar; porque o homem não tem objeto mais amado do que os seus filhos, por ser a sua causa eficiente, nem mais sagrada do que os pais, a quem deve o ser” (ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Tratado de direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. II. p. 625).

²¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das sucessões: sucessão em geral; sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1968. (Coleção Tratado de Direito Privado, tomo LV. p. 216-226.

²¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI. p. 80-81.

²²⁰ Os filhos adotivos, (i) se concorressem com filhos legítimos supervenientes à adoção, recebiam apenas a metade da herança cabível a estes, e (ii) se concorressem com filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos, ao tempo em que ocorreu a adoção, eram excluídos da sucessão. Aos filhos adulterinos foram negados direitos sucessórios pelo Código Civil de 1916, diante da impossibilidade de reconhecimento; todavia, com a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, viabilizou-se o reconhecimento no caso de dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação do casamento, e admitiu-se “o direito a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado” (art. 2º, Lei nº 883/49) ou em concorrência com o cônjuge casado pelo regime de separação de bens e na ausência de testamento (art. 3º, Lei nº 883/1949). Por fim, o filho incestuoso não podia ser reconhecido em qualquer circunstância, nunca lhe sendo atribuídos direitos sucessórios (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI. p. 84-89). Quanto à sucessão dos filhos adotivos, Washington de Barros Monteiro afirma que “certamente, não andou bem inspirado o legislador pátrio com a nova disposição legal, deixando ressaltadas suas preocupações com o aspecto patrimonial da relação jurídica, que ficou sendo esta: para efeitos sentimentais e familiares, o adotivo é filho; não o será, todavia, para efeitos hereditários e patrimoniais, havendo filhos carnis, supervenientes ou não” (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 84). E, acerca da sucessão do filho adulterino, Arnoldo Wald acrescenta que, “embora sob o aspecto lógico e sistemático essa parente discriminação do legislador possa parecer condenável, ela se explica na estrutura familiar pelo fato de, num caso (o do filho legítimo), concorrerem normalmente na herança pais e filhos, enquanto no outro (filho adulterino), há um concurso entre estranhos” (WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. v. 5. p. 60).

estava dissolvida a sociedade conjugal²²¹. Independentemente do regime de bens do casamento, o cônjuge supérstite não era considerado herdeiro necessário e poderia ser afastado da sucessão por disposição testamentária²²². Pela leitura contemporânea de Ana Luiza Maia Nevares, evitava-se, assim, a transferência da propriedade da família do cônjuge falecido para a família do cônjuge supérstite no caso de segundo casamento²²³.

Ademais, considerando que a família até a Constituição de 1988 se restringia à família matrimonializada, não eram assegurados direitos sucessórios às uniões estáveis²²⁴. Dada a ausência de previsão legislativa, a jurisprudência, buscando amparar principalmente as mulheres e se posicionando favoravelmente aos direitos das companheiras, passou a admitir a habilitação em inventário para a percepção de eventuais direitos, a contemplação em testamento de homem solteiro ou viúvo e, mais tarde, do homem legalmente separado etc²²⁵.

Amparado, portanto, no modelo de família legislado, desenhou-se o que Carlos Eduardo Pianovski e Rosalice Fidalgo Pinheiro denominam de “quadro de exclusão da disciplina sucessória”²²⁶. A sucessão legítima escancarava a prevalência da família como comunidade de sangue, negando tutela patrimonial àqueles que integravam a família por vínculos de afeto e alocando a propriedade no centro da sucessão hereditária²²⁷.

²²¹ Torquato Castro acentua que a ordem de vocação atribuída ao cônjuge foi elegida “à revelia do insigne autor do seu Projeto original, Clóvis Bevilacqua, que porfiou pela inclusão do cônjuge sobrevivente em concorrência com herdeiros das duas primeiras classes, dos descendentes ou dos ascendentes”. Tal escolha se justificaria, na visão do jurista, pois “com a morte de um dos cônjuges, a família frequentemente não desaparece, e terá de continuar, também como unidade econômica, com o outro cônjuge à sua frente” (CASTRO, Torquato. O estatuto sucessório da família no direito atual e no projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 3, p. 125, 1984). Todavia, conforme bem sintetiza Paulo Lôbo, prevaleceu a ideia “de que o patrimônio tinha de ir ou retornar ao parente consanguíneo, e não ao cônjuge sobrevivente, que era um estranho em relação à família (de sangue do falecido)” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 140).

²²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das sucessões**: sucessão em geral; sucessão legítima. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1968. (Coleção Tratado de Direito Privado, tomo LV). p. 119-135; 226-233.

²²³ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 3.

²²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI. p. 103-105.

²²⁵ Conforme explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a concessão de direitos sucessórios entre companheiros não foi contemplada na construção jurisprudencial, através da doutrina da sociedade de fato e da indenização por serviços prestados, como se viu no tocante ao regime de bens e ao direito a alimentos. Mas, aos poucos, foram sendo abrandadas outras normas, como, por exemplo, a regra contida no art. 1.719, inc. III, do Código Civil de 1916, que vedava a concubina de testador casado de ser nomeada herdeira testamentária ou legatária (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 420).

²²⁶ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. O direito de família na Constituição de 1988 e suas repercussões no direito das sucessões: convergências e dissensões na senda da relação entre Código Civil e Constituição. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo (org.). **Direito privado e Constituição** – Ensaio para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 434.

²²⁷ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. O direito de família na Constituição de 1988 e suas repercussões no direito das sucessões: convergências e dissensões na senda da relação entre Código

Ao longo dos anos que se seguiram ao Código Civil de 1916, foram diversas as transformações no instituto da família. Como já detalhado na presente dissertação, a família, guiada pelo elemento do afeto, seguiu pelo rumo da democratização, da pluralidade familiar e da dessacralização do matrimônio. No caminho para se admitir novas formas de constituição de família, excluir a discriminação entre os filhos, e promover maior igualdade às mulheres, a sucessão delineada pelo Código Civil revelava-se cada vez mais insuficiente²²⁸.

Buscando estabelecer um regime de proteção aos cônjuges sobreviventes não desquitados, especialmente às mulheres, comumente desamparadas quando do falecimento de seus cônjuges e, muitas vezes, único provedor da família, atribuiu-se, por intermédio da edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), o usufruto vidual²²⁹ e o direito real de habitação ao cônjuge supérstite (art. 1.611, §§1º e 2º, CC/16):

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus". (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962)
 § 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962).

Tais direitos foram admitidos no ordenamento jurídico com o objetivo de resguardar o direito de moradia e a subsistência material da cônjuge sobrevivente²³⁰. O direito de usufruto e de habitação eram conferidos de acordo o regime de bens do casamento e somente enquanto permanecesse a condição de viúva – causa extintiva adicional àquelas previstas à extinção da habitação no livro do Direito das Coisas²³¹.

Não sendo aplicável o regime da comunhão universal, conferia-se à viúva o usufruto dos bens do falecido no percentual de (i) 25% se houvesse filhos comuns ou exclusivos do

Civil e Constituição. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo (org.). **Direito privado e Constituição** – Ensaio para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 434-435.

²²⁸ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 4-5.

²²⁹ Antes disso, o usufruto vidual era garantido somente às brasileiras casadas com estrangeiros, de acordo com o Decreto Lei nº 3.200/1941, posteriormente alterado pelo Decreto Lei nº 5.187/1943. Mesmo após a edição do Estatuto da Mulher Casada, a doutrina e a jurisprudência entenderam que o disposto no Decreto Lei anterior permanecia vigente, com disposição específica às brasileiras casadas com estrangeiros (TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 48-49).

²³⁰ WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. v. 5. p. 66-68.

²³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI. p. 99.

falecido, ou (ii) 50% se houvesse ascendentes do falecido. Ainda que a lei não especificasse sobre quais bens devessem recair o usufruto, a doutrina defendia a aplicação sobre os bens particulares apenas, excluindo-se os bens comuns²³².

O usufruto vidual, como conhecido, ao mesmo tempo que resguardava o patrimônio dos herdeiros necessários, tinha como finalidade garantir a subsistência da viúva pelo uso e fruição de determinado bem, refletindo “nitidamente o direito subjetivo real, oponível a terceiros e contraposto a obrigações especificamente voltadas ao nu-proprietário, no caso, o herdeiro da propriedade do bem gravado com o usufruto”²³³.

A novidade legislativa ensejou debates quanto à participação do cônjuge na sucessão. Para Gustavo Tepedino, não se deveria admitir a exclusão do usufruto via testamento, “eis que, ao utilizar-se o legislador da expressão ‘terá direito’, não concede ao testador a possibilidade de contorná-la, trazendo ao seu próprio arbítrio o imperativo legal quanto ao destino da quota a ser deixada em usufruto”²³⁴. Zeno Veloso, por sua vez, defendeu que, se o falecido não houvesse deixado descendentes ou ascendentes e o cônjuge fosse afastado da sucessão, por intermédio da disposição de todos os bens em testamento, seria afastado o usufruto previsto no art. 1.611, §1º, do Código Civil de 1916²³⁵.

De todo modo, a manutenção do cônjuge como sucessor da propriedade apenas em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária revelava, na visão de Torquato Castro, que o cônjuge ainda era “considerado um ‘arrivista’ na família do outro cônjuge, fora da ‘linhagem’ da família deste. O cônjuge sobrevivente, na verdade, recebe o legado a título de uma ‘ajuda econômica’, que tende a extinguir-se, passando, com sua morte, para o herdeiro real”²³⁶. Além do mais, havia certa resistência doutrinária e jurisprudencial na aplicação do instituto²³⁷.

²³² WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. v. 5. p. 68; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI. p. 99.

²³³ TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 54.

²³⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 78.

²³⁵ VELOSO, Zeno. **União estável**: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência. Belém: Ministério Público do Estado do Pará: CEJUP, 1997. p. 36.

²³⁶ CASTRO, Torquato. O estatuto sucessório da família no direito atual e no projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 3, p. 126, 1984.

²³⁷ Tratando do usufruto vidual, Gustavo Tepedino apresenta três exemplos de condições que, na sua visão, eram indevidamente impostas para a concessão do direito: (i) efetiva necessidade alimentar; (ii) vinculado exclusivamente à parte disponível da herança; e (iii) somente no caso de inexistência de testamento. Aplicando-se a condição (i), tratava-se o direito como um direito alimentar e barrava-se a sua concessão quando não fosse de fácil constatação a dificuldade financeira do cônjuge supérstite (TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 51-55). Zeno Veloso pontua a existência de restrições construídas pela jurisprudência na aplicação do usufruto previsto ao cônjuge, nas hipóteses em que houvesse contemplação, via testamento, com benefício equivalente ou superior àquele garantido pelo usufruto, bem como quando houvesse comunicação de aquestos entre os cônjuges, chegando o Superior Tribunal de Justiça a afirmar que o direito seria exclusivo aos cônjuges casados sob o regime de separação de bens (VELOSO, Zeno. **União estável**: doutrina,

Já ao cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão universal, regime legal à época, seria assegurado o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que fosse o único bem daquela natureza a inventariar²³⁸. Conforme oportunamente pontuado, tal direito real conferia ao beneficiário o direito de habitar gratuitamente o bem, juntamente com a sua família, sendo oponível ao nu-proprietário. O direito real assegurado ao cônjuge opunha-se, então, ao direito conferido aos herdeiros, evitando a extinção do condomínio, e independia de registro público, por ser decorrente de lei. Na visão de Orlando Gomes, foi no âmbito sucessório que se resgatou a relevância do direito real de habitação, considerado anacrônico e economicamente irrelevante fora deste contexto²³⁹.

Em que pese considerado louvável o objetivo da norma, não demorou para que a doutrina manifestasse preocupação com a deturpação do instituto, pois, ao mesmo tempo em que o cônjuge poderia receber considerável fortuna, também teria direito real de habitação sobre o imóvel de residência, em detrimento dos herdeiros necessários²⁴⁰. E tal preocupação se prolonga até os dias atuais, conforme será melhor explanado no capítulo seguinte.

De modo prévio à Constituição de 1988, algumas alterações na esfera sucessória foram promovidas pela Lei nº 6.515/1977: (i) condicionou-se a sucessão do cônjuge sobrevivente à não dissolução da sociedade conjugal ao tempo da morte (art. 50), considerando a inovação do divórcio (art. 2º, inc. IV); e (ii) instituiu-se a igualdade de condições entre os descendentes no tocante à herança (art. 51). Ademais, a modificação do regime legal supletivo, de comunhão universal para parcial (art. 50), também impactou na esfera sucessória, ampliando a aplicabilidade do usufruto viúval²⁴¹.

A partir da Constituição Federal de 1988, o direito sucessório recebeu o influxo da garantia do direito de herança, previsto como direito e garantia fundamental (art. 5º, inc. XXX,

legislação, direito comparado, jurisprudência. Belém: Ministério Público do Estado do Pará: CEJUP, 1997. p. 34-35).

²³⁸ Gustavo Tepedino aponta a existência de um “vício técnico”, considerando que, por decorrência do regime de bens ao qual o direito estava condicionado, ao menos parcela do imóvel já seria de propriedade do cônjuge supérstite, mas, ao mesmo tempo, estar-se-ia fixando um direito real sobre coisa alheia (TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 8-9).

²³⁹ GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 355.

²⁴⁰ “Aponta-se, ainda, grave inconveniente quanto aos efeitos sociais do preceito, que não exclui possa o beneficiário receber, juntamente com o direito real em tela, enorme futura mobiliária, ou que posteriormente venha a adquirir, em nome próprio, outro imóvel” (TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 9). No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira revela apreensão diante da possibilidade de o instituto ser “deturpado nos seus objetivos, como no caso de o monte compreender volume considerável de bens de outra natureza, e se atribuir ao viúvo ponderável fortuna, e ao mesmo tempo o direito real de habitação sobre a casa de residência em detrimento dos herdeiros. É totalmente gravoso se for o único imóvel do espólio” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI. p. 100-101).

²⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 105.

CF/88)²⁴². A partir da leitura dos Anais da Assembleia Constituinte, Gustavo Henrique Baptista Andrade afirma que se buscou assegurar não somente o direito de propriedade, mas a sua transmissão hereditária, protegendo-a de possíveis intervenções estatais²⁴³. A herança se destaca, portanto, na proteção da estrutura econômica e patrimonial da família²⁴⁴.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a propriedade é condicionada ao atendimento de sua função social (art. 5º, inc. XXIII, CF/88). Ademais, promove-se uma família mais igualitária e plural: consagra-se a igualdade entre os cônjuges (art. 226, §5º, CF/88); reprime-se qualquer discriminação quanto aos filhos (art. 227, §6º, CF/88); amplia-se a concepção de família (art. 226, §§3º e 4º, CF/88) – deixando de ser o casamento o único legitimador da entidade familiar e conferindo proteção expressa às uniões estáveis; além de assegurar-se a proteção da família na pessoa de seus integrantes (art. 226, §8º, CF/88) – valorizando cada indivíduo em si.

Os institutos que fundamentam o Direito das Sucessões, portanto, foram reformulados. Limitada a propriedade privada à sua função social e ampliada a concepção jurídica da família, revelou-se necessário repensar no tratamento dispensado aos descendentes, na participação do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária, assim como na transmissão da propriedade plena aos herdeiros simplesmente por integrarem a comunidade familiar do falecido e independentemente das qualidades e das necessidades pessoais²⁴⁵.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, críticas consistentes foram direcionadas ao tratamento conferido à sucessão *causa mortis*. Isso pois não teria havido uma compreensão da nova axiologia proposta e as mudanças realizadas “dizem respeito a aspectos formais ou mesmo materiais, mas de pouco impacto nas questões relacionadas aos mais marcantes princípios e a nova ordem constitucional fez emergir”²⁴⁶ – prevalecendo normas com uma

²⁴² A garantia fundamental do direito à herança aparece pela primeira vez, de forma expressa, na Constituição de 1988, não havendo referência semelhante nas anteriores (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 44).

²⁴³ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar**. Um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2019. p. 49. A esse respeito, Ana Luiza Maia Nevares: “O reconhecimento da sucessão *mortis causa* constitui um corolário da garantia do direito à propriedade privada (CF/88, art. 5º, *caput*, XXII e XXIII). Sem dúvida, seria incongruente a apropriação dos bens de uma pessoa pelo Estado, após a sua morte, quando durante toda a sua vida lhe foi garantida a propriedade daqueles bens” (NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18).

²⁴⁴ DELGADO, Mário Luiz. **Direito fundamental de herança**: sob a ótica do titular do patrimônio. São Paulo: Editora Foco, 2023. p. 3.

²⁴⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 33.

²⁴⁶ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. A importância do direito comparado no estudo do direito das sucessões. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Orgs.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 471.

perspectiva eminentemente patrimonial, que negligenciam a função social da propriedade, não promovem a igualdade substancial entre os membros da família e não refletem o novo desenho constitucional da família²⁴⁷, considerando, por exemplo, a fixação de regimes sucessórios diferentes ao casamento e à união estável²⁴⁸.

Por outro lado, os direitos reais limitados concedidos aos cônjuges e companheiros na perspectiva da sucessão – direito de usufruto e direito de habitação – são mencionados como exemplos positivos de absorção pelo Direito Sucessório de um regime especial que “assegura a destinação de certos bens à satisfação de necessidades de pessoas qualificadas por relação de dependência econômica ou de costume de vida com o defunto”²⁴⁹. Ocorre que, também neste tocante, questiona-se a disciplina dada pela novo Código Civil.

A leitura do diploma legislativo, revela que os descendentes e os ascendentes permaneceram como herdeiros necessários (art. 1.845, CC/02) e ocupando a mesma ordem de vocação hereditária (art. 1.829, incs. I e II, CC/02) – mas não mais subsistem as diferenciações entre os filhos de acordo com a origem. Já a participação do cônjuge e do companheiro na sucessão foi significativamente alterada.

O cônjuge é elevado à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845, CC/02) e passa a concorrer à herança com os descendentes, a depender do regime de bens, e com as ascendentes, sem qualquer ressalva (art. 1.829, incs. I e II, CC/02)²⁵⁰. Favorável à ampliação do rol de herdeiros necessários, parcela da doutrina vislumbrava a novidade como uma forma de valorizar a família nuclear e os vínculos afetivos, e também suprir as deficiências na proteção do cônjuge supérstite, que poderia restar desamparado, por exemplo, se não houvesse bens a partilhar, de acordo com o regime de bens do casamento²⁵¹. Todavia, a novidade não foi aceita por unanimidade. Em sentido contrário, apontava-se para a longa tradição do direito brasileiro

²⁴⁷ NEVARES, Ana Luiza. Fundamentos da sucessão legítima. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Dei Rey- Mandamentos, 2010. p. 588-591.

²⁴⁸ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. O direito de família na Constituição de 1988 e suas repercussões no direito das sucessões: convergências e dissensões na senda da relação entre Código Civil e Constituição. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo (org.). **Direito privado e Constituição** – Ensaio para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 432.

²⁴⁹ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 36-37.

²⁵⁰ Modificação há muito defendida por Caio Mário da Silva Pereira: “A evolução dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente não deve parar. Gravitará no futuro em dois pólos: tornar-se herdeiro necessário e concorrer com descendentes e ascendentes em propriedade” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI. p. 101).

²⁵¹ NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 3.

de restringir o rol aos descendentes e aos ascendentes, a limitação para testar e a inexistência de parentesco de sangue entre os cônjuges²⁵².

Ainda, previu-se no Código que somente poderia ser reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo do falecimento, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois, salvo prova, neste caso, de culpa do falecido (art. 1.830, CC/02). Ainda que a redação do dispositivo não tenha sido alterada, com a admissão do divórcio direto, por intermédio da Emenda Constitucional 66/2010²⁵³, passou-se a condicionar o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente apenas à não separação de fato no momento da abertura da sucessão²⁵⁴.

Regulamentando a concorrência sucessória entre os descendentes e o cônjuge, previu-se que este terá direito a quinhão igual, não podendo, entretanto, ser menor do que um quarto, se for ascendente dos herdeiros com quem concorrer (art. 1.832, CC/02). Há, portanto, uma limitação ao quinhão do cônjuge na hipótese de filhos comuns. No caso de concorrência com os ascendentes, o cônjuge supérstite terá direito a um terço da herança ou à metade se houver apenas um ascendente, ou se maior for aquele grau (art. 1.837, CC/02).

O direito real de usufruto, anteriormente concedido ao cônjuge pelo Estatuto da Mulher Casada, não foi reproduzido no Código Civil de 2002²⁵⁵. O direito real de habitação, por sua vez, foi mantido, sem prejuízo de eventual herança, não mais sendo condicionado ao regime de bens do matrimônio e ao estado de viuvez do cônjuge viúvo, como no Código Civil de 1916. Neste sentido, previu-se no art. 1.831 do Código Civil que “será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”.

Aos companheiros, entretanto, não foram conferidas as mesmas condições de participação na sucessão. Aproximou-se a união estável ao casamento no aspecto patrimonial, ao sujeitar os companheiros, na ausência de contrato escrito e no que couber, ao regime da

²⁵² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 140-141.

²⁵³ Com a emenda, o art. 226, §6º, da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

²⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 145.

²⁵⁵ De acordo com Paulo Lôbo, ainda que a Exposição de Motivos de 1975 do anteprojeto do Código Civil de 2002 indique que a justificativa para não reproduzir a norma referente ao usufruto viúvel tenha sido a passagem do regime legal supletivo de comunhão universal para o de comunhão parcial, o verdadeiro motivo pelo qual o usufruto não teria sido reproduzido seria a opção pela sucessão concorrente (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 150).

comunhão parcial de bens (art. 1.725, CC/02)²⁵⁶. Mas o mesmo não se repetiu no Livro do Direito das Sucessões.

Em breve resgate histórico, recorda-se que, como a união estável não era considerada entidade familiar antes da Constituição Federal de 1988, ao companheiro inexistia direito à sucessão legítima²⁵⁷. Desde a vigência da Constituição até o advento do Código Civil de 2002, foram editadas duas leis referentes à união estável, por intermédio das quais foram regulamentados os direitos sucessórios dos companheiros.

A edição da Lei nº 8.971/1994 atribuiu ao companheiro, que vivia há mais de cinco anos com o falecido ou dele tivesse prole, a totalidade da herança na falta de descendentes e de ascendentes (art. 2º, inc. III, Lei nº 8.971/1994). Para Zeno Veloso, tratou-se da inovação mais importante da lei, alocando-se o companheiro na mesma ordem de vocação do cônjuge no Código Civil de 1916²⁵⁸. Garantiu-se, ainda, o usufruto dos bens do falecido, nas seguintes proporções: havendo filhos comuns ou exclusivos do falecido²⁵⁹, o usufruto seria apenas da quarta parte dos bens (art. 2º, inc. I, Lei nº 8.971/1994), e havendo apenas ascendentes do falecido, o usufruto seria da metade dos bens (art. 2º, inc. II, Lei nº 8.971/1994).

Posteriormente, a Lei nº 9.278/1996, editada para regular o §3º do art. 226 da Constituição Federal, garantiu aos companheiros o direito real de habitação quando dissolvida a união por morte de um dos conviventes, “enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família” (art. 7º, parágrafo único, Lei nº 9.278/1996)²⁶⁰. Assim como a previsão direcionada ao cônjuge, o direito real de habitação ao companheiro foi condicionado ao estado de viuvez, perdurando somente enquanto

²⁵⁶ Na visão de Ana Luiza Nevares, por exemplo, “encontram-se no Código disciplinas discriminatórias e apressadas aproximações, sem uma profunda reflexão sobre o devido tratamento que deve ser dispensado às uniões livres” (NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 42).

²⁵⁷ “Assim é que, anteriormente a 1988, quando ainda se falava em concubinato e a reação social era no sentido – ainda que cada vez mais tímido – de recriminar as uniões de fato entre homens e mulheres desimpedidos de contrair matrimônio, a jurisprudência foi, aos poucos e com base na Lei n. 6.858/80, garantindo à convivente supérstite direito sucessório (tratava-se, em verdade, de reconhecer o estatuto de *dependente*) sobre os bens de origem previdenciária, bem como sobre os bens de pequeno valor” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Parte especial: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 1.856). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira (Coord.). **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20. p. 53-54).

²⁵⁸ VELOSO, Zeno. **União estável: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência**. Belém: Ministério Público do Estado do Pará: CEJUP, 1997. p. 29.

²⁵⁹ A doutrina aponta para o equívoco do legislador ao se referir apenas a filhos e não a descendentes no dispositivo, assim como também verificado no art. 1.611, §1º, do Código Civil, ao prever o usufruto ao cônjuge. (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo: Uma Espécie de Família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 440.)

²⁶⁰ Ainda que a Lei nº 9.278/1996 não tenha estabelecido prazo para a concessão do direito real de habitação, Zeno Veloso afirma que se aplica o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º da Lei nº 8.971/1994 (VELOSO, Zeno. **União estável: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência**. Belém: Ministério Público do Estado do Pará: CEJUP, 1997. p. 97).

não houvesse novo casamento ou constituição de união estável. Por outro lado, não foi fixado o requisito de o imóvel residencial ser o único desta natureza a inventariar, assim como não restou especificado que o bem deveria ter sido adquirido na constância da união estável, possibilitando a concessão do direito real sobre imóvel de propriedade exclusiva do *de cujus*.

Não demorou para que a doutrina apontasse ao fato de que ao companheiro teria sido conferida maior proteção sucessória do que ao cônjuge, dada a possibilidade de cumular o usufruto e a habitação. Conforme bem sintetizado na obra de Caio Mário da Silva Pereira:

Não escapou, todavia, aos intérpretes das duas leis a observação de que, admitida a sobrevivência parcial da mais antiga após a entrada em vigor da mais recente, a coexistência de todos aqueles direitos sucessórios acabava por situar o companheiro em posição mais favorecida que a do próprio cônjuge, a quem (ao menos literalmente) não se permitiria jamais cumular o usufruto viual (Código de 1916, art. 1.611, §1º) com o direito real de habitação (art. 1.611, §2º): para o primeiro, constituía requisito o fato de o regime de bens não ser o da comunhão universal; para o segundo, exigia-se, ao contrário, que o regime fosse precisamente aquele²⁶¹.

Partindo dessa constatação e da premissa de que o casamento seria hierarquicamente superior à união estável, João Baptista Villela, ao tratar sobre as regras do usufruto, defendeu que a constitucionalidade do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.971/1994 somente seria alcançada com a extensão dos direitos ali previstos aos cônjuges²⁶². Quanto ao direito real de habitação previsto na Lei nº 9.278/1996, Kátia Regina da Costa S. Ciotola afirmou ser inconstitucional o preceito, por assegurar aos companheiros direito que não era assegurado aos cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial, apenas sob a comunhão universal²⁶³. Iniciava-se, então, uma intensa controvérsia quanto à tutela sucessória do companheiro, a qual persiste mesmo após a promulgação do Código Civil de 2002.

Datado da década de 70, o projeto do diploma legislativo não contemplava nenhum dispositivo acerca do tema e precisou ser emendado para suprir a lacuna²⁶⁴. Enfim aprovada a redação, foi previsto um artigo para tratar sobre a sucessão do companheiro, no capítulo

²⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 24. ed. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. VI. p. 141.

²⁶² VILLELA, João Baptista. Alimentos e sucessão entre companheiros: apontamos críticos sobre a Lei 8.971/94. **Repertório IOB de Jurisprudência**. São Paulo, nº 7/95, p. 117, 1ª quin. abril 1995.

²⁶³ CIOTOLA, Kátia Regina da Costa S. **O Concubinato e as Inovações Introduzidas pelas Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 81.

²⁶⁴ Sobre a emenda voltada a regular a sucessão entre os companheiros, proposta pelo senador Nélson Carneiro, Zeno Veloso afirma que houve clara inspiração no artigo 668 do Projeto Orlando Gomes, mas que, antes de resultar na redação conferida ao art. 1.790 do Código Civil, a emenda ainda sofreu alterações pelos relatores-gerais no Senado Federal e na Câmara dos Deputados (VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 248-249).

dedicado às “Disposições Gerais” da “Da Sucessão em Geral” (art. 1.790)²⁶⁵. Parcela da doutrina expectava que fossem garantidos os mesmos direitos conferidos ao cônjuge, mas tal expectativa não se concretizou²⁶⁶.

A participação do companheiro supérstite na sucessão *causa mortis* foi limitada aos bens adquiridos onerosamente durante a união (art. 1.790, *caput*, CC/02), excluindo-se a participação nos bens adquiridos anteriormente ou àqueles havidos pelo companheiro falecido por doação ou herança²⁶⁷ – restrição até então inexistente.

Adicionalmente, previu-se nos incisos I, II e III, do art. 1.790, a concorrência do companheiro com filhos comuns (garantindo quota equivalente à de cada filho), filhos exclusivos do autor da herança (garantindo metade da quota garantida à cada filho) e colaterais até o quarto grau (garantindo apenas um terço da herança). Assim, ainda que garantida uma quota da herança em propriedade plena quando em concorrência com os descendentes, como fora ao cônjuge, não foi prevista quota mínima, e somente na hipótese em que não houvesse colaterais até quarto grau é que o companheiro seria contemplando com a totalidade da herança (art. 1.790, inc. IV)²⁶⁸ – rebaixando-o na ordem da vocação hereditária, em comparação à Lei 8.971/94 e também em relação à previsão destinada pelo Código Civil ao cônjuge²⁶⁹.

²⁶⁵ Sobre a inadequada inserção do dispositivo no Capítulo no qual foi inserido e o prejuízo à sistematização das regras sobre o assunto, ver: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 24. ed. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. VI. p. 143.

²⁶⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Parte especial: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 1.856). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira (Coord.). **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20. p. 55.

²⁶⁷ “No particular, portanto, outro retrocesso: basta considerar a situação dos companheiros que não chegaram a formar patrimônio comum e que, por conseguinte, estariam (à luz do *caput* do art. 1.790) reciprocamente excluídos da sucessão. Em casos tais, a lei acabaria frustrando o objetivo de amparar o companheiro sobrevivente, que não somente não faria jus à meação, como ainda não seria chamado a suceder o de *cujus*. Exatamente para evitar semelhante resultado é que (ao ver do atualizador deste volume) se deve interpretar a expressão “herança”, constante dos nº III e IV do art. 1.790, em seu sentido próprio, mais abrangente do que ‘bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável’ (*caput*)” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 24. ed. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. VI. p. 144).

²⁶⁸ Ainda que, de acordo com o *caput* do art. 1.790, a herança seria composta apenas por bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, Ana Luiza Nevares recorda o disposto no art. 1.844 do Código Civil, segundo o qual somente se admite a herança vacante na ausência de companheiro. Assim, a interpretação conjunta das normas, revelaria que a previsão do inciso IV do art. 1.790 não seria incongruente. (NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 122).

²⁶⁹ Sobre a concorrência do companheiro com parentes colaterais de 4º grau: “Na sociedade contemporânea, já estão muito engarçadas, quando não extintas, as relações de afetividade entre parentes colaterais de 4º grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos). Em muitos casos, sobretudo nas grandes cidades, tais parentes mal se conhecem, raramente se encontram. E o novo Código Civil brasileiro, que vai começar a vigorar no 3º milênio, resolve que o companheiro sobrevivente, que formou uma família, manteve uma comunidade de vida com o falecido, só vai herdar, sozinho, se não existirem descendentes, ascendentes, nem colaterais até o 4º grau do *de cuius*. Temos de convir. Isto é demais!” (VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 236).

O companheiro não foi incluído no rol de herdeiros necessários²⁷⁰, assim como não lhe foi assegurado expressamente o direito real de habitação²⁷¹. A omissão da norma quanto a esse último direito, concedido expressamente somente ao cônjuge, gerou dúvidas quanto à permanência do direito na esfera sucessório dos companheiros – atrelada, sobretudo, à revogação ou não da Lei nº 9.278/1996.

Em maio de 2017, mais de 14 anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1.790 do diploma legislativo, apoiando-se, sobretudo, (i) na impossibilidade de retrocesso da norma, considerando que as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 eram mais benéficas, e (ii) no princípio de igualdade entre as entidades familiares e na inexistência de hierarquia entre essas²⁷². A partir do entendimento firmado, fixou-se a seguinte tese, a ser aplicada aos inventários judiciais sem trânsito em julgado certificado e aos extrajudiciais em que ainda não houvesse escritura pública: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”²⁷³.

Ainda que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal tenha aproximado à tutela sucessória entre cônjuges e companheiros, a partir da aplicação do art. 1.829 também

²⁷⁰ Em defesa da qualificação do companheiro como herdeiro necessário, Giselda Hironaka: “Apesar destas benéficas modificações, perdeu o legislador a oportunidade de prever, de forma expressa, tal proteção também para o convivente supérstite, já que garantira a este, por força do art. 1.790 do CC/2002 (LGL\2002\400) atual, a concorrência com os filhos do de cujus; na falta destes, com os ascendentes do mesmo; e, por fim e na falta de ambos, o recolhimento do total da herança. Tal ordem de vocação, especial para as hipóteses de abertura da sucessão no decorrer de união estável, em muito se assemelha à ordem de vocação do cônjuge supérstite, não se vislumbrando motivo para que as condições do cônjuge e do convivente não se equiparassem também na proteção da legítima, como, aliás, seria de bom alvitre em face das disposições constitucionais a respeito da equivalência entre o casamento e a união estável” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões Brasileiro – Disposições Gerais e Sucessão Legítima*. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica em face da previsão contida na regra estampada na nova legislação civil pátria, o Código Civil de 2002. **Revista dos Tribunais**, RT 808/20, p. 324, fev./2003. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). *Família e sucessões: direito das sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 6).

²⁷¹ A respeito do direito real de habitação, pontua-se que o projeto do Código Civil contemplava “um parágrafo único ao art. 1.790, para restaurar, em favor do companheiro, o *direito real de habitação* anteriormente previsto na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (art. 7º, parágrafo único), mas que o Código Civil de 2002, na redação atual, deixou de contemplar” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 24. ed. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. VI. p. 150).

²⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **RE 878694**. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em: 10/05/2017, publicado em: 06/02/2018.

²⁷³ Tese fixada no âmbito do Tema 809 de Repercussão Geral. Título: “Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro”. Descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, I, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a validade do art. 1.790 do Código Civil, que atribui ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=809>. Acesso em: 10 out. 2024.

ao companheiro, permaneceu a dúvida quanto à extensão de outros dispositivos referentes à tutela sucessória do cônjuge também ao companheiro.

O entendimento doutrinário não é unânime. Há quem sustente que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, com fundamento na igualdade sucessória entre cônjuges e companheiros, atrairia uma conclusão mais ampla, permitindo a aplicação aos companheiros de todo o tratamento sucessório atribuído ao cônjuge – como dos artigos 1.831, que prevê o direito real de habitação, e 1.845, que estipula o rol de herdeiros necessários²⁷⁴. Para Mário Luiz Delgado, no entanto, à extensão não é absoluta: a equiparação operada pelo Corte Suprema permite a aplicação à união estável dos artigos 1.829, 1.831, 1.831, 1.836 e 1.839 (os quais versam, respectivamente, sobre a ordem de vocação hereditária e a concorrência sucessória, o direito real de habitação, a quota mínima no caso de concorrência com descendentes comuns e a preferência em relação aos colaterais), mas não admite a aplicação do artigo 1.845, garantindo ao companheiro a condição de herdeiro necessário, visto que se trata de norma restritiva de direitos²⁷⁵.

Soma-se a esse cenário de incertezas o fato de o anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil de 2002 conter alterações que podem causar elevado impacto na participação do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária.

Propõe-se que os cônjuges não mais integrem o rol de herdeiros necessários, admitindo-se o seu afastamento por ato de vontade do testador, e figurem apenas em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, não mais havendo concorrência com os descendentes e

²⁷⁴ Neste sentido, Paulo Lôbo afirma que a interpretação se daria “por arrastamento”, evitando-se o vazio que resultaria a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 168-176). Por consequência, conclui que “são iguais os direitos dos cônjuges e companheiros relativamente à ordem de vocação hereditária (art. 1.829, III), ao direito real de habitação (art. 1.831), à sucessão concorrente com os descendentes e quota mínima (art. 1.832), à sucessão concorrente com os ascendentes (art. 1.837), à qualificação como herdeiro necessário (art. 1.845)” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 176).

²⁷⁵ DELGADO, Mário Luiz. Diferenças entre união estável e casamento: quando a desigualdade é (in)constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 386-387. Ao analisar especificamente a aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil aos companheiros, Luciana Pedroso Xavier e Marília Pedroso Xavier afirmam que o companheiro somente poderá ser considerado herdeiro necessário se o art. 1.845 do Código Civil for declarado inconstitucional, “até que isso ocorra (se é que um dia acontecerá), o companheiro não é herdeiro necessário, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro” (XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 249).

os ascendentes²⁷⁶. Igual tutela sucessória é proposta aos companheiros²⁷⁷ – alteração que se vier a ser admitida, encerraria o debate sobre as diferenças em relação aos cônjuges na perspectiva sucessória.

A esse respeito, constou na justificativa apresentada à redação do anteprojeto:

Diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, foi preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima, chegando-se à conclusão de que eles não deveriam mais figurar como herdeiros necessários, nem muito menos concorrer com os descendentes e ascendentes do autor da herança. Importante destacar que grande parte das sugestões recebidas nos canais disponibilizados pelo Senado Federal e por outras instituições tiveram por objeto afastar do cônjuge a condição de herdeiro necessário e de herdeiro concorrente. Dessa forma, estão sendo propostas alterações na ordem da vocação hereditária (art. 1.829), para que os cônjuges e companheiros permaneçam como herdeiros legítimos da terceira classe, mas sem direito à concorrência sucessória; bem como no rol de herdeiros necessários (art. 1.845), restrito de *lege ferenda*, a descendentes e ascendentes²⁷⁸.

Da leitura do parecer apresentado pela Subcomissão de Direito das Sucessões, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, constata-se que a fluidez dos relacionamentos amorosos contemporâneos e os seus novos contornos são elementos centrais no debate. Almeja-se evitar que sejam concedidos direitos sucessórios à pessoa que, convenientemente, ocupava a posição de cônjuge na data do falecimento ou que teve o seu namoro qualificado com o autor da herança confundido com uma união estável²⁷⁹. Adicionalmente, as alterações propostas também possuem como objetivo conferir maior harmonia com o regime matrimonial escolhido pelos cônjuges, especialmente quando adotado o regime da separação convencional de bens²⁸⁰.

²⁷⁶ BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília/DF. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁷⁷ BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília/DF. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁷⁸ BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília/DF. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁷⁹ BRASIL. **Parecer nº 1** - Subcomissão de Direito das Sucessões. Da Subcomissão de Direito das Sucessões, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁸⁰ BRASIL. **Parecer nº 1** - Subcomissão de Direito das Sucessões. Da Subcomissão de Direito das Sucessões, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 11 out. 2024.

Em contrapartida, visando não desamparar o cônjuge e o companheiro supérstite sem recursos ou patrimônio suficientes para se manter, propõe-se a manutenção do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil e possibilita-se também o usufruto sobre determinados bens da herança (art. 1850, §1º)²⁸¹. A manutenção de ambos os direitos reais de cunho sucessório, entretanto, é atrelada à não constituição de nova entidade familiar e à inexistência de renda ou patrimônio suficiente para subsistência própria (arts. 1.831, §2º, e 1850, §2º)²⁸².

Em linhas gerais, o tratamento sucessório que se pretende conferir ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente é similar àquele dispensando em favor do cônjuge na vigência do Código Civil de 1916: o rol de herdeiros necessários é mais enxuto, englobando apenas os descendentes e ascendentes, e eventual amparo necessário se dá a partir do direito real de usufruto e do direito real de habitação em detrimento dos herdeiros necessários.

Mesmo antes do anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil de 2002, o estudo da temática já se revelava pertinente, dada a perpetuação das controvérsias envolvendo o direito real de habitação no âmbito sucessório. Todavia, diante da possibilidade de destaque do instituto em um futuro próximo, sendo os Tribunais cada vez mais acionados a esse respeito, a justificativa ao estudo se renova.

Assim, prossegue-se na investigação, de modo a aprofundar a discussão e melhor conhecer o atual estado da arte. Esse aprofundamento parte da análise das transformações ocorridas no conceito de família e na propriedade, assim como no regramento geral dos direitos reais limitados de gozo ou fruição. No contexto atual, a complexidade e a dinamicidade das relações patrimoniais exigem um equilíbrio entre os interesses dos proprietários e dos não proprietários, o que, no presente estudo, se traduz na tensão entre os direitos dos herdeiros e as garantias conferidas aos cônjuges e companheiros. Essas mudanças reverberam no Direito das Sucessões, impactando, em especial, a conformação do direito real de habitação nessa seara. Trata-se de um instituto historicamente controverso, cujas dificuldades interpretativas persistem. Mesmo que aparentemente alinhado aos novos contornos da propriedade, marcada pela função social, e da família, fundamentada na valorização da família nuclear, dos vínculos

²⁸¹ BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília/DF. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 12 out. 2024.

²⁸² BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília/DF. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 12 out. 2024.

afetivos e da solidariedade familiar, o direito real de habitação continua gerando intensos debates.

Com essa perspectiva, o próximo capítulo se dedicará ao exame do direito real de habitação na sucessão hereditária, buscando compreender sua inserção na dinâmica sucessória contemporânea. Para tanto, será analisado o posicionamento doutrinário acerca dos critérios legais estabelecidos e a suficiência ou não do conceito normativo para atender à complexidade das relações familiares atuais. A investigação permitirá avaliar se o instituto, tal como disciplinado, é capaz de conferir a proteção pretendida ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente sem desconsiderar os interesses concorrentes dos herdeiros e a função social da propriedade.

3 DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Em breve resgate, é possível afirmar que o capítulo anterior permitiu compreender as transformações jurídicas que moldaram os contornos modernos da família, da propriedade e das relações sucessórias, além de explorar as interseções entre os três ramos do Direito Civil. Tal contextualização viabiliza o aprofundamento do estudo, voltado a examinar desde os aspectos essenciais até os aspectos polêmicos do direito real de habitação na sucessão hereditária.

Neste capítulo, portanto, a delimitação do estudo é mais específica e verticalizada. Busca-se apresentar uma revisão bibliográfica aprofundada sobre o direito real de habitação no ordenamento jurídico brasileiro na atualidade, além do entendimento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, com um olhar voltado aos impactos do instituto na dinâmica familiar e patrimonial, considerando a pluralidade de arranjos familiares contemporâneos e as tensões que emergem entre a proteção do cônjuge ou do convivente sobreviventes e os interesses dos herdeiros. Assim, propõe-se uma análise crítica e reflexiva, voltada à confirmação ou à reconstrução dos contornos do instituto.

3.1 ORIGEM, NATUREZA E FINALIDADE

Na vigência do Código Civil de 1916, o cônjuge não estava inserido no rol de herdeiros necessários e também não concorria com eventuais descendentes e ascendentes do falecido, aparecendo somente em terceiro lugar na ordem da sucessão legítima e podendo ser integralmente privado dessa mediante disposição testamentária. O regime legal de bens à época garantia que o cônjuge sobrevivente recebesse, ao menos, a metade do patrimônio familiar a título de meação, amparando-o minimamente. Entretanto, o desamparo poderia ser absoluto nos demais regimes de bens.

De modo a expandir a proteção patrimonial ao cônjuge sobrevivente, o direito real de habitação e o usufruto foram introduzidos na esfera sucessória, a depender do regime de bens do casamento. Tais direitos ingressaram em nosso ordenamento por intermédio do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) e, mesmo possuindo a lei objetivo específico de dispor sobre a situação da mulher casada, o direito também se aplicava aos homens. Assim, o cônjuge foi inserido na sucessão hereditária, sem se tornar, necessariamente, herdeiro²⁸³.

²⁸³ Luiz Paulo Vieira de Carvalho entende ser o direito real de habitação na sucessão hereditária um legado *ex lege*, considerando que se “aparta do monte hereditário imóvel específico de que o de cujus em vida era titular, determinando sua entrega ao cônjuge sobrevivente, como objeto do direito real de habitação a favor desse (ou

O direito real de habitação, elemento central da dissertação, foi conferido ao cônjuge viúvo, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto vivesse e permanecesse viúvo, sem prejuízo da participação que lhe coubesse na herança, relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que fosse o único bem daquela natureza a inventariar (art. 1.611, §2º, CC/16).

A incorporação do direito de habitação ao livro do Direito das Sucessões não o desvinculou das regras gerais previstas no livro de Direito das Coisas. As suas características principais permanecem, permitindo ao cônjuge titular apenas o uso gratuito do bem para sua moradia e de sua família, sem a possibilidade de locação, cessão, comodato ou outras formas semelhantes de disposição do bem, impondo-o os deveres aplicáveis aos usufrutuários, naquilo que compatíveis, e extinguindo-se pela morte do titular.

Ainda assim, a novidade trouxe uma nova perspectiva ao instituto, o qual era considerado anacrônico por Orlando Gomes²⁸⁴. A inserção do instituto na sucessão hereditária teve como propósito amparar o cônjuge, que permaneceu ao lado do falecido durante uma longa trajetória, participando intensamente da vida do cônjuge falecido e da criação dos filhos comuns²⁸⁵, contra a eventualidade de ser privado de moradia²⁸⁶. Trata-se de uma extensão do dever de assistência, de cooperação e de amparo mútuo entre os cônjuges, decorrentes da solidariedade familiar²⁸⁷.

Mesmo na atualidade, com novas dinâmicas familiares, ao tratar sobre o fim da norma, Flávio Tartuce destaca a absoluta sintonia com a tese do patrimônio mínimo de autoria de Luiz Edson Fachin²⁸⁸, assegurando um mínimo de direitos patrimoniais para a manutenção da dignidade do viúvo²⁸⁹.

então, ao companheiro sobrevivente)” (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Real de Habitação Sucessório: contexto atual*. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 112). O entendimento, entretanto, não é recente. Muito antes, Orlando Gomes qualifica o cônjuge como “legatário legítimo, com as sequelas próprias de semelhante condição” (GOMES, Orlando. **Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 72).

²⁸⁴ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 71.

²⁸⁵ Patrícia Andrade Perdigão Costa destaca a coerência do instituto com a estrutura familiar da época em que foi inserido no ordenamento jurídico. O casamento era uma instituição indissolúvel e os costumes era outros. O cônjuge dedicava sua vida inteira ao relacionamento conjugal e aos filhos (COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 65).

²⁸⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI. p. 100.

²⁸⁷ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 37.

²⁸⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²⁸⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 210.

A índole protetiva do instituto se apresentou, inclusive, com potencial para minorar a significativa inferioridade feminina da época²⁹⁰, amparando “especialmente as viúvas, quase sempre a parte economicamente mais fraca da relação”²⁹¹. Nesse sentido, Arnaldo Wald afirma que, ao adotar tal medida, o ordenamento jurídico brasileiro se aproximou da tendência legislativa estrangeira no sentido de fortalecer os laços de família e melhorar a situação da mulher na ordem de vocação sucessória²⁹².

Mais recentemente, a doutrina também tem destacado a existência de impactos complementares do instituto, especialmente o resguardo do interesse moral do titular, preservando o espaço físico que representa suas referências emocionais e sociais²⁹³. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam existir uma dúplici finalidade: “garantir uma qualidade de vida ao viúvo (ou viúva), estabelecendo um mínimo de conforto para a sua moradia, e, ao mesmo tempo, impedir que o óbito de um dos conviventes sirva para afastar o outro da residência estabelecida pelo casal”²⁹⁴, evitando-se a penúria material e afetiva²⁹⁵. Em sentido semelhante, também se manifestou o STJ:

Com efeito, o objetivo da lei é permitir que o cônjuge sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar²⁹⁶.

²⁹⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. Do Direito das Sucessões: arts. 1.784 a 2.027. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. XXI. p. 290.

²⁹¹ VELOSO, Zeno. Direito real de habitação na união estável. In: ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. (Coords.). **Novo Código Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2006. (Série Grandes Temas de Direito Privado, v. I). p. 408.

²⁹² WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. v. 5. p. 66.

²⁹³ “Subjacente à proteção da moradia do consorte supérstite está a proteção ao seu interesse moral em conservar suas relações afetivas e habituais com a casa em que viveu em comunhão de vida com o finado” (NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Famílias e Sucessões**: Polêmicas, Tendências e Inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 163). “O fim social da norma legal é assegurar ao cônjuge sobrevivente a permanência no local onde conviveu com o de cujus, que é o espaço físico de suas referências afetivas e de relacionamento com as outras pessoas. O trauma da morte do outro cônjuge não deve ser agravado com o trauma de seu desenraizamento do espaço de vivência. O direito do cônjuge sobrevivente à vivência ou ao processo de viver prevalece ou é mais relevante que a posse direta do bem adquirido pelos parentes do de cujus” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Sucessões. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 147).

²⁹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 358.

²⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 358.

²⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.582.178/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 11/9/2018, publicado em: 14/9/2018.

A norma, portanto, é visivelmente protecionista²⁹⁷. A moradia, aliás, *ratio* da norma, é garantia constitucional e se apresenta como requisito indispensável ao desenvolvimento pleno de qualquer ser humano, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana²⁹⁸.

Conforme será melhor explorado oportunamente, a restrição do direito real de habitação apenas ao regime de comunhão universal foi alvo de críticas doutrinárias. Se a finalidade da norma é assistencial, deveria amparar todos os cônjuges irrestritamente. A comunhão universal de bens, aliás, deixou de ser o regime legal pela Lei nº 6.515/1977, reduzindo a aplicabilidade do instituto para as novas famílias constituídas sob o regime legal e promovendo impactos na dinâmica sucessória. Mesmo assim, o critério do regime de bens se manteve na legislação, ao menos ao cônjuge, até a entrada em vigência do Código Civil de 2002.

Com a edição da Lei nº 9.278/1996, resguardou-se o direito real de habitação também ao companheiro sobrevivente, enquanto vivesse ou não constituísse nova família, relativamente ao imóvel destinado à residência da família, não o condicionando, entretanto, ao regime de bens e à ausência de outros imóveis residenciais a inventariar (art. 7º, parágrafo único). Em seguida, pela Lei nº 10.050/2000, o direito real de habitação na sucessão legítima também foi estendido ao filho portador de deficiência que impossibilitasse ao trabalho, na falta do pai ou da mãe (art. 1.611, §3º, CC/16).

Em qualquer das hipóteses, por se tratar de um direito conferido por força de lei, o seu reconhecimento é automático, não dependendo de deliberação judicial²⁹⁹ e dispensando o registro em cartório, nos termos do art. 167, inciso I, item 7, da Lei nº 6.015/1973³⁰⁰.

A possibilidade de distorções práticas e de prejuízos aos herdeiros, como será explorado oportunamente, justifica, na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a revogação do direito de habitação por força de lei. Ainda que se trate de posicionamento isolado, na visão dos juristas, “a concessão deve ser ope judicis, por força de decisão judicial,

²⁹⁷ Orlando Gomes constatou que, nas hipóteses em que não houvesse descendente ou ascendente, e o falecido não tivesse deixado testamento, o direito real de habitação representaria uma superfetação, considerando que o cônjuge passaria a ser proprietário do bem imóvel no qual residia. Mesmo assim, a índole protetiva do instituto não poderia ser desmerecida, por se tratar de proteção do direito de moradia do(a) viúvo(a). (GOMES, Orlando. **Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 72.)

²⁹⁸ NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Famílias e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 163.

²⁹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 360.

³⁰⁰ Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: (...) 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

a depender das particularidades da viuvez, ali encartadas a situação patrimonial do sobrevivente, permanente ou transitória, e a própria situação material dos descendentes”³⁰¹.

Já a desnecessidade de registro representa, na leitura de Arruda Alvim, um descompasso em relação ao princípio da publicidade, tão característico dos direitos reais, revelando não se amoldar o direito real de habitação sucessório a um direito real genuíno³⁰². E, mesmo que dispensável, recomenda-se o registro, visando não apenas a proteção do titular, como de terceiros interessados na aquisição do imóvel, resguardando-se a transparência e a segurança nas relações jurídicas³⁰³.

O direito real de habitação resguarda a manutenção da posse direta do bem imóvel para o exercício do benefício legal, atribuindo aos herdeiros a qualidade de nu-proprietários e os sujeitando as limitações próprias dessa condição. É justamente “essa situação de fato – habitação, posse, moradia – que assegura a concretude de um direito, originário de uma relação familiar, com efeitos reais produzidos pela extinção dessa relação pela morte, com a efetiva aplicação do direito da sucessão hereditária”³⁰⁴.

Ademais, é um direito personalíssimo e intransferível, pois se aplicam, no que couber, as regras do usufruto. Assim, repele-se a possibilidade de criação do chamado direito real de habitação de segundo grau, hipótese na qual o direito real de habitação seria transferido quando da morte do titular originário³⁰⁵.

³⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 364.

³⁰² ALVIM, Arruda. Livro introdutório ao direito das coisas e o direito civil In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CLÁPIS, Alexandre Laizo (Coords.). **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. XI, t. I. p. 173-175.

³⁰³ Ao estudar o tema, Luciano Lopes Passarelli sugere o registro do direito real de habitação na matrícula do imóvel, visando atender à função social da propriedade e o direito de informação (PASSARELLI, Luciano Lopes. O Direito Real de Habitação no Direito das Sucessões. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 28, n. 59, jul./dez. 2005. p. 128). Em sentido semelhante, José Tadeu Neves Xavier afirma: “Acreditamos que a melhor forma de proteção dos interesses de terceiros seria realizada por meio da publicidade oportunizada pelo registro imobiliário, evitando assim que terceiros de boa-fé venham a adquirir imóvel e fiquem desprovidos de usufruir deste, face à existência de direito real vitalício de habitação em favor de cônjuge ou companheiro supérstite. Somente tal medida atende ao ideal de segurança nas relações negociais envolvendo direitos imobiliários, de forma que a sua efetivação vai ao encontro da efetivação da função social do contrato e da propriedade, valores reconhecidos expressamente pelo nosso sistema jurídico. Proteger o contrato e a propriedade, e seus respectivos efeitos, é sem dúvida a melhor maneira de realização de seus valores sociais” (XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, jul-set/2014. p. 287.).

³⁰⁴ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O companheiro sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel no qual convivia com o falecido, ainda que silente o art. 1.831 do atual Código Civil. In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Civil III**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 751-752.

³⁰⁵ DELGADO, Mário Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; SCHREIBER, Anderson; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1655. Há quem ressalve a possibilidade de nova concessão de direito real de habitação ao companheiro ou cônjuge do beneficiário do direito, quando esse, além de resguardado pelo direito de habitação também era coproprietário do imóvel (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito Real de Habitação Sucessório:

Diante desse panorama, percebe-se que o direito real de habitação teve o seu alcance ampliado e a sua proteção estendida a diferentes membros da família. A norma, inicialmente restrita ao casamento sob o regime de comunhão universal, foi gradualmente estendida a outras situações, refletindo uma preocupação maior com a moradia dos dependentes do falecido. Nos próximos tópicos, serão analisadas as mudanças ocorridas no instituto, evidenciando as adaptações legislativas e interpretativas que moldaram sua aplicação após a edição do Código Civil de 2002.

Antes, entretanto, pertinente uma última ressalva: recentemente, o STJ se manifestou em sentido contrário à aplicação do instituto, por analogia, ao Direito de Família, mais especificamente no momento de extinção da relação conjugal.³⁰⁶ Trata-se de instituto exclusivamente de Direito Sucessório, sendo necessário recorrer a instrumentos jurídicos específicos para garantir o direito de moradia do ex-cônjuge ou do ex-convivente.³⁰⁷

3.2 ESTRUTURA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

3.2.1 Titulares do direito: cônjuge e convivente

O direito real de habitação foi incorporado ao ordenamento sucessório em 1962 e, desde então, manteve-se em vigor. Ao longo de mais de seis décadas, o perfil de seus beneficiários passou por significativas transformações. Inicialmente, era concedido exclusivamente ao cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens, sendo posteriormente estendido ao companheiro e ao filho portador de deficiência que o impossibilitasse para o trabalho. No final do século XX, essa ampliação representou o momento de maior abrangência do instituto em termos de titularidade, contemplando três diferentes qualificações.

contexto atual. In: NEVARES, Ana Luíza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 127; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 138). Todavia, tal posicionamento não parece prevalecer atualmente, considerando que, na hipótese de copropriedade prévia à sucessão, o posicionamento jurisprudencial é firme ao negar o direito real de habitação, diante da impossibilidade de oposição a terceiros.

³⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 2.082.385/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 12/12/2023, publicado em: 15/12/2023.

³⁰⁷ Maria Berenice Dias admite, excepcionalmente, a aplicação do instituto por analogia, nas hipóteses em que o único bem imóvel a partilhar serve de residência à família, a sua venda não permita a aquisição de outros dois imóveis residenciais, e há necessidade de proteção de filhos menores ou incapazes. Nesses casos, “para a permanência do uso da residência comum cabe invocar o direito constitucional à moradia (CF 6.º), o direito real de uso (CC 1.412) e até o direito real de habitação (CC 1.414 e 1.831).” (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 732)

Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, essa expansão foi interrompida: os filhos portadores de deficiência foram definitivamente excluídos do rol de beneficiários e a garantia do direito ao companheiro tornou-se incerta, sujeita a questionamentos e interpretações diversas.

O cônjuge, cuja titularidade do direito real de habitação foi inicialmente assegurada pelo Estatuto da Mulher Casada de 1962, permanece como o único beneficiário incontestável ao longo do tempo, condição que foi preservada na redação vigente do Código Civil de 2002.

Em razão de seu caráter protetivo, a atribuição do direito, sem prejuízo da participação na herança, foi positivamente acolhida pela doutrina. Todavia, a sua vinculação inicial aos casamentos regidos pelo regime de comunhão universal foi alcançada por críticas. Diferentes doutrinadores se manifestaram em sentido contrário à restrição mencionada, afirmando ser tal requisito injustificável³⁰⁸. Nesse sentido, José Luiz Gavião de Almeida se referia ao direito real de habitação como “direito à não-extinção do condomínio, apenas”³⁰⁹, não amparando os cônjuges que não tivessem participação no bem.

A comunhão universal de bens, aliás, deixou de ser o regime legal pela Lei nº 6.515/1977, reduzindo a aplicabilidade do instituto para as novas famílias constituídas sob o regime legal e promovendo impactos na dinâmica sucessória. A titularidade do direito, entretanto, somente foi desvinculada do regime de bens mencionado com a edição do Código Civil de 2002. Ao suprimir a referência ao regime de bens específico e continuar preservando eventual participação na sucessão legítima ou testamentária, a doutrina se manifestou de forma positiva³¹⁰. Se a finalidade era assistencial, deveria amparar todos os cônjuges irrestritamente e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança³¹¹.

³⁰⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. Do Direito das Sucessões: arts. 1.784 a 2.027. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. XXI. p. 290. GOMES, Orlando. *Sucessões*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 71.

³⁰⁹ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Direito das Sucessões. Sucessão em geral. Sucessão legítima. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003, t. XVIII. p. 219.

³¹⁰ Nesse sentido, por exemplo, Eduardo de Oliveira Leite: “Sensível melhoria ocorreu, se considerarmos a ausência da limitação (presente no Código anterior), relativamente ao regime de bens (não mais necessariamente à caracterização desse direito), bem como o igual silêncio quanto à permanência da viuvez” (LEITE, Eduardo de Oliveira. Do Direito das Sucessões: arts. 1.784 a 2.027. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. XXI. p. 291).

³¹¹ “De sorte que a única inovação no instituto, incontestavelmente aplaudida pelos estudiosos, diz respeito à extensão do benefício aos cônjuges sobreviventes, independentemente do regime de bens” (COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 30). Ao tratar sobre o tema, Flávio Tartuce afirma que o direito real de habitação se aplica, inclusive, quando o casamento é celebrado pelo regime de separação obrigatória de bens mesmo não sendo reconhecidos outros direitos sucessórios (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 210).

Ao companheiro sobrevivente, por sua vez, o direito real de habitação somente foi resguardado por intermédio da Lei nº 9.278/1996, mais de 30 anos depois da concessão ao cônjuge casado pelo regime de comunhão universal. O reconhecimento da união estável como entidade familiar foi uma novidade trazida pela CF/88 e na primeira lei editada para regular a participação dos companheiros na sucessão hereditária, em 1994, nada foi previsto quanto ao direito real de habitação³¹².

Dois anos depois, foi editada a Lei nº 9.278/1996, para regular o §3º do art. 226 da Constituição Federal, oportunidade na qual o direito real admitido ao cônjuge foi também estendido ao companheiro, “enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família” (art. 7º, parágrafo único, Lei nº 9.278/1996).

A atribuição do direito real de habitação ao companheiro configurava uma possibilidade evidente para as sucessões abertas a partir desse momento³¹³. Na leitura da doutrina, apesar de não estar explícito que o direito seria concedido “sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança”, tal elemento deveria ser considerado implícito³¹⁴.

Para fins de avaliar a titularidade, o direito real nessa hipótese não foi vinculado ao regime de comunhão universal de bens, como no casamento. Tratando-se de união estável, a Lei nº 9.278/1996 previa um condomínio igualitário dos bens adquiridos onerosamente, por um ou por ambos, na constância da união, assemelhando-se ao regime de comunhão parcial aplicável ao casamento, porém não o igualando³¹⁵. Assim, considerando a inaplicabilidade do

³¹² Basílio de Oliveira defendia a existência de direito real de habitação ainda na vigência da Lei nº 8.971/1994, antes mesmo da vigência da Lei nº 9.278/1996: “Ora, se a Constituição determina a proteção estatal à entidade familiar, por que não reconhecer o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente que, por mais de um quinquênio ou décadas, viveu harmoniosamente em união estável no único imóvel que serviu de lar e morada comum do casal na mais perfeita comunhão de vida e interesse? Por acaso, o imóvel não se destinou também à residência da família, nos termos da lei? Espera-se, portanto, que nesse sentido será o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, porquanto mais justo e consentâneo com o espírito da Lei 8.971/94” (OLIVEIRA, Basílio de. **Direito alimentar e sucessório entre companheiros**: comentários à lei 8.971 de 29-12-1994. Rio de Janeiro: Destaque, 1995. p. 113).

³¹³ De acordo com Leoni Lopes de Oliveira, “não tinha sentido a Lei 8.971/94 ter conferido direito de propriedade e direito de usufruto ao companheiro, e ter silenciado sobre o direito real de habitação” (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Alimentos e sucessão no casamento e na união estável**: com as posições doutrinárias mais recentes: Lei n. 9.278/96. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 251).

³¹⁴ Defendendo esse posicionamento, Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirma que “não há incompatibilidade na coexistência do direito sucessório de habitação com os demais direitos sucessórios, diante da particularidade das sucessões concretas e, assim, em qualquer caso, na hipótese de o companheiro não ser contemplado com a propriedade ou o usufruto sobre aquele imóvel que serviu de residência da família, mas sim sobre outros bens, é possível a concessão do direito de habitação ao sobrevivente. De se notar, portanto, que apesar de não explícita no texto, deve ser considerada implícita, a cláusula “sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo**: Uma Espécie de Família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 453).

³¹⁵ No regime de comunhão parcial, por exemplo, entram na comunhão os bens adquiridos por fato eventual (art. 271, inc. II, CC/16 e art. 1.660, inc. II, CC/02).

regime de comunhão universal à união estável na época, Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirmou ser lógica a ausência legal de restrição e possível a aplicação “em todos os casos, reforçando o caráter protetivo do direito sucessório de habitação para abranger todas as situações de uniões fundadas no companheirismo”³¹⁶.

No entanto, ao comparar a situação do cônjuge e do companheiro viúvo, constatava-se serem díspares, pois, se o casamento tivesse seguido o regime de comunhão parcial, o que mais se aproxima do regime de condomínio atribuído na união estável, o direito real de habitação não era concedido. Tal cenário, evidentemente, ensejou controvérsias doutrinárias, subsidiando, inclusive, posicionamento pela inconstitucionalidade do preceito³¹⁷ – o que poderia ser evitado para parcela da doutrina se fosse ampliado o direito real de habitação entre pessoas casadas para todo e qualquer regime³¹⁸.

A controvérsia já existente sobre o direito real de habitação na sucessão do companheiro foi ampliada quando da edição do Código Civil de 2002. Considerando que a tramitação do diploma legislativo foi iniciada no Congresso antes da CF/88, foi necessário revisitar o projeto para inserir a união estável como entidade familiar. Como mencionado anteriormente, criou-se um dispositivo próprio para tratar da sucessão decorrente da união estável (art. 1.790, CC/02).

Ocorre que o direito real de habitação assegurado outrora ao companheiro não foi reproduzido no artigo mencionado e nem no art. 1.831 do CC/02, o qual garante o direito ao cônjuge.

Da leitura do art. 1.831, verifica-se que o legislador expandiu o direito real de habitação ao cônjuge, desvinculando-o do regime de bens do matrimônio e do estado de viuvez. Ampliava-se, assim, a titularidade do direito, alcançando todos os cônjuges viúvos, e encerrava-se o debate sobre a disparidade no alcance do direito aplicável à união estável, diante da ausência de qualquer ressalva semelhante.

Por outro lado, o CC/02 foi silente quanto ao reconhecimento de igual direito ao companheiro. O debate, então, regrediu para um aspecto ainda mais preliminar: continua ou não o companheiro viúvo amparado pelo direito real de habitação? Na visão de Eduardo de

³¹⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo**: Uma Espécie de Família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 452.

³¹⁷ CIOTOLA, Kátia Regina da Costa S. **O Concubinato e as Inovações Introduzidas pelas Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 81.

³¹⁸ Por todos: CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi; WALD, Arnoldo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p. 141-142.

Oliveira Leite, essa omissão foi o maior problema do artigo³¹⁹. O estudo revela a existência de intenso debate doutrinário após a edição do Código Civil de 2002, inspirando, inclusive, Francisco José Cahali a elaborar quadro indicativo³²⁰ com o posicionamento de mais de 20 juristas brasileiros³²¹.

Importante posicionamento foi adotado já na Primeira Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, antes mesmo da entrada em vigência do Código Civil de 2002. Na oportunidade, aprovou-se enunciado orientativo no sentido de aplicabilidade do direito real de habitação ao companheiro, seja em razão da interpretação analógica do art. 1831 do CC/02, seja pela não revogação da Lei nº 9.278/1996:

Enunciado 117 – O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da lei nº 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo artigo 6º, caput, da CF/88³²².

O debate doutrinário, entretanto, estendeu-se por anos, cedendo espaço a três posicionamentos diferentes.

A primeira vertente defende a vigência do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996, considerando que o art. 1.790 do CC/02 não regulou inteiramente a matéria sucessória atinente à união estável. Nesse sentido, por exemplo, Giselda Hironaka³²³, Euclides

³¹⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Do Direito das Sucessões: arts. 1.784 a 2.027. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. XXI. p. 292.

³²⁰ O jurista ressalva que o quadro foi elaborado com informações “obtidas tanto de trabalhos publicados como também de forma direta e informal, podendo, desta forma, conter falhas ou equívocos, pelo que é meramente informativa da falta de consenso entre estudiosos” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 225). Assim, a menção ao quadro produzido também tem função meramente informativa. Todos os posicionamentos doutrinários mencionados no trabalho em seguida estão devidamente respaldados na produção científica mencionada em nota de rodapé.

³²¹ Patrícia Andrade Perdigão Costa afirma ser a aplicabilidade aos conviventes em união estável a questão mais debatida no âmbito do direito real de habitação (COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 70).

³²² Enunciado 117 – Art. 1831: o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88 (CEJ – Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003. p. 397-398. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024).

³²³ “Não estabelece o Código Civil (LGL\2002\400) atual o direito real de habitação previsto pela Lei 9.278/96, devendo-se, por isso, e em analogia com a situação garantida ao cônjuge e autorizada pela Constituição Federal (LGL\1988\3), ter o dispositivo do art. 7º, par. ún., desta lei como não revogado” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões Brasileiro – Disposições Gerais e Sucessão Legítima**. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica em face da previsão contida na regra estampada na nova legislação civil pátria, o Código Civil de 2002. Revista dos Tribunais, RT 808/20, fev./2003. p. 317-342. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). **Família e sucessões: direito das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 6). p. 327).

de Oliveira³²⁴, Eduardo de Oliveira Leite³²⁵, Guilherme Calmon Nogueira da Gama³²⁶, Maria Berenice Dias³²⁷ e, inclusive, Miguel Reale³²⁸, supervisor da Comissão Redatora do Código Civil de 2002. Para os juristas mencionados seria um retrocesso sustentar a negativa de vigência do direito, considerando as conquistas já reconhecidas à união estável e recepcionadas pela Constituição Federal.

A segunda vertente vai na contramão da primeira, ao defender que o art. 1.790 do CC/02 passou a disciplinar integralmente a matéria sucessória do companheiro e, portanto, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)³²⁹, a Lei nº 9.278/1996 foi tacitamente revogada. Embora contrários à modificação legislativa, diante da subtração de direito assistencial outrora garantido ao companheiro, entendem que o direito real

³²⁴ “Não houve revogação expressa da referida lei vigente pelo Código Civil. Nem existe incompatibilidade de normas, uma vez que o Código regula outros aspectos do direito sucessório, mas nada alude quanto ao comentado direito de habitação” (OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179).

³²⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. Do Direito das Sucessões: arts. 1.784 a 2.027. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. XXI. p. 293.

³²⁶ “Como não houve revogação expressa da Lei de 1996, bem como inexistente incompatibilidade entre o disposto no art. 1.831 do CC, e o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, adotando-se os critérios de interpretação e harmonização das normas jurídicas no interior do sistema, conclui-se pela vigência da regra do direito real de habitação em favor do companheiro sobrevivente. Sobre o tema, deve-se considerar a aplicação do disposto no art. 226, *caput*, da Constituição Federal, a fim de considerar que a família fundada no companheirismo é merecedora de especial proteção estatal. Desse modo, caso houvesse interpretação no sentido de se considerar revogado o disposto na Lei de 1996, haveria violação ao comando constitucional, já que ocorreria postura no sentido de não proteger a família informal fundada na ‘união estável’” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 7. (Série Fundamentos Jurídicos). p. 109).

³²⁷ “O cochilo da lei, no entanto, não permite afastar o seu direito de permanecer na posse do bem que servia de residência à família, o que atende, inclusive, ao direito constitucional à moradia. Em face da omissão do Código Civil, continua em vigor o dispositivo da lei que regulou a união estável e que, expressamente, assegura o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente (Lei n. 9.278/96, art. 7º, parágrafo único)” (DIAS, Maria Berenice. Da Sucessão do Cônjuge ou Companheiro Isoladamente. O Direito Real de Habitação. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; TARTUCE, Flávio (Coords.). **Tratado de Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. p. 264).

³²⁸ “Observo, todavia, que, nessa matéria, o novo Código Civil não revogou, por ser lei posterior, as Leis 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de maio de 1996, ocorrendo um caso típico de vigência concomitante a que acima me refiro” (REALE, Miguel. **Estudos preliminares do código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 73).

³²⁹ Art. 2º. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942).

de habitação não seria aplicável nos casos de união estável: Inácio de Carvalho Neto³³⁰, Daniel Blikstein³³¹, Zeno Veloso³³² e Francisco José Cahali³³³.

Ao ponderar sobre essa segunda corrente, Patrícia Andrade Perdigão assim se posiciona:

Mediante uma análise meramente processual, mostra-se robusta a teoria sustentada por essa corrente. Entretanto, em um cotejo mais abrangente que remete aos princípios constitucionais que justificam a norma e as ponderações sobre desequilíbrio do tratamento normativo da sucessão do companheiro substanciada no artigo 1.790 do Código Civil, verifica-se que a tese aventada não oferece argumentos, deixando questões de grande relevância sem resposta³³⁴.

A terceira vertente, por fim, parte do mesmo pressuposto que a segunda, mas alcança conclusão diversa. Concorde-se com a revogação da Lei nº 9.278/1996, mas se defende a aplicação do art. 1.831 do CC/02 também à união estável, em consonância com a segunda alternativa proposta pelo Enunciado 117/CJF, diante da impossibilidade de aplicação de tratamento sucessório diferenciado em relação ao casamento. Tal vertente se destacou na

³³⁰ “Embora de lege ferenda pudéssemos concordar (e defender) a permanência do direito de habitação para o companheiro, não nos parece, *data vênica*, que lhe assista razão. A nova lei regula por completo a sucessão do companheiro e, embora possamos ver nisto um grande defeito da lei, o fato é que não lhe concede o direito real de habitação, pelo que nos parece estar tacitamente revogada a Lei da União Estável, revogada esta baseada no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil” (NETO, Inácio de Carvalho. **Direito Sucessório do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 194).

³³¹ O autor concluiu que “a regra da lei anterior (9.278/96) não mais tem vigência, por revogação tácita, e, no Código Civil atual, não se inclui o direito real de habitação em favor do companheiro”. Adicionalmente, afirma que “não se poderia conceber um direito real sem a correspondente e expressa previsão legal, ainda que isso, a princípio, pareça afrontar um direito essencialmente social” (BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 240-243).

³³² “Não houve revogação expressa, é verdade! Mas a revogação expressa não é a única forma de revogação que existe. Por ter regulado inteiramente o assunto, o Código Civil revogou tacitamente – e ineroxavelmente – as duas aludidas leis, que tratavam da sucessão entre companheiros.” Assim, conclui Zeno Veloso: “Direito real de habitação com relação ao imóvel residencial, para o companheiro sobrevivente, no estágio atual do direito brasileiro, não existe mais” (VELOSO, Zeno. *Direito real de habitação na união estável*. In: ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. (Coords.). **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2006. (Série Grandes Temas de Direito Privado, v. I). p. 414).

³³³ Francisco Cahali defende que os dispositivos sucessórios das Leis 8.971/94 e 9.278/96 foram revogados pelo Código Civil de 2002 devido à incompatibilidade com a nova legislação. O art. 1.790 estabelece regras específicas para a sucessão do companheiro sobrevivente, limitando sua participação apenas às condições ali previstas. Embora alguns juristas argumentem que a legislação especial não foi revogada, especialmente no que tange ao direito real de habitação, o jurista sustenta que a restrição imposta pelo novo Código inviabiliza a coexistência das normas anteriores. Além disso, aponta que o legislador de 2002 demonstrou clara intenção de diferenciar a sucessão na união estável daquela aplicável ao casamento, restringindo os direitos do companheiro sobrevivente ao que está expressamente previsto no art. 1.790. Diante do exposto, afirma que “embora contrários à modificação legislativa, por subtrair do companheiro-viúvo um direito assistencial outorgado ao cônjuge, nossa inclinação é no sentido de considerar insubsistentes pelo atual Código Civil o direito real de habitação e o usufruto viudal previstos na legislação anterior” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 220-222).

³³⁴ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 72.

doutrina principalmente após a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. Nesse sentido, Flávio Tartuce³³⁵, Paulo Lôbo³³⁶ e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald³³⁷.

Atualmente, parece não mais subsistir dúvida quanto à possibilidade de o companheiro sobrevivente figurar como titular do direito real de habitação na sucessão hereditária. Em contrapartida, como bem identificado por Flávio Tartuce, “parece permanecer o grande desafio em saber os limites ou a amplitude do direito real de habitação do companheiro”³³⁸, considerando a indefinição quanto à regra aplicável e a existência de diferenças significativas entre a redação do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996 e o art. 1.831 do CC/02. O acórdão proferido pelo STF ao enfrentar o tratamento sucessório devido à união estável “poderia ser um paradigma para a superação da controvérsia debatida, mediante extensão da aplicação do artigo 1.831 aos conviventes em união estável como consectário lógico da igualdade de tratamento firmada”³³⁹, mas não houve pronunciamento a respeito.

A indefinição mencionada anteriormente pode ser ilustrada a partir do estudo da jurisprudência do STJ. No julgamento do Recurso Especial nº 1.156.744/MG, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, resguardou-se o direito real de habitação com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996, considerando a prevalência do princípio da especialidade e a ausência de regramento que colida com a norma³⁴⁰. Na oportunidade, concluiu-se que “a legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável”³⁴¹.

³³⁵ “Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, o direito real de habitação do companheiro deve ser igualado ao do cônjuge, nos termos do art. 1.831 do Código Civil? A resposta parece ser positiva, pela essência do voto do Ministro Barroso, no acórdão sobre a repercussão geral sobre o tema” (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 255).

³³⁶ “Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do CC, art. 1.790, pelo STF, em razão da adoção irrestrita do princípio da igualdade sucessória entre cônjuges e companheiros, o direito real de habitação é idêntico, aplicando-se a ambos o CC, art. 1.831” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 169).

³³⁷ Na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “parece que as dúvidas se dissipam e o art. 1.831 do Codex, que disciplina o direito real de habitação no casamento, também regulamenta a sua incidência na união estável” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 385).

³³⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 254.

³³⁹ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 81.

³⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.156.744/MG**. Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em: 9/10/2012, publicado em: 18/10/2012.

³⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.156.744/MG**. Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em: 9/10/2012, publicado em: 18/10/2012.

Já no julgamento dos Recursos Especiais 1.329.993/RS e 1.249.227/SC, a conclusão alcançada no julgamento anterior foi reiterada, mas a leitura do voto vencedor, elaborado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão e acompanhado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, revela que o direito real de habitação foi concedido por intermédio de interpretação extensiva do art. 1.831 do Código Civil³⁴². Considerando que a redação do dispositivo não menciona o companheiro e a sua interpretação literal conduziria o cônjuge à situação privilegiada em relação ao companheiro, defendeu-se a interpretação extensiva, “em respeito ao princípio da vedação ao retrocesso social, que proíbe sejam extintos do ordenamento direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito”³⁴³.

Em 2018, o STJ julgou o Agravo Interno em Recurso Especial 1.617.532/SF e no voto elaborado pelo Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, seguido pelos demais Ministros, é respaldado expressamente no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 9.278/1996, considerando-se que “não se pode falar, portanto, em aplicação analógica do art. 1.831 do Código Civil quando há regra especial que regulamenta o direito real de habitação para a união estável”³⁴⁴.

Dessa forma, considerando que tal indefinição jurisprudencial ainda permanece, necessário aprofundar a análise, o que será feito no momento oportuno, sobre a diferença nos critérios de aquisição (único imóvel a inventariar) e extinção do direito (constituição de nova família). Ainda assim, um ponto de convergência se destaca: considerando se tratar de um direito sucessório, para que o cônjuge e o companheiro se qualifiquem como titulares, revela-

³⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.329.993/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/12/2013, publicado em: 18/3/2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.249.227/SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/12/2013, publicado em: 25/3/2014.

³⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.329.993/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/12/2013, publicado em: 18/3/2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.249.227/SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/12/2013, publicado em: 25/3/2014.

³⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **AgInt no REsp n. 1.617.532/DF**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 6/2/2018, publicado em: 9/2/2018.

se necessário aferir a plena vigência do casamento ou da união estável no momento do falecimento, conforme a leitura atualizada do art. 1.830 do Código Civil^{345 346}.

Por fim, ainda sobre os possíveis titulares do direito real de habitação, a doutrina lamenta a supressão, no âmbito do Código Civil de 2002, do direito em favor do filho portador de deficiência, na falta de pai ou de mãe, conforme previa o Código Civil revogado, propondo a sua reinserção no ordenamento jurídico³⁴⁷. Conforme explica Giselda Hironaka, pelo fato de a Lei nº 10.050/2000 não ser autônoma e especial, promovendo apenas a inserção de um parágrafo no CC/16 revogado, seria necessária a alteração no novo Código para retomar a vigência da norma³⁴⁸.

Para Maria Berenice Dias, no entanto, dois seriam os motivos pelos quais o dispositivo ainda estaria em vigor: de um lado, a não revogação da lei e a ausência de incompatibilidade com a lei atual; de outro, a vedação ao retrocesso social, inexistindo justificativa para restringir o direito de moradia, assegurado constitucionalmente e ao qual o Estatuto da Pessoa com Deficiência dedica um capítulo exclusivo³⁴⁹.

³⁴⁵ A partir da Emenda n. 66/10, não mais se exige o lapso temporal de 2 anos se separação de fato, nem se debate culpa em matéria sucessória (BRASIL. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 26 nov. 2024). Antes desse entendimento, Daniel Blickstein se manifestou pelo “exercício simultâneo do direito real de habitação, no caso do separado de fato ter constituído união estável. Nesse caso, admitindo a existência do referido direito real à união estável apenas para a discussão, tem-se que o exercício do gravame será feito no imóvel de residência do casal ou da família. Dessa forma, quanto ao casamento, haverá direito real de habitação incidente sobre o imóvel em que o casal residia (se o cônjuge sobrevivente for, de fato, sucessor – artigo 1.830 do Código Civil). Quanto à união estável, haverá o ônus sobre o imóvel que servia de residência aos companheiros, caso se entenda a permanência de tal direito atualmente. Essa, ao que parece, é a solução que decorre das premissas acima discutidas” (BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 228). Ao apreciar o REsp 1.329.993/RS, referente à óbito ocorrido em 2004, o STJ entendeu possível resguardar o direito real de habitação da companheira sobrevivente no imóvel usado como residência, mesmo existindo outros imóveis residenciais no patrimônio do espólio, sendo um utilizado para moradia da esposa. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.329.993/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/12/2013, publicado em: 18/3/2014).

³⁴⁶ Logo no início do capítulo, Flávio Tartuce destaca a necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 1.830 do CC/02 para fins de aferir o direito real de habitação (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 206).

³⁴⁷ FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 1535; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança**: a nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 139.

³⁴⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Parte especial: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 1.856). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira (Coord.). **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20. p. 223.

³⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 96.

De todo modo, a doutrina é unânime na defesa do direito real de habitação em favor de descendentes vulneráveis que dependiam do falecido para a sua moradia³⁵⁰. Nessa esteira, propõe-se a ampliação do rol de titulares e a habitação conjunta, se possível³⁵¹.

Ainda assim, identificou-se que o debate envolvendo filhos portadores de deficiência é frequentemente deslocado da “titularidade do direito” para as hipóteses que permitiriam a aplicação da teoria da derrotabilidade no caso concreto, afastando o direito real de habitação garantido ao cônjuge ou companheiro por força de lei, a fim de resguardar os interesses do herdeiro que mais necessita. Assim, o debate será melhor enfrentado adiante, no capítulo destinado ao estudo das causas extintivas do direito.

3.2.2 Objeto do direito: imóvel destinado à residência da família

De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996, o direito real de habitação se aplica ao “imóvel destinado à residência da família”. Todavia, da leitura do art. 1.831 do Código Civil, verifica-se que, além do critério mencionado, também seria necessário que o imóvel “seja o único daquela natureza a inventariar”.

Considerando ser a finalidade do direito real de habitação evitar o desamparo material do cônjuge e do companheiro sobrevivente, revela-se coerente que o direito recaia sobre o imóvel que já era utilizado para fins de moradia, inexistindo distinção em vista de o imóvel ser considerado urbano ou rural³⁵², resguardando-se nessa segunda hipótese apenas o direito dos proprietários em utilizarem as terras para plantio ou pastoreio³⁵³.

A dúvida, como objetivamente formulada por Simone Tassinari, está em identificar se o direito se aplica “em função da existência de uma vida que se desenvolveu no imóvel, ou se existe uma exigência temporal significativa definida pelo fato de estar sendo o bem usado para

³⁵⁰ Por todos: NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Famílias e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 169-170.

³⁵¹ “Observe que nesse caso seria possível, inclusive, um exercício conjunto do direito real de habitação quando, no caso concreto, não só o cônjuge, mas outros herdeiros que com ele concorrem tinham também sua moradia dependente daquela do de cujus” (NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Famílias e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 169-170).

³⁵² BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 220.

³⁵³ PASSARELLI, Luciano Lopes. O Direito Real de Habitação no Direito das Sucessões. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 28, n. 59, jul./dez. 2005. p. 127; XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, p. 261-297, jul-set/2014. p. 271.

moradia no momento da abertura da sucessão”³⁵⁴. Na hipótese em que o único imóvel a inventariar é de natureza residencial, mas o casal residia em imóvel de terceiros quando da abertura da sucessão, poder-se-ia cogitar o afastamento do direito, inexistindo, à primeira vista, sentido em resguardar um ambiente não utilizado como moradia pelo casal. A doutrina admite que, ainda assim, poderia incidir o direito real de habitação sobre o imóvel a inventariar, devendo haver flexibilidade social na interpretação da norma se necessário para garantir a moradia³⁵⁵.

Nenhum dos dispositivos legais traz uma limitação no valor do imóvel que será habitado pelo titular do direito real de habitação, possibilitando, a princípio, que alcance bem de elevado valor. Ainda que haja certa escassez de reflexão sobre o tema na doutrina, interesse ponderação é feita por Patrícia Andrade Perdigão Costa. A jurista afirma não ser necessário um imóvel de valor vultuoso para garantir a dignidade e a moradia do beneficiário, sendo “arbitrária e injusta a manutenção de pessoas em um imóvel de luxo em prejuízo do crédito ou propriedade de terceiros”³⁵⁶, além de externalizar o receio de que haja tratamento semelhante ao conferido pelos Tribunais ao instituto do bem de família, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel independentemente do seu valor, ao singelo argumento de ausência de limitação legal³⁵⁷.

Quanto aos móveis que guarnecem a residência do casal, há controvérsia se haveria proteção em razão do direito real de habitação que alcança o imóvel. De acordo com Daniel Blikstein, a resposta é negativa, considerando a ausência de previsão legal específica nesse sentido e em atenção ao princípio da tipicidade dos direitos reais³⁵⁸. Por outro lado, a resposta é positiva para Flávio Tartuce e quatro são os fundamentos que subsidiam o posicionamento, excluindo-se da proteção apenas os adornos suntuosos e as obras de arte, em analogia ao art. 2º da Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre o bem de família³⁵⁹:

Primeiro, pelo princípio da gravitação jurídica, segundo o qual os acessórios devem seguir o bem principal. Segundo, pela teoria do patrimônio mínimo ou mínimo

³⁵⁴ CARDOSO, Simone Tassinari. Limites necessários ao direito real de habitação. In: IBIAS, Delma Silveira et al (Orgs.). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 373.

³⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil, v. 6). p. 153.; XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, p. 261-297, jul-set/2014. p. 272.

³⁵⁶ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 105.

³⁵⁷ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 106.

³⁵⁸ BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 225.

³⁵⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 217.

existencial, pois deve-se assegurar à pessoa humana um mínimo de direitos patrimoniais para que viva com dignidade, o que engloba também bens móveis. Terceiro, pelo princípio da função social da propriedade e da posse, pois o imóvel atinge sua funcionalidade plena pelos bens móveis que o garantem. Quarto, mais uma vez pelo tratamento equânime relativo ao bem de família legal aqui defendido, prescrevendo o art. 1.º da Lei 8.009/1990 a amplitude a respeito dos bens móveis³⁶⁰.

A propriedade do imóvel é, talvez, um dos pontos mais polêmicos no tocante ao objeto, destacando-se tanto no estudo doutrinário quanto da jurisprudência da Corte Superior. Após excepcionar vários casos, o entendimento majoritário atual é pela aplicabilidade do direito real de habitação somente quando o imóvel for de propriedade exclusiva do falecido ou comum do casal³⁶¹. Como sintetiza Simone Tassinari Cardoso, o direito real de habitação somente é oponível à sucessão e não à terceiro³⁶².

Em primeiro, entende-se que o imóvel não pode ser de propriedade de terceiro, configurando-se o falecido como mero comodatário do bem imóvel destinado à residência do casal, aplicando-se o mesmo posicionamento no caso de o terceiro ser nu-proprietário e o falecido usufrutuário.³⁶³ Isso pois quem deve suportar a limitação provocada pelo direito real de habitação são os novos proprietários do bem, herdeiros do falecido, e não quem já era proprietário antes da abertura da sucessão³⁶⁴.

O STJ já se manifestou nesse sentido, ao menos, em 3 decisões colegiadas³⁶⁵ — ressaltando-se a aplicabilidade do direito na eventualidade de o bem doado retornar ao acervo patrimonial do espólio³⁶⁶. Sobre o tema, destacou-se em recente decisão:

Desse modo, para o reconhecimento do direito real de habitação à companheira supérstite, é necessária a comprovação de que o imóvel onde residia o casal era de

³⁶⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 217.

³⁶¹ Por todos, TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 256.

³⁶² CARDOSO, Simone Tassinari. Limites necessários ao direito real de habitação. In: IBIAS, Delma Silveira et al (Orgs.). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 388.

³⁶³ “Obviamente, também nos termos da lei, se o imóvel for de proprietário de um terceiro, caso de um filho, de um genro, de um neto ou de um sobrinho do falecido, não se deve reconhecer que tal direito. Também não há que se reconhecer o direito real de habitação se o falecido for um mero usufrutuário do imóvel, sendo a sua propriedade de um terceiro” (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 208).

³⁶⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 208.

³⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.273.222/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 18/6/2013, publicado em: 21/6/2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **AgInt no AREsp n. 1.121.421/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 22/3/2018, publicado em: 4/4/2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **AgInt no AREsp n. 2.036.146/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo, julgado em: 24/10/2022, publicado em: 28/10/2022.

³⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.315.606/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 23/8/2016, publicado em: 28/9/2016.

propriedade do falecido. Caso contrário, se o falecido não for o proprietário do bem (detentor do domínio), não há bem a inventariar, não será aberta sucessão, tampouco transmissão da propriedade a herdeiros e legatários por força do princípio da saisine; por conseguinte, não se configuram as condições necessárias para ser reconhecido o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente³⁶⁷.

A situação de copropriedade anterior do imóvel – a qual difere daquela formada com o falecimento do proprietário – também afasta o direito real de habitação, na leitura atual da doutrina³⁶⁸ e da jurisprudência. A fundamentação é equivalente àquela adotada para não aplicação do direito quando o imóvel pertence a terceiros: a impossibilidade de mitigar os poderes do proprietário anterior à abertura da sucessão, considerando-se, especialmente, a possibilidade de inexistência de qualquer vínculo familiar desse com o falecido e o potencial titular do direito real³⁶⁹.

Na Corte Superior, a repercussão do tema é de longa data, existindo debate em recursos que questionam a aplicação do art. 1.611, §2º, do CC/16, do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996 e do art. 1.831 do CC/02. A existência de posicionamentos diversos resultou na oposição dos Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 1.520.294/SP, oportunidade na qual a Segunda Seção concluiu que “a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito”³⁷⁰. Para tanto, apresentou-se a seguinte fundamentação:

Trata-se de instituto intrinsecamente ligado à sucessão, razão pela qual os direitos de propriedade originados da transmissão da herança sofrem mitigação temporária em prol da manutenção da posse exercida pelos membros do casal. Hipóteses distintas e que não podem ser objeto de interpretação extensiva, visto que o direito real de habitação já é oriundo de exceção imposta pelo legislador, são aquelas referentes à existência de copropriedade anterior com terceiros do imóvel vindicado, visto que estranhos à relação sucessória que ampararia o direito em debate³⁷¹.

³⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **AgInt no AREsp n. 2.036.146/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo, julgado em: 24/10/2022, publicado em: 28/10/2022.

³⁶⁸ MEIRELES, Rose Melo Vencelau; NEVARES, Ana Luiza Maia; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 7. p. 102.

³⁶⁹ CARDOSO, Simone Tassinari. Limites necessários ao direito real de habitação. In: IBIAS, Delma Silveira et al (Orgs.). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 382-383.

³⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Segunda Seção. **EResp n. 1.520.294/SP**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em: 26/8/2020, publicado em: 2/9/2020.

³⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Segunda Seção. **EResp n. 1.520.294/SP**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em: 26/8/2020, publicado em: 2/9/2020.

Em síntese, assim como na hipótese de propriedade exclusiva de terceiro, também não se admite a mitigação dos poderes inerentes à propriedade do condômino prévio à abertura da sucessão³⁷². Tal hipótese só é admitida em face daqueles que herdaram o patrimônio.

Em julgamento mais recente, no âmbito do Recurso Especial de nº 2.024.410/RJ, o STJ ressaltou ser possível aplicar o direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 do CC/02, diante da demonstração de extinção da copropriedade do bem com terceiro estranho a sucessão, ainda que não registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis competente³⁷³. A exceção, no entanto, justificou-se em razão das peculiaridades do caso concreto. No mais, o posicionamento adotado em sede de Embargos de Divergência tem sido manifestamente reiterado pela Corte.

A repercussão acerca da propriedade do bem imóvel que serviu de residência ao casal justificou a publicação de teses em 02 edições diferentes da ferramenta “Jurisprudência em Teses” da Corte Superior: (i) tese 10 da Edição n. 50, de 2016: “não subsiste o direito real de habitação se houve co-propriedade sobre o imóvel antes da abertura da sucessão ou se, àquele tempo, o falecido era mero usufrutuário do bem”³⁷⁴; e (ii) tese 04 da Edição n. 241, de 2024: “a copropriedade de bem imóvel com terceiros, anterior à abertura da sucessão, impede o reconhecimento do direito real de habitação ao cônjuge/companheiro sobrevivente”³⁷⁵.

Por fim, sobre ser necessário ser o único imóvel a inventariar, apenas o art. 1.831 do Código Civil de 2002 o elenca, inexistindo menção no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996. Por intermédio de uma análise literal dos dispositivos legais, portanto, ao cônjuge somente seria atribuído o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia com o falecido se esse for o único imóvel residencial a integrar o patrimônio do espólio, enquanto ao companheiro seria irrelevante tal aspecto. Sobre o tema, a doutrina afirma que não impacta no

³⁷² Maria Berenice Dias trata sobre a hipótese de construção de imóvel pelo casal em terreno que pertence aos pais de um deles, afirmando não haver direito real de habitação, em regra, pois se trata de mera acessão, a qual se agrega no imóvel e passa a pertencer ao titular do domínio. Todavia, na hipótese “da chamada acessão invertida, em que o valor agregado ao bem reverte a titularidade, pode haver o direito real de habitação, pois o imóvel passou a pertencer ao casal (CC 1.255 parágrafo único)” (DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 96).

³⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 2.024.410/RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins, julgado em: 28/11/2023, publicado em: 11/12/2023.

³⁷⁴ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=direito+real+de+habita%E7%E3o&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=1&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM>. Acesso em: 28 nov. 2024.

³⁷⁵ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=direito+real+de+habita%E7%E3o&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=3&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM>. Acesso em: 28 nov. de 2024.

critério legal a existência de imóveis destinados ao comércio em geral, lotes de terreno, fazendas, e até mesmo casas de veraneio³⁷⁶.

Para aqueles que defendem a aplicação do art. 1.831 por analogia, o critério de ser o único imóvel a inventariar está posto. Já para os que defende a vigência do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996, seria necessário acrescentar tal exigência, a fim de igualar os critérios de concessão do direito ao cônjuge e ao companheiro³⁷⁷.

Além do exposto, também foram identificados questionamentos na doutrina sobre a possibilidade ou não de flexibilizar o critério relacionado ao objeto do direito.

A princípio, o gravame se justifica, pois, existindo outros bens imóveis residenciais na herança, o cônjuge ou companheiro supérstite potencialmente receberá parte do patrimônio deixado pelo falecido, seja por meação ou herança, devendo-se priorizar a alocação do viúvo no imóvel utilizado como residência familiar³⁷⁸. No Código Civil anterior, em que o direito real de habitação era conferido ao cônjuge pelo regime da comunhão universal, esse cenário era praticamente certo³⁷⁹.

Atualmente, o regime legal de bens é mais restritivo, apresentando um maior número de possibilidades para que tal hipótese não se concretize. A doutrina parece estar atenta a esse cenário, seja defendendo uma interpretação menos restritiva do critério, seja reconhecendo a

³⁷⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 147; CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito Real de Habitação Sucessório: contexto atual. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 1117.

³⁷⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo: Uma Espécie de Família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 453-454; OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Alimentos e sucessão no casamento e na união estável**: com as posições doutrinárias mais recentes: Lei n. 9.278/96. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 253.

³⁷⁸ BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 215. Em sentido semelhante, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam ser “certo – e isso não se põe em dúvidas – de que havendo multiplicidade de bens, mostra-se razoável reconhecer a prelação do cônjuge viúvo em ficar com o imóvel residencial, se fizer jus à herança ou à meação” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 360).

³⁷⁹ “A limitação ao único imóvel a inventariar é resquício do Código anterior, em que o direito real de habitação era conferido exclusivamente ao casado pela comunhão universal. Casado por esse regime, o viúvo tem meação sobre todos os bens. Havendo mais de um imóvel, é praticamente certo que ficará com um deles, em pagamento de sua meação, o que lhe assegura uma moradia. Nessa hipótese, não tem necessidade do direito real de habitação” (ANTONINI, Mauro *et al.* **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**: Lei n. 10.406, de 10.01.2022: contém o Código Civil de 1916. Coord. César Peluso. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Manoel, 2012. p. 2213-2214). Também neste sentido, José Luiz Gavião de Almeida: “Quando o amparo era apenas aos casados pelo regime da comunhão universal de bens, a exigência não abalava o direito que se pretendia dar ao cônjuge sobrevivente. Se outros imóveis residenciais existiam, poderia o supérstite ser obrigado a deixar o lar conjugal, mas por possuir ele outro imóvel para abrigar-se, não ficava ao completo desamparo. Sofria incômodo, não um prejuízo considerável” (ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito das Sucessões. Sucessão em geral. Sucessão legítima**. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003, t. XVIII. p. 219).

inviabilidade de análise do critério de forma isolada e a possibilidade de flexibilização no caso concreto³⁸⁰. Afinal, a incidência do direito real de habitação em cenário no qual há diversos imóveis residenciais no espólio não onerará demasiadamente os herdeiros, havendo, no máximo, a ausência de acréscimo patrimonial desses³⁸¹.

Há entendimento doutrinário no sentido de que “a melhor interpretação a ser feita no dispositivo é que o direito de habitação recairá, preferencialmente, sobre o imóvel residencial em que o cônjuge ou companheiro morava com o falecido”³⁸², admitindo-se, portanto, que o direito real alcance imóvel diverso, a depender da conveniência no caso concreto. Conforme destaca Silvio de Salvo Venosa, ainda que haja mais de um imóvel residencial no patrimônio, os demais imóveis podem ser inadequados à moradia do(a) viúvo(a) por inúmeras razões, como, por exemplo, por estar localizado em Estado diverso³⁸³.

Há, no entanto, divergência sobre qual imóvel seria o imóvel alcançado pelo direito. Parece majoritário o entendimento de que, desde que se garantido ao titular o mesmo padrão de vida desfrutado na residência anterior, a escolha é livre pelas partes, buscando-se alcançar uma solução que melhor atenda aos envolvidos³⁸⁴. Considerando que, com frequência, o imóvel habitado pela família é o de maior valor e o mais valorizado afetivamente, possuindo os demais

³⁸⁰ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 95.

³⁸¹ Em favor do afastamento desse critério, José Luiz Gavião de Almeida afirma que a existência de vários imóveis residenciais a inventariar fará com que a incidência do direito real de habitação não onere demasiadamente os herdeiros, havendo, no máximo, a ausência de acréscimo patrimonial desses (ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito das Sucessões. Sucessão em geral. Sucessão legítima*. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003, t. XVIII. p. 220).

³⁸² “A existência de outros imóveis residenciais apenas indica que o direito de habitação não recairá necessariamente sobre o imóvel em que o viúvo residia com o falecido. Poderá o juiz determinar que o direito recaia sobre outro imóvel em que o viúvo residia com o falecido. Para isso se analisa a necessidade do titular do direito real de habitação em confronto com a necessidade dos herdeiros. A solução será aquela que melhor atender às necessidades de todos, causando menor ônus ou desconforto aos interessados. Ilógico seria imaginar que, se o falecido deixou um único imóvel residencial, o direito de habitação existe, mas se o falecido deixou mais de um imóvel residencial, o direito desaparece! Pelo contrário, se deixou apenas um imóvel, sobre aquele recairá o direito real de habitação. Se deixou mais de um, o direito de habitação recairá sobre um deles, desde que o cônjuge sobrevivente tenha um imóvel para residir, em condições semelhantes àquelas em que vivia no imóvel com o falecido” (DELGADO, Mário Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; SCHREIBER, Anderson; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1655-1656).

³⁸³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil, v. 6). p. 153.

³⁸⁴ “A existência de outros imóveis residenciais não afasta o direito real de habitação, mas apenas o direito real de habitação sobre o bem que servia de moradia à família do falecido. Nesse caso, o imóvel ofertado em substituição não pode ser de conforto inferior. Deve-se garantir ao cônjuge sobrevivente a mesma situação que desfrutava em sua residência anterior” (ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código Civil Comentado: Direito das Sucessões. Sucessão em geral. Sucessão legítima**. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003, t. XVIII. p. 220). Também nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que, na hipótese de duplo domicílio, a escolha por um deles seria do próprio cônjuge ou companheiro sobrevivente (DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 95).

localização não tão vantajosa e menor valor de avaliação, é comum que se opte por permanecer no mesmo imóvel³⁸⁵. Por outro lado, há também quem defenda que, no caso de múltiplos imóveis residenciais a inventariar, o direito real de habitação deveria incidir no imóvel de menor valor, em aplicação analógica ao art. 5º da Lei nº 8.009/1990^{386 387}.

Ana Luiza Maia Nevares³⁸⁸, por sua vez, defende a necessidade de “temperar a exigência” nos casos em que a não concessão do direito implicará em desamparo do(a) viúvo(a), considerando que, mesmo diante da existência de outros imóveis do espólio, pode o consorte não ter direito a nenhum deles, por não dispor de meação e nem de herança. O critério para flexibilização, portanto, é a necessidade de resguardar a moradia:

Sem dúvida, ao elevar o cônjuge e o companheiro ao patamar de herdeiro em propriedade plena, pertinente é exigir para a incidência do direito real de habitação a existência de apenas um imóvel residencial no monte a inventariar, uma vez que, havendo outros imóveis residenciais, parte destes, ou até tais bens por inteiro, caberão ao supérstite a título de herança. Mesmo considerando as hipóteses em que o cônjuge ou o companheiro não são herdeiros em propriedade, como quando concorrem com os descendentes, sendo o seu regime o da comunhão universal, ou o da comunhão parcial sem bens particulares, salutar é condicionar o exercício do direito real de habitação à existência de um único imóvel residencial no acervo hereditário, pois, nesses casos, o supérstite terá a metade de cada bem do patrimônio do casal em virtude da meação.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às hipóteses em que o cônjuge ou o companheiro não é herdeiro, nem meeiro, quando concorre com os descendentes, sendo o regime do matrimônio o da separação obrigatória de bens ou o da comunhão sem bens a partilhar (quando, por exemplo, todos os bens do falecido são gravados com a cláusula de inalienabilidade). Nestes casos, condicionar o direito real de habitação à existência de um único imóvel residencial a ser inventariado pode causar grandes injustiças, pois o consorte supérstite, sem receber nada a título de herança, nem ter meação, poderá, ainda, ver-se totalmente desamparado, perdendo, inclusive, o seu lar em razão da não incidência do referido direito real, em virtude da existência de mais de um imóvel residencial no acervo hereditário³⁸⁹.

Quanto ao tema, o primeiro acórdão localizado no âmbito do STJ foi no ano de 2012, proferido no Recurso Especial 1.220.838. Na oportunidade, o Ministro Relator Sidnei Beneti,

³⁸⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 147.

³⁸⁶ Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

³⁸⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito Real de Habitação Sucessório: contexto atual. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 117.

³⁸⁸ NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Famílias e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 159-160.

³⁸⁹ NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Famílias e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 159.

em decisão unânime, afastou a exigência legal em relação ao cônjuge e ao companheiro, transcrevendo trecho doutrinário no sentido de que a condição representa resquício da Código Civil de 1916, o qual restringia o benefício ao regime de comunhão universal³⁹⁰. Desde então, o posicionamento foi reiterado em diversos outros acórdãos³⁹¹, constando-se, inclusive, na ementa³⁹² do acórdão ser a jurisprudência do STJ nesse sentido.

3.3 CONTEÚDO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

Identificados os aspectos estruturais do direito real de habitação, necessário também enfrentar o seu conteúdo³⁹³, de modo o conhecer os poderes e deveres que se configuram na relação jurídica formada entre os titulares do direito e os demais herdeiros do imóvel objeto do direito.

Decorrente de lei, o direito real de habitação no âmbito da sucessão hereditária é exercitável desde a abertura da sucessão. Todavia, é possível e recomendável a inserção de cláusula na formalização da partilha ou a formulação de provimento judicial declaratório em favor do cônjuge ou do companheiro³⁹⁴. Eventual omissão não corresponde à renúncia do direito³⁹⁵, podendo seu reconhecimento judicial ser buscado em ação autônoma e mesmo depois da partilha, visando delimitar o exercício de poderes decorrentes da propriedade imobiliária³⁹⁶.

³⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.220.838/PR**. Relator: Ministro Sidnei Beneti, julgado em: 19/6/2012, publicado em: 27/6/2012.

³⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.329.993/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/12/2013, publicado em: 18/3/2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **AgInt na Pet n. 11.564/DF**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 12/9/2017, publicado em: 18/9/2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **AgInt no REsp n. 1.617.532/DF**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 6/2/2018, publicado em: 9/2/2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.582.178/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 11/9/2018, publicado em: 14/9/2018.

³⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **AgInt no REsp n. 1.957.776/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrigli, julgado em: 14/2/2022, publicado em: 16/2/2022.

³⁹³ Na lição de Francisco Amaral, o conteúdo de uma relação jurídica é representado pelo “comportamento jurídico das pessoas que intervêm na relação, o qual se traduz em situações de poder (ativas) e de dever (passivas)”. O poder mencionado “atribui a uma pessoa a possibilidade de ela exigir, por um ato de sua vontade, determinado comportamento de outra ou de outras pessoas, ou a de impor certas consequências” (AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 8. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 219-220).

³⁹⁴ A doutrina destaca a possibilidade de reconhecimento judicial do direito em procedimento de inventário se existir prova documental suficiente, sendo necessário, no entretanto, procedimento próprio se houver divergência ou necessidade de produção probatória (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito Real de Habitação Sucessório**: contexto atual. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Direito das Sucessões**: problemas e tendências. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 123).

³⁹⁵ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança**: a nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 136.

³⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 360.

Por ser *ex lege*, o direito é gratuito, o que significa dizer que o titular do benefício está dispensando do pagamento de aluguel ou de qualquer outra forma de remuneração ao herdeiro nu-proprietário do imóvel, devendo esse suportar a incidência do direito real³⁹⁷.

O STJ já reiterou ser inexigível qualquer contraprestação pelo uso do imóvel em razão do direito real de habitação, afirmando que “seria um contrassenso atribuir-lhe a prerrogativa de permanecer no imóvel em que residia antes do falecimento do seu companheiro, e, ao mesmo tempo, exigir dele uma contrapartida pelo uso exclusivo”³⁹⁸. Por consequência do entendimento de que a copropriedade anterior à abertura da sucessão hereditária afasta o direito real de habitação, plenamente exigível a contraprestação nessas hipóteses³⁹⁹.

Ainda que indevido o pagamento de qualquer valor ao nu-proprietário, é dever do titular do direito o pagamento de taxas e tributos incidentes sobre o imóvel, bem como as despesas ordinárias decorrentes do uso, aplicando-se o regramento do usufruto (art. 1.403, CC/02)⁴⁰⁰. O inadimplemento desses valores, na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, permitiria a extinção do direito real de habitação e a reintegração de posse dos herdeiros⁴⁰¹.

Aplicando-se o regramento geral do direito real de habitação, previsto no livro do Direito das Coisas, o titular não pode alugar ou emprestar o bem imóvel, mas simplesmente ocupá-lo com sua família⁴⁰². Esse é o entendimento majoritário da doutrina no âmbito sucessório, que aborda o tema de forma sucinta⁴⁰³. Há quem ressalve, no entanto, a possibilidade de que sejam exercidas, pelo próprio habitador e de forma concomitante,

³⁹⁷ DELGADO, Mário Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; SCHREIBER, Anderson; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1655; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 359.

³⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.846.167/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 9/2/2021, publicado em: 11/2/2021.

³⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.830.080/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 26/4/2022, publicado em: 29/4/2022.

⁴⁰⁰ DELGADO, Mário Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; SCHREIBER, Anderson; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1655; BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 223.

⁴⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 359.

⁴⁰² Paulo Lôbo ressalta que não há restrição legal à família nuclear (pais e filhos), devendo-se admitir a habitação de “parentes que convivem nessa unidade domiciliar com o cônjuge sobrevivente, tais como irmãos, sobrinhos, tios, de acordo com a realidade brasileira de cada região” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 146).

⁴⁰³ Por todos e a título de exemplo da brevidade com que o tema é tratado: “O titular do direito de habitação somente pode ocupar o bem com sua família. Não pode nem alugar e nem emprestar. O direito se desvirtua, o que acarreta sua extinção” (DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 94).

“atividades mais amplas compatíveis com o direito de residência, como atividade de consultas de profissionais liberais, pequeno comércio e prestação de serviços, por exemplo”⁴⁰⁴.

Flávio Tartuce, entretanto, diverge desse entendimento. Para o jurista, é possível que o titular do direito alugue o imóvel nas hipóteses de real necessidade e desde que o produto da locação seja destinado à nova moradia do titular⁴⁰⁵. Para respaldar tal entendimento, rememora-se o posicionamento do STJ, no sentido de que o “único imóvel residencial alugado a terceiros é impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja para a subsistência do proprietário” (Súmula 486/STJ). A partir da proximidade existente entre o bem de família legal e o direito real de habitação na sucessão hereditária, o jurista defende a aplicação de raciocínio equânime para a tutela do direito real de habitação, configurando-se o “direito real de habitação indireto”⁴⁰⁶.

Em caso envolvendo o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, a Terceira Turma do STJ teve a oportunidade de se manifestar sobre a incidência, por analogia, dos princípios e regras que disciplinam o bem de família⁴⁰⁷. Na oportunidade, entendeu-se não ser possível analisar a tese, diante da ausência de prequestionamento e da incidência da Súmula 211/STJ, concluindo-se pela inadmissibilidade da celebração de contrato de locação ou comodato do imóvel objeto do direito real de habitação⁴⁰⁸. Ainda que desconhecido, portanto, o entendimento do STJ sobre o tema, ao ponderar sobre o caso concreto, afirmou-se que “não se tem notícia de onde a mesma efetivamente resida ou utilize frutos do imóvel para sua moradia”⁴⁰⁹ – revelando uma possível inclinação à aceitação da tese defendida por Flávio Tartuce, caso a análise não tivesse esbarado nos requisitos de admissibilidade recursal.

Avançando no estudo sobre o conteúdo do direito real de habitação, controvertida é a possibilidade de promover a extinção do condomínio e a alienação do bem. A existência de posicionamentos divergentes sobre essa questão é de fácil constatação.

De um lado, em consonância com o entendimento reiterado do STJ, há oposição à extinção do condomínio e à alienação do imóvel, visando proteger o direito real de habitação

⁴⁰⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2013. (Coleção Direito Civil, v. 5). p. 507.

⁴⁰⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 212.

⁴⁰⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 213.

⁴⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.654.060/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 2/10/2018, publicado em: 4/10/2018.

⁴⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.654.060/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 2/10/2018, publicado em: 4/10/2018.

⁴⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.654.060/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 2/10/2018, publicado em: 4/10/2018.

assegurado por lei. Nesse sentido, Luciano Lopes Passarelli⁴¹⁰ e Daniel Blickstein⁴¹¹ se manifestaram em trabalhos específicos sobre o tema. Na qualidade de relatora do REsp 1.846.167/SP, a Ministra Nancy Andrighi reiterou o posicionamento adotado pela Corte em outros dois casos, quando em debate o art. 1.611, §2º, do CC/16, afirmando-se que “a autorização de extinção do condomínio sobre o imóvel e venda do bem comum contraria a própria essência do direito real de habitação decorrente da sucessão”⁴¹².

Na direção oposta, defende-se a possibilidade de extinção do condomínio e a alienação da propriedade do bem, mantendo-se a salvo o direito real de habitação, o qual, recorda-se, é inalienável, assim como o usufruto (art. 1.393, CC/02)⁴¹³. Se os herdeiros encontrarem interessado em adquirir apenas a nua-propriedade pelo preço proposto⁴¹⁴, o principal entrave, nesse cenário, recairá sobre o eventual adquirente do imóvel, pois, considerando a oponibilidade *erga omnes* do direito real, a completude dos poderes decorrentes da propriedade somente poderá ser exercida com a extinção do direito real de habitação⁴¹⁵.

Interessante solução também é sustentada por Patrícia Andrade Perdigão Costa nas hipóteses em que se forma um condomínio entre o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os herdeiros, ambos necessitam do imóvel para fins de moradia, mas não há a possibilidade de moradia conjunta em virtude de desavenças pessoais⁴¹⁶. Nesse caso, defende-se que a alienação do bem e a distribuição do produto da venda entre os sujeitos de acordo com as suas respectivas

⁴¹⁰ “De toda sorte, a posição do cônjuge supérstite como titular do direito real de habitação desautoriza os outros herdeiros-condôminos a requererem a extinção do condomínio ou mesmo a alienação forçada do imóvel” (PASSARELLI, Luciano Lopes. O direito real de habitação no Direito das Sucessões. **Revista de direito imobiliário**, vol. 28, n. 59, p. 97-133, jul./dez. 2005, p. 109).

⁴¹¹ “A existência do direito real de habitação ex vi legis, decorrente da sucessão hereditária, não permite aos proprietários (seja da totalidade ou de parte do imóvel objeto do direito real), requerer a extinção de condomínio e a alienação da coisa comum” (BLIKSTEIN, Daniel. **O direito real de habitação na sucessão hereditária**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 222).

⁴¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.846.167/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 9/2/2021, publicado em: 11/2/2021.

⁴¹³ “A propriedade do bem clausulado pode ser vendida, mas não o direito real de habitação, que é inalienável como o é o usufruto, por combinação dos arts. 1.393 e 1.416 do Código Civil” (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 207). Os herdeiros nu-proprietários “não estão impedidos de vender o bem, o que não afeta o direito do viúvo de continuar a residir no imóvel. A restrição se chama de obrigação *propter rem*: uma obrigação incrustada no direito real” (DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 95).

⁴¹⁴ Luiz Paulo Vieira de Carvalho destaca a dificuldade prática de alienar um imóvel objeto de direito real de habitação, considerando o ônus que tal direito implica ao futuro nu-proprietário (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito Real de Habitação Sucessório: contexto atual**. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 122).

⁴¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 358-359.

⁴¹⁶ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 103.

cotas do imóvel, de modo que seja possível resguardar, ao menos minimamente, as necessidades dos sujeitos da relação⁴¹⁷.

Por fim, a posse exercida com fundamento no direito real de habitação, ao mesmo tempo que repele a qualificação necessária exigida para fins de usucapião imobiliária⁴¹⁸, atribui legitimidade ao titular, desde a abertura da sucessão, para o ajuizamento de ações possessórias em face dos herdeiros nu-proprietários ou de terceiros, caso haja ameaça, turbação ou esbulho⁴¹⁹.

De grande relevância prática é o entendimento do STJ, no sentido de que “o direito real de habitação poder ser invocado em demanda possessória pelo companheiro sobrevivente, ainda que não se tenha buscado em ação declaratória própria o reconhecimento de união estável”⁴²⁰ – posicionamento que, seguramente, também é aplicável ao cônjuge⁴²¹. Na visão da Corte, adotar entendimento diverso implicaria negar proteção àquele que constitui o destinatário do instituto, precisamente no momento em que sua aplicação se revela mais necessária⁴²².

Assim, na eventualidade de os herdeiros acionarem judicialmente o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, por intermédio de demandas possessórias, é plenamente cabível a defesa com fundamento no direito real de habitação, afastando-se não somente eventual provimento de urgência como a procedência final da demanda⁴²³.

Considerando a natureza das ações possessórias, a controvérsia central reside, por óbvio, na definição de quem detém a melhor posse do bem, a qual, por sua vez, é legitimada e

⁴¹⁷ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 103.

⁴¹⁸ Ao enfrentar tal aspecto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que “não se permite o exercício de posse para fins de usucapião pelo viúvo ou viúva, por conta da ausência de *animus domini* – que é um dos requisitos legais para a aquisição originária usucapitiva” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 358).

⁴¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 211.

⁴²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.203.144/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 27/5/2014, publicado em: 15/8/2014. O julgado em questão também consta na Edição n. 50 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?ordenacao=null&p=true&i=1&tipo=JT&livre=%22direito+real+de+habita%27%E3o%22+%22A%C7%C3O+DECLARAT%D3RIA%22&materia=>. Acesso em: 08 dez. 2024.

⁴²¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 211.

⁴²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.203.144/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 27/5/2014, publicado em: 15/8/2014.

⁴²³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 211.

resguardada se exercida com fundamento no direito real de habitação⁴²⁴. Em trabalho específico sobre o tema, Oswaldo Peregrina Rodrigues destaca:

Deveras, a posse como situação de fato assecuratória do direito real de habitação é o fundamento jurídico para que este seja protegido por aquela, ainda que inexista o reconhecimento formal da existência de uma união estável, de sorte que essa situação de fato - união estável - fundamenta a eficácia jurídica de outro fato posse -, ambas garantindo a aplicação do direito real de habitação ao companheiro; destarte, tanto a posse como a união estável são fatos, mas não meros fatos, e sim fatos que, efetivamente, produzem efeitos jurídicos, produzindo direitos e deveres às pessoas intervenientes⁴²⁵.

A união estável é, portanto, garantidora do direito real de habitação, mas questão a ser decidida incidentalmente na demanda possessória⁴²⁶. Assim, ainda que acolhida a posse com respaldo na existência de união estável, plenamente viável o debate em juízo próprio e adequado, visando solucionar o conflito de interesses relacionado à declaração ou não da união estável e do direito real de habitação sucessório⁴²⁷. Afinal, as questões prejudiciais somente são alcançadas pela coisa julgada se o juízo possua competência material⁴²⁸ para as resolver como principais⁴²⁹.

Diante do exposto acima, verifica-se que o conteúdo do direito real de habitação sucessório, assim como a sua estrutura, não é isento de controvérsias, ainda que essas sejam menos acentuadas. A delimitação dos poderes e deveres do titular, a gratuidade do direito, a sua defesa em demanda possessória são aspectos estáveis, enquanto ainda há debate sobre a

⁴²⁴ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O direito real de habitação pode ser invocado em demanda possessória pelo companheiro sobrevivente, ainda que não se tenha buscado em ação declaratória própria o reconhecimento de união estável. In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Civil III**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 766-767.

⁴²⁵ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O direito real de habitação pode ser invocado em demanda possessória pelo companheiro sobrevivente, ainda que não se tenha buscado em ação declaratória própria o reconhecimento de união estável. In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Civil III**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 765.

⁴²⁶ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O direito real de habitação pode ser invocado em demanda possessória pelo companheiro sobrevivente, ainda que não se tenha buscado em ação declaratória própria o reconhecimento de união estável. In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Civil III**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 768.

⁴²⁷ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O direito real de habitação pode ser invocado em demanda possessória pelo companheiro sobrevivente, ainda que não se tenha buscado em ação declaratória própria o reconhecimento de união estável. In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Civil III**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 767-768.

⁴²⁸ De acordo com Fredie Didier Jr., a competência em razão da matéria “é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal etc. são criadas” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processo civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 216).

⁴²⁹ De acordo com o art. 503, inc. III, do CPC/15, a questão prejudicial, decidida incidentalmente por juízo que não tiver competência em razão da matéria, não faz coisa julgada.

possibilidade locação do imóvel objeto do direito e a extinção do condomínio seguida de alienação do direito de propriedade.

3.4 EXTINÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

O legislador, tanto no livro de Direito das Coisas do CC/16 quanto do CC/02, não estabeleceu de forma expressa as hipóteses de extinção do direito real de habitação, limitando-se a referenciar as regras do usufruto, naquilo que compatíveis. No contexto da sucessão hereditária, previu-se a vigência do direito enquanto o titular vivesse e permanecesse viúvo (art. 1.611, §2º, CC/16 e art. 7º, parágrafo único, Lei nº 9.278/1996). Já no CC/02, o estado de viuvez não mais foi elencado como causa extintiva (art. 1.831), consolidando-se o direito como vitalício e incondicionado.

Diante das distorções práticas que podem decorrer da vitaliciedade atrelada ao direito real de habitação, o debate sobre as hipóteses de extinção se destaca nos trabalhos de diferentes autores e há muitas sugestões de alteração legislativa. Considerando tal insuficiência, a doutrina recorre com frequência à teoria da derrotabilidade⁴³⁰, ainda que não mencionada expressamente, ou às hipóteses de extinção do usufruto, aplicáveis naquilo que compatíveis⁴³¹.

Ao resgatar as hipóteses de extinção do usufruto, deduz-se que são motivos para a extinção do direito de habitação sucessório: (i) a morte do cônjuge ou do convivente titular do direito; (ii) a renúncia ao direito; (iii) a cessação do motivo de que se origina; (iv) pela destruição da coisa; (v) a deterioração do imóvel por culpa do beneficiário; e (vi) pelo não uso do imóvel para fins de habitação. Adicionalmente, se aplicada a Lei nº 9.278/1996, ainda se qualifica como causa extintiva a (vii) constituição de nova união ou casamento.

Quanto à primeira causa extintiva elencada, morte do beneficiário, não há divergência: o direito é vitalício, mas não perpétuo. Assim, o direito real de habitação é extinto com a morte do beneficiário, não sendo transmitido aos seus herdeiros⁴³². As causas extintivas (iv) e (v),

⁴³⁰ Nesse sentido, é o texto de Cristiano Chaves de Farias: FARIAS, Cristiano Chaves de. Derrotabilidade das normas-regras (*legal defeasability*) no Direito das Famílias: alvitando soluções para os *extreme cases* (casos extremos). **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 53, jul./set. 2014. p. 28-35.

⁴³¹ Patrícia Andrade Perdigão Costa afirma que, “caso a interpretação e a análise finalística não sejam argumentos suficientes para imprescindível aferição da necessidade, os dogmáticos poderão se valer da observância ao artigo 1.412 do Código Civil para que seja aplicado o direito real de habitação” (COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 109-110).

⁴³² BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 210.

destruição do bem ou deterioração por culpa do beneficiário, não apenas parecem isenta de controvérsias, como raramente são resgatadas quando o tema do direito real de habitação é abordado na matéria sucessória⁴³³.

Já a renúncia do direito real de habitação é admitida, por maioria, como causa extintiva, por escritura pública ou nos autos do inventário⁴³⁴. Por se tratar de norma cogente⁴³⁵, que visa assegurar o direito fundamental de moradia do cônjuge e do companheiro, não se admite, entretanto, a renúncia em momento anterior à abertura da sucessão, seja em pacto antenupcial escritura pública de união estável, testamento, escritura de alteração de regime de bens ou qualquer outra forma⁴³⁶. Destaca-se que eventual renúncia antecipada poderia vulnerabilizar o renunciante, se, no momento da sucessão, encontrar-se em circunstâncias distintas daquelas previstas no pacto inicial, necessitando da proteção que lhe foi originalmente conferida pela legislação⁴³⁷.

Ademais, a renúncia da herança não implica em prejuízo à eventual herança. A dúvida poderia surgir em razão da previsão do art. 1.808 do CC/02, segundo o qual “não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo”. Ainda que a regra seja a da indivisibilidade da aceitação e da renúncia da herança, o direito real de habitação não se

⁴³³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 14. Especificamente sobre a deterioração do bem, Daniel Blistein pondera não ser o objetivo do direito real de habitação criar embaraços para o nu-proprietário, razão pela qual se deve penalizar o habitador na hipótese de uso indevido ou abuso do direito, em prejuízo dos herdeiros, de acordo com o art. 1.410, VII, CC/02 (BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 226).

⁴³⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6. p. 145; VELOSO, Zeno. Sucessão do cônjuge. In: SALOMÃO, Luiz Felipe; TARTUCE, Flávio (Coords.). **Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. 1. ed. [2. reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2018. p. 711.

⁴³⁵ José Tadeu Neves Xavier e Liamara Reis também respaldam o posicionamento no disposto no art. 426 do CC/02, segundo o qual “não pode ser objeto de contrato a herança da pessoa viva” (XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, p. 261-297, jul-set/2014. p. 273; REIS, Liamara. A possibilidade de relativização do direito real de habitação - Uma releitura necessária. In: IBIAS, Delma Silveira; PINTO, Braulio Dinarte da Silva; ROSA, Conrado Paulino da. (Coords.). **Família e Sucessões: Diálogos Patrimoniais e Existenciais**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2002. p. 287). Todavia, em não sendo o direito real de habitação enquadrado como herança, tal argumento não parece subsistir para a autora.

⁴³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 94; XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, p. 261-297, jul-set/2014. p. 273; BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 221; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024. p. 109.

⁴³⁷ REIS, Liamara. A possibilidade de relativização do direito real de habitação - Uma releitura necessária. In: IBIAS, Delma Silveira; PINTO, Braulio Dinarte da Silva; ROSA, Conrado Paulino da. (Coords.). **Família e Sucessões: Diálogos Patrimoniais e Existenciais**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2002. p. 287.

confunde com a herança e também não a afasta⁴³⁸. A esse respeito, inclusive, aprovou-se na III Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Enunciado 271 o qual prevê que “o cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança”⁴³⁹.

A renúncia dispensa a apresentação de justificativa, mas, em razão de suas possíveis implicações práticas, reveste-se de caráter irrevogável, inadmitindo-se a retratação posterior por parte do cônjuge ou companheiro para reassumir o referido direito sobre o imóvel.⁴⁴⁰

Isoladamente, Flávio Tartuce defende ser o direito real de habitação irrenunciável, mesmo após a abertura da sucessão⁴⁴¹. Mais uma vez, o jurista se utiliza da analogia com o instituto do bem de família, destacando a premissa consolidada pelo STJ no sentido de que o bem de família legal é absolutamente irrenunciável⁴⁴². A esse respeito:

No tocante ao exercício da autonomia privada quanto ao direito real de habitação do cônjuge, merece críticas, mais uma vez pelo necessário amparo da moradia, o Enunciado n. 271 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil (2004), segundo o qual: "o cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação, nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança". Sustento ser o direito real de habitação irrenunciável, por envolver a consagração desse direito fundamental à moradia, com plena incidência nas relações privadas, ou seja, com eficácia horizontal. Mais uma vez, em comparação com o instituto do bem de família, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após certa divergência na Corte, acabou por consolidar a premissa de que o bem de família legal é absolutamente irrenunciável, sendo pertinente a colação dos seguintes acórdãos, por todas as numerosas ementas: (...)

Ora, se não se admite o bem de família ofertado, não é possível, juridicamente, o direito real de habitação legal ofertado. Eis mais um tema que não é pacífico, pois são encontrados arestos estaduais que reconhecem tal renúncia ao direito em questão, inclusive em casos envolvendo a união estável e com citação ao Enunciado n. 271 da III Jornada de Direito Civil⁴⁴³.

Incidindo as regras do usufruto para o direito real de habitação, configuram-se também como causas extintivas o não uso do imóvel para fins de habitação e a cessão do motivo que

⁴³⁸ BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 224; DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 94.

⁴³⁹ CEJ – Centro de Estudos Judiciários. **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2005. p. 419-421. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

⁴⁴⁰ XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, p. 261-297, jul-set/2014. p. 273.

⁴⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 214-215.

⁴⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 214-215.

⁴⁴³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 214-215.

originou o direito. A primeira hipótese é intimamente relacionada com a segunda e permite concluir, *a priori*, que não há mais necessidade de moradia se o beneficiário do direito deixar de habitar o imóvel que servia de residência para o casal. Assim, entende-se que a desocupação voluntária pelo(a) viúvo(a) equivale à renúncia do direito e justifica o reconhecimento de sua extinção⁴⁴⁴.

Há diferentes posicionamentos quanto ao momento em que se operaria eventual extinção pelo não uso, se (i) de imediato, independentemente de qualquer prazo, por analogia ao entendimento aplicável à extinção do usufruto de forma desvinculada do prazo previsto no art. 1.389 do CC/02⁴⁴⁵, ou (ii) após determinado lapso temporal mínimo, suficiente para suscitar a ideia de desistência quanto ao uso do imóvel ou de cessação da necessidade pessoal do titular⁴⁴⁶. Sustentando esse segundo posicionamento, Aline Lampert Rocha Pagliosa e Vitor Hugo de Melo defendem ser possível o ajuizamento de ação declaratória, com fundamento na teoria da *supressio*, a fim de mitigar a vitaliciedade, pois cria-se, nos proprietários do imóvel onerado pelo direito real de habitação, a legítima expectativa, pautada na boa-fé, de que seu titular não exercerá a pretensão que lhe foi assegurada⁴⁴⁷.

Para Daniel Blikstein, entretanto, a hipótese deve ser analisada com ressalvas, apenas sendo admitida a extinção se o titular do direito tiver se mudado para outro bem imóvel de sua propriedade, o que comprovaria a real cessação do motivo que originou a tutela⁴⁴⁸. Em sentido semelhante, recorda-se que, na visão de Flávio Tartuce, o imóvel objeto do direito real de habitação poderia ser alugado na hipótese de utilização da renda para assegurar outra moradia

⁴⁴⁴ XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, p. 261-297, jul-set/2014. p. 266; MELO, Vitor Hugo de; PAGLIOSA, Aline Lampert Rocha. A Perda do Direito Real de Habitação pelo Companheiro Sobrevivente Devido ao Não Exercício do Direito Através de Ação Declaratória. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, n. 25, p. 58-80, jul-ago/2018. p. 74.

⁴⁴⁵ “Aplica-se, portanto, ao direito real de habitação o Enunciado 252 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (‘A extinção do usufruto pelo não uso, de que trata o CC 1410, VIII, independe do prazo previsto no CC 1.389, III, operando-se imediatamente. Tem-se por desatendida, nesse caso, a função social do instituto’), eis que perfeitamente compatível” (XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, p. 261-297, jul-set/2014. p. 266).

⁴⁴⁶ MELO, Vitor Hugo de; PAGLIOSA, Aline Lampert Rocha. A Perda do Direito Real de Habitação pelo Companheiro Sobrevivente Devido ao Não Exercício do Direito Através de Ação Declaratória. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, n. 25, p. 58-80, jul-ago/2018. p. 78.

⁴⁴⁷ MELO, Vitor Hugo de; PAGLIOSA, Aline Lampert Rocha. A Perda do Direito Real de Habitação pelo Companheiro Sobrevivente Devido ao Não Exercício do Direito Através de Ação Declaratória. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, n. 25, p. 58-80, jul-ago/2018. p. 77.

⁴⁴⁸ BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 225-226.

ao titular⁴⁴⁹, situação na qual não se admitiria a extinção do direito, pois, ainda que cessado o uso, permaneceria a necessidade.

Ao julgar o REsp n. 1.654.060/RJ, a Terceira Turma do STJ entendeu pela extinção do direito real de habitação de companheira sobrevivente, diante do não uso do imóvel, seguido da celebração de contrato de comodato com terceiro⁴⁵⁰. Na oportunidade, afirmou-se que o direito deve ser interpretado conjuntamente com o art. 746 do CC/16 (atual 1.414 do CC/02), subsistindo apenas enquanto o imóvel for utilizado para fins de habitação do beneficiário com sua família⁴⁵¹.

Especificamente quanto à cessação do motivo, o ponto nodal do debate parece recair sobre as condições pessoais do beneficiário. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, a experiência decorrente da aplicação da Lei nº 4.121/1962 já deveria sido suficiente para impulsionar o legislador a emendar as inconveniências, inclusive essa⁴⁵².

Cada vez mais a doutrina se dedica a defender a necessidade de atrelar a vigência do direito real de habitação sucessório à efetiva necessidade de habitação do beneficiário, evitando-se distorções do instituto⁴⁵³. Ainda que a legislação pertinente não exija a comprovação da necessidade por parte do beneficiário, recorda-se ser essa a razão de ser do instituto.

Assim, a proteção legal somente se justifica quando o cônjuge ou o companheiro realmente não dispuser de recursos para a sua subsistência, sob pena de proteção excessiva de pessoa que tem plenas condições de garantir sua própria residência e imposição de ônus excessivo aos herdeiros do falecido⁴⁵⁴. Ainda que o cônjuge ou o companheiro sobrevivente não tenha direito à meação e à herança, é possível que haja imóveis residenciais em seu

⁴⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 213.

⁴⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.654.060/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrigli, julgado em: 2/10/2018, publicado em: 4/10/2018.

⁴⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.654.060/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrigli, julgado em: 2/10/2018, publicado em: 4/10/2018.

⁴⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 24. ed. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. VI. p. 138.

⁴⁵³ NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Famílias e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 164; CARDOSO, Simone Tassinari. Limites necessários ao direito real de habitação. In: IBIAS, Delma Silveira et al (Orgs.). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 366.

⁴⁵⁴ “A relação entre o direito real de habitação e o direito à moradia acaba por apresentar a finalidade do direito em questão. Isso significa dizer que a não utilidade do bem para a finalidade destinada ou a existência de outro bem no patrimônio do titular capaz de assegurar a moradia, implica, necessariamente, no impedimento do direito de habitação. Lembre-se que se trata de restrição legislativa na esfera de outro direito fundamental, a propriedade.” (CARDOSO, Simone Tassinari. Limites necessários ao direito real de habitação. In: IBIAS, Delma Silveira et al (Orgs.). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 378-379.)

patrimônio particular e/ou que aufera renda mensal suficiente para alugar ou adquirir um imóvel próprio, não sendo o direito real de habitação essencial.

Nesse sentido, importante ponderação é feita por Patrícia Andrade Perdigão Costa:

Assim, para que uma norma se ampare na solidariedade familiar, defende-se aqui a necessidade de cotejo da vulnerabilidade do sujeito, para que seja plausível a proteção em sacrifício do direito alheio. Caso o sujeito não careça de recursos para a sua sobrevivência, para a afirmação da autonomia individual, não poderá apelar aos deveres decorrentes da solidariedade, que, embora seja um relevante princípio constitucional, não pode ser suscitado de maneira indiscriminada, negligenciando o conteúdo no qual se firma. Invocar a solidariedade em situações em que ela é despicienda banaliza o preceito, afastando a sociedade da promoção de interesses relevantes e da tão almejada busca pela justiça social⁴⁵⁵.

Dado que a legislação não estabelece a necessidade do beneficiário como critério para a concessão do direito real de habitação, cabe ao Poder Judiciário analisar, no caso concreto, se a sua aplicação é essencial para evitar prejuízos existenciais e materiais ao cônjuge sobrevivente⁴⁵⁶. Nesse sentido, os Tribunais devem avaliar se a manutenção do direito se justifica pela vulnerabilidade do beneficiário ou se, ao contrário, sua concessão representaria uma restrição desproporcional aos direitos de propriedade dos herdeiros, permitindo que a norma cumpra sua finalidade sem gerar desigualdades indevidas.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou em um primeiro momento afirmando que os dispositivos legais relacionados ao direito real de habitação “não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente” (REsp 1.582.178/RJ). A posição passou a compor, inclusive, a Edição 133 da ferramenta *Jurisprudência em Teses*, dedicada ao Direito das Coisas nos termos da assertiva n. 10 “a inexistência de outros bens imóveis no patrimônio de cônjuge/companheiro sobrevivente não é requisito para o reconhecimento do direito real de habitação”⁴⁵⁷. A partir desse posicionamento, poder-se-ia afirmar que, independentemente da real necessidade do titular, o direito real de habitação seria assegurado.

Todavia, em 2024, um novo acórdão do STJ foi publicado, revelando que as condições econômicas da beneficiária foram sopesadas para fins de afastar o direito real de habitação⁴⁵⁸.

⁴⁵⁵ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 37.

⁴⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 94.

⁴⁵⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 214.

⁴⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 2.151.939/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 24/9/2024, publicado em: 27/9/2024.

O propósito do recurso foi delimitado pela possibilidade ou não de mitigação do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do CC/02 na ocasião em que haja um único imóvel a inventariar entre os descendentes e o cônjuge ou companheiro possua recursos financeiros suficientes para assegurar a sua subsistência e moradia dignas. Na oportunidade, afirmou-se que, nada obstante a notável envergadura do direito, esse pode ser mitigado quando, aferidas as peculiaridades do caso concreto, identifica-se que o direito não atende a finalidade social a que se propõe.

No caso concreto, a mitigação foi possível, pois a cônjuge sobrevivente recebia pensão vitalícia em montante elevado, enquanto os herdeiros não recebiam pensão e alugavam outros bens para residirem com seus respectivos filhos, netos do falecido. Todavia, de modo oportuno, também se registrou a possibilidade de relativização do instituto quando identificados demais integrantes do núcleo familiar em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

Ao final, firmou-se a seguinte orientação interpretativa ao art. 1.831 do CC/02:

O art. 1.831 do Código Civil deve ser interpretado da seguinte maneira: (I) como regra geral, preenchidos os requisitos legais, é assegurado ao cônjuge ou companheiro supérstite o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família; e (II) é possível relativizar o direito real de habitação em situações excepcionais, nas quais devidamente comprovado que a sua manutenção não apenas acarreta prejuízos insustentáveis aos herdeiros/proprietários do imóvel, mas também não se justifica em relação às qualidades e necessidades pessoais do convivente supérstite⁴⁵⁹.

Tratou-se de importante julgado sobre a temática, com enorme potencial de influenciar no julgamento de demandas futuras sobre o tema, alinhando-se ao entendimento já defendido há muito pela doutrina. Da sua interpretação, aliás, é possível extrair a defesa por um novo critério extintivo do direito real de habitação: a maior vulnerabilidade do herdeiro onerado pelo direito real de habitação.

Se aplicada a literalidade da norma, é possível que se ofereça proteção à pessoa plenamente capaz, titular de patrimônio próprio e com condições de exercer atividade econômica, em detrimento de pessoa idosa, incapaz ou portadora de deficiência. A Defensora Pública do Rio Grande do Sul, Cinara Furian Fratton, apresenta essas três características que podem atribuir maior vulnerabilidade ao herdeiro em comparação com o cônjuge ou companheiro sobrevivente⁴⁶⁰.

⁴⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 2.151.939/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 24/9/2024, publicado em: 27/9/2024.

⁴⁶⁰ FRATTON, Cinara Furian. **Direito Real de Habitação**: a partir dos direitos dos vulneráveis. Curitiba: Juruá, 2022. p. 51-57.

Refletindo sobre os interesses dos incapazes, recorda-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a convivência familiar em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral⁴⁶¹. Tal previsão proporciona sólida fundamentação para a proteção de eventual incapaz órfão inserido em família recomposta, se não houver uma boa relação com o cônjuge ou companheiro sobrevivente do falecido⁴⁶².

A esse respeito, inclusive, importante Enunciado orientativo foi aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões promovido pelo IBDFAM no ano de 2023, destacando-se a necessidade de ponderação quando presentes no caso concreto interesses de filhos do falecido, ainda crianças ou adolescentes:

Enunciado 56 – O direito real de habitação não deve ser interpretado de modo absoluto, devendo a decisão que o conceder sopesar os interesses do cônjuge ou companheiro com os interesses de herdeiros incapazes que sejam filhos apenas do falecido, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e da supremacia do interesse da criança e do adolescente⁴⁶³.

À pessoa idosa também é assegurada a moradia digna⁴⁶⁴. Em situações nas quais o curso natural da vida não se concretiza, falecendo um filho antes de seu genitor idoso, esse pode nunca usufruir do bem imóvel herdado, considerando que, possivelmente, o(a) viúvo(a) viverá por mais tempo. Tal situação pode ser extremamente gravosa se houvesse dependência financeira do idoso em relação ao falecido⁴⁶⁵.

Por fim, quanto ao herdeiro portador de deficiência, a mesma lógica se aplicaria, sendo a moradia digna resguardada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência⁴⁶⁶. Mas ressalva-se que a flexibilização do direito real de habitação depende da aferição de real vulnerabilidade,

⁴⁶¹ Lei nº 8.069/1990. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL. **Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990).

⁴⁶² FRATTON, Cinara Furian. **Direito Real de Habitação**: a partir dos direitos dos vulneráveis. Curitiba: Juruá, 2022. p. 51-52.

⁴⁶³ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11266/Conhe%C3%A7a+os+10+novos+Enunciados+do+IBDFAM%3B+diretrizes+foram+apresentadas+no+primeiro+dia+do+evento>. Acesso em: 14 dez. 2024.

⁴⁶⁴ Lei nº 10.741. Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) (BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.)

⁴⁶⁵ FRATTON, Cinara Furian. **Direito Real de Habitação**: a partir dos direitos dos vulneráveis. Curitiba: Juruá, 2022. p. 52-53.

⁴⁶⁶ Lei nº 13.146/2015. Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva (BRASIL. **Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015).

considerando o reconhecimento legal da capacidade jurídica das pessoas portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais⁴⁶⁷.

Assim, revela-se imprescindível a relativização do direito real de habitação, privilegiando, no caso concreto, eventual herdeiro proprietário que necessita de maior proteção⁴⁶⁸. Isso pois “a restrição imposta pelo direito real de habitação ao direito de propriedade somente se justifica se houver motivo significativo para a proteção e quando este motivo não encontre igual densidade de necessidade protetiva do outro lado”⁴⁶⁹.

Enquanto não houver alteração legislativa nesse sentido, de absoluta relevância a aplicação da teoria da derrotabilidade da norma como bússola a ser seguida. Evidentemente, a teoria não se limita à tal hipótese, podendo ser aplicada nas demais hipóteses extintivas sustentadas pela doutrina e não legisladas. Todavia, no contexto ora em análise, sua aplicabilidade revela-se de forma mais evidente.

Apesar do caráter imperativo das regras, admite-se o afastamento dessa em circunstâncias excepcionais para evitar resultados incompatíveis com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico⁴⁷⁰. Trata-se de uma superação pontual em busca de garantir uma decisão justa e socialmente adequada, sem comprometer a segurança e a previsibilidade normativa. Nesse sentido, destaca Cristiano Chaves de Farias ao lapidar os contornos da teoria em casos de família e sucessão:

Para estes casos extremados é preciso delinear uma base de compreensão: não se trata de uma regra inválida (inconstitucional) ou incompatível com o sistema; ao revés, ela é válida e, *in these*, aplicável ao caso. Contudo, o seu comando normativo é incompatível com os contornos concretos do caso – que transcenderam e transpassaram o resultado almejado pela regra quando de sua elaboração pelo legislador. Enfim, a rara ocorrência da situação concreta faz com que a regra se mostre incompatível para incidir na hipótese⁴⁷¹.

⁴⁶⁷ FRATTON, Cinara Furian. **Direito Real de Habitação**: a partir dos direitos dos vulneráveis. Curitiba: Juruá, 2022. p. 53-54.

⁴⁶⁸ CARDOSO, Simone Tassinari. Limites necessários ao direito real de habitação. In: IBIAS, Delma Silveira et al (Orgs.). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 386.

⁴⁶⁹ CARDOSO, Simone Tassinari. Por uma adequação sistemática do Direito Real de Habitação. In: FIUZA, César Augusto de Castro et al (Orgs.). **Direito Civil**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 479.

⁴⁷⁰ De acordo com Robert Alexy, a distinção entre regras e princípios é qualitativa. As regras serão ou não satisfeitas, sem grau de variação. Já os princípios são “mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 90).

⁴⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Derrotabilidade das normas-regras (*legal defeseability*) no Direito das Famílias: alvitando soluções para os extreme cases (casos extremos). **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 53, jul./set. 2014. p. 30.

Assim, a teoria da derrotabilidade se aplica perfeitamente para evitar excessos decorrentes da proteção conferida *a priori* ao titular do direito e prejuízos aos herdeiros vulneráveis que suportariam tal ônus no imóvel⁴⁷².

Por fim, mas também com um enorme apelo doutrinário, está a constituição de nova união ou casamento como causa extintiva. Tal hipótese, na atualidade, é prevista somente no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996. Ainda que adotada no CC/16⁴⁷³, a previsão não foi reproduzida no CC/02. Não renovada a restrição, a interpretação literal dos dispositivos levaria à conclusão de que se faculta ao cônjuge sobrevivente, ao menos, o direito de residir no imóvel e ali constituir nova família, seja através de casamento ou da união estável⁴⁷⁴.

O impasse inicial que se apresenta está relacionada à divergência existente entre as hipóteses extintivas às quais o cônjuge e o companheiro são atrelados. Daniel Blikstein, em 2009, identificou que a pergunta não era enfrentada pela doutrina que afirmava estar vigente o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996⁴⁷⁵. De fato, ainda que haja enorme crítica à diferenciação posta pela lei, poucos são os que apontam para a solução prática a ser conferida. Maria Berenice Dias afirma que a causa extintiva não pode ser aplicada ao cônjuge, diante da impossibilidade de aplicação de regra restritiva por analogia⁴⁷⁶.

O afastamento da condição de viúvo foi recepcionado positivamente por pequena parcela da doutrina. Nesse sentido, José Tadeu Neves Xavier aponta a vitaliciedade do benefício como avanço, à medida que a restrição imposta não mais se coadunaria com o pensamento civilista do século XXI, “comprometido com a tutela da dignidade humana e a promoção dos projetos de vida a serem escolhidos pelo viúvo”⁴⁷⁷. Em contrapartida, visando conferir maior

⁴⁷² FRATTON, Cinara Furian. **Direito Real de Habitação**: a partir dos direitos dos vulneráveis. Curitiba: Juruá, 2022. p. 57-67; FARIAS, Cristiano Chaves de. Derrotabilidade das normas-regras (*legal defeasability*) no Direito das Famílias: alvitando soluções para os extreme cases (casos extremos). **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 53, jul./set. 2014. p. 39-41; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. O Direito Real de Habitação e a sua possível relativização no direito sucessório brasileiro: primeiras reflexões. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 8, jul-set/2016.

⁴⁷³ Na visão de Simone Tassinari Cardoso, tal hipótese extintiva era atrelada à ideia vigente na época de que, se a mulher cassasse novamente, haveria outro responsável financeiro, dispensando a proteção conferida pelo direito real de habitação. A hipótese também evitava que um novo núcleo familiar fizesse uso do bem destinado à familiar anterior (CARDOSO, Simone Tassinari. Por uma adequação sistemática do Direito Real de Habitação. In: FIUZA, César Augusto de Castro et al (Orgs.). **Direito Civil**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 468-469).

⁴⁷⁴ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 203.

⁴⁷⁵ BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 230.

⁴⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 93.

⁴⁷⁷ XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, jul-set/2014. p. 267.

equilíbrio na aplicação da regra, o jurista propõe restringir o caráter vitalício do instituto, aplicando-o somente quando o beneficiário “já contar com pelo menos sessenta anos ao tempo da abertura da sucessão ou quando o falecido não deixar descendentes ou ainda apenas descendentes comuns”⁴⁷⁸. Quando não verificadas tais condições, o benefício “deveria assumir a forma transitória, v.g., por cinco anos, tempo suficiente para o cônjuge ou companheiro restabelecer a sua vida econômica”⁴⁷⁹.

Flávio Tartuce também defende a desvinculação do direito do estado de viuvez, afirmando não ser justo desalojar o beneficiário pelo simples fato de constituir nova família, pois essa circunstância não confere, necessariamente, melhores condições econômicas e financeiras ao beneficiário. Assim, necessário ponderar a favor da moradia e da família, ambos protegidos constitucionalmente⁴⁸⁰.

A maior parte da doutrina, no entanto, defende o retorno da condição extintiva a ser aplicada tanto ao companheiro quanto ao cônjuge. Arnaldo Wald, ao abordar a alteração legislativa, cogitava, inclusive, que a causa extintiva continuaria a ser aplicada⁴⁸¹.

Defende-se, em síntese, que, ao constituir nova família, forma-se um novo núcleo de apoio e novas pessoas se vinculam ao dever de solidariedade familiar, tornando-se excessiva a manutenção de um direito previsto para garantir a moradia do beneficiário após a desestabilização da entidade familiar decorrente do falecimento do cônjuge ou companheiro. Nesse sentido, identificou-se o posicionamento de diversos autores, desde o ano de publicação do CC/02 até o ano de 2024: Silvio Rodrigues⁴⁸², Euclides Benedito de Oliveira⁴⁸³, Daniel

⁴⁷⁸ XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, jul-set/2014. p. 276.

⁴⁷⁹ XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, jul-set/2014. p. 276.

⁴⁸⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 214.

⁴⁸¹ “Interessante, porém, observar que, apesar de continuar sendo previsto o direito real de habitação, nada se menciona sobre o momento da cessação dessa situação na hipótese de o cônjuge viúvo se casar novamente ou constituir vida em comum com outra pessoa. De qualquer modo, nada leva a crer que o novo texto receberá interpretação diversa daquela existente à luz do art. 1.611, §2º, do Código Civil de 1916” (WALD, Arnaldo. **O novo direito das sucessões**. 13. ed. rev. e atual. de acordo com a legislação vigente, a jurisprudência dos tribunais e o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 76).

⁴⁸² “De *lege ferenda*, seria conveniente que se previsse a extinção do direito real de habitação se o viúvo ou a viúva casar-se novamente ou constituir união estável” (RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 25. ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7. p. 116).

⁴⁸³ “Excedeu-se, porém, ao não limitar o gozo do direito de habitação ao período da viuvez. Melhor seria que conservasse o critério da lei anterior” (OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 137).

Blikstein⁴⁸⁴, Mário Roberto Carvalho Faria⁴⁸⁵, Simone Tassinari Cardoso⁴⁸⁶, Silvio de Salvo Venosa⁴⁸⁷, Zeno Veloso⁴⁸⁸, Luiz Paulo Vieira de Carvalho⁴⁸⁹, Cinara Furian Frattton⁴⁹⁰, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁴⁹¹, e Leonardo Zanini⁴⁹².

⁴⁸⁴ “Melhor seria que o direito real de habitação cessasse com o fim da viuvez, visto que quem constitui nova união ou novo casamento, presumidamente, deve ter condições de subsistência da nova família e não embarçará o direito de propriedade dos demais sucessores” (BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 211-212).

⁴⁸⁵ “O direito real de habitação é um direito sucessório temporário, perdurando até a morte do cônjuge sobrevivente. O legislador não limitou o tempo de duração do direito real de habitação ao período da viuvez, como previa a lei anterior. Conclui-se, por absurdo que pareça, que, mesmo contraindo novo casamento, poderá o cônjuge sobrevivente permanecer residindo no imóvel inventariado” (FARIA, Mário Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões**. Teoria e prática. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 132-133).

⁴⁸⁶ De acordo com Simone Tassinari Cardoso, a não extinção do direito real de habitação diante da formação de nova família pode implicar em ponderação equivocada das vicissitudes dos casos concreto, restringindo injustamente os poderes do proprietário, “uma vez que a legitimidade familiar que origina a proteção normativa, desaparece com a nova formação familiar. Assim, sob pena de inversão da lógica protetiva do sistema, há necessidade de ponderação axiológica, principiológica e de regramento, no caso concreto” (CARDOSO, Simone Tassinari. Limites necessários ao direito real de habitação. In: IBIAS, Delma Silveira et al (Orgs.). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 386).

⁴⁸⁷ “Não exige o estatuto civil que o direito se extinga com novo matrimônio ou nova união estável. A situação não nos afigura a mais justa. Um novo consorte é trazido para dentro do imóvel a viver com o supérstite e os herdeiros legais ou testamentários não poderão usufruir do imóvel” (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil, v. 6). p. 153).

⁴⁸⁸ “Entretanto, não há razão para que esse favor legal seja mantido se o cônjuge sobrevivente constituir nova família. O cônjuge já aparece bastante beneficiado no Código Civil. Não é justo que ainda continue exercendo o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia com o falecido, se veio a fundar nova família, mormente se o dito bem era o único daquela natureza existente no espólio. O interesse dos parentes do *de cujus* deve, também, ser observado. O art. 1.831 do CC precisa ser modificado, para prever que o direito personalíssimo do cônjuge sobrevivente, neste caso, é resolúvel, extinguindo-se, se a viúva ou o viúvo voltar a casar ou constituir nova família” (VELOSO, Zeno. Sucessão do cônjuge. In: SALOMÃO, Luiz Felipe; TARTUCE, Flávio (Coords.). **Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. 1. ed. [2. reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2018. p. 710).

⁴⁸⁹ Ao versar sobre a constituição de nova familiar pelo titular do direito real de habitação sucessório, afirma “imperioso, pois, se faz, o retorno ao regramento substantivo atual da condição resolutiva legal presente no código civil anterior” (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito Real de Habitação Sucessório: contexto atual**. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 123).

⁴⁹⁰ “Acerca da vitaliciedade do instituto, parece injusto ser mantido o direito ao cônjuge ou companheiro sobrevivente quando estabelece nova relação de conjugalidade, sendo a vitaliciedade do direito real de habitação aspecto incompatível com essa nova postura” (FRATTON, Cinara Furian. **Direito Real de Habitação: a partir dos direitos dos vulneráveis**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 34).

⁴⁹¹ “Ademais, por se tratar de um direito real incondicionado, o seu titular (o cônjuge ou o companheiro supérstite) permanecerá residindo no imóvel em que o casal fixou o lar até que venha a falecer, mesmo que constitua uma nova entidade familiar. A solução não nos parece razoável. Com efeito, permitir que o cônjuge se mantenha residindo no imóvel, que *não lhe pertence*, mesmo que constitua uma nova família, implica em alteração da natureza protecionista do instituto, transmutando em abuso do direito real sobre a coisa alheia e verdadeira vingança contra os descendentes do falecido (os legítimos proprietários do imóvel que sofrem a restrição imposta pelo direito de habitação)” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 359).

⁴⁹² “É um direito vitalício e incondicionado, não havendo previsão de sua resolução quando o beneficiado constitui nova família, pelo casamento ou pela união estável, ou adquire um imóvel, situações que justificariam o seu afastamento, visto que as condições pessoais do sobrevivente demonstram que a proteção dada pelo direito real de habitação é desnecessária e excessiva” (ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024. p. 109).

Buscando reforçar o posicionamento adotado, Patrícia Andrade Perdigão Costa, estabelece uma analogia com a obrigação alimentar, que, embora também fundamentada na solidariedade familiar, cessa com o casamento ou união estável do credor, conforme o artigo 1.708 do CC/02⁴⁹³. Na visão da jurista, não há justificativa lógica para que o direito de habitação seja vitalício, enquanto os alimentos são interrompidos em circunstâncias análogas⁴⁹⁴. A continuidade desse direito criaria uma obrigação desproporcional, desconsiderando a dinâmica atual das famílias e a necessidade de equilíbrio entre a proteção do beneficiário e os direitos dos herdeiros⁴⁹⁵.

Tal entendimento parece dialogar com a dinamicidade e a expansão das relações familiares na atualidade, elementos que atuariam como limitadores do direito real de habitação.

Encerrando o estudo das causas extintivas do direito real de habitação, há, ainda, duas causas adicionais sustentadas por Daniel Blikstein: deserdação e indignidade. Como em ambos os casos são afastados todos os direitos sucessórios e o direito real de habitação é considerado pelo jurista como legado *ex lege*, a confirmação da deserdação ou a declaração da indignidade também afastariam o direito real de habitação⁴⁹⁶. Sobre essas hipóteses, identificou-se apenas mais um posicionamento doutrinário, de Arnaldo Rizzardo, em sentido diverso⁴⁹⁷.

3.5 REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002: ALTERAÇÕES NO INSTITUTO

Da análise do relatório final apresentado pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil de 2002 (CJCODCIVL)⁴⁹⁸, atualmente em trâmite no

⁴⁹³ Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

⁴⁹⁴ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 85.

⁴⁹⁵ COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 85.

⁴⁹⁶ BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009. p. 224.

⁴⁹⁷ “O cônjuge indigno não tem afetado o direito, eis que a indignidade restringe-se unicamente aos herdeiros e legatários. É possível que seja afastado da herança, a que se restringe a indignidade; não, porém, quanto à habitação. No que toca à deserdação, por se limitar à transmissão da herança, não é afetado o direito de habitação” (RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 201).

⁴⁹⁸ Criada pelo ato do Presidente do Senado nº 11, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721>. Acesso em: 06 jan. 2025.

Senado Federal como Projeto de Lei nº 4, de 2025⁴⁹⁹, é possível identificar inúmeras modificações sugeridas com potencial de impacto no debate⁵⁰⁰.

As propostas que se destacaram no âmbito do Direito Sucessório dizem respeito à não alocação do cônjuge e do companheiro como herdeiros necessários, bem como à exclusão da concorrência sucessória com descendentes e ascendentes, e a aparição apenas na terceira posição na ordem de vocação hereditária, conforme previsto ao cônjuge no Código Civil de 1916⁵⁰¹.

Ainda que limitada a herança decorrente da união estável e do casamento, a CJCODCIVL manteve o direito real de habitação decorrente de lei e previu, sem prejuízo desse, a possibilidade de instituição de usufruto sobre determinados bens da herança, visando resguardar a subsistência do cônjuge companheiro sobrevivente com insuficiência de recursos ou de patrimônio (art. 1.850, §1º), enquanto vigorar tal insuficiência ou não constituir nova entidade familiar (art. 1.850, §2º)⁵⁰².

No que tange ao direito real de habitação, não mais apenas o art. 1.831 disciplinaria o instituto. O artigo em questão foi reformulado, com inspiração PL nº 3.799, de 2019, fruto do trabalho desenvolvido pela Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), e acrescido do art. 1.831-A, assim como das diretrizes nos artigos 1.832, inc. III, e 426, §4º.

Ao permitir aos nubentes ou conviventes a renúncia à condição de herdeiro, por pacto antenupcial ou de convivência (art. 426, §1º, inc. II), no livro do Direito das Obrigações, propôs-se também a inserção do §4º, a fim de sanar eventuais dúvidas que poderiam surgir quanto aos

⁴⁹⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília/DF. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 07 fev. 2025.

⁵⁰⁰ BRASIL. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), instituída pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

⁵⁰¹ Nesse sentido, ver: ARAÚJO, Marianna Santos; SOUZA, Gabriel Grigoletto Martins de. Alteração do Código Civil: a posição do cônjuge na sucessão patrimonial. **JOTA**. 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/alteracao-do-codigo-civil-a-posicao-do-conjuge-na-sucessao-patrimonial>. Acesso em: 07 jan. 2025; HÍGIDO, José. Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários. **CONJUR**. 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/reforma-do-codigo-civil-exclui-conjuges-da-lista-de-herdeiros-necessarios/>. Acesso em: 07 jan. 2025; NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. **IBDFAM**. 29 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+%E2%80%9Csuper%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+ao+%E2%80%9Cmini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+3A+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 07 jan. de 2025.

⁵⁰² BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília/DF. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

efeitos da renúncia no que tange ao direito real de habitação. A redação do dispositivo foi assim redigida: “A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto o no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes”.

A proposta de atualização legislativa, exigindo a renúncia expressa, ratifica a possibilidade de renúncia por escritura pública, conforme já admitida amplamente pela doutrina, aplicando-se o teor do Enunciado 271/CJF⁵⁰³.

Todavia, cria margem para a flexibilização do momento de efetivação, admitindo-se defesa em favor da renúncia no pacto antenupcial ou de convivência. Tal flexibilização dialoga diretamente com a possibilidade de renunciar à condição de herdeiro – questão sobre a qual muito se debate na atualidade, especialmente no âmbito do planejamento sucessório. Por outro lado, se aprovada a exclusão da concorrência sucessória, tende-se a esvaziar a utilidade prática dessa possibilidade, na medida em que a lei já afastará a situação de concorrência que se pretende evitar com a renúncia.

Na hipótese de renúncia da condição de herdeiro e do direito real de habitação, e alteração das condições patrimoniais e econômicas do renunciante quando do momento do falecimento, seria possível ao cônjuge ou ao convivente se socorrer da previsão do art. 1.808, §5º, sugerida pela CJCODCIVL: “É ineficaz a renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência”.

Seguindo, a leitura dos artigos 1.831 e 1.831-A revela a intenção de expandir os titulares do direito, mas condicioná-lo a novas causas extintivas:

Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.

§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A caput e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.

§ 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família.

Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família parental, podendo habilitar-se para esse

⁵⁰³ O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança (CEJ – Centro de Estudos Judiciários. **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2005. p. 419-421. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024).

direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código.

Propõe-se, de acordo com a redação proposta, assegurar o direito real de habitação ao (i) cônjuge e ao (ii) companheiro que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, e também aos (iii) descendentes incapazes ou com deficiência, bem como (iv) ascendentes vulneráveis que vivam conjuntamente com o casal no momento da abertura da sucessão. Propõe-se, ainda, a possibilidade de habilitação para a concessão de direito real de habitação as (v) pessoas remanescentes da família não conjugal, desde que haja comprovação do convívio familiar comum com o falecido por prova documental. O critério comum nas hipóteses de extensão é, portanto, a dependência da moradia.

Com exceção dos titulares que se enquadram na categoria (v), os demais usufruiriam automaticamente do direito real de habitação se preenchidos os requisitos, conforme ocorre na legislação vigente. Já as pessoas remanescentes da família não conjugal dependeriam da comprovação do convívio familiar comum por prova documental, não sendo, portanto, a concessão automática. Independentemente do modo de concessão, prevê-se o exercício conjunto do direito pelos múltiplos beneficiários, dando continuidade à situação fática já existente no momento da abertura da sucessão.

Especificamente em relação ao convivente, a proposta encerra um debate de longa data ainda não pacificado. As divergências no texto legal são eliminadas e a nova redação afasta qualquer questionamento remanescente, especialmente diante da antiga tese de que a omissão no art. 1.831 teria sido intencional. Com isso, o Enunciado 117 da I Jornada de Direito Civil, essencial desde sua edição, perderia sua função.

Ainda quanto à titularidade do direito, a nova redação proposta vai de encontro ao entendimento doutrinário, reavivando o direito aos descendentes incapazes ou com deficiência, de modo similar ao inserido no CC/16 pela Lei nº 10.050/2000 e não reproduzido no CC/02, e alcançando eventuais ascendentes vulneráveis. A proposta de ampliação ainda vai além: se comprovado convívio familiar, também podem ser titulares do direito real de habitação as pessoas remanescentes da família parental.⁵⁰⁴

No que se refere aos potenciais novos titulares do direito real de habitação na esfera sucessória, não há previsão expressa de que a participação na herança permanecerá inalterada,

⁵⁰⁴ Do quadro comparativo disponibilizado no site do Senado Federal, observa-se que o art. 1.831-A não foi proposto pela Subcomissão de Direito das Sucessões, mas sim pela Relatoria-Geral. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

porém não há indicativos de que o entendimento adotado seria diferente. Aliás, o que se pretende com a revisão do Código Civil é ampliar a proteção sucessória dos descendentes e dos ascendentes, os quais passariam a herdar sem concorrência com cônjuge ou convivente sobrevivente (art. 1.829, incisos I e II).

Embora pautada por nobres intenções, a ampliação do conceito para abranger as “pessoas remanescentes da família parental” exige uma abordagem criteriosa. Compete aos julgadores um exame atento para distinguir circunstâncias meramente transitórias de convivência sob o mesmo teto, evitando que a simples coabitação se confunda com uma legítima dependência habitacional.

Um exemplo emblemático dessa precaução é o caso de filhos, absolutamente capazes e sem qualquer deficiência, desmotivados tanto para os estudos quanto para o trabalho, que permanecem sustentados pelo falecido. Trata-se da chamada geração “nem-nem”, que ganhou notoriedade nos últimos anos⁵⁰⁵, e que nutre expectativas quanto à herança de seus pais baby boomers, nascidos entre 1946 e 1964, embora possa se deparar com frustrações diante da tendência crescente desse grupo geracional de usufruir plenamente de seus bens e recursos em vida⁵⁰⁶.

Avançando ao objeto do direito real de habitação, identificou-se uma restrição ainda mais acentuada, na contramão das sugestões doutrinárias recentes. Manteve-se o critério “imóvel destinado à moradia da família”, exigindo-se que seja o “único bem a inventariar” e não mais o “único daquela natureza a inventariar”. Assim, *a priori*, o direito real não se aplicaria na hipótese de o patrimônio do falecido conter um automóvel, por exemplo, ou um imóvel comercial – situações que, de acordo com a redação atual do dispositivo legal, não afastam o direito sobre o imóvel residencial.

Na visão de Ana Luiza Maia Nevares, deveria ter sido eliminada “a exigência de só existir um único imóvel residencial no monte para a garantia do direito real de habitação, uma vez que, não raras vezes, esse requisito exclui a proteção à moradia, necessária em diversos casos”⁵⁰⁷. Acredita-se que a modificação desse critério seria bem-vinda, em atenção à revisão

⁵⁰⁵ LIRA, Roberto de. Não estudam, nem trabalham: Brasil tem mais jovens ‘nem-nem’ do que Argentina e Chile. **InfoMoney**. 13 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/taxa-de-jovens-que-nao-estudam-nem-trabalham-no-brasil-e-uma-das-piores-do-continente/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁵⁰⁶ ROYLE, Orianna Rosa. Geração Z espera herdar dinheiro e bens, mas pais baby boomers não querem deixar nada. **InfoMoney**. 03 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/global/geracao-z-espera-herdar-dinheiro-e-bens-mas-pais-baby-boomers-nao-querem-deixar-nada/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁵⁰⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. **IBDFAM**. 29 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+%E2%80%9Csuper%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+ao+%E2%80%9Cmini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil>.

bibliográfica e ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito. As reflexões pertinentes a esse aspecto serão desenvolvidas no subcapítulo subsequente à análise da jurisprudência, de modo a incluir também as considerações extraídas do estudo das decisões.

Ademais, são propostas novas causas extintivas específicas ao direito real de habitação sucessório: (i) a constituição de nova entidade familiar ou (ii) a constituição de renda ou patrimônio suficiente para que o beneficiário mantenha sua respectiva moradia⁵⁰⁸.

Como estudado oportunamente, a doutrina jamais acolheu a supressão da causa extintiva (i). Já a causa extintiva (ii) tem adquirido crescente relevância no debate doutrinário e, mais recentemente, o STJ também se atentou às condições pessoais da beneficiária de direito real de habitação há mais de 20 anos, extinguindo o direito em razão da aferição de renda suficiente para manutenção da sua própria moradia, sem onerar os descendentes do falecido. Tais causas extintivas devem ser, portanto, muito bem recepcionadas pela doutrina.

Certamente, será necessário esclarecer o que se entende por renda ou patrimônio suficiente para a aplicação da norma. No caso do patrimônio, a identificação parece mais objetiva, podendo ser caracterizada, por exemplo, pela titularidade de um imóvel residencial adequado à moradia. Já no que concerne à renda, a aferição se torna mais complexa, especialmente diante das variações no custo de vida entre diferentes regiões do Brasil e as diferentes classes sociais existentes.

Não se pode ignorar que a introdução desses critérios está em sintonia com o resgate da finalidade essencial do instituto, amplamente destacado pela doutrina mais recente. No entanto, a incorporação das condições pessoais do titular do direito como critério legal extintivo certamente suscitará amplo debate. Antecipando-se a essas discussões e buscando um possível direcionamento, a análise da jurisprudência terá por objetivo verificar se, e de que forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm considerado a renda e o patrimônio como elementos relevantes na aplicação da norma.

Por fim, o art. 1.832 inova ao prever a possibilidade de herdeiro que praticou atos de zelo e de cuidado em favor do autor da herança, durante os últimos tempos da vida desse, titularizar o direito real de habitação, se concorrer à herança com outros herdeiros e não for possível destacar antecipadamente parcela da quota hereditária para uso imediato:

ini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge%3A+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil. Acesso em: 09 jan. 2025.

⁵⁰⁸ BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília/DF. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:

I - terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária;

II - se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no caput deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do §1º;

III - se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no caput deste artigo direito de ali manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação.

Constata-se que tal sugestão não compôs o parecer apresentado pela Subcomissão de Direito das Sucessões⁵⁰⁹, passando a integrar o anteprojeto de lei por inserção da Relatoria-Geral⁵¹⁰. Ademais, a previsão aparenta inserir um fundamento absolutamente inovador à concessão do direito real de habitação: não mais seria aferida a necessidade efetiva do titular em potencial, mas sim os atos de zelo e de cuidado desse herdeiro em favor do autor da herança, durante os últimos tempos de sua vida.

Sem desmerecer a relevância da chamada “economia do cuidado” e a necessidade de estímulo ao zelo com os familiares, especialmente ascendentes já idosos, essa previsão se distancia das demais disposições do Código Civil. Ademais, além de a expressão “atos de zelo e de cuidado” ser vaga, sem que se estabeleça quais condutas seriam abrangidas por esse conceito, tampouco por quanto tempo deveriam ser exercida para o reconhecimento do direito, não fica claro qual seria a causa extintiva do direito real de habitação: se a efetiva partilha, considerando que a hipótese prevista no inc. I versa apenas sobre uma antecipação da posse e do uso de percentual de sua própria quota hereditária, e não de um acréscimo; ou se as demais hipóteses previstas no art. 1.831, §2º.

Além disso, ao estabelecer que o exercício do direito será concedido com exclusividade, impõe uma restrição questionável. Assim como a doutrina frequentemente apresenta casos hipotéticos para ilustrar a rigidez na aplicação da norma, é fácil imaginar uma

⁵⁰⁹ Atualmente, o art. 1.832 possui redação bem diferente (Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer) e a proposta da Subcomissão não o alterava exponencialmente (Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I), caberá ao cônjuge ou ao companheiro quinhão igual ao dos que sucederem por direito próprio), como a redação final se estabilizou (BRASIL. **Parecer nº 1** - Subcomissão de Direito das Sucessões. Da Subcomissão de Direito das Sucessões, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Disponível em: Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 11 out. 2024).

⁵¹⁰ Ver tabela comparativa disponibilizada no site do Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 10 jan. de 2025.

situação em que existam dois descendentes, um deles portador de deficiência, impossibilitado não apenas de praticar atos de zelo e cuidado como também de prover seu próprio sustento, e outro responsável pelos cuidados do ascendente comum. Nessa hipótese, a concessão exclusiva do direito real de habitação ao segundo herdeiro não apenas se mostra desarrazoada, como conflita com a previsão de concessão automática aos descendentes com deficiência e o compartilhamento do direito quando houver mais de um titular.

Diante disso, faz-se necessário registrar uma preocupação quanto a essa ampliação excessiva. Tal extensão não pode ser desmedida, sob pena de esvaziar os poderes inerentes à propriedade, transformando o direito do titular em uma mera formalidade destituída de conteúdo efetivo.

A partir do histórico legislativo ponderado acima, tem-se o seguinte quadro sistemático a respeito do direito real de habitação na sucessão hereditária⁵¹¹:

QUADRO 1 - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA: CÔNJUGE E CONVIVENTE

	Código Civil de 1916 (Redação dada pela Lei nº 4.121/1962)	Lei nº 9.287/1996	Código Civil de 2002 (Redação dada pela Lei nº 10.406/2002)	Projeto de Lei nº 4, de 2025 (Dispõe sobre a atualização do Código Civil de 2002)
Titularidade	Cônjuge	Convivente	Cônjuge	Cônjuge e Convivente
Regime de bens	Somente comunhão universal	Sem previsão	Todos os regimes	Todos os regimes
Cumulável ao direito hereditário	Cumulável com a herança	Sem previsão	Cumulável com a herança	Cumulável com a herança
Ser o único bem imóvel a inventariar	Necessário ser o único bem desta natureza a inventariar	Sem previsão	Necessário ser o único bem desta natureza a inventariar	Necessário ser o único bem a inventariar
Termo final	1. Morte do titular 2. Constituição de nova família	1. Morte do titular 2. Constituição de nova família	1. Morte do titular	1. Morte do titular 2. Constituição de nova família 3. Renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia

FONTE: Adaptada de Cardoso (2016).

⁵¹¹ O quadro 1 foi inspirado no quadro apresentado por Simone Tassinari Cardoso na obra “Limites necessários ao direito real de habitação” (CARDOSO, Simone Tassinari. Limites necessários ao direito real de habitação. In: IBIAS, Delma Silveira et al (Orgs.). **Novos rumos do direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 367) e ampliado para incluir a nova redação prevista no anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil.

QUADRO 2 - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA: OUTROS TITULARES

	Código Civil de 1916 (Redação dada pela Lei nº 10.050/2000)	Código Civil de 2002 (Redação dada pela Lei nº 10.406/2002)	Projeto de Lei nº 4, de 2025 (Dispõe sobre a atualização do Código Civil de 2002)
Titularidade	Filho órfão e portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho	Sem previsão	1. Descendente incapaz ou com deficiência; 2. Ascendente vulnerável; 3. Pessoas remanescentes da família não conjugal
			4. Descendentes que praticarem atos de zelo e de cuidado em favor do autor da herança, durante os últimos tempos
Concorrência com outros herdeiros	Sem previsão	Sem previsão	Sem previsão
			Condição à concessão do direito
Termo final	1. Morte do titular	Sem previsão	1. Morte do titular 2. Constituição de nova família 3. Renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia
			Sem previsão

FONTE: A autora (2025).

Embora a proposta de alteração legislativa se alinhe substancialmente à doutrina majoritária ao estabelecer novas hipóteses extintivas e ampliar o alcance do direito aos herdeiros que efetivamente necessitem, certamente será objeto de críticas relacionadas à ampliação da restrição relacionada ao objeto do direito, assim como suscitará inúmeros questionamentos e exigirá maior clareza interpretativa.

Com a introdução de novos elementos ao debate, certamente serão suscitados questionamentos sobre o que se entende por (i) renda suficiente para manter a própria moradia, (ii) vulnerabilidade hábil a conferir a proteção do direito real de habitação, (iii) meio adequado para que nova união estável seja suscitada para o fim de afastar o direito real de habitação, (iv) causa extintiva do direito do herdeiro que exerceu atos de zelo e de cuidado em favor do autor da herança etc. Ainda assim, alguns aspectos remanescem objeto de dúvida: (i) quais as circunstâncias fáticas que justificam a flexibilização da restrição relacionada ao imóvel a inventariar? (ii) é possível locar o imóvel que serviu de residência ao casal para garantir outra moradia? (iii) pode haver a extinção do condomínio e a alienação judicial desde que respeitado o direito real de habitação ou não?

A necessidade de elucidar essas questões torna indispensável a análise da jurisprudência, que se revela uma ferramenta essencial para compreender a aplicação concreta

do instituto e os critérios utilizados pelos tribunais na interpretação das normas vigentes. É o que se passa a expor.

4 UM ESTUDO DO INSTITUTO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a complexidade inerente ao direito real de habitação decorrente da sucessão *causa mortis*, bem como a existência de diferentes posicionamentos doutrinários a seu respeito, a pesquisa empírica se justifica pelo interesse em compreender de forma abrangente a sua aplicação prática no âmbito do Poder Judiciário Estadual. O estudo tem por objetivo identificar os aspectos controvertidos suscitados no debate doutrinário que efetivamente chegam ao Judiciário, analisando se realmente há repercussão prática e qual o tratamento jurisprudencial conferido a essas questões. A análise das decisões, entretanto, não é limitada a esse escopo. Objetiva-se investigar o instituto de forma ampla, analisando a titularidade do direito, a qualificação necessária do objeto, o conteúdo e a extinção do direito. Assim, a pesquisa empírica é voltada a compreender a dinâmica da aplicação do instituto, a partir da entrada em vigência do atual Código Civil e especialmente na contemporaneidade, contribuindo para a construção de proposições acerca do objeto de análise.

4.1 COLETA E TRATAMENTO DE DADOS

Para viabilizar a análise proposta, realizou-se o levantamento de dados a partir do repositório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁵¹². Para tanto, entendeu-se pertinente a aplicação da metodologia denominada de análise de jurisprudência. Tal metodologia é assim definida por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes:

Chamamos de Análise de Jurisprudência, a metodologia consistente em coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do “estado da arte” sobre o assunto. A Análise de Jurisprudência permite a identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas⁵¹³.

⁵¹² De acordo com a doutrina, “o levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica “pesquisa documental”, utilizada e desenvolvida principalmente em pesquisas das áreas de histórica e ciências sociais. Como tal, ela reproduz o potencial e as limitações inerentes a essa técnica, com as peculiaridades típicas da área do direito e da produção de conhecimento jurídico. Por um lado, a fonte é abundante e relativamente acessível; por outro, a forma pela qual os dados se apresentam e sua função na pesquisa exigem conhecimento e técnicas especiais para coleta e análise das informações” (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 277).

⁵¹³ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 03, jul./dez. 2010.

Adicionalmente, optou-se por combinar as técnicas de pesquisa quantitativa e qualitativa. A primeira técnica possibilita a análise de decisões judiciais em contextos mais amplos e por intermédio de categorias quantificáveis e generalizáveis⁵¹⁴. Ao discorrer a respeito, Luciana Yeung desmistifica a ideia de sofisticação de métodos para a aplicação da técnica⁵¹⁵. A estatística descritiva, método considerado mais simples de análise quantitativa, utiliza-se de estatística simples, sendo adequado para a sistematização inicial de dados e a obtenção de algumas considerações iniciais⁵¹⁶. A esse respeito:

O emprego da estatística descritiva é a forma mais simples de se aplicar método “puramente” quantitativo. Os dados usados na análise descritiva podem ser, por exemplo, extraídos de julgados escolhidos de maneira mais ou menos aleatória. A contribuição deste tipo de estudo é compilar, em um só trabalho, dados que ajudem a mostrar evidências de algum fenômeno ou de alguma tendência em decisões judiciais. Com base em estatísticas simples, como participações percentuais, médias, medianas, etc., é possível chegar-se a conclusões preliminares acerca de algum tema, e até mesmo sair de evidências anedóticas⁵¹⁷.

Já a técnica qualitativa é adequada para “trazer informações mais detalhadas sobre os contextos e auxiliar na elaboração de categorias e novos conceitos”⁵¹⁸. Com a utilização da técnica se objetiva ir além de dados quantificáveis, almeja-se “promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações”⁵¹⁹.

A pesquisa quantitativa precede a qualitativa no estudo. Tal abordagem é utilizada em primeiro lugar na análise de jurisprudência, com o objetivo de identificar o volume de decisões relevantes ao estudo, mapear em quais demandas judiciais o debate aparece, conhecer o perfil dos litigantes, assim como obter outras informações pertinentes à ambientação da pesquisa. Ademais, também é utilizada como subsídio à pesquisa qualitativa. Ao identificar que determinado aspecto polêmico no debate doutrinário também está presente no debate judicial,

⁵¹⁴ IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 16.

⁵¹⁵ YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 251.

⁵¹⁶ YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 251.

⁵¹⁷ YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 252.

⁵¹⁸ IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 16.

⁵¹⁹ IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 14.

por exemplo, os dados quantificáveis podem auxiliar no aprofundamento da análise, revelando em qual demanda judicial específica a controvérsia se destaca, se em sede de cognição sumária ou exauriente etc.

Já a escolha de um único Tribunal Estadual para a realização do estudo empírico se justifica diante da necessidade de delimitação da pesquisa, reduzindo a dimensão que seria atingida se selecionados dois ou mais Tribunais Estaduais e a tornando executável no período estipulado para a conclusão do programa de mestrado. Ademais, considerando que a pesquisa está vinculada à Universidade Federal do Paraná, entendeu-se pertinente a delimitação regional do estudo, selecionando o TJPR e prestigiando a comunidade paranaense.

Definida a metodologia e justificado o recorte institucional, iniciou-se a seleção das decisões a serem analisadas. Para tanto, foi utilizada a ferramenta de busca disponibilizada no endereço eletrônico do próprio Tribunal⁵²⁰. A ferramenta possui diversos campos de pesquisa, divididos em “pesquisa livre” e “pesquisa por campos específicos”, que podem ser preenchidos livremente. Ao final, possui ainda quatro “filtros” com opções já previamente delimitadas.

No campo de pesquisa livre, optou-se pela utilização de um único termo: “direito real de habitação”. A utilização de aspas duplas teve como objetivo obter resultados que contêm a expressão exata, conforme recomendação existente na ferramenta de pesquisa, evitando-se a localização de julgados sem qualquer relação com a pesquisa.

A esse respeito, oportuno registrar que, em um primeiro momento, cogitou-se utilizar como termos de pesquisa os dispositivos legais pertinentes ao estudo (artigo 1.831 do Código Civil de 2002 e o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996). Todavia, tal escolha implicaria em uma complexidade adicional na coleta de dados, pois (i) não seria possível utilizar aspas duplas para fins de localização das expressões exatas, considerando as variações existentes nas decisões, decorrentes sobretudo da abreviação das palavras “artigo”, “Código Civil de 2002” e “parágrafo único”, e, por outro lado, (ii) seria necessário utilizar o operador “OU” programado para que a pesquisa apresente “documentos que contêm uma, outra, ou ambas as palavras ou expressões digitadas”⁵²¹. Além do exposto, ao testar os termos cogitados, foi possível identificar que a grande maioria das decisões relevantes contêm a expressão “direito real de habitação”. Assim, justifica-se a escolha do termo. Além da pertinência do termo, da sua ampla utilização nas decisões, o processo de coleta de dados se assentou de modo mais simplificado, sem complexidades adicionais para eventual conferência e revisão.

⁵²⁰ Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

⁵²¹ Descrição existente no campo “Pesquisa Livre”, disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

Na pesquisa por campos específicos o único campo preenchido foi o de “julgamento”, inserindo-se ali a data inicial e final das decisões para a seleção. Optou-se por selecionar os casos julgados entre 11 de janeiro de 2003 e 10 de janeiro de 2024. Inicialmente, cogitou-se não inserir uma data inicial, de modo a resgatar todo o histórico de decisões proferidas pelo Tribunal. Utilizando o termo de pesquisa definido e os demais filtros abaixo especificados, foram localizados, entretanto, apenas 29 (vinte e nove) acórdãos potencialmente relevantes ao estudo julgados antes de 10 de janeiro de 2003 – revelando uma possível incompletude da ferramenta de pesquisa para datas tão distantes. Ademais, não foi possível obter a íntegra de 05 (cinco) dos acórdãos, reduzindo a amostra para 24 (vinte e quatro) acórdãos⁵²². Assim, optou-se pela utilização da data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigência como termo inicial, excluindo-se do estudo os casos em que aplicados o Código Civil de 1916.

Na pesquisa por campos específicos também era possível delimitar de acordo com o órgão julgador. Ainda que existentes câmaras civis com especialização para julgamento da matéria de direito das sucessões, optou-se por não realizar tal delimitação. Em primeiro lugar, pois o antigo Regimento Interno do TJPR não previa, originariamente, a distribuição dos órgãos julgadores de acordo com a especialização⁵²³. Tal segmentação somente ocorreu por intermédio da Resolução nº 10/2005, passando a vigorar a partir de 01º de agosto de 2005⁵²⁴. Na oportunidade, atribuiu-se às Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis as ações relativas ao Direito das Sucessões (art. 88, inc. V, alínea “c”), mantendo-se a atribuição da especialização referida mesmo após a edição de novo Regimento Interno (art. 110, inc. V, alínea “c”, Resolução nº 01/2010)⁵²⁵. Em segundo, pois plenamente possível a localização de questões pertinentes ao estudo em feitos distribuídos a órgãos julgadores com outras especialidades,

⁵²² Dos 05 (cinco) acórdãos mencionados, 03 (três) acórdãos não são disponibilizados no site do Tribunal, em razão da tramitação dos autos em sigilo – necessitando, portanto, de autorização para acesso. Todavia, em contato com diversos setores administrativos do Tribunal, não se obteve êxito em identificar os(as) sucessores dos Desembargadores(as) relatores – responsáveis por autorizarem o acesso. Ademais, 02 (dois) acórdãos não são disponibilizados por motivo desconhecido. Em contato com a Divisão de Jurisprudência, foi obtida a informação de que não há “serviço de busca ou recuperação de acórdãos antigos além dos que estão já disponibilizados nessa plataforma para consulta pública”.

⁵²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Resolução nº 4, de 23 de junho de 1986. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/documentos/carregarDocumento.do?tjpr.url.crypto=16c74de0ca500657526dc135bbdb4b80e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 29 jan. 2024.

⁵²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Resolução nº 10, de 03 de junho de 2005**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f6cb633126a549fe28f470a8c98d1a5fe76cd79b8f3182db071f0c42c35ce409f. Acesso em: 29 jan. 2024.

⁵²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Resolução nº 1, de 5 de julho de 2010, do Tribunal Pleno. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/en/regimento-interno-ri>. Acesso em: 29 jan. 2024.

considerando, por exemplo, que se admite a arguição do direito real de habitação para fins exclusivamente possessórios, independentemente de prévia concessão, assim como a concessão do direito obsta a extinção do condomínio formado entre o beneficiário e outros herdeiros, possível identificar o debate em ações possessórias e ações de extinção de condomínio, distribuídas, quando em sede recursal, às Câmaras Cíveis com competência específica.

Por fim, foram preenchidos os seguintes filhos: (i) no filtro “ementa/inteiro teor”, dentre as opções “ementa”, “inteiro teor” ou “ambas”, optou-se por “ambas”; (ii) no filtro “base de consulta”, dentre as opções “turmas recursais”, “tribunal de justiça”, “1ª vice-presidência” ou “todas”, optou-se por “tribunal de justiça”; (iii) no filtro “tipo de decisão”, dentre as opções “acórdão”, “decisão monocrática”, “dúvida/exame de competência” ou “todas”, optou-se por “acórdão”; e (iv) no filtro “segredo de justiça”, dentre as opções “incluir”, “excluir”, “somente”, optou-se por “incluir”.

A escolha do primeiro e do quarto filtro, buscando o termo “direito real de habitação” na íntegra das decisões⁵²⁶ e, inclusive, naquelas proferidas em segredo de justiça, justifica-se diante do interesse em localizar o maior número de decisões possíveis com potencial para o estudo. Nem sempre a ementa reflete com fidedignidade todos os aspectos que foram decididos na parte destinada aos fundamentos da decisão, assim como muitos dos casos nos quais se discute o instituto jurídico estudado tramitam em segredo de justiça, em atenção à legislação processual vigente⁵²⁷.

A seleção apenas de acórdãos no tipo de decisão é justificável para afastar possíveis vieses do modo de atuação de um determinado relator, assentando o estudo no entendimento colegiado. A exclusão da opção “dúvida/exame de competência” ainda possui uma justificativa adicional, considerando que, como é patente, o mecanismo em questão não se volta ao debate do mérito e, ao possuir contornos mais estritos, não possui relevância ao estudo.

Por fim, a delimitação da base de consulta é justificável diante da maior riqueza do debate nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça. Ao testar os filtros, alterando apenas a

⁵²⁶ Quando a pesquisa é feita apenas com base na ementa, é preciso que o pesquisador confie na sua correta elaboração, de modo a refletir com exatidão os elementos essenciais da decisão, pois, caso houver problemas em sua qualidade, “a pesquisa pode ficar seriamente prejudicada porque decisões que poderiam contribuir a amostra podem não ser localizadas” (BABINSKI, Daniel Bernardes de Oliveira *et al.* A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça. **Revistas de Estudos Empíricos em Direito**, v. 01, n. 01, p. 112, jan. 2014).

⁵²⁷ Código de Processo Civil. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

base de consulta, foram localizados apenas 5 (cinco) acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais, não havendo representatividade suficiente para o estudo, e nenhuma decisão no âmbito da 1ª vice-presidência – afinal, como se sabe, as decisões nessa esfera são monocráticas.

A pesquisa foi realizada em 29 de janeiro de 2024, resultado em 985 (novecentos e oitenta e cinco) acórdãos⁵²⁸. Em seguida, foram planilhadas e numeradas todas as decisões, com a identificação do nome do(a) relator(a), o órgão julgador, o número do processo, a data de julgamento e se o processo estava ou não sob sigilo. Nessa etapa foram identificadas 336 (trezentos e trinta e seis) decisões não disponibilizadas no endereço eletrônico do Tribunal, em razão da tramitação dos autos em sigilo⁵²⁹.

Em março de 2024, foi endereçado requerimento à Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para obter acesso à íntegra das decisões em segredo de justiça. O requerimento tramitou perante o Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do Tribunal, sob o número 0040962-52.2024.8.16.6000, e foi encaminhado para os relatores das decisões ou aos respectivos sucessores, nas hipóteses em que os relatores já não se encontravam mais ativos, em razão de aposentadoria ou de falecimento.

Apenas as decisões de relatoria do Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson não foram liberadas na íntegra, obtendo-se autorização de acesso somente às ementas. Pela análise das ementas disponibilizadas⁵³⁰, acredita-se que 10 acórdãos se enquadrariam como pertinentes ao estudo. Todavia, entende-se que somente por intermédio da ementa, a aplicação do formulário estruturado restaria prejudicado, razão pela qual tais decisões não foram consideradas para o estudo.

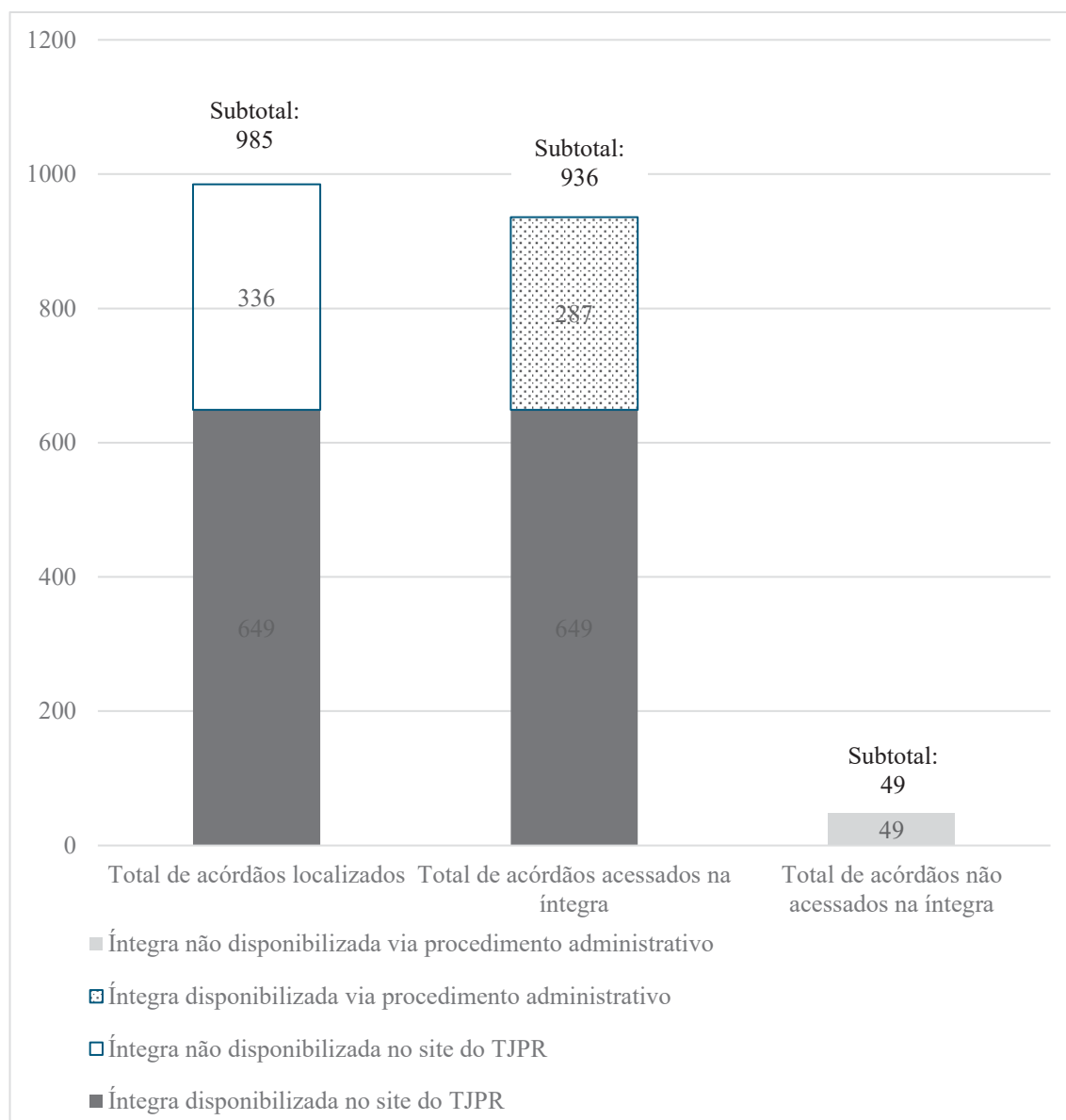
Diante do exposto, o repertório de coleta e de tratamento de dados foi composto, inicialmente, pelos 936 (novecentos e trinta e seis) acórdãos acessados na íntegra:

⁵²⁸ Todos identificados no Anexo II.

⁵²⁹ No ano de 2024, o TJPR implementou o projeto denominado “Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Direito das Sucessões”. Conforme informação existente no site do Tribunal, o projeto “reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica”, divulgando, após o tratamento de dados sensíveis, a íntegra de decisões em segredo de justiça. Ainda que se trate de projeto de enorme relevância, não foi possível utilizá-lo como banco de dados jurisprudencial para a realização da pesquisa, pois, conforme indicado na própria descrição do projeto, são disponibilizadas apenas as principais decisões sobre temas previamente selecionados, o que traria uma limitação substancial para a pesquisa. A leitura das três edições lançadas no ano de 2024 revela que há apenas uma decisão sobre o direito real de habitação no âmbito sucessório. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/en/informativo-jurisprudencia-familia-edicoes-antiores>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁵³⁰ Das 49 (quarenta e nove) ementas relacionadas aos acórdãos de relatoria do Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, 35 (trinta e cinco) já estavam disponibilizadas no site do Tribunal e as outras 14 (quatorze) foram disponibilizadas pela Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental após o tratamento devido.

GRÁFICO 1 - RESULTADO DA BUSCA JURISPRUDENCIAL E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO À ÍNTEGRA DOS ACÓRDÃOS



FONTE: A autora (2025).

Após disponibilizadas as decisões em segredo de justiça, avançou-se para a coleta e o tratamento de dados dos 936 (novecentos e trinta e seis) acórdãos. Para tanto, elaborou-se um instrumento de pesquisa, por intermédio da ferramenta Formulários Google, estruturando-o em dois blocos de análise.

O primeiro bloco continha 05 campos iniciais voltados à identificação do acórdão: número de controle interno, número dos autos, órgão julgador, nome do(a) relator(a) e data de julgamento. Em seguida, foram inseridas 04 perguntas voltadas a identificar se o processo é sigiloso, qual o recurso julgado pelo Tribunal, se há debate sobre o direito real de habitação

sucessório e, se sim, qual a medida judicial originária. Ao final, foi inserido um campo para observações.

Somente se identificado debate sobre o direito real de habitação sucessório, avançava-se ao segundo bloco do instrumento de pesquisa, esse subdividido em 04 blocos, todos com campo para observações: (i) bloco II.I destinado à perguntas relacionadas aos litigantes, almejando identificar quem pleiteia o direito real de habitação, qual o sexo dessa pessoa e quem integra o outro polo da demanda judicial; (ii) bloco II.II destinado à perguntas relacionados ao objeto do direito real de habitação, com o intuito de conhecer suas principais características; (iii) bloco II.III destinado à perguntas relacionadas ao conteúdo do direito estudado; e (iv) bloco II. IV destinado à perguntas relacionadas à extinção do direito real de habitação.

Salvo os campos destinados às informações de identificação do acórdão e a eventuais observações, as demais questões formuladas possuíam respostas já previamente delimitadas. Evitou-se formular questões abertas, “de forma a não estimular um fluxo de dados não antecipados que sugiram novas variáveis”⁵³¹.

Os dados coletados e sistematizados subsidiam os próximos dois subcapítulos, destinados, respectivamente, a fornecer um panorama inicial e uma análise aprofundada do instituto.

4.2 PANORAMA INICIAL

Inicialmente, buscou-se traçar um panorama amplo da jurisprudência do TJPR relacionada ao direito real de habitação. Essa etapa do estudo teve como finalidade a contextualização do debate, identificando-se o volume de decisões relevantes ao estudo, quais as demandas judiciais na qual o debate aparece, o perfil dos litigantes etc.

Ainda que se trate de uma análise inicial dos julgados e sobretudo quantitativa, as informações extraídas ofereceram percepções relevantes sobre o direito real de habitação na prática judicial, proporcionando *insights* importantes. É o que será explanado a seguir.

A pergunta de nº 8 inserida no bloco I, voltada a identificar se havia ou não debate sobre o direito real de habitação sucessório, viabilizou a filtragem dos 936 (novecentos e trinta e seis) acórdãos identificados e acessados na íntegra. Do todo, 639 (seiscentos e trinta e nove)

⁵³¹ BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 01, n. 02, p. 188, jul. 2014.

foram descartados e 297 (duzentos e noventa e sete) foram selecionados para a pesquisa, consolidando o seguinte cenário:

GRÁFICO 2 - DECISÕES (NÃO) SELECIONADAS PARA A PESQUISA



FONTE: A autora (2025).

Dentre as decisões não selecionadas, constam também as identificadas em duplicidade pela ferramenta de pesquisa do TJPR. Todavia, o número significativo se dá em razão da ausência de debate pertinência e os motivos são diversos: (i) a não interposição de recurso quanto ao capítulo da decisão que versa sobre o direito real de habitação – constando o termo de busca apenas no relatório do acórdão e não na parte destinada à fundamentação; (ii) o não conhecimento do recurso no tocante à alegação de direito real de habitação – em razão de inovação recursal, intempestividade, preclusão ou coisa julgada; (iii) a mera menção quanto à (não) concessão do direito real de habitação em outros autos envolvendo as mesmas partes, não havendo enfrentamento do tema no acórdão analisado; (iv) a utilização do termo “direito real de habitação” desvinculado do debate sucessório; (v) a abertura da sucessão na vigência do Código Civil anterior⁵³²; e (vi) outros.

⁵³² Conforme mencionado em oportunidade anterior, a delimitação temporal de busca não incluiu acórdãos proferidos antes da vigência do Código Civil de 2002, diante do baixo número de decisões resultantes na pesquisa e da dificuldade de acesso à íntegra de todas essas decisões. Por consequência, os acórdãos proferidos após a entrada em vigência do Código Civil atual, mas fundamentados no Código anterior, foram excluídos da pesquisa. A título de curiosidade, registra-se que foram apenas 05 (cinco) acórdãos.

A justificativa (i) e (ii) são autoexplicativas. O direito real de habitação foi debatido nos autos em momento processual anterior, sem que houvesse qualquer insurgência quanto à decisão proferida, ou, caso tenha sido impugnado, a apreciação recursal restou obstada por alguma questão preliminar de mérito.

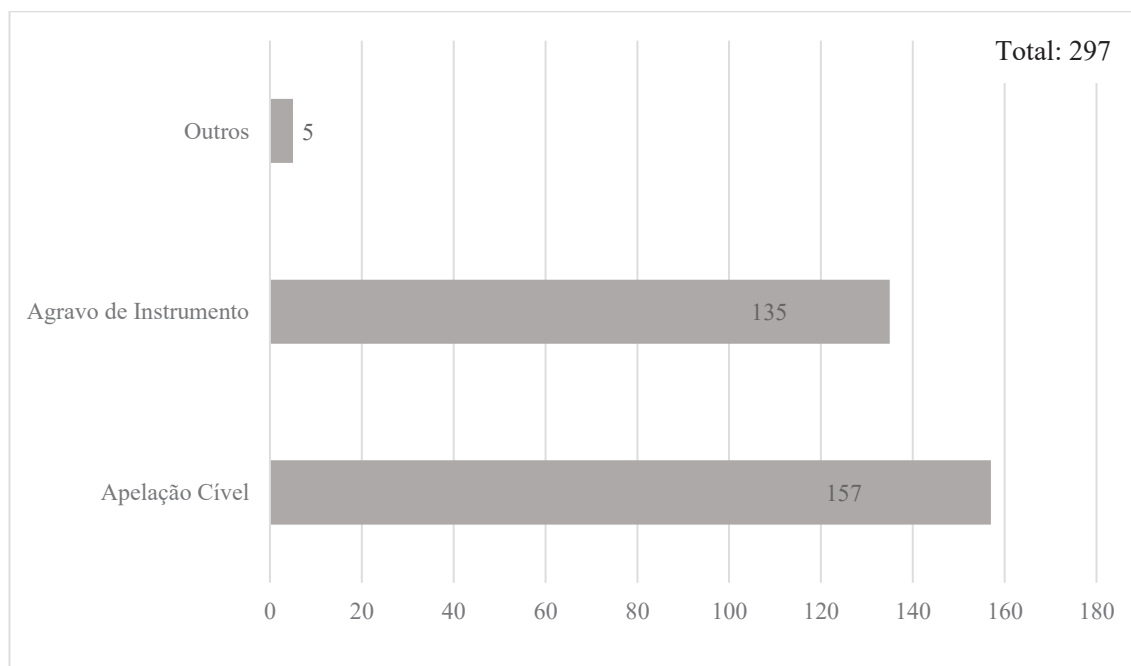
A justificativa (iii) acima especificada foi identificada, sobretudo, diante da tramitação paralela de ação possessória e medida voltada ao reconhecimento da união estável pós-morte. Assim, foram descartados os casos em que, a fim de estabelecer que é o titular da melhor posse sobre o imóvel em litígio, fez-se apenas menção à concessão ou não do direito real de habitação em autos paralelos. Por outro lado, conforme será visto adiante, foram selecionados os casos que são analisados, ainda que incidentalmente, os critérios caracterizadores da união estável e a aplicabilidade do direito real de habitação.

Diante do exposto, é possível afirmar que a pergunta do primeiro bloco voltada à identificação de debate pertinente ao estudo desempenhou um papel decisivo na evolução e na condução da pesquisa. Aproximadamente, 68% (sessenta e oito por cento) do total das decisões localizadas pela ferramenta de pesquisa do TJPR foram descartadas.

A partir do afunilamento proporcionado pela pergunta acima, foram sistematizados os demais dados coletados com a aplicação do primeiro bloco do instrumento de pesquisa.

Em primeiro lugar, constatou-se a prevalência do recurso de apelação cível, seguido pelo recurso de agravo de instrumento e outros, permitindo-se concluir que a análise do direito real de habitação ocorreu, sobretudo, em sede de cognição exauriente e não sumária:

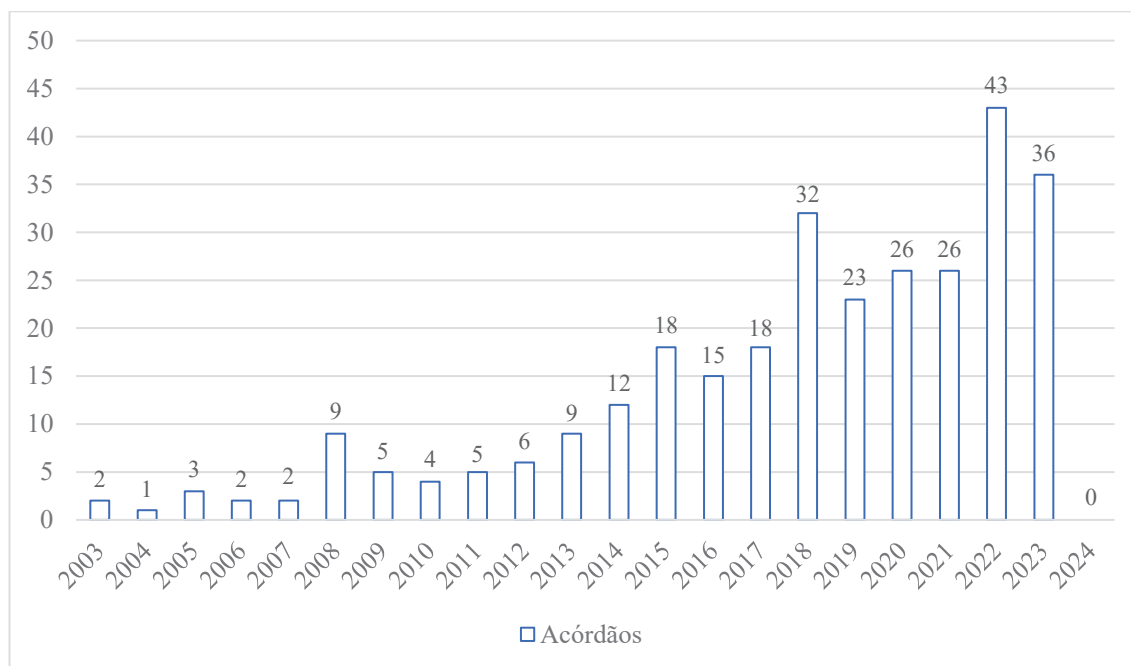
GRÁFICO 3 - ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE ACORDO COM O TIPO DE RECURSO



FONTE: A autora (2025).

Em segundo lugar, buscou-se situar temporalmente os acórdãos analisados, a partir da sistematização dos casos de acordo com o ano de julgamento. Quanto ao ano de 2024, ressalva-se que a ausência de acórdãos se justifica em razão da ausência de sessões de julgamento no TJPR antes do 10º dia do ano, indicada como data limite na pesquisa de jurisprudência. Apesar da ressalva feita, o gráfico a seguir deixa nítido o aumento progressivo de ações judiciais com debate pertinente nos últimos 10 anos, alcançando o seu ápice em 2022:

GRÁFICO 4 - ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE ACORDO COM O ANO DE JULGAMENTO

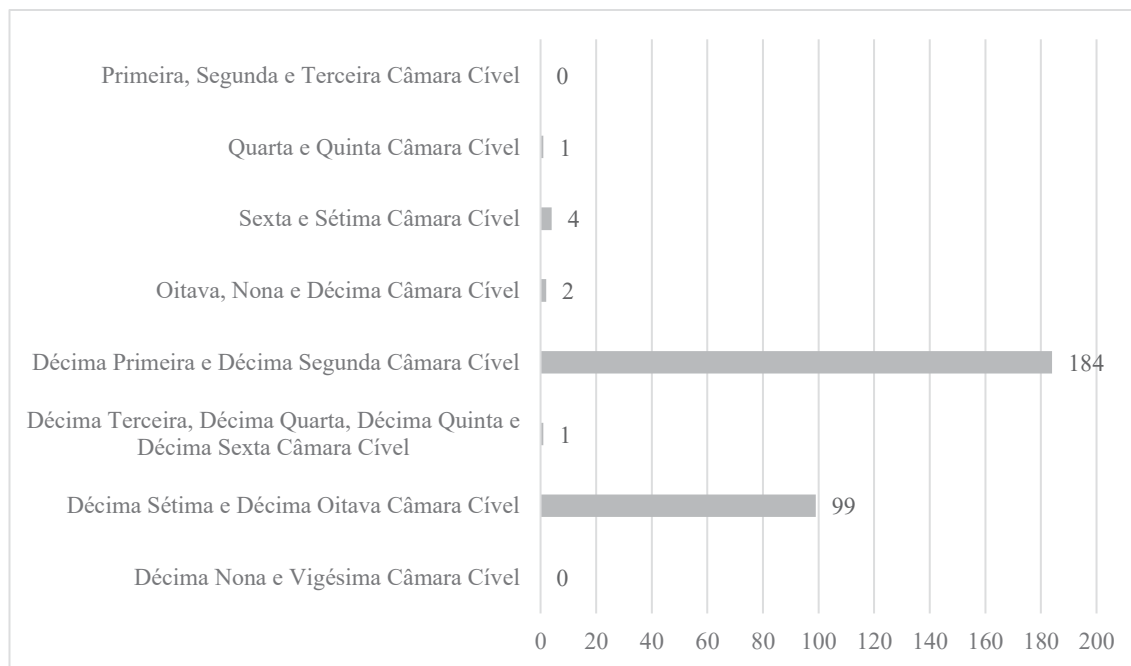


FONTE: A autora (2025).

Cogitou-se, inicialmente, que o elevado número de decisões selecionadas a partir do ano de 2020, ao menos quando se tratasse do recurso de agravo de instrumento, pudesse ter relação com o número exponencial de mortes ocasionadas pela pandemia de Covid-19 e a desestruturação súbita das famílias. Todavia, tal hipótese não foi confirmada ao avançar na pesquisa.

Em terceiro lugar, também foi possível sistematizar os acórdãos selecionados de acordo com o órgão julgador. Neste quesito, entretanto, também é necessário fazer uma ressalva. Como mencionado anteriormente, nem sempre as câmaras cíveis do TJPR foram divididas de acordo com a matéria de especialização. Foi somente a partir de 01º de agosto de 2005, por intermédio da Resolução nº 10/2005, que os órgãos julgadores foram assim estruturados. Com a atualização do Regimento Interno, pela Resolução nº 01/2010, manteve-se a estruturação de acordo com as matérias e o mesmo agrupamento das Câmaras Cíveis, com ajustes e acréscimos pontuais na discriminação das ações. As ações de maior pertinência ao estudo, relativas ao Direito das Sucessões, mantiveram-se nas Décima Primeira e Décima Segunda Câmara Cível. Assim, o gráfico elaborado a seguir segregou por Câmaras Cíveis somente os casos julgados após a entrada em vigência da Resolução nº 10/2005, excluindo-se 5 acórdãos.

GRÁFICO 5 - ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE ACORDO COM A ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR

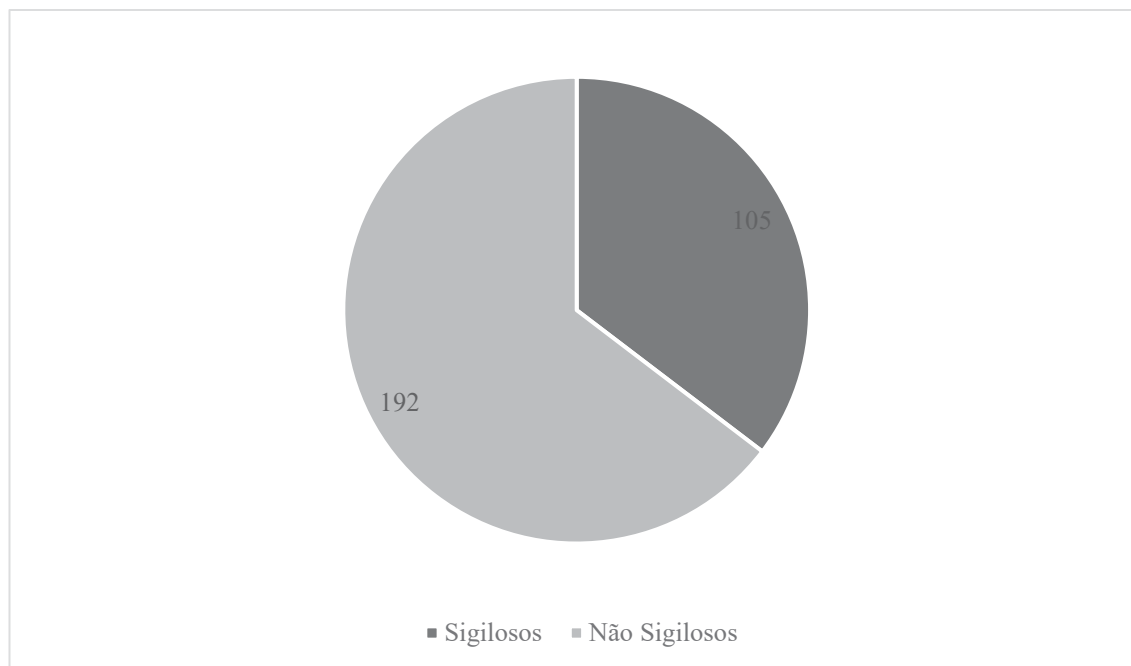


FONTE: A autora (2025).

Da análise do gráfico acima, torna-se nítido que o debate é concentrado nas Câmaras Cíveis que possuem competência para julgar as ações relativas ao Direito de Sucessões (Décima Primeira e Décima Segunda). Mas também há um elevado número de decisões concentradas nas Câmaras Cíveis com competência para julgar ações relativas ao domínio e à posse (Décima Sétima e Décima Oitava), confirmando a hipótese inicial de que a delimitação da pesquisa somente às duas primeiras Câmaras Cíveis poderia resultar na exclusão de acórdãos relevantes ao estudo.

Por fim, também foram sistematizados os acórdãos selecionados de acordo com a natureza pública ou sigilosa do processo. O gráfico a seguir demonstra a relevância do procedimento administrativo proposto para a liberação dos acórdãos não disponibilizados na ferramenta de pesquisa do Tribunal, considerando que, dos 297 acórdãos selecionados para o estudo, 105 somente foram acessados somente mediante autorização específica.

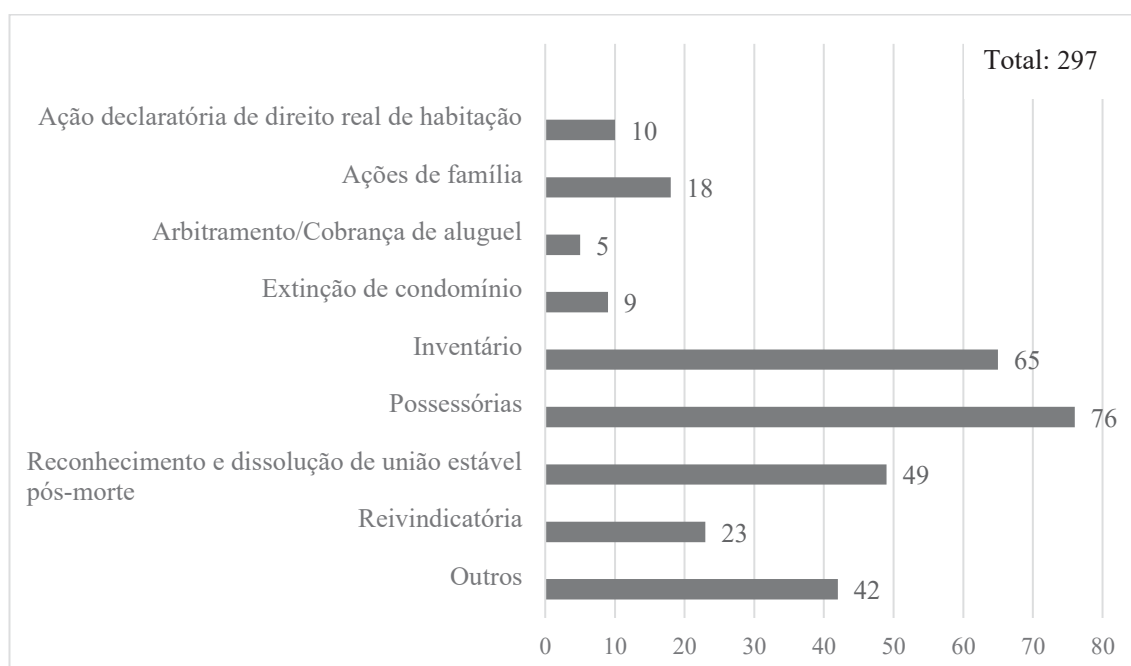
GRÁFICO 6 - ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE ACORDO COM A PUBLICIZAÇÃO



FONTE: A autora (2025).

Por fim, a pergunta voltada à identificação da medida judicial originária na qual houve debate sobre o direito real de habitação surpreendeu pela variedade nas respostas obtidas, sintetizadas no gráfico a seguir:

GRÁFICO 7 - ACÓRDÃOS SELECIONADOS DE ACORDO COM A MEDIDA JUDICIAL ORIGINÁRIA

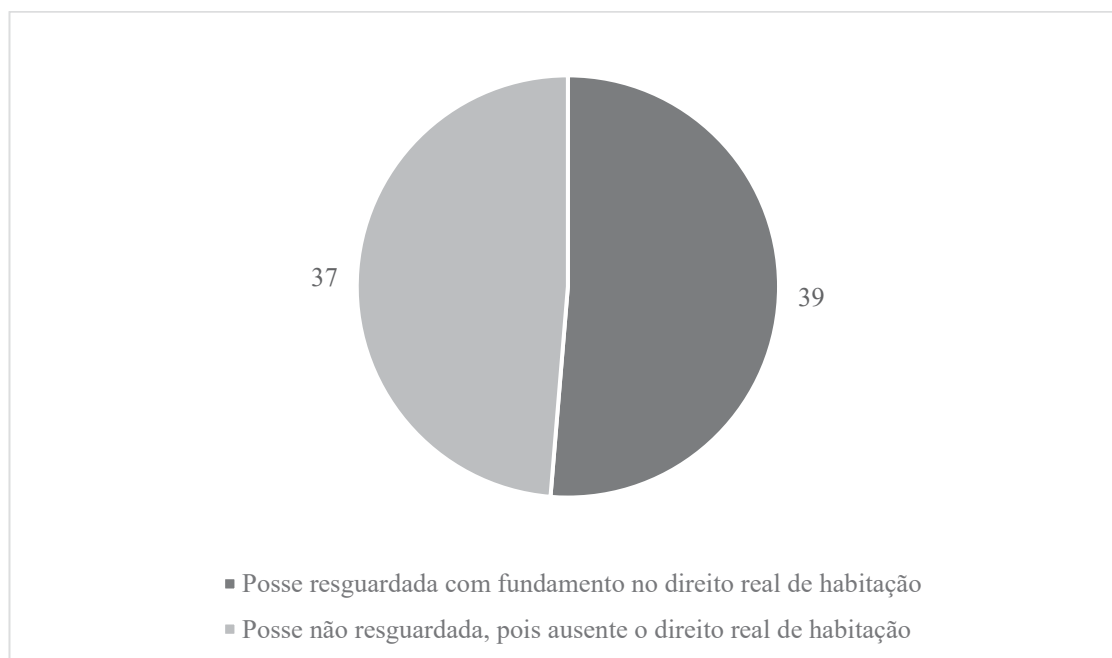


FONTE: A autora (2025).

O expressivo número de ações distintas das de inventário revelou-se um aspecto de destaque. Esse seria o campo mais óbvio para o enfrentamento do tema ou, havendo complexidade probatória, poderia ser direcionada a pretensão para uma demanda paralela de ação declaratória de direito real de habitação. A quantidade dessas demandas, entretanto, não é significativa, totalizando menos de 5% do total.

As ações possessórias se destacaram na sistematização dos dados. Constatou-se, de modo recorrente, que o patrimônio do(a) falecido(a) ainda não havia sido regularizado no momento do ajuizamento da medida, sendo frequente a propositura contra conviventes cuja união estável não foi formalmente reconhecida em vida. Dessa forma, o debate perpassa pela análise dos requisitos para o reconhecimento da união estável e a eventual existência do direito real de habitação, exercitável desde a abertura da sucessão, ainda que como questão incidental. Tal cenário evidencia a relevância prática do entendimento proferido pelo STJ, no sentido de que “o direito real de habitação poder ser invocado em demanda possessória pelo companheiro sobrevivente, ainda que não se tenha buscado em ação declaratória própria o reconhecimento de união estável”⁵³³. Das 76 ações possessórias, identificou-se que o direito real de habitação foi resguardado em 39 situações, o que representa um pouco mais da metade dos casos:

GRÁFICO 8 - RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM AÇÕES POSSESSÓRIAS



FONTE: A autora (2025).

⁵³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.203.144/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 27/5/2014, publicado em: 15/8/2014.

O número de ações destinadas ao reconhecimento e dissolução de união estável pós-morte também é alto. A informalidade de diversos relacionamentos desagua no Poder Judiciário, em busca de eventual reconhecimento de direito de meação e sucessório, inclusive do direito real de habitação, conforme revelado.

A partir do mapeamento das medidas judiciais, é possível concluir que o debate judicial sobre o direito real de habitação sucessório não acontece somente nas Varas com competência de Família e Sucessões, mas também com outras competências na esfera cível.⁵³⁴ Ocorre em demandas judiciais que possuem ritos próprios, espectros de cognição variados no plano horizontal⁵³⁵ e, inclusive, amplitudes distintas de produção probatória⁵³⁶. Tal cenário, certamente, amplia a complexidade do objeto de estudo e possibilita a leitura dos casos sob diferentes enfoques, facilitando a identificação de inconsistências nas decisões por meio de um juízo comparativo.

Selecionados os acórdãos pertinentes ao estudo e sistematizados todos os dados obtidos no primeiro bloco de perguntas do instrumento de pesquisa, viabilizou-se um panorama inicial da jurisprudência do TJPR sobre o direito real de habitação:

1. O TJPR foi acionado com muito mais intensidade nos últimos anos;
2. Aproximadamente 35% das decisões pertinentes se encontram sob sigilo, revelando a existência de uma lacuna na análise do instituto se feita somente a partir da jurisprudência disponibilizada ao público externo;

⁵³⁴ De acordo com o art. 3º a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, a qual estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná, às varas judiciais poderão ser atribuídas, cumuladas ou isoladas, as seguintes competências: cível (inc. I), fazenda pública (inc. II), família e sucessões (inc. III), acidentes de trabalho (inc. IV), registros públicos e correedoria do foro extrajudicial (inc. V), infância e juventude (inc. VI), criminal (inc. VII), juizado especial cível (inc. VIII), juizado especial criminal (inc. IX) e juizado especial da fazenda Pública (inc. X). Em seguida, no art. 4º, inc. I, prevê-se que à vara judicial a que atribuída competência cível compete processar e julgar causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas – como as de família e sucessões. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do Tribunal Pleno**. Texto ampliado e atualizado até a Resolução nº 479, de 9 de dezembro de 2024. Estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/en/codj/resolucao_93_2013?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_QzpM4yUvzghB&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=106593494#CAP%C3%8DTULO%20I%20%20DAS%20DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20GERAIS. Acesso em: 19 dez. 2024.)

⁵³⁵ O plano horizontal diz respeito à extensão e à amplitude das questões que podem ser objeto da cognição judicial. Tal espécie de cognição pode ser plena ou limitada, dependendo da amplitude conferida ao juiz. Sobre o tema, ver: DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processo civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 453-455.

⁵³⁶ Recordar-se que no inventário, por exemplo, as questões que dependam de outras provas além da documental, são remetidas para as vias ordinárias (art. 612, CPC).

3. É considerável a variedade de medidas judiciais nas quais se identificou o debate: foram identificadas mais de 9 medidas judiciais diferentes, ocupando em primeiro lugar as medidas possessórias; e
4. Por consequência da pluralidade mencionada, são acionadas varas e câmaras com competência cível, de família e sucessória, com potencial de impacto na análise sobre os diferentes elementos relacionados ao direito real de habitação sucessório.

4.3 APROFUNDAMENTO TEMÁTICO

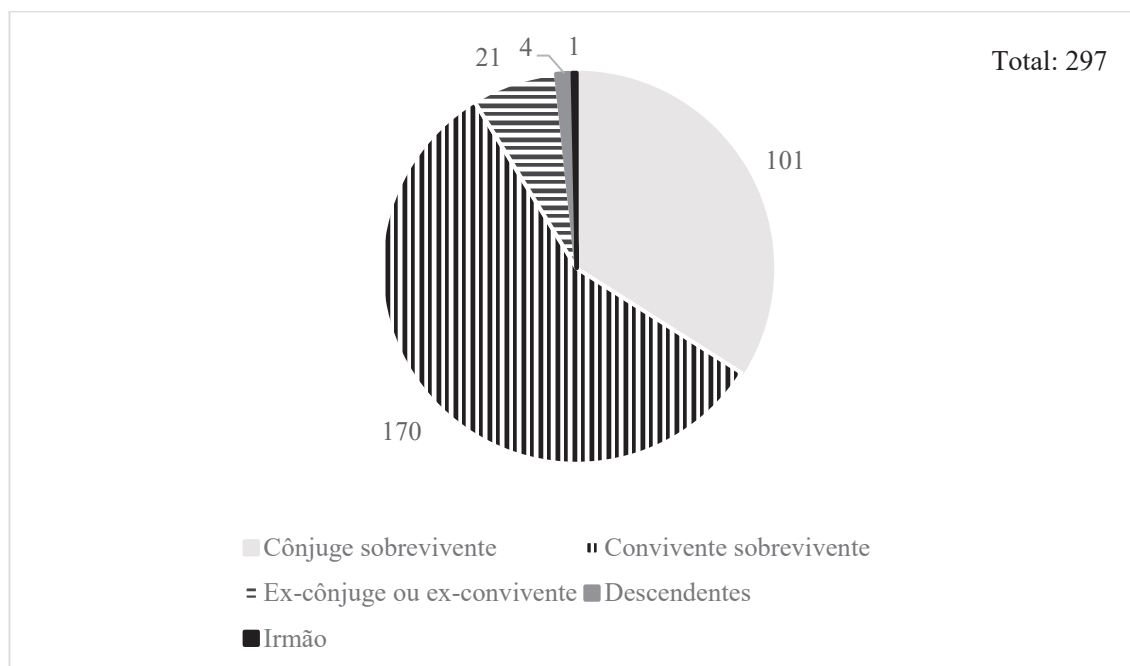
Para o aprofundamento proposto, avançou-se para a análise das questões do segundo bloco, relacionadas à titularidade, ao objeto, ao conteúdo e à extinção do direito, buscando um aprofundamento qualitativo da investigação. Busca-se dialogar de forma direta com a revisão bibliográfica realizada anteriormente e promover uma reflexão crítica dos diferentes aspectos do direito real de habitação no contexto jurisprudencial.

4.3.1 Litigantes

No bloco II.I, buscou-se identificar quem pleiteia o direito real de habitação e qual o sexo da pessoa, a fim de aprofundar o estudo quanto à titularidade. De modo complementar, no entanto, também objetivou-se identificar quem ocupa o outro polo do litígio, traçando um perfil dos litigantes.

Iniciando pela identificação do interessante no direito real de habitação, a sistematização das respostas obtidas pela pergunta “quem pleiteia o direito real de habitação” resultou no seguinte gráfico:

GRÁFICO 9 - QUALIFICAÇÃO DE QUEM PLEITEIA O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO



FONTE: A autora (2025).

A princípio, o instrumento de pesquisa elaborado não continha “ex-cônjuge ou ex-companheiro” como resposta à pergunta em análise. Todavia, chamou a atenção a reincidência de casos nos quais se recorreu ao direito real de habitação, originariamente previsto para o cônjuge e o convivente supérstites, em razão de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável. A fim de quantificar os casos, acresceu-se tal resposta.

Como oportunamente pontuado, o STJ já se posicionou de forma contrária à aplicação do direito real de habitação no âmbito do Direito de Família. Na doutrina, identificou-se apenas a jurista Maria Berenice Dias que defende, em situações excepcionais, a possibilidade de aplicação por analogia.

Nos casos julgados no âmbito do TJPR, o pedido de concessão do direito foi negado em 15 casos e deferido em outros 06. Ademais, constatou-se que a pretensão é formulada majoritariamente por mulheres, seja somente em seu favor ou também em favor da prole comum, em relação ao bem comum do casal, diante da pretensão de continuar residindo no imóvel mesmo após a partilha sem a necessidade de compensação financeira.

O requerimento de concessão de direito real de habitação foi afastado na maioria dos casos justamente diante da compreensão de que o art. 1.831 do Código Civil e o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.276/1996, possuem aplicabilidade exclusiva no âmbito sucessório. Eventual contemplação do direito real de habitação em favor do ex-cônjuge ou do ex-

companheiro somente seria possível mediante acordo de vontades, com fundamento no art. 1.414 do Código Civil. Ademais, nos casos em que o pleito foi formulado também em favor da prole, frequente a justificativa de que a necessidade de moradia (presumida à prole menor) deve ser sopesada para fins de fixação de pensão alimentícia, devendo sempre ser fixada importância que resguarde tal direito.

Dos 6 casos nos quais se concedeu o direito real de habitação, identificou-se que, ainda que o pedido não necessariamente tenha sido formulado em nome da prole, o fato de o imóvel também ser destinado à moradia de filhos menores foi relevante na tomada de decisão. No único caso em que o contexto fático não envolvia crianças ou adolescentes, a moradia foi resguardada a ex-cônjuge tão somente até a partilha de bens, diante da constatação de incapacidade física e de sua dependência financeira do ex-marido.

Seguindo na análise da qualificação dos interessados, constatou-se que os conviventes são maioria em comparação aos cônjuges. Nesse tocante, observou-se que, para o TJPR, a condição de convivente não é impeditiva ao direito real de habitação – posicionamento que não isenta o enfrentamento de dificuldades práticas relacionadas à divergência legal existente em relação aos critérios aplicáveis ao cônjuge e ao convivente. Por outro lado, indubitável que há maior resistência ao direito real de habitação por parte dos integrantes de famílias formadas por união estável – sobretudo se não reconhecida a união em vida, considerando o elevado número de ações voltadas ao reconhecimento da união estável pós-morte nas quais é debatido o direito real de habitação (Gráfico 9).

Conforme exposto no capítulo anterior, a vigência do direito ao convivente sobrevivente após a vigência do Código Civil de 2002 foi qualificada como uma questão tormentosa pela doutrina. Isso, diante da não menção ao convivente no art. 1.831 do Código Civil e da dúvida quanto à revogação ou não do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996. Tamanha divergência doutrinária inspirou a elaboração de tabela esquemática por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Francisco José Cahali, com o posicionamento de mais de 20 juristas de renome⁵³⁷.

Todavia, tal questão nunca foi tormentosa na jurisprudência do TJPR. O fato de ser convivente nunca barrou a concessão do direito, seja pela aplicação do art. 1.831 do Código Civil por analogia ou pela aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996, conforme

⁵³⁷ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 227-228.

Enunciado 117 do Conselho da Justiça Federal⁵³⁸. A jurisprudência do TJPR se enquadra, portanto, na forma de julgar da jurisprudência majoritária, identificada por Flávio Tartuce⁵³⁹, confirmando o prognóstico de Silvio de Salvo Venosa, ainda em 2003, no sentido de que a orientação jurisprudencial futura não colocaria a união estável em condição de inferioridade no que tange ao direito real de habitação⁵⁴⁰.

Ainda assim, é imprescindível que os requisitos da união estável estejam preenchidos para a análise do direito real de habitação. Assim como a separação judicial ou de fato barra a concessão do direito, a ausência dos requisitos da união estável também constitui um óbice. Em 14 casos, aliás, o direito real de habitação não foi concedido justamente por esse motivo.

A esse respeito, cabe destacar um interessante caso julgado recentemente pela 12ª Câmara Cível do TJPR, no qual se reconheceu o direito real de habitação à convivente em um contexto de famílias simultâneas ou paralelas⁵⁴¹. No caso concreto, apesar de o falecido manter uma união estável com a autora, celebrou casamento com a ré, passando a nutrir afetivamente e manter financeiramente as duas famílias⁵⁴². Ao julgar o recurso, entendeu-se possível reconhecer efeitos jurídicos à união estável, mais especificamente o direito real de habitação, considerando que os relacionamentos amorosos eram conhecidos e consentidos tanto pela companheira quanto pela esposa, e houve comprovação de que o imóvel em debate servia de residência ao falecido e à companheira há anos⁵⁴³.

⁵³⁸ Enunciado 117 – Art. 1831: o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88. (CEJ – Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003. p. 397-398. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.)

⁵³⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 252.

⁵⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Direito Civil, v. 7). p. 116.

⁵⁴¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001361-85.2022.8.16.0058. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 17/04/2023. Giselda Hironaka e Flávio Tartuce assim definem as famílias paralelas ou simultâneas: “situação na qual alguém, que já possui um vínculo de conjugalidade ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem cessação ou extinção daquele primeiro vínculo, uma outra união estável com uma terceira pessoa, com quem o primeiro também constitui família”. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas. Visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259, jul./dez. 2019.)

⁵⁴² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001361-85.2022.8.16.0058. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 17/04/2023.

⁵⁴³ No voto proferido, afirma-se não desconhecer a Tese 529 de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de reconhecer novo vínculo referente ao mesmo período, diante da preexistência de casamento ou de união estável. Todavia, afasta-se a aplicação do precedente ao caso, considerando que, no caso paradigma não havia conhecimento dos litigantes quando à simultaneidade das relações com o falecido, enquanto no caso em julgamento, “as relações familiares paralelas ou simultâneas foram públicas, combinadas e vivenciadas

Por outro lado, o regime de bens do casamento ou da união estável é irrelevante para a concessão do direito, não prejudicando eventual direito à herança. Ainda assim, constatou-se 07 casos nos quais houve a tentativa, por parte do requerido, em atrelar o direito real de habitação ao regime de bens ou à condição de herdeiro do falecido. Todas as tentativas foram afastadas.

Por fim, poucos foram os casos em que descendentes ou irmãos pleitearam o direito. Esses dados refletem a ausência de previsão legal até o atual momento. O debate na jurisprudência é deslocado à extinção do direito real de habitação concedido ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, visando resguardar o direito de eventual herdeiro nu-proprietário.

Como extraído no Gráfico 9, foram identificados 04 casos em que descendentes requereram a proteção conferida pelo direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. Em todos os casos, houve negativa de concessão, diante da ausência de previsão legal e impossibilidade de ampliação⁵⁴⁴. No mesmo sentido, foi o entendimento manifestado no caso em que o pedido foi formulado por irmão do falecido em face de um terceiro irmão. Nesse caso, todavia, a moradia do irmão requerente, idoso e portador de deficiência visual, foi resguardada, excepcionalmente, com fundamento no princípio da dignidade humana, no direito constitucional à moradia e na garantia de moradia digna inserida no Estatuto do Idoso⁵⁴⁵.

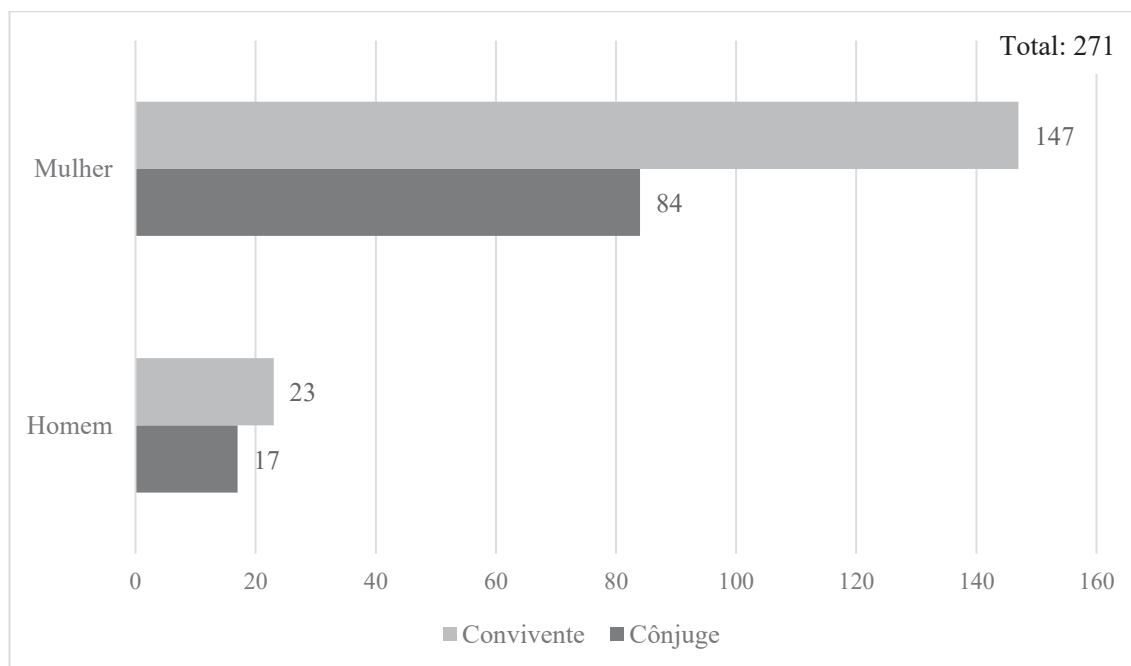
Avançando, de modo a complementar a qualificação do(a) cônjuge e do(a) convivente sobrevivente que busca judicialmente o reconhecimento do direito real de habitação, formulou-se uma pergunta para identificação do sexo. O resultado da pergunta aplicada aos 271 acórdãos nos quais se identificou cônjuge ou convivente sobrevivente como requerente está no Gráfico 10, a seguir:

pelos seus membros” e “todos seus componentes vivam em harmonia e aquiescentes da existência e do papel de cada um”. (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001361-85.2022.8.16.0058. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 17/04/2023.)

⁵⁴⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000720-20.2017.8.16.0108. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 13/12/2018. Data de Publicação: 14/12/2018; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006503-90.2013.8.16.0024. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 15/02/2021. Data de Publicação: 17/02/2021; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0031805-88.2016.8.16.0001. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 08/02/2022. Data de Publicação: 09/02/2022; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003987-30.2015.8.16.0056. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 18/07/2022. Data de Publicação: 18/07/2022.

⁵⁴⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0031009-32.2018.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 29/11/2018. Data de Publicação: 18/12/2018.

GRÁFICO 10 - QUALIFICAÇÃO DE GÊNERO QUEM PLEITEIA O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

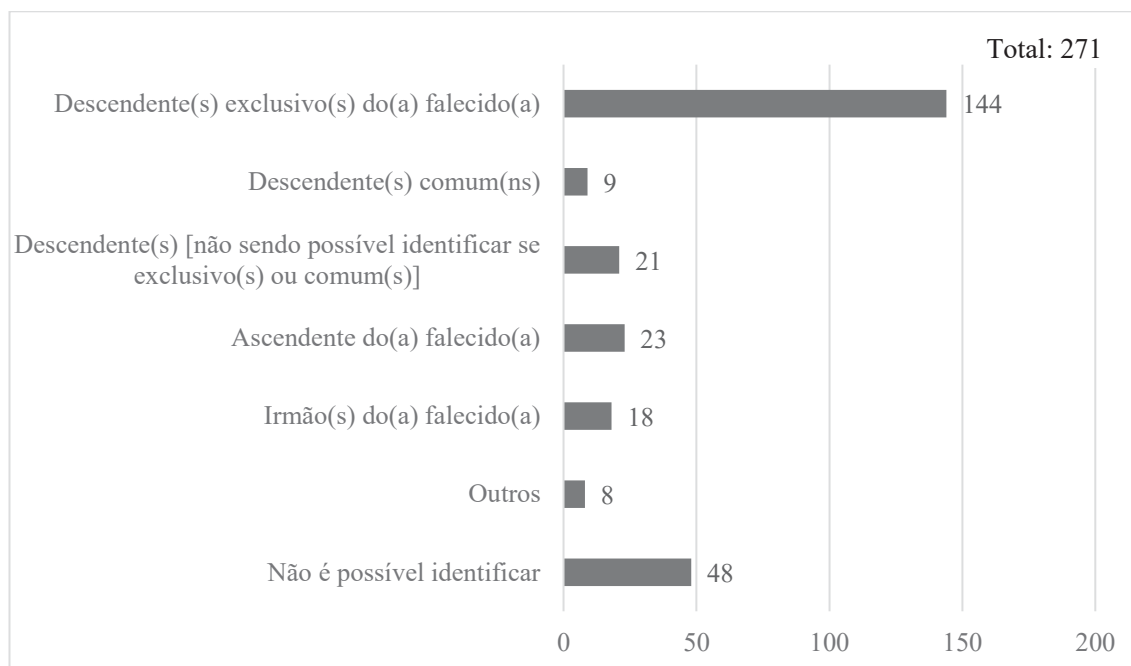


FONTE: A autora (2025).

Destacou-se o elevado número de mulheres, em comparações ao número de homens, que precisaram acionar o Poder Judiciário para fins de resguardar eventual direito real de habitação. Aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) de quem pleiteia judicialmente o direito é mulher. Esse dado suscita reflexões acerca dos desafios relacionados ao desequilíbrio do acesso à moradia adequada entre homens e mulheres. A origem do instituto no ordenamento jurídico é intimamente relacionada à necessidade de proteção das mulheres e, mesmo no século XXI, ainda são as mulheres quem mais buscam o Poder Judiciário para a garantia do direito do direito de moradia, assegurado pelo direito sucessório.

Dando continuidade à análise, direcionou-se a investigação ao outro polo da medida judicial, buscando-se identificar qual a qualificação da pessoa que litiga com o(a) cônjuge ou o(a) convivente sobrevivente. O tratamento dos dados coletados nessa etapa resultou no próximo gráfico:

GRÁFICO 11 - QUALIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA NO LITÍGIO



FONTE: A autora (2025).

O Gráfico 11 evidencia a relevância do posicionamento firmado pelo STJ, no sentido de garantir o direito real de habitação no âmbito sucessório mesmo quando há filhos exclusivos do falecido.⁵⁴⁶ O número de descendentes exclusivos do(a) falecido(a) se destaca, representando mais da metade das respostas. E, considerando que não foi possível especificar se filhos comuns ou exclusivos em 21 situações, e em outras 48 decisões não foi possível identificar o litigante (sobretudo diante da menção genérica a “herdeiro(s)”), é plausível que o número de descendentes exclusivos seja ainda mais representativo.

Conhecendo a qualificação das pessoas que litigam nos dois polos da demanda judicial é possível identificar também que há muitas famílias recompostas em litígio. Conforme anteriormente abordado, o fenômeno da reconstituição das famílias é mais comum nos dias atuais, considerando a fluidez dos relacionamentos amorosos. À época em que inserido o direito real de habitação no ordenamento jurídico brasileiro, um novo casamento somente era possível após a morte de um dos cônjuges e a união estável não era considerada família. Certamente, o espectro de aplicação do instituto em famílias reconstituídas era muito reduzido e, provavelmente, não considerado para fins de criação da norma. Hoje, todavia, o direito real de

⁵⁴⁶ “O direito real de habitação concede ao consorte supérstite a utilização do imóvel que servia de residência ao casal com o fim de moradia, independentemente de filhos exclusivos do *de cuius*, como é o caso.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.329.993/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/12/2013, publicado em: 18/3/2014.)

habitação na sucessão hereditária se destaca ao “impedir uma quebra de razoabilidade em casos corriqueiros de famílias reconstituídas”⁵⁴⁷.

4.3.2 Objeto do direito

O objeto do direito real de habitação é, de acordo com a Lei nº 9.278/1996, o imóvel destinado à residência da família. Já para o CC/02, exige-se que, além de o imóvel possuir essa finalidade, seja o único residencial a inventariar. A priori, os critérios são objetivos. Todavia, muito se debate na doutrina sobre o imóvel alcançado pelo direito real de habitação e tal cenário também foi constatado no âmbito da jurisprudência.

As 03 perguntas do bloco II.II, relativas ao objeto do direito, foram formuladas com a intenção de aferir (i) se o imóvel era destinado à residência da família no momento da abertura da sucessão, (ii) qual a propriedade do imóvel, e (iii) se se tratava do único imóvel residencial inventariado. As observações formuladas durante a análise dos acórdãos, no entanto, foram muito ricas, permitindo aferir outros aspectos relevantes, conforme será exposto.

Inicialmente, identificou-se que o critério “residência da família” foi essencial para afastar qualquer vinculação do direito ao valor do imóvel e também para delimitar a extensão do direito.

Localizou-se interessante julgado no qual foi afastada a alegação dos filhos exclusivos do falecido no sentido de que o imóvel utilizado como residência pelo casal não poderia ser alcançado pelo direito real de habitação em razão do suposto elevado valor. Na visão dos herdeiros, com o produto da venda do imóvel localizado no interior do Paraná, com valor estimado de seiscentos mil à oitocentos mil reais, poderiam ser adquiridos de quatro à oito imóveis, suprimindo as necessidades de ambas as partes. Afirmou-se que o valor do bem é irrelevante, não sendo “da alçada de decisão dos demais herdeiros determinar quais as condições de habitação do cônjuge supérstite”⁵⁴⁸, devendo-se concentrar a análise na efetiva destinação residencial do imóvel.

No que tange à extensão do direito, o critério repercutiu na sua delimitação em 09 casos. Em 4 casos, o critério foi importante para fins de liberar outros imóveis residenciais ou comerciais situados no mesmo terreno, reafirmando-se que o direito alcança somente o imóvel

⁵⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7. p. 358.

⁵⁴⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.332.850-4. Relator: Juiz Subst. Francisco Carlos Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 25/03/2015. Data de Publicação: 22/04/2015.

utilizado como moradia pelo casal.⁵⁴⁹ Em outras três situações, o critério foi decisivo para liberar as terras adjacentes à residência, viabilizando a exploração econômica por herdeiros ou terceiros.⁵⁵⁰ Em um dos casos, o relator fez interessante analogia com o conceito de bem de família⁵⁵¹, destacando que, apesar da ressalva quanto à área agricultável, a aplicabilidade do direito não deve ser tão restrita ao ponto de afastar “outras dependências, benfeitorias e acessões que sirvam à satisfação do bem da vida”⁵⁵², podendo abranger, por exemplo, a dispensa e o depósito da propriedade rural. Assim, mesmo que indiferente para o exercício do direito real de habitação, se o imóvel é urbano ou rural, a delimitação de seus contornos é sempre relevante para não onerar demasiadamente os herdeiros.

Já nas duas situações restantes houve controvérsia sobre a extensão do direito à vaga de garagem anexa e aos bens móveis que integravam a residência. Na primeira, admitiu-se a inclusão da vaga de garagem acessória ao imóvel alcançado pelo direito real de habitação, considerando a acessoriedade da vaga e a utilização recorrente mesmo antes do falecimento do cônjuge.⁵⁵³ Afirmou-se que, diante da ausência de critérios legais, a questão foi resolvida “por equidade, usando do bom senso, da razoabilidade, e do costume como fonte do direito”⁵⁵⁴. E na última situação, ainda que concedido o direito sobre o imóvel que serviu de residência ao casal,

⁵⁴⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1209418-3. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 24/09/2014. Data de Publicação: 13/10/2014; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.541.728-0. Relator: Juíza Substa. Denise Antunes. Curitiba. Data de Julgamento: 10/08/2016. Data de Publicação: 01/09/2016; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000233-04.2015.8.16.0146. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 30/08/2017. Data de Publicação: 12/09/2017; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0065517-96.2021.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2022. Data de Publicação: 16/05/2022.

⁵⁵⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Suplementar. Agravo de Instrumento nº 394.629-4. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Curitiba. Data de Julgamento: 02/03/2009. Data de Publicação: 20/04/2009; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0035046-34.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 06/11/2020. Data de Publicação: 06/11/2020; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055991-71.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 20/06/2023.

⁵⁵¹ Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

⁵⁵² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Suplementar. Agravo de Instrumento nº 394.629-4. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Curitiba. Data de Julgamento: 02/03/2009. Data de Publicação: 20/04/2009.

⁵⁵³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064041-86.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 18/04/2023.

⁵⁵⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064041-86.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 18/04/2023.

excepcionou-se os bens de grande valor agregado que compunham a residência⁵⁵⁵. Em nenhum dos casos, todavia, recorreu-se à analogia ao bem de família, conforme proposta doutrinária identificada na revisão bibliográfica⁵⁵⁶.

Adiante, ao investigar se o imóvel objeto de litígio era destinado à residência da família no momento da abertura da sucessão, obteve-se resposta negativa em 22 casos. O direito real de habitação foi assegurado, ainda assim, em dois casos.

No primeiro caso, entendeu-se possível que outro imóvel inventariado, desde que de padrão equivalente ao imóvel que servia de residência, fosse destinado para fins de habitação do cônjuge sobrevivente, diante da ausência de prejuízo no caso concreto.⁵⁵⁷ No segundo caso, o casal residia em imóvel cedido pelo empregador do falecido, sendo requisitada a devolução do imóvel quando do falecimento. Assim, admitiu-se que o direito real de habitação recaísse sobre bem imóvel adquirido na constância na constância do casamento.⁵⁵⁸

Para a concessão do direito real de habitação também se exige que o imóvel seja de propriedade do falecido e, portanto, se sujeite ao inventário. Entretanto, não se exige que o falecido tenha a propriedade plena do imóvel e é justamente essa omissão legislativa que fomenta o debate doutrinário. Conforme identificado na revisão bibliográfica, o entendimento majoritário é de que o imóvel deve ser de propriedade comum ou exclusiva do falecido para que seja aplicável o direito real de habitação. Quando o imóvel for objeto de condomínio, somente aplicável o direito se a formação do condomínio é consequência do falecimento da parte. Se o condomínio era pré-existente, não se admite a prevalência do direito real de habitação em relação ao direito de propriedade de terceiros.⁵⁵⁹

Em razão desse cenário, a segunda pergunta do bloco II.II do instrumento de pesquisa foi formulada com a intenção de identificar a propriedade do imóvel objeto de debate. Ao analisar os 271 casos em que os titulares são cônjuge ou companheiro supérstite, alcançou-se o seguinte resultado:

⁵⁵⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.229.179-7. Relator: Desa. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 26/11/2014. Data de Publicação: 12/12/2014.

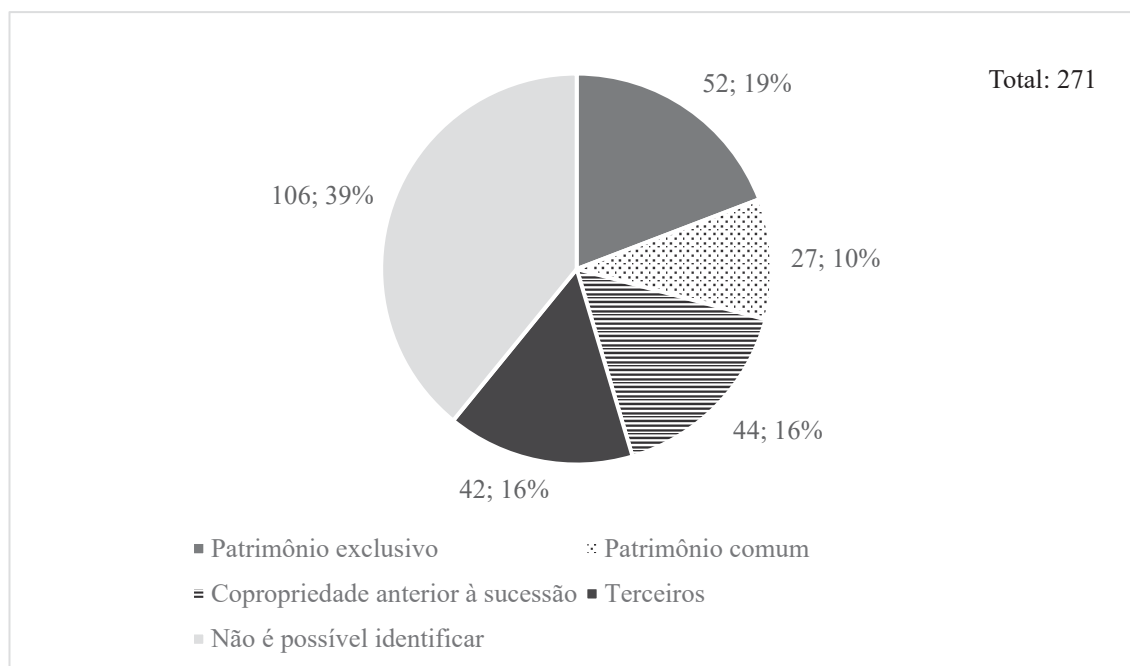
⁵⁵⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6. p. 217.

⁵⁵⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 390.451-0. Relator: Desa. Themis Almeida Furquim. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2007. Data de Publicação: 06/07/2007.

⁵⁵⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravos de Instrumento nº 0048489-23.2018.8.16.0000. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 27/02/2019. Data de Publicação: 06/03/2019.

⁵⁵⁹ Recordar-se que o tema também foi objeto de análise pela Corte Superior, em 2020, em sede de Embargos de Divergência. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Segunda Seção. **EREsp n. 1.520.294/SP**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em: 26/8/2020, publicado em: 2/9/2020.)

GRÁFICO 12 - PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM DEBATE



FONTE: A autora (2025).

Ao analisar os casos em que foi possível identificar o(s) sujeito(s) proprietário(s), em 61% dos casos, verifica-se que é mais comum a busca pelo reconhecimento do direito real de habitação sobre imóvel de propriedade exclusiva do falecido (52 casos). Todavia, as situações de copropriedade prévia (44 casos) e propriedade de terceiros (42 casos) também se revelam expressivas.

Iniciando pela copropriedade, a qual ocupa o segundo lugar, observou-se em muitos casos que o imóvel em que o casal residia até o falecimento de um dos cônjuges havia sido adquirido por herança, meação ou doação, resultando em um regime de copropriedade prévio à sucessão, no qual o cônjuge falecido já compartilhava a propriedade com os demais herdeiros, meeiros ou donatários.

Ainda que identificados 15 casos nos quais foi concedido o direito real de habitação na hipótese de copropriedade anterior à sucessão, constatou-se que, após o julgamento dos Embargos de Divergência de nº 1.520.294/SP, em 2020, o entendimento do TJPR se alinhou ao da Corte Superior.

Na maioria dos casos nos quais o posicionamento foi favorável à concessão do direito, observou-se que, em verdade, a questão da copropriedade prévia à sucessão sequer foi objeto de debate. Obteve-se a informação a partir de ponderações diversas feitas no acórdão, mas não propriamente pela existência de apreciação acerca da consequência a ser extraída.

Por outro lado, na maior parte dos casos em que houve análise detida, a situação de copropriedade prévia foi identificada com filhos exclusivos do(a) falecido(a), prevalecendo na tomada de decisão a qualidade de sucessor do falecido, ao qual é possível opor o direito real de habitação, ao invés da qualidade de coproprietário.

Por derradeiro, em um dos casos, afirmou-se não desconhecer o posicionamento jurisprudencial quanto à inoponibilidade do direito real de habitação à terceiros condôminos quando a copropriedade precede a abertura da sucessão, mas, ainda, assim, excepcionou-se o direito de propriedade dos filhos exclusivos e da irmã do falecido, em razão da idade avançada da companheira sobrevivente e de sua condição física debilitada. Diante da ausência de prejuízo aos sucessores do falecido, concedeu-se o direito real de habitação até a extinção do condomínio.⁵⁶⁰

Todavia, como mencionado, o posicionamento do Tribunal foi alinhado ao do STJ após o julgamento dos Embargos de Divergência em 2020 e, atualmente, o número de casos nos quais o direito real de habitação foi negado em razão da constatação da copropriedade anterior já totaliza 28, superando os 15 casos em sentido contrário.

Em terceiro, estão os casos nos quais foi identificada que a propriedade do imóvel utilizado como residência pelo casal pertencia a terceiros, sequer compondo parcialmente o rol de bens a inventariar. Em teoria, tal cenário não suscita dúvidas, afastando a concessão do direito. Entretanto, um pouco mais de 15% dos casos julgados pelo TJPR envolveram essa situação, demonstrando a recorrência da questão na prática.

Na maioria dos 42 casos analisados, constatou-se que o(a) falecido(a) detinha apenas a condição de usufrutuário(a) ou comodatário(a) do imóvel utilizado como residência do casal. A condição de usufrutuário(a) geralmente se consolida em decorrência da doação do bem pelo(a) falecido(a) em favor de seus filhos exclusivos, resguardando em seu favor apenas o usufruto. Já nos casos de comodato, observou-se que, frequentemente, o imóvel pertencia a algum familiar do falecido e que, após o óbito desse, a posse do imóvel foi reivindicada. Ambos os cenários narrados foram observados com maior incidência em famílias recompostas.

Um dos casos se destacou pela concessão do direito real de habitação mesmo diante do fato de que o imóvel utilizado pelo casal era de propriedade da empresa integrada pelo

⁵⁶⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1209418-3. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 24/09/2014. Data de Publicação: 13/10/2014.

falecido, a qual passou a ser controlada pela sua filha exclusiva após o falecimento.⁵⁶¹ Tal aspecto, entretanto, não foi sopesado para a tomada de decisão quanto ao direito real de habitação. Para assegurar o direito, considerou-se a comprovação de que o imóvel era usado como moradia pelo casal no momento do falecimento, a inexistência de outros imóveis residenciais em nome do espólio e da companheira sobrevivente, além do fato de a filha exclusiva do falecido residir em imóvel diverso da companheira. Considerando o sigilo dos autos e a omissão de informações do acórdão para preservação do anonimato das partes envolvidas no caso, desconhece-se a natureza específica da pessoa jurídica proprietária do imóvel, assim como os termos do seu contrato social, e se o imóvel foi adquirido pela empresa ou utilizado para integralização do capital pelo sócio falecido. A priori, entretanto, estando o imóvel em nome de pessoa jurídica que dá continuidade normalmente às atividades mesmo após o falecimento de um dos sócios, o direito real de habitação deveria ser negado, pois o imóvel é de propriedade de terceiro e não será objeto de inventário do falecido.

Por fim, para análise do critério “único imóvel residencial a inventariar”, buscou-se identificar se havia ou não outros imóveis residenciais no patrimônio do espólio. A análise foi complementada por observações realizadas ao longo do estudo das decisões, com o objetivo de verificar a existência de flexibilização do critério na prática. Considerou-se a admissibilidade tanto pelo STJ quanto pela doutrina, ao resgatarem o verdadeiro propósito da norma: garantir a moradia do cônjuge. Isso se justifica pelo fato de que, mesmo havendo múltiplos imóveis residenciais no inventário, o cônjuge poderia ficar desamparado, dependendo do regime de bens e das regras sucessórias aplicáveis.

Ao analisar as decisões selecionadas, constatou-se que em diversos casos não houve controvérsia sobre o critério e, por consequência, não houve manifestação judicial a respeito da composição do patrimônio do espólio. Verificou-se que tal cenário ocorre com frequência, mas não necessariamente de forma concomitante, em (i) situações de cognição sumária, nas quais se opta por resguardar o eventual direito de moradia mesmo ainda não sendo possível analisar todos os critérios; e (ii) ações possessórias, as quais possuem escopo bem demarcado, voltado a identificar quem detém a melhor posse sobre um imóvel específico.

Do total de 271, foi possível identificar a existência de outro imóvel residencial a inventariar em 13 casos.

⁵⁶¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001080-26.2010.8.16.0002. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 25/08/2016. Data de Publicação: 20/09/2016.

Em 06 casos, não foi resguardado o direito real de habitação aos cônjuges sobreviventes, com amparo na exatidão da norma. Considerou-se que a existência de outro imóvel residencial a inventariar obstaculiza o reconhecimento do direito ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Todavia, em 05 dos casos, esse não foi o único critério. Em três casos, foi constatado que o imóvel não era utilizado como residência.⁵⁶² No quarto caso, além de o imóvel não ser utilizado como residência pela cônjuge sobrevivente, essa dispunha de um imóvel residencial em seu patrimônio particular, podendo ser afastado o direito real de habitação sem prejuízo efetivo⁵⁶³. No quinto caso, além de existir outros imóveis residenciais no patrimônio do falecido, o imóvel objeto de disputa judicial foi herdado pelo falecido juntamente com outros irmãos, não sendo possível opor o direito real de habitação em face de terceiros proprietários⁵⁶⁴.

Em outros 07 casos, sendo 04 cônjuges sobreviventes e 03 conviventes sobreviventes, o direito real de habitação foi resguardado mesmo existindo outros imóveis residenciais a inventariar. Tal aspecto fático não foi objeto de debate em todos os casos, no entanto. Quando analisada qual a consequência a ser extraída, concluiu-se ou pela irrelevância da existência de outros imóveis a inventariar, pontuando-se que o objetivo da lei é assegurar a permanência no imóvel que servia de residência ao casal⁵⁶⁵, ou, no mínimo, pela não exclusão automática do direito, devendo-se ponderar a partir das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, por

⁵⁶² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0036450-28.2017.8.16.0000. Relator: Des. Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 01/11/2018. Data de Publicação: 01/11/2018; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0051832-92.2012.8.16.0014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Curitiba. Data de Julgamento: 22/11/2018. Data de Publicação: 23/11/2018; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0004108-90.2019.8.16.0000. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 13/06/2019. Data de Publicação: 14/06/2019.

⁵⁶³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003612-62.2017.8.16.0184. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 11/11/2020. Data de Publicação: 18/11/2020.

⁵⁶⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0015880-45.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 26/09/2022. Data de Publicação: 26/09/2022.

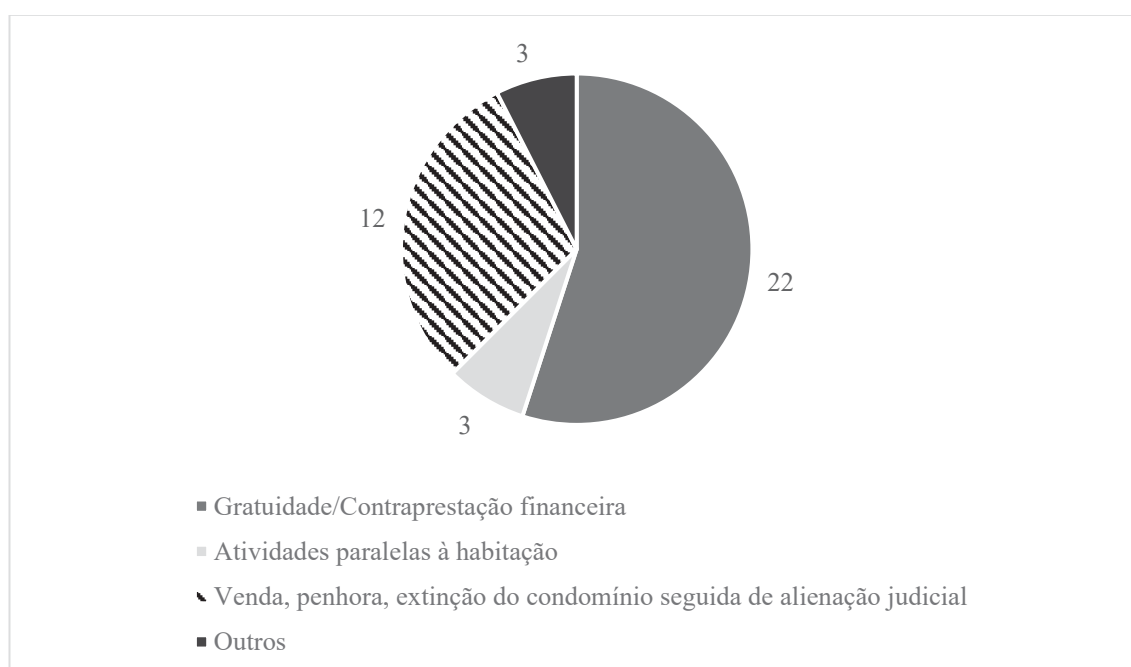
⁵⁶⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010302-90.2020.8.16.0188. Relator: Juiz Subst. Eduardo Novacki. Curitiba. Data de Julgamento: 11/04/2022. Data de Publicação: 11/04/2022; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055991-71.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 20/06/2023.

exemplo, identificou-se a flexibilização do critério em casos nos quais o segundo imóvel residencial objeto de inventário era em outra cidade⁵⁶⁶ ou até mesmo em outro Estado.⁵⁶⁷

4.3.3 Conteúdo do direito

Avançando para a análise do conteúdo do direito real de habitação, proporcionada pela aplicação do bloco II.III do instrumento de pesquisa, identificou-se debate relevante em 39 casos, alcançando-se o seguinte resultado inicial⁵⁶⁸:

GRÁFICO 13 - RESULTADO DA PERGUNTA RELACIONADA AO CONTEÚDO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO



FONTE: A autora (2025).

Iniciando a investigação do conteúdo do direito real de habitação, identificou-se 21 casos nos quais foi necessário ratificar a gratuidade do direito concedido ao cônjuge e ao convivente supérstite, em razão de pedido de fixação de aluguel pelos litigantes, o que revela a

⁵⁶⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.426.273-2. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 28/10/2015. Data de Publicação: 18/11/2015.

⁵⁶⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.685.647-0. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 20/09/2017. Data de Publicação: 29/09/2017.

⁵⁶⁸ A contagem final de ocorrências não equivale ao número exato de acórdãos analisados, pois havia a possibilidade de respostas múltiplas à pergunta que segmenta o debate identificado.

insurgência dos herdeiros nu-proprietários do imóvel. Identificou-se, todavia, 01 acórdão da 18ª Câmara Cível, oriundo de ação de alienação de coisa comum, no qual a fixação provisória de aluguel foi ratificada em sede recursal, afirmando-se possível a cobrança pelo uso exclusivo da cônjuge sobrevivente, na proporção de 50% do imóvel de propriedade das filhas do falecido.⁵⁶⁹

Em seguida, analisou-se a possibilidade de utilização do imóvel não apenas para o exercício da habitação, mas também para eventual exploração econômica. Isso, diante da previsão do art. 1.414 do Código Civil, no sentido de que é permitido ao titular simplesmente ocupar o imóvel com sua família. Foram identificados 03 acórdãos pertinentes. O tema será melhor enfrentado no subcapítulo seguinte, mas, desde já, antecipa-se que foram encontrados posicionamentos divergentes a respeito do assunto: em 02 casos julgados por Câmara Cível com competência em Direito das Sucessões, entendeu-se possível a exploração comercial do imóvel de forma concomitante, desde que respeitada a finalidade do instituto; em 01 caso julgado por Câmara Cível com competência material diversa, entendeu-se pela impossibilidade de parcial destinação do imóvel para locação comercial, visto que extrapola o conteúdo do direito real de habitação, acarretando, por consequência, a extinção do direito.

Quanto à venda, penhora ou extinção de condomínio seguida de alienação judicial, entende-se, majoritariamente, pela impossibilidade de tais atos quando o imóvel é alcançado pelo direito real de habitação, sob pena de esvaziar a proteção que se pretende conferir ao titular.

O entendimento quanto à impossibilidade de venda do imóvel gravado com o direito real de habitação foi expressamente reconhecido em 03 processos de inventário. Dentre eles, um caso se destacou por vedar a alienação do único imóvel a inventariar, enquanto perdurar o direito da viúva, mesmo na hipótese de o produto da alienação ser destinado ao pagamento de débitos do espólio.⁵⁷⁰

Quanto à possibilidade de penhora do imóvel, identificou-se posicionamentos divergentes. Adotando entendimento contrário à possibilidade, manteve-se a concessão de efeito suspensivo em embargos de terceiro, afirmando-se que “a simples sub-rogação em dinheiro do direito à meação da agravada relativamente ao bem penhorado nos autos não se

⁵⁶⁹ Nas palavras do relator, “em que pese o alegado direito real de moradia, consoante preceitua o artigo 1.831 do Código Civil, não se mostra como razão suficiente ou óbice capaz de inviabilizar o direito de extinção de condomínio, e nem precipitado ou excessivo o arbitramento do aluguel, mesmo porque é provisório e, poderá ser revisto depois da apresentação da contestação.” (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.506.468-7. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 10/08/2016. Data de Publicação: 16/09/2016.)

⁵⁷⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.664.639-8. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 29/05/2019. Data de Publicação: 06/06/2019.

presta à tutela do direito real de habitação”⁵⁷¹. Em um segundo caso, nos autos de cumprimento de sentença, adotou-se solução intermediária, afastando a penhora da parcela do imóvel de propriedade da viúva e, ao mesmo tempo, admitindo a penhora e a venda da parcela do imóvel de propriedade dos herdeiros, mas barrando a inversão sobre a posse do imóvel enquanto vigente o direito real de habitação da viúva.⁵⁷² Por fim, em um terceiro caso, também em sede de cumprimento de sentença, afirmou-se que o direito real de habitação incide nas relações sucessórias, protegendo o cônjuge ou o convivente dos demais herdeiros do falecido, e “não imuniza o bem de ser penhorado e utilizado para saldar dívidas do casal, sobretudo quando descaracterizado como bem de família”⁵⁷³.

Em determinadas situações, o debate sobre o bem de família ocorre simultaneamente à discussão do direito real de habitação, especialmente como estratégia para impedir a penhora do imóvel. No entanto, não foi identificada a utilização de analogia entre esses institutos. Nesse sentido, por exemplo, ao julgar recurso oriundo de cumprimento de sentença, a 5ª Câmara Cível do TJPR entendeu inaplicável o direito real de habitação sobre o imóvel em debate, pois não comprovado que se tratava do único imóvel residencial a inventariar, mas, por outro lado, reconheceu o imóvel como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, diante da existência de “prova suficiente de que a Apelada, viúva meeira, e sua família residem efetivamente no imóvel penhorado, caracterizando bem de moradia da família”⁵⁷⁴.

Por fim, no que se refere à extinção do condomínio decorrente da abertura da sucessão e à posterior alienação judicial do imóvel alcançado pelo direito real de habitação, foram identificadas cinco decisões colegiadas contrárias a esses atos e apenas uma favorável. Pelas cinco decisões desfavoráveis à pretensão dos herdeiros, o entendimento manifestado no acórdão referente à Apelação Cível nº 1.472.230-6 é elucidativo: “permitir o pretendido seria esgotar o objeto da proteção conferida pelo legislador, relativizando-se normativa de ordem pública a partir da simples manifestação de vontade das próprias partes atingidas pelo direito real em

⁵⁷¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 533.587-3. Relator: Des. José Cichocki Neto. Curitiba. Data de Julgamento: 01/04/2009. Data de Publicação: 28/04/2009.

⁵⁷² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0017252-29.2022.8.16.0000. Relator: Des. Sérgio Roberto Nobrega Rolanski. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 19/04/2023.

⁵⁷³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0002700-64.2019.8.16.0000. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba. Data de Julgamento: 02/04/2019. Data de Publicação: 04/04/2019.

⁵⁷⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.639.923-6. Relator: Des. Leonel Cunha. Curitiba. Data de Julgamento: 22/05/2018. Data de Publicação: 22/05/2018.

discussão”⁵⁷⁵.⁵⁷⁶ Identificou-se, de forma isolada, um acórdão que admitiu a extinção do condomínio, no mesmo caso em que foi estabelecido o pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel pela viúva. Na decisão, afirmou-se que não ser possível obstar o direito da parte contrária “de buscar a extinção do condomínio entre as partes, pois a indivisibilidade da coisa é situação excepcional e não perene”⁵⁷⁷.

Em síntese, no que se refere à venda, penhora e extinção do condomínio seguida de alienação judicial, observou-se um posicionamento mais protecionista por parte das Câmaras Cíveis com competência em matéria sucessória.⁵⁷⁸ Isso considerando que a penhora e a extinção do condomínio foram admitidas apenas em decisões proferidas por integrantes das Câmaras Cíveis sem tal competência (6ª e 18ª Câmaras Cíveis).⁵⁷⁹

Por fim, no campo “outros” foram identificados 3 acórdãos pertinentes. No mesmo sentido da doutrina, a jurisprudência ratificou o entendimento de que o exercício do direito real de habitação obsta a qualificação da posse para fins de aquisição da propriedade pela via da usucapião. Nos 03 acórdãos identificados, da 17ª e da 18ª Câmaras Cíveis, afastou-se a pretensão aquisitiva de 3 viúvas em face de descendentes do falecido. Em todos os casos,

⁵⁷⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.472.230-6. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 15/06/2016. Data de Publicação: 30/06/2016.

⁵⁷⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 811.723-1. Relator: Juiz Subst. Benjamin Acácio de Moura e Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 27/03/2013. Data de Publicação: 19/04/2013; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.332.850-4. Relator: Juiz Subst. Francisco Carlos Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 25/03/2015. Data de Publicação: 22/04/2015; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 1.404.214-9. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 02/03/2016. Data de Publicação: 03/05/2016; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011487-59.2018.8.16.0019. Relator: Juíza Substa. Luciane Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 30/03/2020. Data de Publicação: 30/03/2020.

⁵⁷⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.506.468-7. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 10/08/2016. Data de Publicação: 16/09/2016.

⁵⁷⁸ Art. 110. V - à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) c) ações relativas ao Direito de Sucessões. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Resolução nº 1, de 5 de julho de 2010, do Tribunal Pleno. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/en/regimento-interno-ri>. Acesso em: 29 jan. 2024.)

⁵⁷⁹ Art. 110. III - à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular; c) ações relativas a prestação de serviço ao usuário final de telefonia fixa, telefonia móvel, internet e tevê por assinatura, e os demais contratos de prestação de serviços, regulados pelos artigos 593 a 609 do Código Civil, excluídos aqueles de competência da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, bem como os concernentes exclusivamente a responsabilidade civil; (...) VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível: a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos; b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal; c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade; d) ações relativas a arrendamento mercantil; e) ações relativas a contratos de consórcio de bem móvel ou imóvel; f) ações relativas a Registros Públicos; g) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada; h) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Resolução nº 1, de 5 de julho de 2010, do Tribunal Pleno. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/en/regimento-interno-ri>. Acesso em: 29 jan. 2024.)

afirmou-se que a posse exercida era decorrente do direito real de habitação *ope legis*, não ostentando os requisitos necessários para a usucapião, especialmente o *animus domini*. Como pontuado em um dos casos, a pretensão fere o princípio da boa-fé e exigiria que os herdeiros tivessem reivindicado a posse do imóvel, mesmo sabendo da prevalência do direito real de habitação.⁵⁸⁰ E, os mesmos fundamentos, levaram ao reconhecimento de invalidade de ata notarial elaborada para fins de instruir o pedido de usucapião.⁵⁸¹

4.3.4 Extinção do direito

Para finalizar a análise dos julgados, investigou-se os casos nos quais houve debate sobre a extinção do direito real de habitação. Desde já, registra-se que não foram considerados para tal análise os casos nos quais houve apenas enfrentamento teórico das hipóteses de extinção. Identificou-se, com recorrência, haver um resgate sobre as características do instituto, percorrendo-se desde a sua origem até as causas extintivas. Para tais acórdãos, respondeu-se “não” à pergunta inicial do bloco final (se há ou não debate sobre a extinção). Somente foram selecionados para o estudo os casos nos quais realmente se pretendia afastar o direito real de habitação na situação concreta.

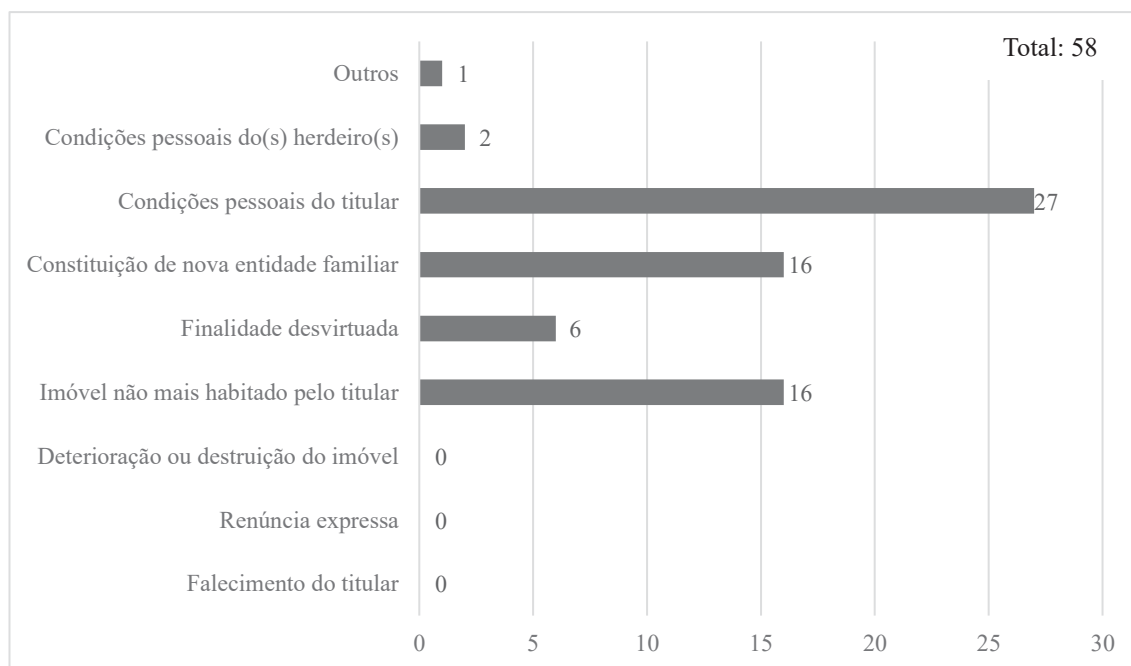
Conforme descrito no subcapítulo 3.4 da pesquisa, o debate acerca da extinção do direito real de habitação na sucessão hereditária é fomentado, sobretudo, pelas distorções práticas que decorrem da vitaliciedade legal. A doutrina, desde a edição do Código Civil de 2002, defende a ampliação das hipóteses legais de extinção e nesse sentido é a proposta de revisão e atualização do diploma legislativa, atualmente em trâmite perante o Senado Federal.

O apontamento pela parte litigante de, ao menos, uma causa extintiva do direito real de habitação, suscitando o posicionamento judicial a respeito do tema, foi identificado em 58 decisões. Em 48 casos, identificou-se causa extintiva única e, nos outros 10 casos, identificou-se duas causas extintivas. A sistematização dos dados coletados é representada no gráfico a seguir:

⁵⁸⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.685.647-0. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 20/09/2017. Data de Publicação: 29/09/2017.

⁵⁸¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000810-96.2020.8.16.0116. Relator: Juiz Subst. Ricardo Augusto Reis de Macedo. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.

GRÁFICO 14 - CAUSAS EXTINTIVAS DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SUCESSÓRIO



FONTE: A autora (2025).

As três primeiras hipóteses elencadas no instrumento de pesquisa, representadas pelas três últimas no Gráfico 14, não foram identificadas nos julgados. Como exposto oportunamente, o direito real de habitação é vitalício, mas não perpétuo, e, portanto, extingue-se com a morte do beneficiário. A ausência de decisões sobre essa hipótese representa, não apenas a pacificação doutrinária do tema, mas também a ausência de controvérsia social a seu respeito. A ausência de respostas quanto à segunda hipótese é compreensível, uma vez que, havendo renúncia expressa do direito pelo titular, não há razão para litígios sobre a matéria. Por fim, quanto à terceira hipótese, cogita-se que a ausência de decisões decorra da sua natureza específica.

A quarta hipótese extintiva, “imóvel não mais habitado pelo titular”, apareceu em demandas judiciais variadas. Ainda assim, entende-se, de forma unânime, que, alterada a residência do titular do direito real de habitação, tal direito não é mais necessário para resguardar a moradia do cônjuge ou do convivente sobrevivente. Em todos os casos em que, confirmada a alteração de residência no caso concreto, afastou-se o direito real de habitação. Em 02 casos, afirmou-se, ainda, equivaler o comportamento da parte à hipótese de renúncia tácita do direito real de habitação.⁵⁸²

⁵⁸² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000947-32.2015.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 01/06/2020. Data de Publicação: 01/06/2020; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara

Todavia, é a inércia prolongada do titular do direito real de habitação que implica na sua extinção, devendo haver prova robusta a esse respeito. Nos casos analisados, foram identificados os seguintes marcos temporais: “decurso de quase cinco anos do falecimento da esposa, sem que, ao longo desse período, o imóvel tenha sido utilizado para a residência do Apelante”⁵⁸³; “inegável que está a autora afastada daquela residência (...) há praticamente 02 (dois) anos”⁵⁸⁴; “saída voluntária do imóvel por duas oportunidades (novo relacionamento e desentendimentos com os agravados)”⁵⁸⁵; “o imóvel está desocupado há mais de um ano, aproximadamente”⁵⁸⁶.

A saída temporária e justificada da residência, portanto, não extingue o direito. Nesse sentido, por exemplo, manteve-se o direito real de habitação, em razão da saída temporária da viúva do imóvel, decorrente de invasão noturna e da necessidade de apuração criminal dos fatos.⁵⁸⁷

A quinta hipótese extintiva, “finalidade desvirtuada”, foi identificada em 06 casos, também oriundos de demandas judiciais diversas. Ademais, foram identificadas 03 circunstâncias fáticas atreladas à hipótese: desenvolvimento de atividades paralelas à habitação; comodato e locação do imóvel.

Sobre o desenvolvimento simultâneo de outras atividades, adiantou-se no subcapítulo anterior a identificação de posicionamentos divergentes. Admitindo-se tal possibilidade, desde que respeitada a finalidade de habitação do instituto, permitiu-se o desenvolvimento de pequeno comércio anexo ao imóvel, gerido anteriormente pelo companheiro falecido⁵⁸⁸, e a manutenção

Cível. Agravo de Instrumento nº 0065166-60.2020.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Eduardo Novacki. Curitiba. Data de Julgamento: 08/03/2021. Data de Publicação: 08/03/2021.

⁵⁸³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.515.567-4. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 22/06/2016. Data de Publicação: 04/07/2016.

⁵⁸⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0036450-28.2017.8.16.0000. Relator: Des. Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 01/11/2018. Data de Publicação: 01/11/2018.

⁵⁸⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0040665-42.2020.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 29/03/2021. Data de Publicação: 19/04/2021.

⁵⁸⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0026161-77.2020.8.16.00171. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 22/08/2022. Data de Publicação: 22/08/2022.

⁵⁸⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0053409-64.2023.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Alves Henriques Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 21/11/2023. Data de Publicação: 24/11/2023.

⁵⁸⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010363-73.2010.8.16.0002. Relator: Desa. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 17/02/2017. Data de Publicação: 22/02/2017.

das atividades de “um modesto salão de cabelereiros” explorado em regime familiar⁵⁸⁹. Em ambos os casos, destacou-se que não seria justo interromper as atividades que garantiam o sustento da parte e de suas respectivas famílias, prezando-se pela interpretação finalística da norma.

Em um terceiro caso, entretanto, entendeu-se pela impossibilidade de parcial destinação do imóvel para locação de pequeno comercial, conforme já ocorria antes do falecimento do cônjuge, afirmando-se que “a possibilidade de auferir lucro com o imóvel não é albergada pelo direito real de habitação desde sua criação pelo direito romano”⁵⁹⁰. Tal caso, além de ter sido julgado por Câmara Cível diversa dos dois primeiros, tem como diferença o fato de a atividade não ser desenvolvida pelo próprio titular do direito real de habitação, mas sim por terceiro, mediante a locação do imóvel.

O aluguel, aliás, foi o segundo aspecto fático vinculado ao desvirtuamento da finalidade do instituto:

1. No primeiro caso, deu-se ênfase (i) ao fato de inexistir declaração médica ou psicológica a respeito do trauma ocasionado pelo luto a justificar a mudança de residência e (ii) ao longo prazo do contrato de aluguel, o que revelaria não possuir a viúva intenção de retornar a residir no imóvel alcançado pelo direito real de habitação⁵⁹¹;
2. No segundo caso, também foi afastado o direito real de habitação, enfatizando-se a ausência de provas relacionadas à alegação de que a mudança do imóvel se justificou por problemas médicos decorrentes do luto e à alegada insuficiência financeira para custear a despesas da nova residência⁵⁹²;

⁵⁸⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.024.749-5. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 29/01/2014. Data de Publicação: 31/03/2014.

⁵⁹⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 603.499-1. Relator: Des. Roberto de Vicente. Curitiba. Data de Julgamento: 11/11/2009. Data de Publicação: 01/12/2009.

⁵⁹¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0054728-09.2019.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba. Data de Julgamento: 16/03/2020. Data de Publicação: 16/03/2020.

⁵⁹² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.475.798-5. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 29/06/2016. Data de Publicação: 22/07/2016.

3. Já no terceiro caso, afirmou-se que o fato de a viúva ter se mudado e locado o bem após o falecimento do *de cujus* “não constitui fundamento para revogação automática do instituto”⁵⁹³.

A priori, poderia se cogitar da adoção da tese de “direito real de habitação indireto” no último caso mencionado, nos termos defendidos por Flávio Tartuce.⁵⁹⁴ Todavia, a investigação aprofundada do acórdão revela que o valor do aluguel do imóvel está sendo depositado nos autos e liberado aos herdeiros no percentual de suas propriedades. Fica evidente, portanto, a existência de contradição no julgado, pois o direito real de habitação não é condicionado ao pagamento de contraprestação pelo uso do imóvel. Talvez a tese tivesse espaço no segundo caso analisado, diante da ponderação acerca da destinação do valor do aluguel. Porém, a não comprovação de reversão do valor para fins de manutenção da residência atual da viúva se revelou como prejudicial à análise.

A sexta hipótese extintiva, “constituição de nova entidade familiar”, foi identificada em 16 casos: 9 cônjuges e 7 conviventes.

Em todos os casos com litigantes conviventes, o caso concreto foi julgado à luz do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996. Em 04 casos, manteve-se o direito real de habitação, diante da ausência de comprovação de nova entidade familiar.⁵⁹⁵ Nos outros 03 casos, acolheu-se a pretensão do herdeiro, em atenção à hipótese extintiva legal. Em 02 casos, afirmou-se estar comprovado nos autos a existência de nova união estável pelo titular do direito real.⁵⁹⁶

Em 01 demanda reivindicatória, entretanto, entendeu-se que era ônus da companheira demandada comprovar a não constituição da união estável, considerando que a legislação

⁵⁹³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.202.313-5. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 08/10/2014. Data de Publicação: 29/10/2014.

⁵⁹⁴ A esse respeito, ver subcapítulo 3.3 da dissertação.

⁵⁹⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 837.796-4. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 08/02/2012. Data de Publicação: 17/02/2012; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0005242-89.2018.8.16.0000. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 29/11/2018. Data de Publicação: 04/12/2018; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001759-94.2017.8.16.0191. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 16/09/2020. Data de Publicação: 17/09/2020; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0040732-70.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 27/09/2021. Data de Publicação: 28/09/2021.

⁵⁹⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 993.987-9. Relator: Juiz Subst. Carlos Henrique Licheski. Curitiba. Data de Julgamento: 20/11/2013. Data de Publicação: 11/12/2013; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0003938-84.2003.8.16.0031. Relator: Des. Robson Marques Cury. Curitiba. Data de Julgamento: 13/09/2018. Data de Publicação: 20/09/2018.

processual atribui ao réu o ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.⁵⁹⁷ Assim, ainda que admitido o direito real de habitação como matéria de defesa na ação reivindicatória, a tese não foi acolhida, diante do não preenchimento dos requisitos legais:

Portanto, uma vez não comprovados todos os requisitos necessários para o reconhecimento do direito real de habitação, como matéria de defesa, contra a pretensão reivindicatória, e, em contrapartida, comprovada a propriedade e a posse injusta da Requerida, devidamente notificada para desocupar o imóvel (art. 1228, CC), concluo que deve ser mantida a sentença como preferida, de reconhecimento do direito do Autor de reivindicar a posse do imóvel.⁵⁹⁸

Nos 09 casos envolvendo cônjuges supérstites, o direito real de habitação foi resguardado, sob o fundamento de que inexistente previsão legal que autorize a extinção do direito em razão da constituição de nova entidade familiar. Foram identificados julgados que revelam a preocupação do julgador com o critério adotado, inclusive com a transcrição de trechos doutrinários a respeito do assunto, contudo, ao final, prevalece a observância estrita da legislação vigente (art. 1.831, CC/02).⁵⁹⁹

A sétima hipótese extintiva, relacionada às “condições pessoais do titular”, sem respaldo legislativo atual, mas proposta por parcela significativa da doutrina e pela CJCODCIVL, destacou-se no bloco II.IV do instrumento de pesquisa, tendo sido identificada em, aproximadamente, 45% dos casos nos quais há debate sobre a extinção do direito real de habitação.

Tal hipótese se enquadra na cessação do motivo que originou o direito (art. 1.410, IV, CC/02) e, inicialmente, foi investigada sem fazer distinção entre os casos nos quais se alegam existência de patrimônio próprio, de renda suficiente para manutenção da própria residência, ou dos dois requisitos simultâneos. Apenas se aprofundou nessa investigação, nos acórdãos em que se compreendeu relevante a condição pessoal do titular do direito real de habitação, ainda que não expressamente, e, por consequência, ponderou-se a respeito dos aspectos fáticos pertinentes. Para tanto, foi formulada uma pergunta específica no bloco II.IV e o resultado será analisado oportunamente.

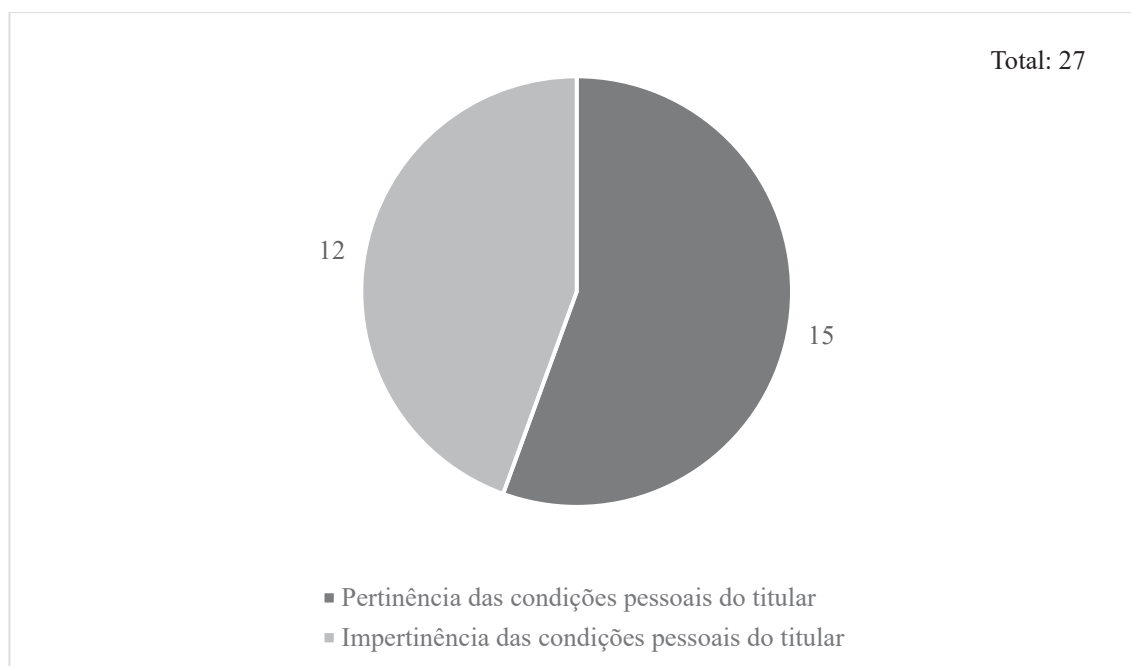
⁵⁹⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.524.429-8. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 03/08/2016. Data de Publicação: 22/08/2016.

⁵⁹⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.524.429-8. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 03/08/2016. Data de Publicação: 22/08/2016.

⁵⁹⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0020560-17.2021.8.16.00301. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.

Conforme adiantado no Gráfico 14, foram 27 casos nos quais se identificou fundamentos atrelados às condições pessoais do cônjuge ou convivente titular. Ao julgar os recursos, considerou-se relevantes as condições em 15 casos e irrelevantes em 12 casos, ainda que não se tenha utilizado expressamente do termo “condições pessoais do titular” ou termo semelhante:

GRÁFICO 15 - CONDIÇÕES PESSOAIS (PATRIMÔNIO E/OU RENDA) DO TITULAR



FONTE: A autora (2025).

Nos julgados em que as condições foram consideradas pertinentes, o direito real de habitação foi resguardado em 06 casos e afastado nos outros 09 casos. Ademais, a partir da aplicação da segunda pergunta do Bloco II.IV, voltada a identificar se há patrimônio, renda ou ambos, identificou-se que:

1. Nos 15 casos, analisou-se se havia ou não imóvel residencial no patrimônio do titular do direito real de habitação;
2. Verificou-se que “patrimônio suficiente” tem sido interpretado como a propriedade de um imóvel residencial habitável, sem haver qualquer juízo comparativo entre esse e o imóvel que era habitado pelo casal;
3. Em 02 casos apenas, complementarmente à identificação de imóvel particular, afirmou-se que o titular do direito real de habitação possuía renda suficiente para se manter;

4. Entendeu-se como renda suficiente: (i) no primeiro caso, o recebimento de pensão por morte do ex-marido cumulada com a pensão do convivente falecido⁶⁰⁰; e (ii) no segundo caso, o recebimento parcial da pensão decorrente do falecido do cônjuge cumulada com “possível recebimento de proventos de aposentadoria”⁶⁰¹. Todavia, em nenhum dos casos, quantificou-se tais valores e se eles seriam suficientes para manter uma residência nos mesmos padrões do imóvel que servia de residência ao casal;
5. Em 01 dos casos, no qual o direito real de habitação foi flexibilizado em favor de ascendente idosa e sem residência própria, além da existência de imóvel herdado pela viúva, afirmou-se que essa também possuía condições laborativas, o que lhe proporcionaria renda suficiente para se manter⁶⁰²;
6. Em todos os casos, a justificativa central para a negativa foi a ausência de necessidade de conceder o direito real de habitação, considerando que o cônjuge ou convivente possuía plena capacidade de manter sua própria moradia.

A oitava hipótese extintiva, relacionada às “condições pessoais do herdeiro”, foi inserida como uma possibilidade de resposta em atenção a preocupação recorrente identificada na revisão bibliográfica em situações em que há vulnerabilidade por parte do herdeiro onerado pelo direito real de habitação. Situações hipotéticas são descritas com frequência para indagar acerca da suficiência dos critérios relacionados à manutenção do direito real decorrente da sucessão hereditária.

Em diversos casos analisados, a vulnerabilidade do cônjuge ou do convivente sobrevivente se revelou um elemento importante para a tomada de decisão. No entanto, a vulnerabilidade do segundo litigante raramente é explicitamente mencionada ou tratada na fundamentação das decisões. Em alguns acórdãos, foi possível identificar, a partir da síntese processual, elementos fáticos que sugerem a existência de vulnerabilidade, embora tal condição dificilmente seja nominalmente reconhecida e considerada na fundamentação das decisões.

⁶⁰⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 136.875-2. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Curitiba. Data de Julgamento: 28/05/2003. Data de Publicação: 30/06/2003.

⁶⁰¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 689.037-9. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Curitiba. Data de Julgamento: 29/09/2010. Data de Publicação: 15/10/2010.

⁶⁰² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0061293-15.2017.8.16.0014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 24/07/2019. Data de Publicação: 27/07/2019.

Foram identificados 235 acórdãos em que cônjuges ou conviventes preenchem um dos polos do litígio e descendentes ou ascendentes ocupam o polo oposto. Nesse universo, foram identificados 02 casos nos quais foi pleiteada e deferida a flexibilização do direito real de habitação em razão de o herdeiro ser portador de deficiência e vulnerabilidade.

No primeiro caso, o debate ocorreu no bojo de ação de inventário.⁶⁰³ A viúva teve o seu direito real de habitação flexibilizado diante da constatação de que um dos herdeiros era portador de doença mental grave, não possuía condições de trabalhar e, por isso, dependia do produto da venda do imóvel para garantir sua própria subsistência. Ademais, a viúva sequer discordou da venda do imóvel, apenas requerendo que lhe fosse reconhecido o direito de preferência na aquisição do bem. O relator entendeu razoável a concessão do direito de preferência, alcançando uma solução intermediária. Como ponderado na decisão, entre o direito real de habitação da viúva e o direito de incapaz à digna subsistência, prevaleceu o segundo, e mesmo assim foi possível alcançar uma solução que atendeu ambas as partes do litígio.

O segundo caso se destacou pela segunda vez: em primeiro, diante da análise das condições pessoais da companheira sobrevivente; e, nesse momento, por considerar também as condições pessoais da ascendente, segunda litigante do caso. O fato de a ascendente do falecido ser idosa, com baixa renda mensal e sem imóvel próprio, residindo com o seu genitor e seu irmão deficiente, ensejaram a mitigação do direito real da companheira sobrevivente, a qual possui condições laborativas e é herdeira de bem imóvel deixado pela sua genitora.⁶⁰⁴

Por fim, registrou-se um caso na hipótese “outros”, diante da identificação da pretensão de limitar o direito real de habitação por prazo não superior ao do casamento que lhe deu origem (06 anos). Trata-se de recurso de apelação em face de sentença proferida em ação declaratória de direito real de habitação, julgado no ano de 2023 pela 11ª Câmara Cível do TJPR, havendo pedido do descendente exclusivo do falecido nesse sentido. Todavia, ratificou-se o caráter vitalício do direito real de habitação, afirmando-se que a limitação pretendida não encontra respaldo legal ou jurisprudencial.⁶⁰⁵

⁶⁰³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059981-07.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2022. Data de Publicação: 18/03/2022.

⁶⁰⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0061293-15.2017.8.16.0014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 24/07/2019. Data de Publicação: 27/07/2019.

⁶⁰⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0051331-31.2018.8.16.0014. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 28/08/2023. Data de Publicação: 31/08/2023.

Como identificado na revisão bibliográfica, a vitaliciedade do direito real de habitação na esfera sucessória é objeto de muito debate. Na análise dos julgados, constatou-se que a discussão é estendida para o campo prático. Entre as principais causas identificadas, destacam-se a mudança definitiva de residência do titular, a constituição de nova entidade familiar e a verificação de condições pessoais que indicam ausência de necessidade da manutenção do direito.

Essa última vem ganhando cada vez mais espaço no debate judicial. Em mais da metade dos casos identificados, considerou-se pertinente analisar quais eram as condições patrimoniais e econômicas, e se elas eram suficientes para garantir a moradia do cônjuge ou convivente sobrevivente, de modo a desonerar o imóvel que serviu de residência ao casal e permitir que os herdeiros possam exercer a integralidade dos poderes inerentes à propriedade.

Por outro lado, o número de *extreme cases*, assim nomeados pela doutrina, foi significativamente baixo, contrastando com o destaque conferido nos estudos doutrinários. Pode-se cogitar que o baixo índice de litígios com essa magnitude se justifique em razão da maior sensibilidade dos envolvidos em casos semelhantes, atraindo uma solução extrajudicial ao caso e, por consequência, não identificada no estudo. Todavia, tal investigação foge do escopo do estudo.

De modo geral, observou-se haver expressiva irresignação dos litigantes nos casos em que se debate sobre o afastamento do direito real de habitação. E isso não é apenas extraído a partir do debate específico sobre o tema, mas também a partir do elevado número de ações possessórias e reivindicatórias.

O elevado número de ações possessórias e reivindicatórias envolvendo imóveis abrangidos pelo direito real de habitação evidencia, por si só, a recorrente oposição dos herdeiros ao direito real de habitação. Aliado aos debates identificados sobre sua extinção, esse quadro revela uma tendência de crescente contestação.

4.4 REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

De início, é fundamental destacar a complexidade da análise em razão da diversidade de cenários em que o debate sobre o direito real de habitação se apresenta. Observa-se, de modo geral, uma crescente contestação judicial quanto a múltiplos critérios legais. Mesmo os parâmetros legislativos objetivos, incontroversos à primeira vista, demandam reafirmação pelo Poder Judiciário. Paralelamente, fatores não expressamente previstos em lei e atrelados à

conceitos indeterminados, como as condições pessoais do beneficiário, vêm ganhando destaque, consolidando a importância da análise das circunstâncias individuais de cada caso.

Constatou-se que as demandas judiciais sobre o direito real de habitação têm nos dispositivos legais apenas um ponto de partida, sendo a interpretação essencial para a solução dos casos. A diversidade dos fatos envolvidos pode impactar diretamente o desfecho do julgamento, tornando indispensável sua adequada elucidação. Em sede doutrinária, defende-se, aliás, que é somente a partir desse percurso que se torna possível justificar o direito aplicado e conferir vazão ao sistema precedentalista adotado no CPC/15⁶⁰⁶, essencial para promover maior segurança e eficiência nos processos judiciais, especialmente nas demandas que envolvem múltiplos fatos e conceitos indeterminados.⁶⁰⁷

Esse contexto também explica a razão pela qual diversos projetos de lei já foram propostos⁶⁰⁸, assim como não faltam sugestões de reforma legislativa no âmbito doutrinário. Há, inclusive, posicionamento pela supressão da previsão legal do direito real de habitação na sucessão, condicionando sua aplicação ao acordo de vontade entre os interessados ou à deliberação judicial, a partir das peculiaridades do caso concreto.

No presente estudo, defende-se a manutenção da previsão normativa no Código Civil, fundamentada em sua consonância com a interpretação contemporânea do Direito Civil, que se orienta pela valorização da pessoa humana, pela preponderância da família como instrumento de proteção e pela observância do princípio da solidariedade familiar, além de seu alinhamento ao direito constitucional à moradia e à tese do patrimônio mínimo. Ademais, considerando à inclinação contemporânea à exclusão do cônjuge e do convivente da concorrência sucessória com descendentes e ascendentes, bem como da condição de herdeiros necessários, o direito real

⁶⁰⁶ Ao versar sobre a superação do livre convencimento adotado no Código de Processo Civil de 1973, Marília Pedroso Xavier e William Pugliese analisam os dispositivos legais do CPC/15 que fazem referência aos precedentes e, por fim, ao analisar o art. 927, segundo o qual os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos das Cortes Superiores e a orientação dos tribunais aos quais estão vinculados, afirmam ser evidente a opção do legislador pelo sistema precedentalista. (PUGLIESE, William Soares; XAVIER, Marília Pedroso. O diálogo necessário entre precedentes e Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 144-145, 2023).

⁶⁰⁷ “Portanto, a doutrina dos precedentes não tem valor apenas sobre a compreensão do direito. Na verdade, admitir a relevância dos precedentes é afirmar que, a partir da constatação de fatos similares, o direito aplicado deve ser o mesmo. Neste aspecto, as áreas do direito em que a produção e análise de provas é imprescindível para o deslinde dos casos, como o Direito de Família, podem se beneficiar sobremaneira do instituto dos precedentes. Há um elemento adicional: no Direito de Família, a verificação dos fatos está ligada a conceitos jurídicos indeterminados.” (PUGLIESE, William Soares; XAVIER, Marília Pedroso. O diálogo necessário entre precedentes e Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 147, 2023).

⁶⁰⁸ Sobre os projetos de lei, ver o capítulo 05 da seguinte obra: COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. *O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 111-133.

de habitação se revela um instrumento essencial para assegurar a proteção material do cônjuge e do convivente sobrevivente.

Ainda, considerando que as mulheres representam a maioria das litigantes na busca pela proteção conferida pelo direito real de habitação, condicionar sua concessão exclusivamente à decisão judicial pode impor dificuldades significativas a esse grupo, privando-o de renda e de acesso à moradia. Tal vulnerabilidade se agravaria especialmente nos casos em que o direito não fosse reconhecido em sede de tutela antecipada, prolongando a insegurança habitacional.

Em estudo específico sobre o tema, Camila Bottero Sales Coelho, identificando que a propriedade privada é concentrada majoritariamente nas mãos de homens e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para alcançar uma moradia adequada, muitas vezes culminando em uma violência patrimonial, apresenta instrumentos para assegurar e proteger a moradia das mulheres, especialmente de esposas e companheiras.⁶⁰⁹ O direito real de habitação decorrente de lei, certamente, é mais um aliado nesta trajetória.

A identificação desse dado reforça, ainda, a necessidade de aplicação das diretrizes do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero⁶¹⁰, obrigatórias a partir da Resolução CNJ nº 492/2003⁶¹¹, nos processos que versam sobre o tema. Diante dessa realidade e da incessante busca pela efetiva igualdade material entre homens e mulheres, faz-se imperativa uma atuação jurisdicional atenta a esse fator.⁶¹²

⁶⁰⁹ COELHO, Camila Bottaro Sales. **A resignificação do conceito de moradia adequada como instrumento de inclusão financeira para as mulheres titulares da concessão de uso especial para fins de moradia**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, para obtenção do título de Doutor. 2023. p. 150-170.

⁶¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho da Justiça Federal – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁶¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁶¹² Nas palavras de Eduardo Augusto Salomão Cambi, “cabe a todos os atores do sistema jurídico, e principalmente ao Poder Judiciário, a responsabilidade de identificar os casos concretos e fazer expandir o Protocolo para outras situações que desafiem a equidade de gênero, na esperança de que as transformações sociais aconteçam a partir da redefinição das subjetividades (masculinas e femininas) pelo viés da complementariedade necessária para o aperfeiçoamento de cada um e de todos os seres humanos”. (CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023)**. São Paulo: Editora Foco, 2024. p. 314)

Não obstante, é imprescindível que os julgadores tenham sempre em mente que a finalidade precípua do instituto reside na garantia da moradia. Não se ignora sua função subjacente de preservar os vínculos afetivos estabelecidos no contexto da residência conjugal, todavia, o direito real de habitação recai sobre imóvel de terceiros, não podendo onerar os herdeiros nu-proprietários quando não houver necessidade de moradia.

Ademais, a proteção do direito real de habitação *ex lege* não exclui a necessidade de reestruturação do instituto. Os seus contornos jurídicos não são mais compatíveis com a crescente dinamicidade das estruturas familiares e o aumento da longevidade. É sobretudo, a partir dessas lentes, que as principais reformas devem ocorrer.

Diante das controvérsias identificadas e tomando como referência a redação do Projeto de Lei nº 4, de 2025, resultante dos trabalhos da CJCODCIVL, propõem-se reflexões acerca da necessária reestruturação da norma, com o objetivo de dirimir as divergências interpretativas, alinhar o direito real de habitação às demandas sociais e, inclusive, reduzir a sua judicialização.

Registra-se, de início, a recomendação para que se busque a averbação do direito real de habitação na matrícula do imóvel, ainda que não haja obrigação legal, como medida preventiva para mitigar a litigiosidade. Observa-se um volume significativo de debates em ações possessórias e reivindicatórias que poderiam ser evitados com a devida formalização. Nesse sentido, ressalta-se a importância de que os operadores do direito se atentem para tal aspecto, o qual pode estar sendo invisibilizado na prática.

Quanto aos titulares atuais do direito real de habitação sucessório, cônjuge e convivente, observou-se que há demanda por ambos. Entretanto, são sobretudo conviventes que demandam no Poder Judiciário. Assim, a inclusão desses no art. 1.831 do Código Civil, pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, confere robustez ao norte já estabelecido pela atuação jurisprudencial, ratificando a aplicabilidade do direito real de habitação também aos conviventes.

A extensão do direito real de habitação aos descendentes incapazes ou com deficiência, bem como aos ascendentes vulneráveis que igualmente residiam no imóvel destinado ao casal, em compartilhamento com outros eventuais titulares, revela-se uma medida acertada. As condições inerentes a esses herdeiros são determinantes para a concessão do direito e fundamentam a proteção adicional que se almeja conferir.

Embora pautada por nobres intenções, a concessão do direito *ope legis* ao herdeiro com que comprovadamente o autor da herança conviveu e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor aparece, em princípio, de forma absolutamente desvinculada da aferição de necessidade de moradia e na contramão do compartilhamento

previsto aos demais titulares. Ademais, ainda que se trate de uma hipótese subsidiária, há uma considerável probabilidade de que se recorra diretamente a essa alternativa, diante das dificuldades práticas inerentes à primeira opção (antecipação de parcela do monte-mor).

Ainda que haja ciência quanto às críticas dirigidas à neutralidade do Direito Sucessório, entende-se que o critério primordial a ser considerado na aplicação do direito real de habitação sucessório é a efetiva necessidade de moradia e o exercício da habitação deve ocorrer de forma compartilhada aos demais integrantes da família que já habitavam no mesmo imóvel no momento da sucessão. O simples fato de o herdeiro coabitar com o autor da herança não implica, por si só, a existência de uma relação de dependência, uma vez que essa circunstância pode ter decorrido da conveniência para a prestação de cuidados ou da exigência de acompanhamento contínuo nos últimos períodos de vida do *de cuius*.

A economia do cuidado, aliás, já foi empregada como fundamento de reforço ao resguardar o direito real de habitação de convivente supérstite. Além de identificar os critérios legais para a aplicação da norma, foram valorados os cuidados dispendidos pela convivente em prol do falecido em momento de fragilidade de sua saúde, afirmando-se inexistir “mais espaço para indenização por cuidados prestados ao autor da herança por casa e comida” e a necessidade de “vedação do enriquecimento sem causa dos herdeiros que delegaram os cuidados do autor da herança e visam despejar imediatamente a sobrevivente do imóvel, visando patrimônio, sem humanização da nova situação”.⁶¹³

Ademais, se já existia coabitação no momento da abertura da sucessão, não há motivo para desvencilhar o compartilhamento entre os titulares. Trata-se, na verdade, de conservar a situação fática já existente. Ainda que não sob o manto do direito real de habitação, diante da ausência de previsão legal na atualidade, a jurisprudência já assegura compartilhamento da habitação quando se verifica a coabitação de cônjuge ou convivente e herdeiro no momento da abertura da sucessão.⁶¹⁴

Por fim, a possibilidade de concessão às pessoas remanescentes da família parental, ainda que atrelada ao critério da necessidade, confere uma amplitude significativa ao instituto, exigindo uma abordagem criteriosa para distinguir circunstâncias meramente transitórias de

⁶¹³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0012936-93.2019.8.16.0188. Relator: Des. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 17/05/2022. Data de Publicação: 19/05/2022.

⁶¹⁴ Nesse sentido: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.523.001-6. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 17/08/2016. Data de Publicação: 19/09/2016; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064903-57.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 22/02/2023. Data de Publicação: 24/02/2023.

convivência sob o mesmo teto. Se aprovada tal hipótese, reaviva-se a relevância da construção de precedentes, a fim de conferir soluções harmônicas para situações fáticas similares.

Uma preocupação já manifestada é em relação a filhos que se enquadram na geração “nem-nem”. Não há incapacidade, deficiência ou vulnerabilidade nesses casos, há apenas uma dependência em decorrência do desinteresse do herdeiro em buscar a sua própria autonomia financeira. Se não identificada tal situação e concedido o direito real de habitação, há potencial que o direito se torne vitalício, mesmo que admitida a hipótese legal de extinção por renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia.

A ampliação significativa da titularidade do direito real de habitação torna ainda mais imprescindível a constatação da efetiva necessidade do potencial beneficiário e a observância das peculiaridades do caso concreto. Se, atualmente, o nu-proprietário pode ser privado do pleno exercício de seus direitos por toda a vida do beneficiário do direito, tal restrição poderá se perpetuar diante da multiplicidade de titulares desse direito. Para reaver a integralidade dos poderes inerentes à propriedade, o herdeiro nu-proprietário terá de enfrentar um percurso extenuante na esfera judicial, demonstrando, de forma individualizada, a ocorrência das hipóteses extintivas em relação a cada titular.

Avançando para o objeto do direito real de habitação, perdeu-se a oportunidade de suprimir do texto legal a exigência de que o imóvel residencial que serviu de moradia ao casal seja o único dessa natureza a ser inventariado. A revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial indicam que esse critério tem sido progressivamente flexibilizado. Mesmo havendo múltiplos imóveis residenciais a inventariar, o(a) viúvo(a) pode permanecer desprotegido(a), caso não seja meeiro(a) nem herdeiro(a), não possuindo, assim, direito de propriedade sobre qualquer bem destinado à moradia.

É preciso assegurar que o imóvel seja de propriedade do falecido e, portanto, represente um imóvel a inventariar. Atualmente, há sólido posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o imóvel deve ser de propriedade exclusiva do falecido ou comum do casal para a incidência do direito real de habitação previsto ao cônjuge e ao convivente.

Uma vez aprovada a alteração legislativa e previstos novos titulares, é possível que o debate sobre a propriedade ganhe novos contornos e mais protagonismo no debate judicial. Se o imóvel for comum e o falecido deixou descendente com deficiência, por exemplo admite-se a incidência do direito real de habitação sobre o imóvel ou se afasta a incidência, diante da existência de copropriedade prévia com terceiro? Acredita-se que a resposta mais acertada seja a incidência do direito real de habitação, considerando que o herdeiro já residia com o autor da

herança previamente à sucessão e que sua necessidade de moradia se torna ainda mais premente em razão da condição de deficiência. O mesmo posicionamento se aplicaria para o caso de descendente incapaz e ascendente vulnerável.

A interpretação mais adequada do dispositivo parece ser aquela que prevê a incidência do direito real de habitação preferencialmente sobre o imóvel destinado à residência da família, podendo, no entanto, atingir outro imóvel a inventariar se melhor atender os interesses das partes. Quando o imóvel habitado pelo casal pertence exclusivamente a um dos cônjuges e a seus descendentes exclusivos, por exemplo, seria viável conceder o direito sobre outro imóvel do espólio, a fim de assegurar a moradia ao beneficiário. Ainda que esse imóvel seja de padrão inferior ao originalmente ocupado pelo casal, assegura-se um mínimo existencial, evitando-se o completo desamparo.

No que se refere às hipóteses de extinção, as novas previsões tendem a conferir maior destaque quanto à real necessidade do titular. Embora a jurisprudência tenha avançado na análise criteriosa desses casos, a finalidade original da norma muitas vezes é negligenciada quando inexistente vulnerabilidade por parte dos herdeiros nu-proprietários, perpetuando-se o ônus decorrente do caráter vitalício do instituto. Nessas circunstâncias, observa-se, por vezes, uma inversão de enfoque, em que a manutenção das relações afetivas e habituais do titular se sobrepõe à finalidade primordial do direito real de habitação.

As duas primeiras hipóteses de extinção propostas, renda ou patrimônio suficiente para a manutenção da própria moradia, estão diretamente relacionadas à razão da norma, a necessidade de habitação, e alinhadas à hipótese de extinção do usufruto pela cessação do motivo que se origina o direito, aplicável ao direito real de habitação por força do art. 1.416 do Código Civil. Assim, a obrigação de auxílio material imposta pela solidariedade deve restringir-se ao necessário para garantir a autonomia individual do titular, não podendo se sobrepor à independência financeira e patrimonial do beneficiário.

Caso o cônjuge possua, em seu patrimônio particular, outro imóvel apto para moradia ou recursos suficientes para viabilizar, ainda que por meio de locação, uma residência, a concessão do direito real de habitação revela-se excessiva e potencialmente prejudicial aos herdeiros. Essas circunstâncias igualmente ensejam a extinção do direito real de habitação caso a partilha de bens do espólio atribua ao titular do direito real de habitação patrimônio ou renda suficientes, uma vez que o instituto já terá cumprido sua finalidade. Nesse sentido, revela-se fundamental que o legislador tenha previsto ambos os critérios de forma autônoma, reconhecendo que a não aquisição de um imóvel próprio pode representar uma escolha pessoal

do cônjuge ou convivente, e não de uma efetiva impossibilidade e consequente necessidade de proteção.

Renda e patrimônio suficientes para garantir a própria moradia são conceitos indeterminados, cuja aferição dependerá da análise do caso concreto pelo julgador. Tais conceitos, portanto, podem ser melhor estruturados a partir da jurisprudência. Até o momento, verificou-se que patrimônio suficiente tem sido interpretado como a propriedade de um imóvel residencial habitável. No entanto, no que se refere à renda, há uma notável indefinição quanto aos valores considerados adequados. Em algumas decisões, o recebimento de pensão por morte foi entendido como suficiente para a extinção do direito real de habitação, sem, contudo, haver parâmetros claros quanto ao montante necessário ou sua representatividade no contexto econômico da família e do mercado imobiliário da cidade onde reside o titular do direito.

Essa avaliação torna-se ainda mais complexa diante das disparidades no custo de vida entre diferentes regiões do Brasil. Todavia, um indicador relevante para subsidiar essa análise é o Índice FipeZAP de Locação Residencial, divulgado mensalmente com base no preço médio de locação de imóveis residenciais em diversas cidades brasileiras.⁶¹⁵ Isso porque exigir, invariavelmente, que a renda do sobrevivente seja compatível com a manutenção de um imóvel do mesmo padrão anteriormente compartilhado pode, na prática, conferir vitaliciedade ao direito real de habitação - especialmente nos casos em que a residência do casal era de alto padrão.

A terceira hipótese extintiva, constituição de nova família, também é bem-vinda, conferindo maior equilíbrio nas relações entre os particulares. Não se trata de desalojar simplesmente pela constituição de nova família, mas pelas consequências de tal circunstância: constituindo-se nova família, há uma nova pessoa vinculada ao princípio de solidariedade familiar e aos deveres de mútua assistência e sustento. Assim como defende a doutrina majoritária, não parece ser justo continuar onerando os herdeiros nu-proprietários, os quais, em muitos casos, sequer possuem parentesco comum com o titular do direito real de habitação.

A legitimidade e o ônus da prova relacionados à alegação de uma nova união estável⁶¹⁶ caberiam ao herdeiro nu-proprietário, podendo a primeira se desdobrar por intermédio do

⁶¹⁵ O Índice FipeZAP acompanha os preços de locação de imóveis em cidades de todas as regiões brasileiras, com base em informações de anúncios vinculados na internet, e os divulga mensalmente. (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS. **Índice FipeZAP**. Disponível em: <https://www.fipe.org.br/pt-br/indices/fipezap/>. Acesso em: 18 de fev. 2025.)

⁶¹⁶ O sistema precedentalista também se destaca na definição da união estável. Sobre o tema, assim se manifestam Marília Pedrosa Xavier e William Pugliese: “O Código de Processo Civil confere atenção própria a este tema, quando determina que o magistrado que os emprega deve “explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (art. 489, § 1º, II). Evidentemente, o “motivo concreto” está ligado a constituição fática do caso. Assim, por

ajuizamento de ação declaratória de extinção do direito real de habitação, viabilizando a fixação de aluguel proporcional à propriedade que lhe seja correspondente ou a retomada da posse do imóvel.⁶¹⁷

Ainda que não haja previsão legal expressa nesse sentido no Código Civil de 2002, observa-se uma crescente contestação sobre o tema no âmbito do Poder Judiciário. A litigiosidade emerge, sobretudo, em famílias recompostas, evidenciando a incompatibilidade atual do instituto em face da dinamicidade das configurações familiares contemporâneas. Considerando o contexto social e a estrutura familiar predominante em 1962, justificava-se a concessão de proteção vitalícia ao cônjuge que permaneceu em uma união duradoura e construiu toda uma vida no seio familiar. Atualmente, porém, essa realidade tem se tornado cada vez menos comum, verificando-se uma redução no tempo médio dos relacionamentos e índices cada vez maiores de divórcio.⁶¹⁸ Paralelamente, o volume de litígios envolvendo o direito real de habitação tem aumentado significativamente nos últimos anos.

De todo modo, enquanto não houver alteração legislativa, cabe aos julgadores atentar-se às especificidades dos casos concretos, aplicando a teoria da derrotabilidade para evitar distorções práticas decorrentes de uma interpretação estritamente literal da norma. A aplicação do direito real de habitação deve ocorrer à luz das particularidades do caso concreto, considerando aspectos como a situação patrimonial do sobrevivente, sua condição permanente ou transitória, e a realidade material dos descendentes.

exemplo, o conceito de união estável poderá ser melhor estruturado a partir da jurisprudência e de seus precedentes. Afinal, os magistrados deverão expor, fundamentadamente, as razões pelas quais consideram um relacionamento de seis meses, contínuo. Além disso, a decisão deverá destacar quais fatos foram considerados relevantes para se afirmar que existia, em determinada relação, “vontade de constituir família”. Certamente, há a necessidade de se uniformizar o entendimento dos tribunais sobre o tema e, a partir daí, consolidar o conceito de união estável.” (PUGLIESE, William Soares; XAVIER, Marília Pedroso. O diálogo necessário entre precedentes e Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 147, 2023).

⁶¹⁷ A legitimidade do herdeiro nu-proprietário para o ajuizamento de ação declaratória de união estável do titular de habitação é questionável, considerando o entendimento do STJ no sentido de que “o interesse econômico ou financeiro de credor não o legitima a propor ação declaratória de união estável, haja vista que esta tem caráter íntimo e pessoal” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.305.767/MG**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 03/11/2015, publicado em: 16/11/2015), e, inclusive, o posicionamento doutrinário contrário à legitimidade do herdeiro do cônjuge falecido para ajuizar ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem*. (PUGLIESE, William Soares. Ilegitimidade do herdeiro do cônjuge falecido para ajuizar ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. **Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões**, v. 54, p. 161-175, 2022).

⁶¹⁸ Conforme identificado na pesquisa Estatísticas do Registro Civil, o número de divórcios aumentou nos últimos anos e o tempo médio entre a data do casamento e a data do divórcio reduziu de 16 anos, em 2010, para 13,8 anos em 2022. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2022**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/1206b8fe9079fe1b32e54035d1f81dc0.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025).

Ainda que se acredite no avanço promovido pela redação sugerida pela CJCODCIVL, não se pode prescindir da devida ponderação diante das circunstâncias do caso concreto, visando não apenas alcançar a melhor solução ao caso, mas também contribuir para a formação de precedentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após percorrer todo o trajeto proposto, é possível apresentar as considerações finais deste estudo. Antes disso, contudo, faz-se necessário resgatar a essência da investigação realizada: a busca por uma melhor delimitação do direito real de habitação no contexto sucessório, assegurando sua efetividade e seu propósito primordial de proteção à moradia do titular.

Desde o início, a preocupação central foi identificar e compreender as significativas transformações ocorridas nas últimas décadas nos âmbitos da família e da propriedade, ambos pilares do direito sucessório. As controvérsias sobre o objeto do estudo são impulsionadas, em grande medida, por alterações nessas searas.

Quando introduzida a previsão legal do direito real de habitação na sucessão hereditária, a família era rigidamente definida pelo casamento, e as principais preocupações giravam em torno da preservação da entidade familiar e da manutenção do patrimônio. A tutela conferida ao cônjuge sobrevivente, que permaneceu ao lado do falecido ao longo da vida, especialmente às mulheres, presumidamente mais vulneráveis economicamente, não apenas assegurava a moradia, mas também protegia a estrutura familiar e afastava possíveis ameaças à sua coesão. Nesse contexto, os poderes decorrentes da propriedade transmitida aos demais herdeiros eram relativizados em favor de um indivíduo que, em geral, havia dedicado sua vida ao autor da herança.

No entanto, no cenário familiar contemporâneo, observa-se uma nova dinâmica que exige a reavaliação desse instituto. O modelo tradicional de família cede espaço a novas configurações, nas quais a dependência econômica do cônjuge sobrevivente deixou de ser a regra e há uma valorização crescente da individualidade de cada membro. Em alguns casos, a aplicação do direito real de habitação restringe os direitos dos herdeiros, mesmo quando não há vulnerabilidade habitacional por parte do beneficiário. Diante dessas transformações, torna-se essencial reequilibrar a interpretação e aplicação desse direito.

A crise na formulação do direito real de habitação impõe o desafio de redefinir seus contornos e resgatar sua funcionalidade. A multiplicidade de interpretações observada reforça essa conclusão. Com base nesse cenário, buscou-se extrair um diagnóstico sobre o assunto a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, analisando-se todas as decisões localizadas na ferramenta de pesquisa disponibilizada, de acordo com critérios pré-definidos.

As principais reflexões extraídas da pesquisa empírica são a seguir sistematizadas:

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi demandado sobre o tema com mais frequência nos últimos anos, sendo que mais da metade dos acórdãos selecionados entre janeiro de 2003 e janeiro 2024 foram proferidos a partir de 2019;
2. A diversidade de medidas judiciais em que se verificou o debate é significativa, tendo sido identificadas mais de nove modalidades distintas, com destaque para as medidas possessórias, que figuram em primeiro lugar;
3. Em razão da pluralidade mencionada, são acionados órgãos julgadores com competências cíveis variadas e não apenas com especialização em família e sucessões, alterando-se as lentes sob as quais o direito real de habitação sucessório é analisado;
4. Os maiores litigantes sobre o tema são, de um lado, conviventes mulheres e, do outro lado, filhos exclusivos do falecido. Tal constatação evidencia que as mulheres ainda enfrentam maiores obstáculos para alcançar uma moradia adequada, dependendo mais da proteção conferida na esfera sucessória e, ao mesmo tempo, que há maior resistência à aplicação do direito real de habitação decorrente da união estável e em famílias reconstituídas;
5. Há intenso debate sobre o objeto do direito. Dentre os casos em que foi possível identificar qual a propriedade do imóvel em litígio, observou-se que se pleiteia o direito majoritariamente sobre bem exclusivo do falecido. As tentativas de concessão do direito sobre imóveis em copropriedade prévia à abertura da sucessão ou até mesmo de propriedade exclusiva de terceiros, por sua vez, não foram inexpressivas, superando os pedidos relacionados a imóveis comuns do casal. Ainda, a exigência de que seja o único imóvel residencial a inventariar se mostrou falha em alguns casos concretos, revelando que a interpretação restritiva e não teleológica levaria ao desamparo do cônjuge ou do convivente;
6. É possível concluir que há entendimento majoritário em desfavor da venda, da penhora e da extinção do condomínio existente sobre o imóvel alcançado pelo direito real de habitação. Todavia, não se pode dizer que há unanimidade. Foram identificadas decisões favoráveis em Câmaras Cíveis sem competência específica para a análise de matérias relativas ao direito de família e sucessões;
7. A partir de uma interpretação teleológica, garantiu-se em mais de um caso a habitação do imóvel e o uso simultâneo para o exercício de atividades pontuais que conferissem renda para a subsistência do titular do direito e de sua família;

8. A extinção do direito real de habitação com base na existência de renda suficiente para que seu titular mantenha moradia própria vem ganhando espaço na jurisprudência. No entanto, ainda não há um critério valorativo definido, tornando necessária a construção de parâmetros de aferição, a serem aplicados aos casos concretos a partir das peculiaridades apresentadas. Um indicador relevante para subsidiar essa análise é o Índice FipeZAP de Locação Residencial, divulgado mensalmente com base no preço médio de locação de imóveis residenciais em diversas cidades brasileiras – sendo, no entanto, indispensável a verificação de que, mesmo com os gastos essenciais da parte, ainda remanesce valor condizente para resguardar a moradia;
9. A proposta de patrimônio suficiente como causa extintiva também já é reconhecida na jurisprudência. Para essa hipótese, já se tem um norte: verificou-se que “patrimônio suficiente” tem sido interpretado como a propriedade de um imóvel residencial habitável. Não se verificou qualquer comparação entre o imóvel que servia de residência ao casal e o imóvel particular para fins de afastar o direito real de habitação. Acredita-se, portanto, que a tendência seja por não realizar o cotejo entre os imóveis, razão pela qual, de modo semelhante, propôs-se que a aferição da renda não deve considerar necessariamente a manutenção de um imóvel do mesmo padrão;
10. A constituição de nova família como causa extintiva não é uma reivindicação apenas da doutrina, mas também dos familiares do autor da herança, independentemente de o titular do direito ser cônjuge ou convivente sobrevivente. No caso do cônjuge, a análise das decisões revelou que o posicionamento jurisprudencial a esse respeito é respaldado na ausência de previsão legal no art. 1.831 do Código Civil. Por outro lado, quando se trata de convivente, há o enfrentamento das alegações relacionadas à constituição de nova família, em razão da previsão contida no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996;
11. Observou-se, ainda, um resgate das causas extintivas do usufruto, aplicáveis à habitação por força do art. 1.416 do CC/02. Ainda que não haja menção expressa às hipóteses legais, o fato de o imóvel não mais ser habitado pelo titular do imóvel (o que se difere da não utilização temporária) e o desvirtuamento na finalidade habitacional, como no caso de locação ou comodato do imóvel, são validadas na jurisprudência como causas extintivas, encaixando-se nas previsões dos incisos

IV e VIII do art. 1.410 do CC/02, os quais preveem a extinção pela cessação do motivo do qual se originou e pelo não uso do imóvel sobre o qual recai o direito;

12. Considerando que, atualmente, a titularidade do direito real de habitação decorre exclusivamente do casamento e da união estável, os casos envolvendo herdeiros incapazes, portadores de deficiência e vulneráveis que também se utilizavam do imóvel do casal para moradia precisam ser solucionados pela aplicação da teoria da derrotabilidade da norma, evitando-se resultados incompatíveis com os princípios do ordenamento jurídico. A proposta de expansão da titularidade para esses membros da família atende à reivindicação doutrinária, confere maior segurança jurídica e evita que decisões excessivamente legalistas deixem esses herdeiros desamparados.

A sistematização das notas conclusivas acima evidencia a multiplicidade de variáveis envolvidas, refletindo-se em uma enorme diversidade de realidades fáticas que podem se apresentar ao Poder Judiciário. Esse cenário impõe limites à capacidade da norma de esgotar a realidade. Mesmo que a nova redação do artigo 1.831, proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, seja recepcionada e intensifique a regulamentação do direito real de habitação, o tema ainda não se esgotará no dispositivo legal.

Diante disso, torna-se imprescindível extrair do elemento normativo todas as suas potencialidades, valendo-se de critérios hermenêuticos compatíveis com a finalidade da norma e a realidade das famílias contemporâneas. É a partir dessa perspectiva que devem ser delimitadas as situações merecedoras de tutela e estabelecidas soluções adequadas para os conflitos de interesse. O instituto necessita ser equilibrado interpretativamente, sendo o papel do julgador fundamental tanto para conferir a melhor solução ao caso concreto quanto para elaborar decisões que possam servir como modelo para decisões futuras, contribuindo para a segurança jurídica e a previsibilidade.

Por fim, a análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado Paraná constitui uma ferramenta valiosa para fundamentar a atuação judicial, ao menos no âmbito estadual, caso não seja possível evitar o litígio. Ainda assim, é pertinente renovar o apelo aos operadores do direito, principalmente aos advogados, para que atuem de forma preventiva. Essa abordagem perpassa, essencialmente, pela inclusão nos inventários de disposições relativas ao direito real de habitação, seja para assegurar o seu exercício sem contratempos e viabilizar a averbação na matrícula do imóvel, seja para formalizar sua renúncia, considerando a existência de bens ou renda suficientes para a subsistência do renunciante.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2002.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, 1915.
- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Direito das Sucessões. Sucessão em geral. Sucessão legítima. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003, t. XVIII.
- ALVIM, Arruda. Livro introdutório ao direito das coisas e o direito civil In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CLÁPIS, Alexandre Laizo (Coords.). **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. XI, t. I.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 8. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar**. Um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2019.
- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. A importância do direito comparado no estudo do direito das sucessões. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Orgs.). **Direito das Sucessões**: problemas e tendências. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 459-479.
- ANTONINI, Mauro *et al.* **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2022: contém o Código Civil de 1916. Coord. César Peluso. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Manoel, 2012.
- ARAÚJO, Marianna Santos; SOUZA, Gabriel Grigoletto Martins de. Alteração do Código Civil: a posição do cônjuge na sucessão patrimonial. **JOTA**. 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/alteracao-do-codigo-civil-a-posicao-do-conjuge-na-sucessao-patrimonial>. Acesso em: 07 jan. 2025.
- ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ARRONE, Ricardo. **Propriedade e domínio**: a teoria da autonomia: titularidades e direitos reais nos fractais do direito civil constitucional. Atualizada por Simone Tassinari Cardoso. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A propriedade de bens imóveis na dialética do abuso e da função. In: DELGADO, Mário; FIGUEIREDO, Jones (Coord.). **Novo Código Civil**: questões controvertidas: direito das coisas. São Paulo: Método, 2008. (Série Grandes Temas de Direito Privado, v. 7). p. 21-47.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ. **Cartório em números**. 5ª edição. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 14 set. 2024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**: de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BABINSKI, Daniel Bernardes de Oliveira *et al.* A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça. **Revistas de Estudos Empíricos em Direito**, v. 01, n. 01, p. 105-139, jan. 2014.

BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 01, n. 02, p. 184-199, jul. 2014.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 5. ed. Atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. I.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Sétima edição correta e aumentada de acordo com o Código Civil e a legislação posterior. Editora Rio: Rio de Janeiro, 1976.

BITTAR, Carlos Alberto. Novos Rumos do Direito de Família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 01-37.

BLIKSTEIN, Daniel. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Hereditária**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Doutor. 2009.

BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília/DF. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942.

BRASIL. **Lei nº 10.050/2000, de 14 de novembro de 2000**. Altera o art. 1.611 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado portador de deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. **Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil, 1916.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977.

BRASIL. **Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989.** Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. **Lei nº 8.009/1990, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Parecer nº 1** - Subcomissão de Direito das Sucessões. Da Subcomissão de Direito das Sucessões, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília/DF. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), instituída pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **AgInt no AREsp n. 2.036.146/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo, julgado em: 24/10/2022, publicado em: 28/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp 1.183.378/RS**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 25/10/2011, publicado em: 01/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.156.744/MG**. Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em: 9/10/2012, publicado em: 18/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.203.144/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 27/5/2014, publicado em: 15/8/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.249.227/SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/12/2013, publicado em: 25/3/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.315.606/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 23/8/2016, publicado em: 28/9/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Quarta Turma. **REsp n. 1.329.993/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 17/12/2013, publicado em: 18/3/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Segunda Seção. **EResp n. 1.520.294/SP**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em: 26/8/2020, publicado em: 2/9/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **AgInt na Pet n. 11.564/DF**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 12/9/2017, publicado em: 18/9/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **AgInt no AREsp n. 1.121.421/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 22/3/2018, publicado em: 4/4/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **AgInt no REsp n. 1.617.532/DF**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 6/2/2018, publicado em: 9/2/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **AgInt no REsp n. 1.957.776/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, julgado em: 14/2/2022, publicado em: 16/2/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.220.838/PR**. Relator: Ministro Sidnei Beneti, julgado em: 19/6/2012, publicado em: 27/6/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.273.222/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 18/6/2013, publicado em: 21/6/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.305.767/MG**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 03/11/2015, publicado em: 16/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.582.178/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 11/9/2018, publicado em: 14/9/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.654.060/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 2/10/2018, publicado em: 4/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.830.080/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 26/4/2022, publicado em: 29/4/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 1.846.167/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 9/2/2021, publicado em: 11/2/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 2.024.410/RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins, julgado em: 28/11/2023, publicado em: 11/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 2.082.385/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 12/12/2023, publicado em: 15/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **REsp n. 2.151.939/RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 24/9/2024, publicado em: 27/9/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **ADI 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em: 05/05/2011, publicado em: 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **ADPF 132**. Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em: 05/05/2011, publicado em: 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **RE 1167478**. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em: 08/11/2023, publicado em: 08/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **RE 878694**. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em: 10/05/2017, publicado em: 06/02/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Publicado em: 12/05/1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 12 de ago. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809**. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=809>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023)**. São Paulo: Editora Foco, 2024.

CARBONERA, S. M. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) **Direito das famílias por juristas brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33-66.

CARDOSO, Simone Tassinari. Limites Necessários ao Direito Real de Habitação. In: IBIAS, Delma Silveira et al (Orgs.). **Novos Rumos do Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 363-391.

CARDOSO, Simone Tassinari. Por uma adequação sistemática do Direito Real de Habitação. In: FIUZA, César Augusto de Castro et al (Orgs.). **Direito Civil**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 466-494.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito Real de Habitação Sucessório: contexto atual. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coords.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 111-129.

CASTRO, Torquato. O estatuto sucessório da família no direito atual e no projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 3, p. 122-130, 1984.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi; WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

CEJ – Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal**, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica->

federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

CEJ – Centro de Estudos Judiciários. **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2005. p. 419-421. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024

CHAMOUN, Ebert Vianna. Exposição de motivos do livro correspondente ao direito das coisas no anteprojeto de Código Civil. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, v. 32, n. 134, p. 79-144, abr./jun. 1975

CIOTOLA, Kátia Regina da Costa S. **O Concubinato e as Inovações Introduzidas pelas Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

COELHO, Camila Bottaro Sales. **A resignificação do conceito de moradia adequada como instrumento de inclusão financeira para as mulheres titulares da concessão de uso especial para fins de moradia**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, para obtenção do título de Doutor. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175/2013, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho da Justiça Federal – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. **O Direito Real de Habitação na Sucessão Causa Mortis**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

DELGADO, Mário Luiz. Diferenças entre união estável e casamento: quando a desigualdade é (in)constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 379-391.

DELGADO, Mário Luiz. **Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio**. São Paulo: Editora Foco, 2023.

DELGADO, Mário Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; SCHREIBER, Anderson; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Da Sucessão do Cônjuge ou Companheiro Isoladamente. O Direito Real de Habitação. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; TARTUCE, Flávio (Coords.). **Tratado de Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. p. 245-266.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processo civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 1.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos Jurídicos da União de Pessoas do Mesmo Sexo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 732, p. 47-54, out. 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de código civil na contramão da Constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 1, v. 4, out./dez. 2000, p. 243-263.

FARIA, Mário Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões**. Teoria e prática. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Derrotabilidade das normas-regras (*legal defeseability*) no Direito das Famílias: alvitando soluções para os extreme cases (casos extremos). **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 53, p. 19-47, jul./set. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. v. 7.

FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Família e sucessões: direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 397-418. (Coleção Doutrinas Essenciais, v.1).

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

FRATTON, Cinara Furian. **Direito Real de Habitação: a partir dos direitos dos vulneráveis**. Curitiba: Juruá, 2022.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 01-17, jul./dez. 2010.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil – Esboço**. Edição em homenagem ao centenário da morte de Augusto Teixeira de Freitas. Brasília: Ministério da Justiça, 1983. v. 2.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. O Direito Real de Habitação e a sua possível relativização no direito sucessório brasileiro: primeiras reflexões. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 8, jul-set/2016.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS. **Índice FipeZAP**. Disponível em: <https://www.fipe.org.br/pt-br/indices/fipezap/>. Acesso em: 18 de fev. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 7. (Série Fundamentos Jurídicos).

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo: Uma Espécie de Família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GLANZ, Semy. **A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 20. ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Orlando. **O novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1984.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. **Direitos reais e autonomia da vontade: o princípio da tipicidade dos direitos reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**: Nova forma de conjugalidade e de parentalidade. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, para obtenção do título de Doutor. 2002.

HÍGIDO, José. *Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários*. **CONJUR**. 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/reforma-do-codigo-civil-exclui-conjuges-da-lista-de-herdeiros-necessarios/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Parte especial: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 1.856). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira (Coord.). **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil** – Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões Brasileiro – Disposições Gerais e Sucessão Legítima. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica em face da previsão contida na regra estampada na nova legislação civil pátria, o Código Civil de 2002. **Revista dos Tribunais**, RT 808/20, fev./2003. p. 317-342. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Orgs.). *Família e sucessões: direito das sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais, v. 6).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas. Visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 11-37.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2022**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/1206b8fe9079fe1b32e54035d1f81dc0.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Tratado de direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. II.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: direito de família. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Do Direito das Sucessões: arts. 1.784 a 2.027. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. XXI.

LIRA, Roberto de. Não estudam, nem trabalham: Brasil tem mais jovens ‘nem-nem’ do que Argentina e Chile. **InfoMoney**. 13 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/taxa-de-jovens-que-nao-estudam-nem-trabalham-no-brasil-e-uma-das-piores-do-continente/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 53-81.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Revista de Direito Privado, RDPIV 19/243, jul.-set./2004. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Família e sucessões: direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais, v.1). p. 451-470.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 12, p. 40-55, jan./mar. 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 215-226.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau; NEVARES, Ana Luiza Maia; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 7.

MELO, Vitor Hugo de; PAGLIOSA, Aline Lampert Rocha. A Perda do Direito Real de Habitação pelo Companheiro Sobrevivente Devido ao Não Exercício do Direito Através de Ação Declaratória. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, n. 25, p. 58-80, jul-ago/2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito das Coisas**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1985.

MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **Direito de Família (Direito Matrimonial)**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990.

NETO, Inácio de Carvalho. **Direito Sucessório do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Método, 2007.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. **IBDFAM**. 29 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+%E2%80%9Csuper%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+a+o+%E2%80%9Cmini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge%3A+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 07 jan. 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Entidades familiares na Constituição: críticas à concepção hierarquizada. In: BARBOZA, Heloisa Helena et al. (Coord.). **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 291-315.

NEVARES, Ana Luiza. Fundamentos da sucessão legítima. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Dei Rey- Mandamentos, p. 585-607, 2010.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Famílias e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 155-171.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. **Fatos e Números**. Casamento e União Estáveis no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros>. Acesso em: 14 set. 2024.

OLIVEIRA, Basílio de. **Direito alimentar e sucessório entre companheiros**: comentários à lei 8.971 de 29-12-1994. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança**: a nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Euclides Benedito. Direito de Família no Novo Código Civil. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Família e sucessões**: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, v.1). p. 397-418.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Alimentos e sucessão no casamento e na união estável**: com as posições doutrinárias mais recentes: Lei n. 9.278/96. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PASSARELLI, Luciano Lopes. O Direito Real de Habitação no Direito das Sucessões. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 28, n. 59, p. 97-133, jul./dez. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito das Sucessões. 24. ed. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. VI.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito das Sucessões. 24. ed. atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. VI.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direitos Reais**. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. IV.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das coisas**. 5. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1943.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessão**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** (RJLB), Centro de Investigações da Universidade de Lisboa, ano 1, nº 1, 2015. p. 1871-1893.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. O direito de família na Constituição de 1988 e suas repercussões no direito das sucessões: convergências e dissensões na senda da relação entre Código Civil e Constituição. In: PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CONRADO, Marcelo (org.). **Direito privado e Constituição** – Ensaio para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 429-455.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: propriedade, aquisição da propriedade imobiliária. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado, v. 11.).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: usufruto, uso, habitação. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Luciano de Camargo Penteado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado. v. 19.).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das sucessões**: sucessão em geral; sucessão legítima. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1968. (Coleção Tratado de Direito Privado, tomo LV.).

PUGLIESE, William Soares. Ilegitimidade do herdeiro do cônjuge falecido para ajuizar ação de reconhecimento de união estável post mortem. **Revista IBDFAM** - Famílias e Sucessões, v. 54, p. 161-175, 2022.

PUGLIESE, William Soares; XAVIER, Marília Pedrosa. O diálogo necessário entre precedentes e Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 140-152, 2023.

REALE, Miguel. **Estudos preliminares do código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REIS, Liamara. A possibilidade de relativização do direito real de habitação - Uma releitura necessária. In: IBIAS, Delma Silveira; PINTO, Braulio Dinarte da Silva; ROSA, Conrado

Paulino da. (Coords.). **Família e Sucessões: Diálogos Patrimoniais e Existenciais**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2002. p. 273-292.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O companheiro sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel no qual convivia com o falecido, ainda que silente o art. 1.831 do atual Código Civil. In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Civil III**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 745-758.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O direito real de habitação pode ser invocado em demanda possessória pelo companheiro sobrevivente, ainda que não se tenha buscado em ação declaratória própria o reconhecimento de união estável. In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Civil III**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 759-771.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 25. ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

ROYLE, Orianna Rosa. Geração Z espera herdar dinheiro e bens, mas pais baby boomers não querem deixar nada. **InfoMoney**. 03 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/global/geracao-z-espera-herdar-dinheiro-e-bens-mas-pais-baby-boomers-nao-querem-deixar-nada/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275-320.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Critérios distintivos do intérprete civil-constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). **Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 115-145.

STAUT JR., Sérgio Said. Cuidados Metodológicos no Estudo da História do Direito de Propriedade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, n. 42, p. 155-170, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. atual e refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. v. 6.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 395-416.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 14.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira. In: **Temas de direito civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 21-46.

TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 54, out./dez. 2014. p. 141-154.

TEPEDINO, Gustavo. Os Direitos Reais no Novo Código Civil. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, p. 168-176, jul./2002 - abr./2003. (Edição especial dedicada à publicação dos Anais dos Seminários “EMERJ Debate o Novo Código Civil”, parte II).

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. [1992]. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, nº 2, p. 37-53, abr./jun. 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos de direito civil – Direitos reais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Resolução nº 1, de 5 de julho de 2010, do Tribunal Pleno. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/en/regimento-interno-ri>. Acesso em: 29 jan. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Resolução nº 4, de 23 de junho de 1986. Disponível em:
https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/documentos/carregarDocumento.do?tjpr.url.crypto=16c74de0ca500657526dc135bbdb4b80e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 29 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Resolução nº 10, de 03 de junho de 2005**. Disponível em:
https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f6cb633126a549fe28f470a8c98d1a5fe76cd79b8f3182db071f0c42c35ce409f. Acesso em: 29 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do Tribunal Pleno**. Texto ampliado e atualizado até a Resolução nº 479, de 9 de dezembro de 2024. Estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. Disponível em:
https://www.tjpr.jus.br/en/codj/resolucao_93_2013?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_QzpM4yUvzghB&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=106593494#CAP%C3%8DTULO%20I%20%20DAS%20DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20GERAIS. Acesso em: 19 dez. 2024.

VELOSO, Zeno. Direito real de habitação na união estável. In: ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. (Coords.). **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2006. (Série Grandes Temas de Direito Privado, v. I). p. 405-416.

VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 243-255.

VELOSO, Zeno. Sucessão do cônjuge. In: SALOMÃO, Luiz Felipe; TARTUCE, Flávio (Coords.). **Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. 1. ed. [2. reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2018. p. 675-720.

VELOSO, Zeno. **União estável**: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência. Belém: Ministério Público do Estado do Pará: CEJUP, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direitos Reais. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção Direito Civil, v. 5).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil, v. 6).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Direito Civil, v. 7).

VIANA, Marco Aurelio S. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. v. 2.

VILLELA, João Baptista. Alimentos e sucessão entre companheiros: apontamos críticos sobre a Lei n. 8.971/94. **Revista IOB**, n. 7/95, p. 113-119, 1ª quinzena abri. 1995.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. v. 5.

WALD, Arnaldo. **O novo direito das sucessões**. 13. ed. rev. e atual. de acordo com a legislação vigente, a jurisprudência dos tribunais e o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

XAVIER, José Tadeu Neves. O Direito Real de Habitação na Sucessão do Companheiro. **Revista de Direito Privado**, vol. 59/2017, p. 261-297, jul-set/2014.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 237-256.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

ANEXO 1 – INSTRUMENTO DE PESQUISA

Após a idealização do instrumento de pesquisa transcrito a seguir, utilizou-se a ferramenta Formulários Google para o preenchimento dos dados coletados, de modo a facilitar a esquematização dos dados posteriormente.

BLOCO I

1. Número para controle interno: _____
2. Número do processo: _____
3. Órgão julgador: _____
4. Desembargador(a) relator(a): _____
5. Data de julgamento: _____
6. O processo é sigiloso? (Admite-se apenas uma resposta)
☐ Sim
☐ Não
7. Qual o recurso julgado? (Admite-se apenas uma resposta):
☐ Agravo de Instrumento
☐ Apelação Cível
☐ Outros: _____
8. Há debate sobre o direito real de habitação sucessório? (Admite-se apenas uma resposta)
☐ Sim
☐ Não
9. Se há debate pertinente, qual a medida judicial originária? (Admite-se apenas uma resposta)
☐ Inventário
☐ Declaratória de direito real de habitação
☐ Reconhecimento e dissolução de união estável pós-morte
☐ Possessória
☐ Reivindicatória
☐ Arbitramento/Cobrança de aluguel
☐ Extinção de condomínio
☐ Outros (especificar): _____
10. Observações gerais do Bloco I: _____

BLOCO II (Somente avançaram para o segundo bloco de pesquisa, os casos nos quais a resposta à questão 8 do bloco I foi “sim”)

Bloco II.I – Litigantes

1. Quem pleiteia o direito real de habitação? (Admite-se apenas uma resposta)
 - ☐ Cônjuge sobrevivente
 - ☐ Convivente sobrevivente
 - ☐ Ex-cônjuge ou ex-convivente
 - ☐ Descendentes
 - ☐ Irmã(o)
2. Qual o sexo da pessoa que pleiteia o direito real de habitação? (Admite-se apenas uma resposta)
 - ☐ Homem
 - ☐ Mulher
 - ☐ Não é possível identificar
3. Qual a parte contrária no litígio? (Admite-se apenas uma resposta)
 - ☐ Descendente(s) exclusivo(s) do(a) falecido(a)
 - ☐ Descendente(s) comum(ns)
 - ☐ Descendente(s) [não sendo possível identificar se exclusivo(s) ou comum(s)]
 - ☐ Ascendente do(a) falecido(a)
 - ☐ Irmão(s) do(a) falecido(a)
 - ☐ Outros
 - ☐ Não é possível identificar
5. Observações gerais do bloco II.I: _____

Bloco II.II – Objeto do direito real de habitação

1. O imóvel objeto de litígio era destinado à residência da família? (Admite-se apenas uma resposta)
 - ☐ Sim
 - ☐ Não
 - ☐ Não é possível identificar
2. Qual a propriedade do imóvel objeto de litígio? (Admite-se apenas uma resposta)
 - ☐ Patrimônio exclusivo(a) do falecido(a)
 - ☐ Patrimônio comum [falecido(a) + cônjuge/convivente sobrevivente]

☐ Copropriedade anterior à sucessão [falecido(a) + terceiro(s)]

☐ Terceiros

☐ Não é possível identificar

3. O imóvel objeto de litígio é o único residencial a inventariar? (Admite-se apenas uma resposta)

☐ Sim

☐ Não

☐ Não é possível identificar

4. Observações gerais do bloco II.II: _____

Bloco II.III – Conteúdo

1. Há debate sobre o conteúdo do direito real de habitação? (Admite-se múltiplas alternativas)

☐ Não

☐ Sim, gratuidade/contraprestação financeira

☐ Sim, atividades paralelas à habitação

☐ Sim, venda do imóvel

☐ Sim, penhora do imóvel

☐ Sim, extinção de condomínio e alienação judicial

☐ Outros (especificar): _____

2. Observações gerais do bloco II.III: _____

Bloco II.IV – Extinção

1. Há debate sobre a extinção do direito real de habitação? (Admite-se múltiplas alternativas)

☐ Não

☐ Sim, falecimento do titular

☐ Sim, renúncia expressa ao direito

☐ Sim, deterioração ou destruição do imóvel

☐ Sim, imóvel não mais habitado pelo titular (renúncia tácita)

☐ Sim, finalidade desvirtuada (aluguel/comodato)

☐ Sim, nova entidade familiar

☐ Sim, condições pessoais do titular

☐ Sim, condições pessoais do herdeiro

☐ Outros

2. As condições pessoais do titular são relevantes para a decisão? Qual o aspecto fático considerado pelo julgador? (Responder apenas se a opção “sim, condições pessoais do titular” foi marcada na primeira pergunta do bloco II.IV. Admite-se apenas uma resposta)

☐ Sim (imóvel)

☐ Sim (renda)

☐ Sim (imóvel e renda)

☐ Não

☐ Não é objeto de apreciação judicial

3. Qual a condição pessoal do(s) herdeiro(s) onerado(s) pelo direito real de habitação? (Responder apenas se a opção “sim, condições pessoais do herdeiro” foi marcada na primeira pergunta do bloco II.IV. Admite-se apenas uma resposta)

☐ Deficiência

☐ Incapacidade

☐ Vulnerabilidade

4. Observações gerais do bloco II.IV: _____

ANEXO 2 – LISTA DE DECISÕES

Os 985 (novecentos e oitenta e cinco) acórdãos identificados pela ferramenta de busca disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foram devidamente referenciados, destacando-se o número de controle interno dos 297 (duzentos e noventa e sete) acórdãos selecionados para a pesquisa e tachando-se o número de controle interno dos 49 (quarenta e nove) acórdãos que não foram acessados na íntegra.

Referência bibliográfica da decisão	
1	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 136.875-2. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Curitiba. Data de Julgamento: 28/05/2003. Data de Publicação: 30/06/2003.
2	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 137.349-1. Relator: Des. Hirose Zeni. Curitiba. Data de Julgamento: 25/06/2003. Data de Publicação: 04/08/2003.
3	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 134.005-2. Relator: Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura. Curitiba. Data de Julgamento: 06/08/2003. Data de Publicação: 18/08/2003.
4	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível (extinto TA). Apelação Cível nº 205.184-5. Relator: Juiz Subst. Sérgio Luiz Patitucci. Curitiba. Data de Julgamento: 09/09/2003. Data de Publicação: 26/09/2003.
5	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível (extinto TA). Apelação Cível nº 249.053-3. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 24/08/2004. Data de Publicação: 10/09/2004.
6	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 152.251-2. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Curitiba. Data de Julgamento: 13/09/2004. Data de Publicação: 11/10/2004.
7	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível (extinto TA). Apelação Cível nº 274.728-4. Relator: Des. Ronaldo Leite Schulman. Curitiba. Data de Julgamento: 09/11/2004. Data de Publicação: 26/11/2004.
8	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 170.813-0. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Curitiba. Data de Julgamento: 20/04/2005. Data de Publicação: 06/05/2005.
9	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 281.889-3. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2005. Data de Publicação: 27/05/2005.
10	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 289.941-0. Relator: Des. Paulo Habith. Curitiba. Data de Julgamento: 12/07/2005. Data de Publicação: não disponibilizada.
11	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 317.236-7. Relator: Des. Accacio Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 18/01/2006. Data de Publicação: 03/02/2006.
12	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 310.561-7. Relator: Des. Munir Karam. Curitiba. Data de Julgamento: 07/03/2006. Data de Publicação: 07/04/2006.
13	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 309.307-6. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Curitiba. Data de Julgamento: 08/03/2006. Data de Publicação: 07/04/2006.
14	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 345.842-6. Relator: Des. Munir Karam. Curitiba. Data de Julgamento: 18/07/2006. Data de Publicação: 11/08/2006.

15	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 348.176-9. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 02/08/2006. Data de Publicação: 18/08/2006.
16	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 354.554-0. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 15/08/2006. Data de Publicação: 25/08/2006.
17	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 349.403-5. Relator: Des. Antonio da Cunha Ribas. Curitiba. Data de Julgamento: 13/09/2006. Data de Publicação: 06/10/2006.
18	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 369.062-0 (369.062-2). Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Curitiba. Data de Julgamento: 18/10/2006. Data de Publicação: 10/11/2006.
19	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 232.478-9. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 24/11/2006. Data de Publicação: 15/12/2006.
20	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 232.475-8. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 07/12/2006. Data de Publicação: 02/02/2007.
21	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 358.054-1. Relator: Juíza Substa. Dilmari Helena Kessler. Curitiba. Data de Julgamento: 16/01/2007. Data de Publicação: 02/02/2007.
22	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Embargos Declaratórios nº 332316-6/01 (354.798-2/01). Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 31/01/2007. Data de Publicação: 02/03/2007.
23	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 346.556-9. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Curitiba. Data de Julgamento: 07/03/2007. Data de Publicação: 13/04/2007.
24	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 366.571-2. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Curitiba. Data de Julgamento: 07/03/2007. Data de Publicação: 23/03/2007.
25	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 384.972-7. Relator: Des. Ivan Campos Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2007. Data de Publicação: 20/04/2007.
26	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 391.645-6. Relator: Des. Abraham Lincoln Merheb Calixto. Curitiba. Data de Julgamento: 28/03/2007. Data de Publicação: 27/04/2007.
27	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 404.134-5. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 18/04/2007. Data de Publicação: 04/05/2007.
28	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 361.832-0. Relator: Des. Ivan Campos Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 18/04/2007. Data de Publicação: 18/05/2007.
29	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 366.279-3. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 25/04/2007. Data de Publicação: 15/06/2007.
30	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 316.946-4/02. Relator: Des. Antonio da Cunha Ribas. Curitiba. Data de Julgamento: 25/04/2007. Data de Publicação: 18/05/2007.
31	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 372.361-3. Relator: Des. Munir Karam. Curitiba. Data de Julgamento: 22/05/2007. Data de Publicação: 01/06/2007.
32	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Agravo Inominado em Correição Parcial nº 409.360-5/01. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Curitiba. Data de Julgamento: 23/05/2007. Data de Publicação: 08/06/2007.
33	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 399.670-1. Relator: Des. Munir Karam. Curitiba. Data de Julgamento: 26/06/2007. Data de Publicação: 20/07/2007.

34	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 390.451-0. Relator: Desa. Themis Almeida Furquim. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2007. Data de Publicação: 06/07/2007.
35	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 422.092-0. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Curitiba. Data de Julgamento: 25/07/2007. Data de Publicação: 17/08/2007.
36	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 368.402-0. Relator: Des. Dartagnan Serpa As. Curitiba. Data de Julgamento: 25/07/2007. Data de Publicação: 10/08/2007.
37	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 417.391-5/01. Relator: Des. José Cichocki Neto. Curitiba. Data de Julgamento: 15/08/2007. Data de Publicação: 06/09/2007.
38	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 392.273-4. Relator: Des. Paulo Habith. Curitiba. Data de Julgamento: 21/08/2007. Data de Publicação: 14/09/2007.
39	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 411.650-5. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 29/08/2007. Data de Publicação: 14/09/2007.
40	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Agravo regimental nº 435.538-6/01. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Curitiba. Data de Julgamento: 03/10/2007. Data de Publicação: 19/10/2007.
41	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 437.184-6. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 30/01/2008. Data de Publicação: 15/02/2008.
42	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 439.620-5. Relator: Desa. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Curitiba. Data de Julgamento: 12/03/2008. Data de Publicação: 04/04/2008.
43	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Agravo regimental nº 435.538-6/01. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Curitiba. Data de Julgamento: 26/03/2008. Data de Publicação: 25/04/2008.
44	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 467.019-3. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 23/04/2008. Data de Publicação: 09/05/2008.
45	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 392.336-6. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 04/06/2008. Data de Publicação: 20/06/2008.
46	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 460.268-8. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Curitiba. Data de Julgamento: 11/06/2008. Data de Publicação: 27/06/2008.
47	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 469.017-7. Relator: Des. Dartagnan Serpa As. Curitiba. Data de Julgamento: 11/06/2008. Data de Publicação: 27/06/2008.
48	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 449.890-0. Relator: Des. Dartagnan Serpa As. Curitiba. Data de Julgamento: 11/06/2008. Data de Publicação: 27/06/2008.
49	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 466.407-9. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Curitiba. Data de Julgamento: 10/09/2008. Data de Publicação: 03/10/2008.
50	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 493.753-3. Relator: Des. Luiz Antonio Barry. Curitiba. Data de Julgamento: 17/09/2008. Data de Publicação: 10/10/2008.
51	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 431.308-2. Relator: Des. Luiz Antonio Barry. Curitiba. Data de Julgamento: 24/09/2008. Data de Publicação: 17/10/2008.
52	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 489.899-5. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 08/10/2008. Data de Publicação: 31/10/2008.

53	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 503.558-3. Relator: Des. Roberto de Vicente. Curitiba. Data de Julgamento: 05/11/2008. Data de Publicação: 21/11/2008.
54	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 524.099-9. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Curitiba. Data de Julgamento: 05/11/2008. Data de Publicação: 14/11/2008.
55	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 467.981-4. Relator: Des. Augusto Lopes Côrtes. Curitiba. Data de Julgamento: 05/11/2008. Data de Publicação: 14/11/2008.
56	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 506.890-8. Relator: Des. Mário Rau. Curitiba. Data de Julgamento: 03/12/2008. Data de Publicação: 13/01/2009.
57	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 409.622-0. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Curitiba. Data de Julgamento: 10/12/2008. Data de Publicação: 10/02/2009.
58	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 513.451-2. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 16/12/2008. Data de Publicação: 20/01/2009.
59	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 533.494-3. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Curitiba. Data de Julgamento: 17/12/2008. Data de Publicação: 13/01/2009.
60	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 540.713-4. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 20/01/2009. Data de Publicação: 02/02/2009.
61	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 520.948-1. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 28/01/2009. Data de Publicação: 17/02/2009.
62	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 505.338-9. Relator: Des. Luiz Antonio Barry. Curitiba. Data de Julgamento: 04/02/2009. Data de Publicação: 17/02/2009.
63	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Agravo Inominado nº 548.959-2/01. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 10/02/2009. Data de Publicação: 02/03/2009.
64	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 542.223-3. Relator: Des. Augusto Lopes Côrtes. Curitiba. Data de Julgamento: 18/02/2009. Data de Publicação: 10/03/2009.
65	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Suplementar. Agravo de Instrumento nº 394.629-4. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Curitiba. Data de Julgamento: 02/03/2009. Data de Publicação: 20/04/2009.
66	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Correição parcial nº 567.350-1. Relator: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. Curitiba. Data de Julgamento: 18/03/2009. Data de Publicação: 07/04/2009.
67	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 549.348-3. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 24/03/2009. Data de Publicação: 06/04/2009.
68	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 533.587-3. Relator: Des. José Cichocki Neto. Curitiba. Data de Julgamento: 01/04/2009. Data de Publicação: 28/04/2009.
69	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 409622-0/02. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 06/05/2009. Data de Publicação: 26/05/2009.
70	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 527.909-2. Relator: Des. Luiz Antonio Barry. Curitiba. Data de Julgamento: 13/05/2009. Data de Publicação: 02/06/2009.
71	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 552.098-3. Relator: Juiz Subst. Fabiano Macedo da Costa Barros. Curitiba. Data de Julgamento: 13/05/2009. Data de Publicação: 26/05/2009.

72	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 556.875-6. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 27/05/2009. Data de Publicação: 23/06/2009.
73	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 465.022-2. Relator: Des. Dartagnan Serpa As. Curitiba. Data de Julgamento: 10/06/2009. Data de Publicação: 30/06/2009.
74	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 590.013-4. Relator: Des. Augusto Lopes Côrtes. Curitiba. Data de Julgamento: 05/08/2009. Data de Publicação: 25/08/2009.
75	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 591.325-3. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Curitiba. Data de Julgamento: 19/08/2009. Data de Publicação: 15/09/2009.
76	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 571.844-7. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 10/09/2009. Data de Publicação: 26/10/2009.
77	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 593.778-2. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Curitiba. Data de Julgamento: 30/09/2009. Data de Publicação: 01/12/2009.
78	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 603.499-1. Relator: Des. Roberto de Vicente. Curitiba. Data de Julgamento: 11/11/2009. Data de Publicação: 01/12/2009.
79	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 623.284-6. Relator: Des. Mario Helton Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 18/11/2009. Data de Publicação: 07/12/2009.
80	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 614.359-9. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 25/11/2009. Data de Publicação: 18/12/2009.
81	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 407.616-4. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Curitiba. Data de Julgamento: 26/11/2009. Data de Publicação: 12/01/2010.
82	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 627.285-9. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Curitiba. Data de Julgamento: 13/01/2010. Data de Publicação: 04/02/2010.
83	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 622.324-1. Relator: Des. Roberto de Vicente. Curitiba. Data de Julgamento: 17/03/2010. Data de Publicação: 06/04/2010.
84	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 592.481-0. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Curitiba. Data de Julgamento: 28/04/2010. Data de Publicação: 25/05/2010.
85	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 638.873-6. Relator: Juiz Subst. Fabiano Macedo da Costa Barros. Curitiba. Data de Julgamento: 12/05/2010. Data de Publicação: 02/06/2010.
86	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 666.951-6. Relator: Des. Luiz Antonio Barry. Curitiba. Data de Julgamento: 07/07/2010. Data de Publicação: 03/08/2010.
87	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 624.297-7. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 11/08/2010. Data de Publicação: 23/08/2010.
88	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Agravo regimental nº 679.849-6/01. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba. Data de Julgamento: 24/08/2010. Data de Publicação: 03/09/2010.
89	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 687.252-8. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba. Data de Julgamento: 31/08/2010. Data de Publicação: 16/09/2010.
90	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 687.501-6. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 29/09/2010. Data de Publicação: 29/11/2010.

91	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 689.037-9. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Curitiba. Data de Julgamento: 29/09/2010. Data de Publicação: 15/10/2010.
92	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 637.913-1. Relator: Juiz Subst. Fabiano Macedo da Costa Barros. Curitiba. Data de Julgamento: 29/09/2010. Data de Publicação: 07/10/2010.
93	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 645052-8/01. Relator: Des. Augusto Lopes Côrtes. Curitiba. Data de Julgamento: 06/10/2010. Data de Publicação: 22/10/2010.
94	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 696.509-1. Relator: Des. Roberto de Vicente. Curitiba. Data de Julgamento: 10/11/2010. Data de Publicação: 01/02/2011.
95	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 661.694-6. Relator: Des. Eduardo Casagrande Sarrão. Curitiba. Data de Julgamento: 01/02/2011. Data de Publicação: 15/03/2011.
96	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 720.748-5. Relator: Des. Augusto Lopes Côrtes. Curitiba. Data de Julgamento: 02/02/2011. Data de Publicação: 15/02/2011.
97	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 724.823-9. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba. Data de Julgamento: 15/02/2011. Data de Publicação: 01/03/2011.
98	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 735.377-9. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba. Data de Julgamento: 29/03/2011. Data de Publicação: 12/04/2011.
99	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 713.578-2. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Curitiba. Data de Julgamento: 27/04/2011. Data de Publicação: 19/08/2011.
100	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 692.214-1. Relator: Desa. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 25/05/2011. Data de Publicação: 07/06/2011.
101	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 743.477-9. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Curitiba. Data de Julgamento: 01/06/2011. Data de Publicação: 09/06/2011.
102	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 715.868-9. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Curitiba. Data de Julgamento: 29/06/2011. Data de Publicação: 11/07/2011.
103	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Embargos Infringentes nº 687501-6/02. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 06/07/2011. Data de Publicação: 15/07/2011.
104	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 745.706-3. Relator: Des. Roberto de Vicente. Curitiba. Data de Julgamento: 20/07/2011. Data de Publicação: 05/08/2011.
105	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração em Embargos Infringentes nº 687501-6/03. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 03/08/2011. Data de Publicação: 16/08/2011.
106	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 743477-9/01. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 03/08/2011. Data de Publicação: 12/08/2011.
107	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 762.625-7. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Curitiba. Data de Julgamento: 10/08/2011. Data de Publicação: 05/09/2011.
108	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 790.681-6. Relator: Des. Clayton Coutinho de Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 26/10/2011. Data de Publicação: 07/11/2011.
109	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 801.366-3. Relator: Des. Francisco Carlos Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 09/11/2011. Data de Publicação: 24/11/2011.

110	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 779.266-9. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 16/11/2011. Data de Publicação: 20/01/2012.
111	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 805.234-2. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 14/12/2011. Data de Publicação: 13/01/2012.
112	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 837.796-4. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 08/02/2012. Data de Publicação: 17/02/2012.
113	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 833.735-5. Relator: Des. Mario Helton Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 15/02/2012. Data de Publicação: 05/03/2012.
114	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 846.047-5. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Curitiba. Data de Julgamento: 07/03/2012. Data de Publicação: 20/03/2012.
115	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 835.563-7. Relator: Desa. Ana Lúcia Lourenço. Curitiba. Data de Julgamento: 13/03/2012. Data de Publicação: 29/03/2012.
116	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 862.747-0. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Curitiba. Data de Julgamento: 28/03/2012. Data de Publicação: 13/04/2012.
117	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 888.807-1. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 18/05/2012.
118	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 753.494-3. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 16/05/2012.
119	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Embargos Infringentes nº 716398-6/01. Relator: Des. Roberto de Vicente. Curitiba. Data de Julgamento: 09/05/2012. Data de Publicação: 22/05/2012.
120	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 881.506-1. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 20/06/2012. Data de Publicação: 29/06/2012.
121	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Inominado nº 764506-5/01. Relator: Juiz Subst. Benjamin Acácio de Moura e Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2012. Data de Publicação: 10/07/2012.
122	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 878.130-2. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 25/07/2012. Data de Publicação: 14/08/2012.
123	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 896084-3. Relator: Desa. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 12/09/2012. Data de Publicação: 09/10/2012.
124	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 793785-1. Relator: Desa. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 03/10/2012. Data de Publicação: 16/10/2012.
125	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 879575-5. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 21/11/2012. Data de Publicação: 13/12/2012.
126	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 770.403-6. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Curitiba. Data de Julgamento: 30/01/2013. Data de Publicação: 13/02/2013.
127	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 922.923-0. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 20/02/2013. Data de Publicação: 13/03/2013.
128	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 904456-6. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 27/02/2013. Data de Publicação: 05/04/2013.

129	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 800782-3/02. Relator: Juiz Subst. Everton Luiz Penter Correa. Curitiba. Data de Julgamento: 27/02/2013. Data de Publicação: 01/04/2013.
130	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo Inominado nº 972088-1/01. Relator: Juíza Substa. Dilmari Helena Kessler. Curitiba. Data de Julgamento: 13/03/2013. Data de Publicação: 03/04/2013.
131	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 896084-3/01. Relator: Desa. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 20/03/2013. Data de Publicação: 16/04/2013.
132	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 845.844-0. Relator: Juiz Subst. Benjamin Acácio de Moura e Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 27/03/2013. Data de Publicação: 19/04/2013.
133	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 811.723-1. Relator: Juiz Subst. Benjamin Acácio de Moura e Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 27/03/2013. Data de Publicação: 19/04/2013.
134	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 917.075-6. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2013. Data de Publicação: 24/05/2013.
135	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 936.085-4. Relator: Desa. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 15/05/2013. Data de Publicação: 29/05/2013.
136	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.026.725-3. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 31/07/2013. Data de Publicação: 22/08/2013.
137	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 998.815-8. Relator: Des. Mario Helton Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 31/07/2013. Data de Publicação: 14/08/2013.
138	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.035.475-7. Relator: Desa. Elizabeth Maria de França Rocha. Curitiba. Data de Julgamento: 04/09/2013. Data de Publicação: 20/09/2013.
139	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 980.684-8. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 04/09/2013. Data de Publicação: 30/09/2013.
140	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 878.130-2. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 23/10/2013. Data de Publicação: 12/12/2013.
141	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 972.675-4. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 23/10/2013. Data de Publicação: 12/02/2014.
142	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.023.685-2. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 13/11/2013. Data de Publicação: 04/12/2013.
143	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 780.503-4. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 13/11/2013. Data de Publicação: 12/12/2013.
144	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 993.987-9. Relator: Juiz Subst. Carlos Henrique Licheski. Curitiba. Data de Julgamento: 20/11/2013. Data de Publicação: 11/12/2013.
145	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.071.793-6. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 04/12/2013. Data de Publicação: 26/02/2014.
146	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.092.448-6. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 11/12/2013. Data de Publicação: 31/01/2014.
147	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.093.569-4. Relator: Desa. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 11/12/2013. Data de Publicação: 18/02/2014.

148	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.146.568-6. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Curitiba. Data de Julgamento: 29/01/2014. Data de Publicação: 12/02/2014.
149	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.054.974-7. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba. Data de Julgamento: 29/01/2014. Data de Publicação: 19/02/2014.
150	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.024.749-5. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 29/01/2014. Data de Publicação: 31/03/2014.
151	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 985.659-5. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Curitiba. Data de Julgamento: 05/02/2014. Data de Publicação: 01/04/2014.
152	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.030.335-8. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba. Data de Julgamento: 12/02/2014. Data de Publicação: 12/03/2014.
153	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.071.449-3. Relator: Des. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 12/02/2014. Data de Publicação: 30/04/2014.
154	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.150.010-4. Relator: Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar. Curitiba. Data de Julgamento: 18/02/2014. Data de Publicação: 18/03/2014.
155	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.086.687-6. Relator: Juiz Subst. Helder Luís Henrique Taguchi. Curitiba. Data de Julgamento: 07/05/2014. Data de Publicação: 09/06/2014.
156	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.175.627-5. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba. Data de Julgamento: 14/05/2014. Data de Publicação: 28/05/2014.
157	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.096.465-3. Relator: Des. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 11/06/2014. Data de Publicação: 15/07/2014.
-	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.096.465-3. Relator: Des. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 11/06/2014. Data de Publicação: 15/07/2014.
158	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1.024.749-5/01. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 11/06/2014. Data de Publicação: 15/07/2014.
-	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1024749-5/01. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 11/06/2014. Data de Publicação: 15/07/2014.
159	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.125.079-4. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 09/07/2014. Data de Publicação: 30/07/2014.
160	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.206.131-9. Relator: Des. Mario Helton Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 30/07/2014. Data de Publicação: 14/08/2014.
161	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.214.654-2. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 20/08/2014. Data de Publicação: 09/09/2014.
162	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.230.707-8. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 03/09/2014. Data de Publicação: 12/09/2014.
163	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.168.868-5. Relator: Juíza Substa. Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Curitiba. Data de Julgamento: 04/09/2014. Data de Publicação: 21/10/2014.
164	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.140.429-0. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Curitiba. Data de Julgamento: 09/09/2014. Data de Publicação: 01/10/2014.

165	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.166.627-6. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 10/09/2014. Data de Publicação: 25/09/2014.
166	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.222.867-4. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 10/09/2014. Data de Publicação: 13/11/2014.
167	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002170-77.2013.8.16.0030. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 12/09/2014. Data de Publicação: 18/09/2014.
168	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1216796-3/01. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 17/09/2014. Data de Publicação: 06/11/2014.
169	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1209418-3. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 24/09/2014. Data de Publicação: 13/10/2014.
170	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.246.353-7. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 24/09/2014. Data de Publicação: 20/10/2014.
171	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 884.252-0. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 01/10/2014. Data de Publicação: 06/11/2014.
172	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 884.254-4. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 01/10/2014. Data de Publicação: 06/11/2024.
173	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.202.313-5. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 08/10/2014. Data de Publicação: 29/10/2014.
174	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.214.771-8. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 22/10/2014. Data de Publicação: 24/11/2014.
175	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.247.022-1. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba. Data de Julgamento: 05/11/2014. Data de Publicação:
176	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.170.651-1. Relator: Juíza Substa. Denise Antunes. Curitiba. Data de Julgamento: 05/11/2014. Data de Publicação: 20/11/2014.
177	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.226.047-8. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 12/11/2014. Data de Publicação: 26/11/2014.
178	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.126.172-4. Relator: Desa. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 12/11/2014. Data de Publicação: 26/11/2014.
179	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.223.074-3. Relator: Juiz Subst. Sérgio Luiz Patitucci. Curitiba. Data de Julgamento: 20/11/2014. Data de Publicação: 04/12/2014.
180	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.229.179-7. Relator: Desa. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 26/11/2014. Data de Publicação: 12/12/2014.
181	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.251.469-3. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 03/12/2014. Data de Publicação: 12/12/2014.
182	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1216796-3/02. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 03/12/2014. Data de Publicação: 23/01/2015.
183	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.213.991-6. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Curitiba. Data de Julgamento: 10/12/2014. Data de Publicação: 26/01/2015.

184	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007755-45.2012.8.16.0160. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 17/12/2014. Data de Publicação: 18/12/2014.
185	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000151-85.2005.8.16.0125. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 17/12/2014. Data de Publicação: 18/12/2014.
186	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.261.012-7. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 28/01/2015. Data de Publicação: 02/03/2015.
187	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.235.426-8. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 11/03/2015. Data de Publicação: 12/05/2015.
188	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.266.473-0. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Curitiba. Data de Julgamento: 11/03/2015. Data de Publicação: 01/04/2015.
189	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1222867-4/01. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 18/03/2015. Data de Publicação: 27/05/2015.
190	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.219.672-0. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 18/03/2015. Data de Publicação: 15/05/2015.
191	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.290.045-1. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 18/03/2015. Data de Publicação: 13/04/2015.
192	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007380-29.2012.8.16.0165. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba. Data de Julgamento: 19/03/2015. Data de Publicação: 17/04/2015.
193	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.280.358-0. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 25/03/2015. Data de Publicação: 15/04/2015.
194	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.332.850-4. Relator: Juiz Subst. Francisco Carlos Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 25/03/2015. Data de Publicação: 22/04/2015.
195	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.260.403-4. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 25/03/2015. Data de Publicação: 15/04/2015.
196	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.234.419-9. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 01/04/2015. Data de Publicação: 07/05/2015.
197	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.277.704-7. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 01/04/2015. Data de Publicação: 16/04/2015.
198	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 718.740-8. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Curitiba. Data de Julgamento: 08/04/2015. Data de Publicação: 27/04/2015.
199	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.287.553-3. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba. Data de Julgamento: 15/04/2015. Data de Publicação: 30/04/2015.
200	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.279.542-5. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 15/04/2015. Data de Publicação: 27/04/2015.
201	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.172.663-9. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 29/04/2015. Data de Publicação: 26/05/2015.
202	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.345.749-1. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Curitiba. Data de Julgamento: 10/06/2015. Data de Publicação: 24/06/2015.

203	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007111-24.2011.8.16.0165. Relator: Des. Mario Helton Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 01/07/2015. Data de Publicação: 07/07/2015.
204	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0056009-65.2013.8.16.0014. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 01/07/2015. Data de Publicação: 09/07/2015.
205	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.306.814-5. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 01/07/2015. Data de Publicação: 14/07/2015.
206	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0021422-85.2011.8.16.0014. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 29/07/2015. Data de Publicação: 06/08/2015.
207	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1277704-7/01. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 05/08/2015. Data de Publicação: 01/09/2015.
208	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006125-38.2013.8.16.0056. Relator: Desa. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 20/08/2015. Data de Publicação: 26/08/2015.
209	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.399.886-0. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 16/09/2015. Data de Publicação: 08/10/2015.
210	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003831-39.2012.8.16.0188. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 03/10/2015. Data de Publicação: 09/10/2015.
211	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.364.944-8. Relator: Des. Mario Helton Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 14/10/2015. Data de Publicação: 30/10/2015.
212	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.372.090-0. Relator: Desa. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 14/10/2015. Data de Publicação: 05/11/2015.
213	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.359.548-3. Relator: Desa. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 14/10/2015. Data de Publicação: 05/11/2015.
214	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.426.273-2. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 28/10/2015. Data de Publicação: 18/11/2015.
215	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003591-18.2013.8.16.0058. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Curitiba. Data de Julgamento: 29/10/2015. Data de Publicação: 10/11/2015.
216	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001001-05.2013.8.16.0079. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Curitiba. Data de Julgamento: 29/10/2015. Data de Publicação: 10/11/2015.
217	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.396.187-0. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 04/11/2015. Data de Publicação: 24/11/2015.
218	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.304.346-4. Relator: Juiz Subst. Helder Luís Henrique Taguchi. Curitiba. Data de Julgamento: 04/11/2015. Data de Publicação: 20/11/2015.
219	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.304.344-0. Relator: Juiz Subst. Helder Luís Henrique Taguchi. Curitiba. Data de Julgamento: 04/11/2015. Data de Publicação: 20/11/2015.
220	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.307.154-8. Relator: Juíza Substa. Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Curitiba. Data de Julgamento: 19/11/2015. Data de Publicação: 04/02/2016.
221	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.373.981-0. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 02/12/2015. Data de Publicação: 22/01/2016.

222	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 01426273-2/01. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 09/12/2015. Data de Publicação: 25/01/2016.
223	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.407.207-6. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 09/12/2015. Data de Publicação: 26/01/2016.
224	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1304344-0/01. Relator: Juiz Subst. Helder Luís Henrique Taguchi. Curitiba. Data de Julgamento: 17/02/2016. Data de Publicação: 01/03/2016.
225	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.287.553-3. Relator: Juiz Subst. Francisco Carlos Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 17/02/2016. Data de Publicação: 07/03/2016.
226	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.399.937-2. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 17/02/2016. Data de Publicação: 01/03/2016.
227	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000469-75.2014.8.16.0150. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 24/02/2016. Data de Publicação: 29/02/2016.
228	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 1.404.214-9. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 02/03/2016. Data de Publicação: 03/05/2016.
229	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0021141-27.2014.8.16.0014. Relator: Des. Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 15/03/2016. Data de Publicação: 30/03/2016.
230	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0021026-66.2014.8.16.0188. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Curitiba. Data de Julgamento: 30/03/2016. Data de Publicação: 01/04/2016.
231	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.420.178-8. Relator: Juíza Substa. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 30/03/2016. Data de Publicação: 03/05/2016.
232	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0054266-93.2012.8.16.0001. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 04/04/2016. Data de Publicação: 04/04/2016.
233	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007962-85.2013.8.16.0038. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 06/04/2016. Data de Publicação: 12/04/2016.
234	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Sem informação nº 0002404-80.2012.8.16.0002. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 20/04/2016. Data de Publicação: 26/04/2016.
235	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001420-17.2014.8.16.0038. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 20/04/2016. Data de Publicação: 02/05/2016.
236	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.157.089-7. Relator: Des. João Antônio de Marchi. Curitiba. Data de Julgamento: 01/06/2016. Data de Publicação: 09/06/2016.
237	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0002532-27.2012.8.16.0188. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 08/06/2016. Data de Publicação: 21/06/2016.
238	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001453-05.2014.8.16.0168. Relator: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 08/06/2016. Data de Publicação: 14/06/2016.
239	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.463.539-5. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 08/06/2016. Data de Publicação: 24/06/2016.
240	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.430.108-9. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 08/06/2016. Data de Publicação: 11/07/2016.

241	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.356.654-4. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 15/06/2016. Data de Publicação: 29/06/2016.
242	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.472.230-6. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 15/06/2016. Data de Publicação: 30/06/2016.
243	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.515.567-4. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 22/06/2016. Data de Publicação: 04/07/2016.
244	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.532.821-7. Relator: Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias. Curitiba. Data de Julgamento: 28/06/2016. Data de Publicação: 13/07/2016.
245	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.475.798-5. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 29/06/2016. Data de Publicação: 22/07/2016.
246	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.482.942-4. Relator: Des. Francisco Pinto Rabello Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 06/07/2016. Data de Publicação: 13/07/2016.
247	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.517.596-3. Relator: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Curitiba. Data de Julgamento: 06/07/2016. Data de Publicação: 22/07/2016.
248	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.524.429-8. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 03/08/2016. Data de Publicação: 22/08/2016.
249	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.506.468-7. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 10/08/2016. Data de Publicação: 16/09/2016.
250	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.541.728-0. Relator: Juíza Substa. Denise Antunes. Curitiba. Data de Julgamento: 10/08/2016. Data de Publicação: 01/09/2016.
251	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.523.001-6. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 17/08/2016. Data de Publicação: 19/09/2016.
252	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001080-26.2010.8.16.0002. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 25/08/2016. Data de Publicação: 20/09/2016.
253	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005181-80.2011.8.16.0064. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 25/08/2016. Data de Publicação: 16/09/2016.
254	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0020885-26.2014.8.16.0001. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 15/09/2016. Data de Publicação: 23/09/2016.
255	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.398.749-8. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 21/09/2016. Data de Publicação: 06/10/2016.
256	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1541728-0/01. Relator: Juíza Substa. Denise Antunes. Curitiba. Data de Julgamento: 28/09/2016. Data de Publicação: 21/10/2016.
257	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0018828-15.2013.8.16.0019. Relator: Des. Mario Helton Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 19/10/2016. Data de Publicação: 25/10/2016.
258	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.563.918-8. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 26/10/2016. Data de Publicação: 10/11/2016.
259	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011480-50.2012.8.16.0028. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 27/10/2016. Data de Publicação: 09/12/2016.

260	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.529.303-9. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 09/11/2016. Data de Publicação: 01/12/2016.
261	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.544.037-6. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 23/11/2016. Data de Publicação: 12/12/2016.
262	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.605.890-7. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 07/12/2016. Data de Publicação: 16/12/2016.
263	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.589.623-4. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 15/02/2017. Data de Publicação: 09/03/2017.
264	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.586.801-6. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 15/02/2017. Data de Publicação: 09/03/2017.
265	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002401-86.2007.8.16.0104. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 16/02/2017. Data de Publicação: 06/03/2017.
266	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001179-90.2014.8.16.0184. Relator: Desa. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 17/02/2017. Data de Publicação: 22/02/2017.
267	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002586-22.2014.8.16.0188. Relator: Desa. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 17/02/2017. Data de Publicação: 12/02/2017.
268	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010363-73.2010.8.16.0002. Relator: Desa. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 17/02/2017. Data de Publicação: 22/02/2017.
269	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.471.644-6. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 22/02/2017. Data de Publicação: 20/03/2017.
270	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.551.011-3. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 22/02/2017. Data de Publicação: 16/03/2017.
271	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.545.276-7. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 22/02/2017. Data de Publicação: 17/03/2017.
272	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009641-65.2014.8.16.0045. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Curitiba. Data de Julgamento: 16/03/2017. Data de Publicação: 23/03/2017.
273	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001904-04.2013.8.16.0188. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 23/03/2017. Data de Publicação: 28/03/2017.
274	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005222-24.2015.8.16.0188. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 23/03/2017. Data de Publicação: 08/05/2017.
275	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011853-60.2015.8.16.0098. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 23/03/2017. Data de Publicação: 07/04/2017.
276	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009044-55.2014.8.16.0188. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 23/03/2017. Data de Publicação: 29/03/2017.
277	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005680-78.2015.8.16.0014. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 28/04/2017. Data de Publicação: 11/05/2017.
278	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0038077-64.2013.8.16.0014. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 28/04/2017. Data de Publicação: 11/05/2017.

279	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.468.952-8. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Curitiba. Data de Julgamento: 02/05/2017. Data de Publicação: 20/06/2017.
280	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0015444-85.2014.8.16.0188. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2017. Data de Publicação: 08/05/2017.
281	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.606.203-8. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2017. Data de Publicação: 16/10/2017.
282	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.606.216-5. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2017. Data de Publicação: 16/10/2017.
283	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Conflito de competência nº 1.613.969-2. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2017. Data de Publicação: 17/05/2017.
284	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.205.465-6. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2017. Data de Publicação: 08/06/2017.
285	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.619.116-5. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2017. Data de Publicação: 02/06/2017.
286	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.596.804-0. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 10/05/2017. Data de Publicação: 01/06/2017.
287	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.593.454-8. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 24/05/2017. Data de Publicação: 21/06/2017.
288	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.516.904-1. Relator: Desa. Angela Khury. Curitiba. Data de Julgamento: 25/05/2017. Data de Publicação: 12/07/2017.
289	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.664.820-9. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 31/05/2017. Data de Publicação: 19/06/2017.
290	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.658.219-9. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 07/06/2017. Data de Publicação: 22/06/2017.
291	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.534.704-9. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 21/06/2017. Data de Publicação: 13/07/2017.
292	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1586801-6/01. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 21/06/2017. Data de Publicação: 06/07/2017.
293	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1589623-4/01. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 21/06/2017. Data de Publicação: 06/07/2017.
294	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.593.688-4. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 21/06/2017. Data de Publicação: 28/06/2017.
295	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.620.577-5. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 21/06/2017. Data de Publicação: 03/07/2017.
296	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.566.962-8. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 21/06/2017. Data de Publicação: 03/07/2017.
297	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.592.953-2. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 05/07/2017. Data de Publicação: 13/07/2017.

298	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0012065-20.2011.8.16.0002. Relator: Des. Robson Marques Cury. Curitiba. Data de Julgamento: 12/07/2017. Data de Publicação: 13/07/2017.
299	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.657.812-6. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 12/07/2017. Data de Publicação: 27/07/2017.
300	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.671.543-8. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 12/07/2017. Data de Publicação: 24/07/2017.
301	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.620.766-2. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 19/07/2017. Data de Publicação: 03/08/2017.
302	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.653.875-7. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 16/08/2017. Data de Publicação: 24/11/2017.
303	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.651.635-5. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 16/08/2017. Data de Publicação: 28/08/2017.
304	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.671.301-0. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 23/08/2017. Data de Publicação: 12/09/2017.
305	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000233-04.2015.8.16.0146. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 30/08/2017. Data de Publicação: 12/09/2017.
306	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.685.647-0. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 20/09/2017. Data de Publicação: 29/09/2017.
307	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelações Cíveis e Agravo Retido nº 0004344-84.2014.8.16.0075. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 21/09/2017. Data de Publicação: 02/10/2017.
308	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.663.407-2. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 27/09/2017. Data de Publicação: 18/10/2017.
309	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011329-09.2015.8.16.0019. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 04/10/2017. Data de Publicação: 06/10/2017.
310	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.713.796-1. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 11/10/2017. Data de Publicação: 31/10/2017.
311	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.621.617-8. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 11/10/2017. Data de Publicação: 01/11/2017.
312	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009951-93.2015.8.16.0188. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 19/10/2017. Data de Publicação: 31/10/2017.
313	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006047-66.2015.8.16.0026. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 19/10/2017. Data de Publicação: 25/10/2017.
314	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.622.244-9. Relator: Juiz Subst. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Curitiba. Data de Julgamento: 25/10/2017. Data de Publicação: 13/11/2017.
315	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.637.734-1. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 08/11/2017. Data de Publicação: 13/12/2017.
316	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008954-91.2012.8.16.0002. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 23/11/2017. Data de Publicação: 05/12/2017.

317	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.647.733-7. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 29/11/2017. Data de Publicação: 13/12/2017.
318	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.692.038-2. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 29/11/2017. Data de Publicação: 15/12/2017.
319	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.649.766-4. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 06/12/2017. Data de Publicação: 24/01/2018.
320	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.720.504-4. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 13/12/2017. Data de Publicação: 22/01/2018.
321	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.739.618-2. Relator: Juiz Subst. Anderson Ricardo Fogaça. Curitiba. Data de Julgamento: 13/12/2017. Data de Publicação: 23/01/2018.
322	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013883-48.2014.8.16.0019. Relator: Des. Robson Marques Cury. Curitiba. Data de Julgamento: 08/01/2018. Data de Publicação: 09/01/2018.
323	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013136-24.2014.8.16.0173. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 07/02/2018. Data de Publicação: 14/02/2018.
324	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.564.475-2. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 21/02/2018. Data de Publicação: 08/03/2018.
325	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.653.804-8. Relator: Des. Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 21/02/2018. Data de Publicação: 12/03/2018.
326	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.623.566-4. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 21/02/2018. Data de Publicação: 06/03/2018.
327	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0019963-97.2015.8.16.0017. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 22/02/2018. Data de Publicação: 01/03/2018.
328	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0072822-02.2015.8.16.0014. Relator: Juiz Subst. Jefferson Alberto Johnsson. Curitiba. Data de Julgamento: 23/02/2018. Data de Publicação: 26/02/2018.
329	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.402.326-6. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 28/02/2018. Data de Publicação: 14/03/2018.
330	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0000559-09.2018.8.16.0000. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2018. Data de Publicação: 15/03/2018.
331	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004071-64.2010.8.16.0037. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 15/03/2018. Data de Publicação: 05/04/2018.
332	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.722.041-0. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 21/03/2018. Data de Publicação: 07/05/2018.
333	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.568.812-1. Relator: Juiz Subst. Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba. Data de Julgamento: 28/03/2018. Data de Publicação: 17/04/2018.
334	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1637734-1/01. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 28/03/2018. Data de Publicação: 09/04/2018.
335	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0083516-98.2013.8.16.0014. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 02/04/2018. Data de Publicação: 05/04/2018.

336	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0028138-07.2010.8.16.0001. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Curitiba. Data de Julgamento: 18/04/2018. Data de Publicação: 23/04/2018.
337	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.727.493-4. Relator: Des. Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 25/04/2018. Data de Publicação: 08/05/2018.
338	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0041358-31.2017.8.16.0000. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 02/05/2018. Data de Publicação: 25/05/2018.
339	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0041515-04.2017.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 09/05/2018. Data de Publicação: 11/05/2018.
340	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004444-80.2015.8.16.0147. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 09/05/2018. Data de Publicação: 10/05/2018.
341	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013420-16.2016.8.16.0188. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 10/05/2018. Data de Publicação: 10/05/2018.
342	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002049-34.2014.8.16.0056. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2018. Data de Publicação: 15/05/2018.
343	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0009002-46.2018.8.16.0000. Relator: Desa. Ana Lúcia Lourenço. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2018. Data de Publicação: 17/05/2018.
344	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0039322-16.2017.8.16.0000. Relator: Des. Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 18/05/2018. Data de Publicação: 23/05/2018.
345	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.639.923-6. Relator: Des. Leonel Cunha. Curitiba. Data de Julgamento: 22/05/2018. Data de Publicação: 22/05/2018.
346	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Correição parcial nº 0042524-98.2017.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Curitiba. Data de Julgamento: 24/05/2018. Data de Publicação: 25/05/2018.
347	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001494-12.2015.8.16.0014. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 30/05/2018. Data de Publicação: 05/06/2018.
348	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 1.616.495-9. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 30/05/2018. Data de Publicação: 14/06/2018.
349	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 1.616.497-3. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 30/05/2018. Data de Publicação: 14/06/2018.
350	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.740.790-6. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 06/06/2018. Data de Publicação: 08/08/2018.
351	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001551-40.2016.8.16.0161. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 07/06/2018. Data de Publicação: 14/06/2018.
352	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000573-55.2017.8.16.0120. Relator: Desa. Ana Lúcia Lourenço. Curitiba. Data de Julgamento: 04/07/2018. Data de Publicação: 11/07/2018.
353	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001531-58.2014.8.16.0116. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 18/07/2018. Data de Publicação: 06/08/2018.
354	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002502-92.2016.8.16.0077. Relator: Juíza Substa. Fabiane Pieruccini. Curitiba. Data de Julgamento: 25/07/2018. Data de Publicação: 27/07/2018.

355	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003220-67.2011.8.16.0044. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 02/08/2018. Data de Publicação: 06/08/2018.
356	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.634.616-6. Relator: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 08/08/2018. Data de Publicação: 21/08/2018.
357	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.697.803-9. Relator: Des. Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 15/08/2018. Data de Publicação: 30/08/2018.
358	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0051744-54.2012.8.16.0014. Relator: Des. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 16/08/2018. Data de Publicação: 21/08/2018.
359	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011902-48.2014.8.16.0030. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 22/08/2018. Data de Publicação: 22/08/2018.
360	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003736-41.2014.8.16.0187. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 22/08/2018. Data de Publicação: 24/08/2018.
361	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003396-89.2016.8.16.0167. Relator: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 22/08/2018. Data de Publicação: 27/08/2018.
362	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.467.266-3. Relator: Juiz Subst. Mauro Bley Pereira Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 22/08/2018. Data de Publicação: 30/08/2018.
363	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0006762-84.2018.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 23/08/2018. Data de Publicação: 30/08/2018.
364	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0040601-37.2017.8.16.0000. Relator: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 23/08/2018. Data de Publicação: 27/08/2018.
365	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0021733-74.2018.8.16.0000. Relator: Des. Angela Khury. Curitiba. Data de Julgamento: 30/08/2018. Data de Publicação: 19/09/2018.
366	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005262-17.2017.8.16.0194. Relator: Des. Dartagnan Serpa As. Curitiba. Data de Julgamento: 05/09/2018. Data de Publicação: 23/07/2019.
367	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0012015-31.2016.8.16.0030. Relator: Juiz Subst. Anderson Ricardo Fogaça. Curitiba. Data de Julgamento: 12/09/2018. Data de Publicação: 21/09/2018.
368	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0024232-31.2018.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 13/09/2018. Data de Publicação: 20/09/2018.
369	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000421-72.2015.8.16.0024. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 13/09/2018. Data de Publicação: 20/09/2018.
370	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0003938-84.2003.8.16.0031. Relator: Des. Robson Marques Cury. Curitiba. Data de Julgamento: 13/09/2018. Data de Publicação: 20/09/2018.
371	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001655-93.2016.8.16.0173. Relator: Juiz Subst. Sérgio Luiz Patitucci. Curitiba. Data de Julgamento: 20/09/2018. Data de Publicação: 08/10/2018.
372	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0036749-05.2017.8.16.0000. Relator: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 21/09/2018. Data de Publicação: 26/09/2018.
373	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001900-73.2017.8.16.0075. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 26/09/2018. Data de Publicação: 27/09/2018.

374	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0054949-86.2015.8.16.0014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 11/10/2018. Data de Publicação: 23/10/2018.
375	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000418-39.2016.8.16.0168. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 17/10/2018. Data de Publicação: 18/10/2018.
376	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0027268-81.2018.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba. Data de Julgamento: 17/10/2018. Data de Publicação: 22/10/2018.
377	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004575-37.2015.8.16.0056. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 18/10/2018. Data de Publicação: 18/10/2018.
378	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001142-30.2016.8.16.0043. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 24/10/2018. Data de Publicação: 25/10/2018.
379	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009716-24.2013.8.16.0083. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 31/10/2018. Data de Publicação: 05/11/2018.
380	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001680-20.2015.8.16.0116. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 31/10/2018. Data de Publicação: 01/11/2018.
381	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003131-80.2015.8.16.0116. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 31/10/2018. Data de Publicação: 01/11/2018.
382	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.598.253-1. Relator: Juiz Subst. Kennedy Josué Greca de Mattos. Curitiba. Data de Julgamento: 31/10/2018. Data de Publicação: 07/12/2018.
383	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0036450-28.2017.8.16.0000. Relator: Des. Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 01/11/2018. Data de Publicação: 01/11/2018.
384	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0012342-95.2018.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 01/11/2018. Data de Publicação: 07/11/2018.
385	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007643-22.2014.8.16.0026. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 07/11/2018. Data de Publicação: 08/11/2018.
386	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0033341-69.2018.8.16.0000. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 08/11/2018. Data de Publicação: 14/11/2018.
387	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007008-13.2016.8.16.0045. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 14/11/2018. Data de Publicação: 22/11/2018.
388	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1695189-6. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 14/11/2018. Data de Publicação: 06/12/2018.
389	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0051832-92.2012.8.16.0014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Curitiba. Data de Julgamento: 22/11/2018. Data de Publicação: 23/11/2018.
390	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002247-51.2015.8.16.0116. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 22/11/2018. Data de Publicação: 01/12/2018.
391	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006464-60.2016.8.16.0001. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 28/11/2018. Data de Publicação: 01/12/2018.
392	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0005242-89.2018.8.16.0000. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 29/11/2018. Data de Publicação: 04/12/2018.

393	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0031009-32.2018.8.16.0000. Relator: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 29/11/2018. Data de Publicação: 18/12/2018.
394	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0040036-39.2018.8.16.0000. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 06/12/2018. Data de Publicação: 17/12/2018.
395	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004445-76.2015.8.16.0014. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 06/12/2018. Data de Publicação: 17/12/2018.
396	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005076-69.2016.8.16.0148. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 13/12/2018. Data de Publicação: 17/12/2018.
397	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0034252-81.2018.8.16.0000. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 13/12/2018. Data de Publicação: 14/12/2018.
398	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000720-20.2017.8.16.0108. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 13/12/2018. Data de Publicação: 14/12/2018.
399	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004081-16.2015.8.16.0108. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 13/12/2018. Data de Publicação: 14/12/2018.
400	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0016763-86.2018.8.16.0014. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 13/12/2018. Data de Publicação: 17/01/2019.
401	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.600.228-1. Relator: Juíza Substa. Luciane Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 30/01/2019. Data de Publicação: 05/02/2019.
402	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0025435-28.2018.8.16.0000. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 06/02/2019. Data de Publicação: 09/02/2019.
403	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 01695189-6/01. Relator: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 06/02/2019. Data de Publicação: 19/02/2019.
404	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006496-56.2013.8.16.0038. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 07/02/2019. Data de Publicação: 07/02/2019.
405	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003324-84.2017.8.16.0194. Relator: Des. Vítor Roberto Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 13/02/2019. Data de Publicação: 15/02/2019.
406	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000889-46.2017.8.16.0095. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 13/02/2019. Data de Publicação: 20/02/2019.
407	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009966-08.2016.8.16.0033. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 13/02/2019. Data de Publicação: 18/02/2019.
408	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0044608-38.2018.8.16.0000. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 13/02/2019. Data de Publicação: 26/02/2019.
409	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0026788-06.2018.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 21/02/2019. Data de Publicação: 27/02/2019.
410	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravos de Instrumento nº 0039279-45.2018.8.16.0000. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Curitiba. Data de Julgamento: 27/02/2019. Data de Publicação: 06/03/2019.
411	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravos de Instrumento nº 0048489-23.2018.8.16.0000. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 27/02/2019. Data de Publicação: 06/03/2019.

412	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravos de Instrumento nº 0045306-44.2018.8.16.0000. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Curitiba. Data de Julgamento: 27/02/2019. Data de Publicação: 06/03/2019.
413	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravos de Instrumento nº 0040584-64.2018.8.16.000. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Curitiba. Data de Julgamento: 27/02/2019. Data de Publicação: 06/03/2019.
414	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0022416-14.2018.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Anderson Ricardo Fogaça. Curitiba. Data de Julgamento: 27/02/2019. Data de Publicação: 28/02/2019.
415	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 1634616-6/01. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 27/02/2019. Data de Publicação: 18/03/2019.
416	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009849-70.2013.8.16.0017. Relator: Des. Victor Martim Batschke. Curitiba. Data de Julgamento: 11/03/2019. Data de Publicação: 14/03/2019.
417	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0002135-03.2019.8.16.0000. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2019. Data de Publicação: 14/03/2019.
418	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Apelação Crime nº 0000832-98.2017.8.16.0007. Relator: Des. Telmo Cherem. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2019. Data de Publicação: 16/04/2019.
419	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0002290-37.2016.8.16.0153. Relator: Juiz Subst. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2019. Data de Publicação: 14/03/2019.
420	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0022042-95.2018.8.16.0000. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2019. Data de Publicação: 18/03/2019.
421	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0041305-23.2012.8.16.0001. Relator: Des. Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 15/03/2019. Data de Publicação: 19/03/2019.
422	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0021977-26.2015.8.16.0188. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 21/03/2019. Data de Publicação: 26/03/2019.
423	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008574-97.2016.8.16.0044. Relator: Des. Joscelito Giovani Ce. Curitiba. Data de Julgamento: 28/03/2019. Data de Publicação: 28/03/2019.
424	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0047854-42.2018.8.16.0000. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 28/03/2019. Data de Publicação: 03/04/2019.
425	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0002700-64.2019.8.16.0000. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba. Data de Julgamento: 02/04/2019. Data de Publicação: 04/04/2019.
426	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0027489-76.2009.8.16.0001. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2019. Data de Publicação: 24/04/2019.
427	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011089-50.2016.8.16.0030. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2019. Data de Publicação: 22/04/2019.
428	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0049714-78.2018.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 24/04/2019. Data de Publicação: 29/04/2019.
429	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002474-66.2015.8.16.0043. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 24/04/2019. Data de Publicação: 28/04/2019.
430	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001176-63.2016.8.16.0056. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi. Curitiba. Data de Julgamento: 26/04/2019. Data de Publicação: 29/04/2019.

431	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0043981-34.2018.8.16.0000. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Curitiba. Data de Julgamento: 02/05/2019. Data de Publicação: 07/05/2019.
432	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003483-24.2017.8.16.0098. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2019. Data de Publicação: 16/05/2019.
433	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010124-72.2010.8.16.0001. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 22/05/2019. Data de Publicação: 28/05/2019.
434	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.664.639-8. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 29/05/2019. Data de Publicação: 06/06/2019.
435	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001729-51.2015.8.16.0184. Relator: Juiz Subst. Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba. Data de Julgamento: 30/05/2019. Data de Publicação: 30/05/2019.
436	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000199-47.2013.8.16.0001. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 06/06/2019. Data de Publicação: 12/06/2019.
437	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0035183-84.2018.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 12/06/2019. Data de Publicação: 13/06/2019.
438	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010441-40.2015.8.16.00196. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 13/06/2019. Data de Publicação: 14/06/2019.
439	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0004108-90.2019.8.16.0000. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 13/06/2019. Data de Publicação: 14/06/2019.
440	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000973-67.2017.8.16.0056. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 13/06/2019. Data de Publicação: 18/06/2019.
441	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0048801-96.2018.8.16.0000. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 24/06/2019. Data de Publicação: 27/06/2019.
442	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011143-09.2016.8.16.0194. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 24/06/2019. Data de Publicação: 27/06/2019.
443	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004177-81.2017.8.16.0101. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2019. Data de Publicação: 29/06/2019.
444	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Sem informação nº 0024259-14.2018.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2019. Data de Publicação: 05/07/2019.
445	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0038548-49.2018.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 04/07/2019. Data de Publicação: 05/07/2019.
446	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0018059-61.2013.8.16.0001. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 10/07/2019. Data de Publicação: 11/07/2019.
447	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0001309-74.2019.8.16.0000. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 17/07/2019. Data de Publicação: 26/07/2019.
448	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0009524-39.2019.8.16.0000. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 17/07/2019. Data de Publicação: 19/07/2019.
449	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0018237-03.2019.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 17/07/2019. Data de Publicação: 24/07/2019.

450	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000979-26.2014.8.16.0106. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 18/07/2019. Data de Publicação: 19/07/2019.
451	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0016370-72.2019.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 24/07/2019. Data de Publicação: 30/07/2019.
452	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0061293-15.2017.8.16.0014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 24/07/2019. Data de Publicação: 27/07/2019.
453	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0047933-21.2018.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 07/08/2019. Data de Publicação: 13/08/2019.
454	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0037418-06.2014.8.16.0019. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 07/08/2019. Data de Publicação: 13/08/2019.
455	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003212-97.2017.8.16.0103. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 15/08/2019. Data de Publicação: 19/08/2019.
456	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0023320-97.2019.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 21/08/2019. Data de Publicação: 25/08/2019.
457	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0012395-34.2016.8.16.0069. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Curitiba. Data de Julgamento: 22/08/2019. Data de Publicação: 29/08/2019.
458	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0053672-72.2018.8.16.0000. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 22/08/2019. Data de Publicação: 23/08/2019.
459	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005461-70.2014.8.16.0153. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 28/08/2019. Data de Publicação: 09/09/2019.
460	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0016913-75.2019.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 29/08/2019. Data de Publicação: 02/09/2019.
461	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0034205-10.2018.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 04/09/2019. Data de Publicação: 06/09/2019.
462	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001582-60.2015.8.16.0140. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Curitiba. Data de Julgamento: 19/09/2019. Data de Publicação: 23/09/2019.
463	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010776-71.2014.8.16.0188. Relator: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 24/09/2019. Data de Publicação: 25/09/2019.
464	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.310.232-2. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 02/10/2019. Data de Publicação: 05/12/2019.
465	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0015809-48.2019.8.16.0000. Relator: Des. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 07/10/2019. Data de Publicação: 08/10/2019.
466	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0051313-44.2017.8.16.0014. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 09/10/2019. Data de Publicação: 31/10/2019.
467	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0070705-04.2016.8.16.0014. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 14/10/2019. Data de Publicação: 14/10/2019.
468	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0002925-84.2019.8.16.0000. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 21/10/2019. Data de Publicação: 24/10/2019.

469	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0029612-98.2019.8.16.0000. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 21/10/2019. Data de Publicação: 21/10/2019.
470	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0015389-77.2017.8.16.0173. Relator: Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama. Curitiba. Data de Julgamento: 22/10/2019. Data de Publicação: 28/10/2019.
471	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0013406-94.2015.8.16.0017 (0020364-67.2013.8.16.0017). Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 23/10/2019. Data de Publicação: 04/11/2019.
472	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0020364-67.2013.8.16.0017. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 24/10/2019. Data de Publicação: 04/11/2019.
473	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0036716-44.2019.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 30/10/2019. Data de Publicação: 02/11/2019.
474	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006245-16.2017.8.16.0194. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 11/11/2019. Data de Publicação: 12/11/2019.
475	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0019876-56.2019.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 11/11/2019. Data de Publicação: 13/11/2019.
476	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0036314-60.2019.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 25/11/2019. Data de Publicação: 29/11/2019.
477	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005830-59.2018.8.16.0077. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Curitiba. Data de Julgamento: 09/12/2019. Data de Publicação: 09/12/2019.
478	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0032983-70.2019.8.16.0000. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Curitiba. Data de Julgamento: 09/12/2019. Data de Publicação: 12/12/2019.
479	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006975-53.2017.8.16.0056. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 14/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019.
480	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0040011-89.2019.8.16.0000. Relator: Des. Mario Helton Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 10/02/2020. Data de Publicação: 11/02/2020.
481	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055574-26.2019.8.16.0000. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 10/02/2020. Data de Publicação: 11/02/2020.
482	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0035677-12.2019.8.16.0000. Relator: Des. Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 04/03/2020. Data de Publicação: 06/03/2020.
483	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0032123-95.2017.8.16.0014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 09/03/2020. Data de Publicação: 09/03/2020.
484	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0021922-35.2017.8.16.0017. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 12/03/2020. Data de Publicação: 13/03/2020.
485	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0038804-55.2019.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 16/03/2020. Data de Publicação: 16/03/2020.
486	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000354-28.2016.8.16.0136. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 16/03/2020. Data de Publicação: 19/03/2020.
487	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009598-81.2015.8.16.0017. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 16/03/2020. Data de Publicação: 17/03/2020.

488	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0054728-09.2019.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba. Data de Julgamento: 16/03/2020. Data de Publicação: 16/03/2020.
489	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011487-59.2018.8.16.0019. Relator: Juíza Substa. Luciane Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 30/03/2020. Data de Publicação: 30/03/2020.
490	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006681-59.2010.8.16.0019. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 04/04/2020. Data de Publicação: 06/04/2020.
491	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0019840-21.2013.8.16.0001/1. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 23/04/2020. Data de Publicação: 23/04/2020.
492	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0050114-58.2019.8.16.0000. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2020. Data de Publicação: 08/05/2020.
493	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0012284-81.2016.8.16.0188. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2020. Data de Publicação: 05/05/2020.
494	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005141-95.2017.8.16.0191. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2020. Data de Publicação: 05/05/2020.
495	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002441-66.2017.8.16.0056. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2020. Data de Publicação: 08/05/2020.
496	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0039277-75.2018.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba. Data de Julgamento: 11/05/2020. Data de Publicação: 04/12/2020.
497	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005279-40.2017.8.16.0069. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Curitiba. Data de Julgamento: 11/05/2020. Data de Publicação: 11/05/2020.
498	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003010-22.2017.8.16.0071. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 18/05/2020. Data de Publicação: 18/05/2020.
499	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002623-07.2017.8.16.0071. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 18/05/2020. Data de Publicação: 18/05/2020.
500	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002130-04.2016.8.16.0188. Relator: Juiz Subst. Horácio Ribas Teixeira. Curitiba. Data de Julgamento: 24/05/2020. Data de Publicação: 26/05/2020.
501	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravos de Instrumento nº 0005764-48.2020.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 28/05/2020. Data de Publicação: 29/05/2020.
502	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravos de Instrumento nº 0061404-70.2019.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 28/05/2020. Data de Publicação: 29/05/2020.
503	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0061462-73.2019.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 28/05/2020. Data de Publicação: 02/06/2020.
504	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000947-32.2015.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 01/06/2020. Data de Publicação: 01/06/2020.
505	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0050806-57.2019.8.16.0000. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 15/06/2020. Data de Publicação: 16/06/2020.
506	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0014282-27.2020.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba. Data de Julgamento: 15/06/2020. Data de Publicação: 16/06/2020.

507	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravos de Instrumento nº 0054178-14.2019.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 18/06/2020. Data de Publicação: 19/06/2020.
508	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravos de Instrumento nº 0053998-95.2019.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 18/06/2020. Data de Publicação: 19/06/2020.
509	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009956-52.2014.8.16.0188. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 21/06/2020. Data de Publicação: 22/06/2020.
510	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009994-49.2018.8.16.0083. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 22/06/2020. Data de Publicação: 22/06/2020.
511	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0008602-61.2020.8.16.0000. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 22/06/2020. Data de Publicação: 22/06/2020.
512	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001707-48.2018.8.16.0067. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 23/06/2020. Data de Publicação: 30/06/2020.
513	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0019255-27.2017.8.16.0001. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 29/06/2020. Data de Publicação: 03/07/2020.
514	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0010839-68.2020.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 06/07/2020. Data de Publicação: 06/07/2020.
515	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0017131-92.2017.8.16.0188. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Curitiba. Data de Julgamento: 06/07/2020. Data de Publicação: 07/07/2020.
516	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0058104-03.2019.8.16.0000. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 09/07/2020. Data de Publicação: 10/07/2020.
517	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001503-10.2014.8.16.0078. Relator: Juíza Substa. Dilmari Helena Kessler. Curitiba. Data de Julgamento: 12/07/2020. Data de Publicação: 15/07/2020.
518	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0010294-95.2020.8.16.0000. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 20/07/2020. Data de Publicação: 20/07/2020.
519	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0020756-37.2017.8.16.0188. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 29/07/2020. Data de Publicação: 30/07/2020.
520	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0061175-13.2019.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Curitiba. Data de Julgamento: 03/08/2020. Data de Publicação: 03/08/2020.
521	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008304-08.2016.8.16.0001. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 05/08/2020. Data de Publicação: 24/08/2020.
522	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0002675-17.2020.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Curitiba. Data de Julgamento: 10/08/2020. Data de Publicação: 10/08/2020.
523	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001153-21.2018.8.16.0130. Relator: Juiz Subst. Fernando César Zeni. Curitiba. Data de Julgamento: 10/08/2020. Data de Publicação: 14/08/2020.
524	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001751-89.2016.8.16.0147. Relator: Juiz Subst. Carlos Henrique Licheski. Curitiba. Data de Julgamento: 10/08/2020. Data de Publicação: 11/08/2020.
525	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008334-08.2015.8.16.0024. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 10/08/2020. Data de Publicação: 11/08/2020.

526	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003662-73.2015.8.16.0050. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 17/08/2020. Data de Publicação: 17/08/2020.
527	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003785-27.2018.8.16.0160. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 17/08/2020. Data de Publicação: 17/08/2020.
528	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0045326-42.2012.8.16.0001. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 20/08/2020. Data de Publicação: 28/08/2020.
529	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0026624-70.2020.8.16.0000. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 24/08/2020. Data de Publicação: 24/08/2020.
530	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0021176-70.2017.8.16.0017. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 24/08/2020. Data de Publicação: 24/08/2020.
531	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009483-75.2018.8.16.0075. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 26/08/2020. Data de Publicação: 27/08/2020.
532	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001866-61.2019.8.16.0097. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 31/08/2020. Data de Publicação: 31/08/2020.
533	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0026534-62.2020.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 03/09/2020. Data de Publicação: 14/09/2020.
534	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0035199-72.2018.8.16.0021. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 09/09/2020. Data de Publicação: 09/09/2020.
535	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001759-94.2017.8.16.0191. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 16/09/2020. Data de Publicação: 17/09/2020.
536	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0036398-27.2020.8.16.0000. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 21/09/2020. Data de Publicação: 21/09/2020.
537	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013629-37.2017.8.16.0030. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros. Curitiba. Data de Julgamento: 24/09/2020. Data de Publicação: 25/09/2020.
538	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007244-83.2005.8.16.0001. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 28/09/2020. Data de Publicação: 28/09/2020.
539	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0034092-85.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 28/09/2020. Data de Publicação: 29/09/2020.
540	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0048146-34.2012.8.16.0001. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 28/09/2020. Data de Publicação: 07/10/2020.
541	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0028516-14.2020.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 30/09/2020. Data de Publicação: 01/10/2020.
542	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0026496-50.2020.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 04/10/2020. Data de Publicação: 07/10/2020.
543	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0029310-27.2019.8.16.0014. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 05/10/2020. Data de Publicação: 06/10/2020.
544	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0034506-83.2020.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 05/10/2020. Data de Publicação: 07/10/2020.

545	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0018070-85.2016.8.16.0001. Relator: Juíza Substa. Vania Maria da Silva Kramer. Curitiba. Data de Julgamento: 05/10/2020. Data de Publicação: 16/10/2020.
546	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001766-33.2018.8.16.0165. Relator: Juíza Substa. Luciane Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 13/10/2020. Data de Publicação: 13/10/2020.
547	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0041053-42.2020.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 13/10/2020. Data de Publicação: 15/10/2020.
548	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0026909-63.2020.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 21/10/2020. Data de Publicação: 24/10/2020.
549	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0002657-93.2020.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 25/10/2020. Data de Publicação: 29/10/2020.
550	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0023208-94.2020.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 25/10/2020. Data de Publicação: 29/10/2020.
551	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013656-65.2016.8.16.0188. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 27/10/2020. Data de Publicação: 28/10/2020.
552	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001658-78.2008.8.16.0092. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 05/11/2020. Data de Publicação: 07/11/2020.
553	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0044094-17.2020.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 05/11/2020. Data de Publicação: 06/11/2020.
554	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0035046-34.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 06/11/2020. Data de Publicação: 06/11/2020.
555	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003612-62.2017.8.16.0184. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 11/11/2020. Data de Publicação: 18/11/2020.
556	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003932-73.2018.8.16.0024. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 16/11/2020. Data de Publicação: 16/11/2020.
557	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0044019-75.2020.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 25/11/2020. Data de Publicação: 27/11/2020.
558	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0034172-49.2020.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 25/11/2020. Data de Publicação: 25/11/2020.
559	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000873-04.2018.8.16.0113. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 07/12/2020. Data de Publicação: 08/12/2020.
560	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0060009-69.2017.8.16.0014. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 07/12/2020. Data de Publicação: 09/12/2020.
561	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0028203-53.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 07/12/2020. Data de Publicação: 09/12/2020.
562	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0061464-43.2019.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 09/12/2020. Data de Publicação: 15/12/2020.
563	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005676-02.2019.8.16.0014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 09/12/2020. Data de Publicação: 15/12/2020.

564	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008500-50.2018.8.16.0019. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 15/12/2020. Data de Publicação: 15/12/2020.
565	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0038276-84.2020.8.16.0000. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros. Curitiba. Data de Julgamento: 15/12/2020. Data de Publicação: 15/12/2020.
566	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006060-10.2018.8.16.0075. Relator: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Curitiba. Data de Julgamento: 15/12/2020. Data de Publicação: 16/12/2020.
567	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0050462-76.2019.8.16.0000. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 15/12/2020. Data de Publicação: 15/12/2020.
568	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0023405-49.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Priscilla Placha Sá. Curitiba. Data de Julgamento: 15/12/2020. Data de Publicação: 17/12/2020.
569	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013987-50.2018.8.16.0035. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Curitiba. Data de Julgamento: 17/12/2020. Data de Publicação: 17/12/2020.
570	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0040228-11.2015.8.16.0021. Relator: Juiz Subst. Dilmari Helena Kessler. Curitiba. Data de Julgamento: 04/02/2021. Data de Publicação: 05/02/2021.
571	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000599-80.2014.8.16.0145. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 10/02/2021. Data de Publicação: 12/02/2021.
572	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0061230-27.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 15/02/2021. Data de Publicação: 15/02/2021.
573	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006503-90.2013.8.16.0024. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 15/02/2021. Data de Publicação: 17/02/2021.
574	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009695-48.2018.8.16.0188. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 24/02/2021. Data de Publicação: 25/02/2021.
575	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004444-34.2018.8.16.0193. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 01/03/2021. Data de Publicação: 02/03/2021.
576	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002326-38.2017.8.16.0026. Relator: Juíza Substa. Dilmari Helena Kessler. Curitiba. Data de Julgamento: 01/03/2021. Data de Publicação: 02/03/2021.
577	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055866-74.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 01/03/2021. Data de Publicação: 02/03/2021.
578	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0046153-75.2020.8.16.0000. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 08/03/2021. Data de Publicação: 08/03/2021.
579	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0065166-60.2020.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Eduardo Novacki. Curitiba. Data de Julgamento: 08/03/2021. Data de Publicação: 08/03/2021.
580	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004108-40.2018.8.16.0028. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 08/03/2021. Data de Publicação: 08/03/2021.
581	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0072894-52.2016.8.16.0014. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 08/03/2021. Data de Publicação: 10/03/2021.
582	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0052642-31.2020.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 08/03/2021. Data de Publicação: 11/03/2021.

583	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 006902-42.2018.8.16.0090. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 15/03/2021. Data de Publicação: 16/03/2021.
584	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0061700-92.2019.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 17/03/2021. Data de Publicação: 22/03/2021.
585	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0053249-44.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 19/03/2021. Data de Publicação: 19/03/2021.
586	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0050192-10.2019.8.16.0014. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 22/03/2021. Data de Publicação: 30/03/2021.
587	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002109-70.2019.8.16.0043. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 22/03/2021. Data de Publicação: 22/03/2021.
588	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0073927-80.2020.8.16.0000. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 29/03/2021. Data de Publicação: 29/03/2021.
589	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0040665-42.2020.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 29/03/2021. Data de Publicação: 19/04/2021.
590	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0057065-34.2020.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 30/03/2021. Data de Publicação: 01/04/2021.
591	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0034104-04.2017.8.16.0001. Relator: Juiz Subst. Carlos Henrique Licheski. Curitiba. Data de Julgamento: 07/04/2021. Data de Publicação: 08/04/2021.
592	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0072994-10.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 12/04/2021. Data de Publicação: 12/04/2021.
593	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0000053-28.2021.8.16.0000. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 12/04/2021. Data de Publicação: 14/04/2021.
594	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064308-29.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. Curitiba. Data de Julgamento: 12/04/2021. Data de Publicação: 19/04/2021.
595	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055152-17.2020.8.16.0000. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 14/04/2021. Data de Publicação: 20/04/2021.
596	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000937-02.2014.8.16.0033. Relator: Juiz Subst. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Curitiba. Data de Julgamento: 19/04/2021. Data de Publicação: 19/04/2021.
597	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0073328-07.2017.8.16.0014. Relator: Des. Francisco Carlos Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 19/04/2021. Data de Publicação: 20/04/2021.
598	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0069143-60.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 19/04/2021. Data de Publicação: 20/04/2021.
599	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0041322-44.2017.8.16.0014. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 28/04/2021. Data de Publicação: 30/04/2021.
600	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010362-79.2018.8.16.0173. Relator: Juiz Subst. Victor Martim Batschke. Curitiba. Data de Julgamento: 28/04/2021. Data de Publicação: 28/04/2021.
601	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006424-07.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.

602	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004839-17.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
603	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002077-57.2016.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
604	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004425-19.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
605	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004617-49.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
606	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004362-91.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
607	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005548-52.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
608	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004366-31.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
609	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002077-28.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
610	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003756-63.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
611	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001267-82.2016.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
612	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002868-94.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
613	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004424-34.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
614	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000948-51.2015.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
615	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004794-13.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
616	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006406-83.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
617	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004363-76.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 05/05/2021. Data de Publicação: 07/05/2021.
618	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0005158-83.2021.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 10/05/2021. Data de Publicação: 12/05/2021.
619	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0037827-63.2019.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 10/05/2021. Data de Publicação: 12/05/2021.
620	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003322-80.2018.8.16.0194. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 10/05/2021. Data de Publicação: 10/05/2021.

621	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001678-41.2012.8.16.0153. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 12/05/2021. Data de Publicação: 12/05/2021.
622	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002686-40.2016.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 12/05/2021. Data de Publicação: 12/05/2021.
623	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004365-46.2014.8.16.0112. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 12/05/2021. Data de Publicação: 12/05/2021.
624	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0061906-72.2020.8.16.0000. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 12/05/2021. Data de Publicação: 12/05/2021.
625	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0031958-22.2019.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Kennedy Josué Greca de Mattos. Curitiba. Data de Julgamento: 17/05/2021. Data de Publicação: 17/05/2021.
626	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055897-94.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 17/05/2021. Data de Publicação: 17/05/2021.
627	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0023826-46.2014.8.16.0001. Relator: Des. Joscelito Giovani Ce. Curitiba. Data de Julgamento: 17/05/2021. Data de Publicação: 17/05/2021.
628	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0058025-87.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 17/05/2021. Data de Publicação: 18/05/2021.
629	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0021239-46.2017.8.16.0001. Relator: Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba. Data de Julgamento: 21/05/2021. Data de Publicação: 24/05/2021.
630	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0017493-13.2017.8.16.0021. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 31/05/2021. Data de Publicação: 07/06/2021.
631	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006895-55.2019.8.16.0174. Relator: Juiz Subst. Alexandre Gomes Gonçalves. Curitiba. Data de Julgamento: 31/05/2021. Data de Publicação: 31/05/2021.
632	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0037506-68.2019.8.16.0019. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 31/05/2021. Data de Publicação: 01/06/2021.
633	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0004153-26.2021.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 02/06/2021. Data de Publicação: 04/06/2021.
634	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0043319-96.2016.8.16.0014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 09/06/2021. Data de Publicação: 09/06/2021.
635	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0060468-11.2020.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 14/06/2021. Data de Publicação: 16/06/2021.
636	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0005168-30.2021.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 14/06/2021. Data de Publicação: 28/06/2021.
637	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004589-32.2018.8.16.0083. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 20/06/2021. Data de Publicação: 26/06/2021.
638	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013351-35.2018.8.16.0019. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Curitiba. Data de Julgamento: 20/06/2021. Data de Publicação: 22/06/2021.
639	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0075123-85.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 23/06/2021. Data de Publicação: 24/06/2021.

640	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000068-08.2018.8.16.0192. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 28/06/2021. Data de Publicação: 01/07/2021.
641	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0050208-69.2020.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 28/06/2021. Data de Publicação: 28/06/2021.
642	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0019113-84.2021.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 28/06/2021. Data de Publicação: 29/06/2021.
643	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000351-34.2016.8.16.0149. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 05/07/2021. Data de Publicação: 09/07/2021.
644	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0014654-66.2013.8.16.0017. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 05/07/2021. Data de Publicação: 05/07/2021.
645	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007059-28.2017.8.16.0194. Relator: Des. Ruy Alves Henriques Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 05/07/2021. Data de Publicação: 05/07/2021.
646	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010297-50.2019.8.16.0173. Relator: Juiz Subst. Carlos Maurício Ferreira. Curitiba. Data de Julgamento: 12/07/2021. Data de Publicação: 12/07/2021.
647	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0013454-94.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 19/07/2021. Data de Publicação: 19/07/2021.
648	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0022883-85.2021.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 19/07/2021. Data de Publicação: 19/07/2021.
649	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0008276-56.2019.8.16.0188. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 21/07/2021. Data de Publicação: 22/07/2021.
650	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0019560-72.2021.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 25/07/2021. Data de Publicação: 26/07/2021.
651	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0049402-34.2020.8.16.0000. Relator: Des. Fabian Schweitzer. Curitiba. Data de Julgamento: 26/07/2021. Data de Publicação: 27/07/2021.
652	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008322-49.2015.8.16.0038. Relator: Juiz Subst. Jefferson Alberto Johnsson. Curitiba. Data de Julgamento: 26/07/2021. Data de Publicação: 27/07/2021.
653	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064543-93.2020.8.16.0000. Relator: Des. Joscelito Giovani Ce. Curitiba. Data de Julgamento: 28/07/2021. Data de Publicação: 29/07/2021.
654	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000887-85.2019.8.16.0134. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 28/07/2021. Data de Publicação: 31/07/2021.
655	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0010838-49.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 02/08/2021. Data de Publicação: 03/08/2021.
656	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011905-20.2018.8.16.0173. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 02/08/2021. Data de Publicação: 03/08/2021.
657	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0012169-66.2021.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 02/08/2021. Data de Publicação: 02/08/2021.
658	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0012897-83.2016.8.16.0194. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 11/08/2021. Data de Publicação: 13/08/2021.

659	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0019371-94.2021.8.16.0000. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 16/08/2021. Data de Publicação: 16/08/2021.
660	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0033797-14.2021.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 30/08/2021. Data de Publicação: 04/09/2021.
661	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0008375-37.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 08/09/2021. Data de Publicação: 13/09/2021.
662	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010854-73.2015.8.16.0174. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 10/09/2021. Data de Publicação: 11/09/2021.
663	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0002943-08.2019.8.16.0097. Relator: Juiz Subst. Eduardo Novacki. Curitiba. Data de Julgamento: 15/09/2021. Data de Publicação: 16/09/2021.
664	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0039735-87.2021.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 20/09/2021. Data de Publicação: 20/09/2021.
665	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007959-81.2019.8.16.0148. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 20/09/2021. Data de Publicação: 21/09/2021.
666	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000347-13.2021.8.16.0087. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 22/09/2021. Data de Publicação: 22/09/2021.
667	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0032659-12.2021.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 27/09/2021. Data de Publicação: 29/09/2021.
668	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0040732-70.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 27/09/2021. Data de Publicação: 28/09/2021.
669	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0027788-36.2021.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 27/09/2021. Data de Publicação: 01/10/2021.
670	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002872-56.2017.8.16.0200. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 27/09/2021. Data de Publicação: 28/09/2021.
671	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0033841-67.2020.8.16.0000. Relator: Des. Joscelito Giovani Ce. Curitiba. Data de Julgamento: 27/09/2021. Data de Publicação: 28/09/2021.
672	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0032935-11.2019.8.16.0001. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Curitiba. Data de Julgamento: 29/09/2021. Data de Publicação: 29/09/2021.
673	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0023191-24.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Antônio Prazeres. Curitiba. Data de Julgamento: 04/10/2021. Data de Publicação: 04/10/2021.
674	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011714-61.2017.8.16.0188. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 04/10/2021. Data de Publicação: 06/10/2021.
675	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0037556-83.2021.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 04/10/2021. Data de Publicação: 06/10/2021.
676	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007517-12.2014.8.16.0045. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 25/10/2021. Data de Publicação: 26/10/2021.
677	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011115-98.2019.8.16.0044. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 03/11/2021. Data de Publicação: 03/11/2021.

678	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0029639-13.2021.8.16.0000. Relator: Des. Naor Ribeiro de Macedo Neto. Curitiba. Data de Julgamento: 03/11/2021. Data de Publicação: 05/11/2021.
679	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0046465-17.2021.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 04/11/2021. Data de Publicação: 07/11/2021.
680	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0070874-91.2020.8.16.0000. Relator: Des. Joscelito Giovani Ce. Curitiba. Data de Julgamento: 10/11/2021. Data de Publicação: 11/11/2021.
681	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0041385-72.2021.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 16/11/2021. Data de Publicação: 29/11/2021.
682	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003340-23.2018.8.16.0123. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 29/11/2021. Data de Publicação: 30/11/2021.
683	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0052205-53.2021.8.16.0000. Relator: Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Curitiba. Data de Julgamento: 01/12/2021. Data de Publicação: 06/12/2021.
684	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0018601-04.2021.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto. Curitiba. Data de Julgamento: 06/12/2021. Data de Publicação: 06/12/2021.
685	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0050584-21.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 07/12/2021. Data de Publicação: 08/12/2021.
686	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0034419-93.2021.8.16.0000. Relator: Des. Naor Ribeiro de Macedo Neto. Curitiba. Data de Julgamento: 14/12/2021. Data de Publicação: 15/12/2022.
687	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000471-92.2018.8.16.0186. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 31/01/2022. Data de Publicação: 31/01/2022.
688	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0050369-45.2021.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 31/01/2022. Data de Publicação: 14/02/2022.
689	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0028082-65.2020.8.16.0019. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 07/02/2022. Data de Publicação: 07/02/2022.
690	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059550-70.2021.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 07/02/2022. Data de Publicação: 14/02/2022.
691	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006967-10.2013.8.16.0188. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 08/02/2022. Data de Publicação: 08/02/2022.
692	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0031805-88.2016.8.16.0001. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 08/02/2022. Data de Publicação: 09/02/2022.
693	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0070823-80.2020.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Mauro Bley Pereira Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 14/02/2022. Data de Publicação: 15/02/2022.
694	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002894-87.2019.8.16.0154. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 14/02/2022. Data de Publicação: 15/02/2022.
695	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000326-57.2016.8.16.0137. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Curitiba. Data de Julgamento: 14/02/2022. Data de Publicação: 15/02/2022.
696	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0035776-11.2021.8.16.0000. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 14/02/2022. Data de Publicação: 15/02/2022.

697	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001075-45.2017.8.16.0200. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 21/02/2022. Data de Publicação: 24/02/2022.
698	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002706-37.2020.8.16.0194. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 21/02/2022. Data de Publicação: 21/02/2022.
699	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001766-81.2015.8.16.0086. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 21/02/2022. Data de Publicação: 24/02/2022.
700	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0017391-08.2010.8.16.0030. Relator: Des. Eduardo Casagrande Sarrão. Curitiba. Data de Julgamento: 22/02/2022. Data de Publicação: 22/02/2022.
701	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002800-02.2019.8.16.0038. Relator: Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba. Data de Julgamento: 25/02/2022. Data de Publicação: 25/02/2022.
702	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0048197-33.2021.8.16.0000. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Curitiba. Data de Julgamento: 26/02/2022. Data de Publicação: 16/03/2022.
703	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0066441-10.2021.8.16.0000. Relator: Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Curitiba. Data de Julgamento: 02/03/2022. Data de Publicação: 07/03/2022.
704	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0016344-17.2019.8.16.0019. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 02/03/2022. Data de Publicação: 02/03/2022.
705	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0053124-42.2021.8.16.0000. Relator: Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Curitiba. Data de Julgamento: 02/03/2022. Data de Publicação: 04/03/2022.
706	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0013205-46.2021.8.16.0000. Relator: Des. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 02/03/2022. Data de Publicação: 02/03/2022.
707	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0016701-74.2008.8.16.0021. Relator: Juiz Subst. Carlos Maurício Ferreira. Curitiba. Data de Julgamento: 02/03/2022. Data de Publicação: 02/03/2022.
708	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0047163-23.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 09/03/2022. Data de Publicação: 10/03/2022.
709	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059981-07.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2022. Data de Publicação: 18/03/2022.
710	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011373-46.2019.8.16.0194. Relator: Des. Fábio André Santos Muniz. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2022. Data de Publicação: 14/03/2022.
711	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0065170-63.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2022. Data de Publicação: 18/03/2022.
712	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0054828-90.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2022. Data de Publicação: 16/03/2022.
713	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0056516-87.2021.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 21/03/2022. Data de Publicação: 22/03/2022.
714	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0046432-27.2021.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Mauro Bley Pereira Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 23/03/2022. Data de Publicação: 23/03/2022.
715	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0074610-83.2021.8.16.0000. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 24/03/2022. Data de Publicação: 24/03/2022.

716	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000352-80.2017.8.16.0085. Relator: Juiz Subst. Mauro Bley Pereira Junior. Curitiba. Data de Julgamento: 28/03/2022. Data de Publicação: 28/03/2022.
717	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0067120-10.2021.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 28/03/2022. Data de Publicação: 31/03/2022.
718	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007875-68.2020.8.16.0173. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Curitiba. Data de Julgamento: 29/03/2022. Data de Publicação: 01/04/2022.
719	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0075406-74.2021.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 30/03/2022. Data de Publicação: 11/04/2022.
720	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0058401-39.2021.8.16.0000. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 04/04/2022. Data de Publicação: 05/04/2022.
721	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0051457-21.2021.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Curitiba. Data de Julgamento: 04/04/2022. Data de Publicação: 04/04/2022.
722	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004735-52.2020.8.16.0035. Relator: Juiz Subst. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Curitiba. Data de Julgamento: 06/04/2022. Data de Publicação: 08/04/2022.
723	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0004973-34.2019.8.16.0188. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 06/04/2022. Data de Publicação: 13/04/2022.
724	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0032316-71.2012.8.16.0019. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 11/04/2022. Data de Publicação: 11/04/2022.
725	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0066190-89.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 11/04/2022. Data de Publicação: 11/04/2022.
726	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010302-90.2020.8.16.0188. Relator: Juiz Subst. Eduardo Novacki. Curitiba. Data de Julgamento: 11/04/2022. Data de Publicação: 11/04/2022.
~~727~~	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0075341-79.2021.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 11/04/2022. Data de Publicação: 11/04/2022.
728	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064410-17.2021.8.16.0000. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 11/04/2022. Data de Publicação: 11/04/2022.
729	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001350-84.2020.8.16.0039. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 20/04/2022. Data de Publicação: 06/05/2022.
730	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0071183-78.2021.8.16.0000. Relator: Desa. Lilian Romero. Curitiba. Data de Julgamento: 24/04/2022. Data de Publicação: 29/04/2022.
731	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0021426-25.2015.8.16.0001. Relator: Juiz Subst. Ricardo Augusto Reis de Macedo. Curitiba. Data de Julgamento: 24/04/2022. Data de Publicação: 28/04/2022.
732	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004294-03.2020.8.16.0090. Relator: Juiz Subst. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto. Curitiba. Data de Julgamento: 27/04/2022. Data de Publicação: 27/04/2022.
733	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0063388-21.2021.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 02/05/2022. Data de Publicação: 02/05/2022.
734	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0073296-05.2021.8.16.0000. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 09/05/2022. Data de Publicação: 10/05/2022.

735	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0005679-91.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2022. Data de Publicação: 23/05/2022.
736	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0044061-32.2018.8.16.0021. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2022. Data de Publicação: 16/05/2022.
737	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008702-35.2020.8.16.0026. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2022. Data de Publicação: 16/05/2022.
738	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0065517-96.2021.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2022. Data de Publicação: 16/05/2022.
739	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000633-83.2015.8.16.0189. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2022. Data de Publicação: 16/05/2022.
740	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0074155-21.2021.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2022. Data de Publicação: 22/05/2022.
741	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0012936-93.2019.8.16.0188. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 17/05/2022. Data de Publicação: 19/05/2022.
742	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010686-56.2019.8.16.0069. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 23/05/2022. Data de Publicação: 23/05/2022.
743	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0063419-41.2021.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 25/05/2022. Data de Publicação: 28/05/2022.
744	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0056345-33.2021.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Eduardo Novacki. Curitiba. Data de Julgamento: 30/05/2022. Data de Publicação: 30/05/2022.
745	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003013-16.2018.8.16.0176. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 30/05/2022. Data de Publicação: 03/06/2022.
746	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000211-85.2016.8.16.0153. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 30/05/2022. Data de Publicação: 30/05/2022.
747	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0007122-77.2022.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 01/06/2022. Data de Publicação: 01/06/2022.
748	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0066758-08.2021.8.16.0000. Relator: Des. Francisco Carlos Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 06/06/2022. Data de Publicação: 07/06/2022.
749	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0005416-59.2022.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 06/06/2022. Data de Publicação: 10/06/2022.
750	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0005767-32.2022.8.16.0000. Relator: Des. Francisco Carlos Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 06/06/2022. Data de Publicação: 07/06/2022.
751	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0013968-13.2022.8.16.0000. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 06/06/2022. Data de Publicação: 06/06/2022.
752	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0010899-70.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 08/06/2022. Data de Publicação: 09/06/2022.
753	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0031086-46.2016.8.16.0021. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 13/06/2022. Data de Publicação: 14/06/2022.

754	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0018011-58.2017.8.16.0035. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 13/06/2022. Data de Publicação: 15/06/2022.
755	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0027351-94.2018.8.16.0001. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 22/06/2022. Data de Publicação: 23/06/2022.
756	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0017771-61.2018.8.16.0188. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2022. Data de Publicação: 05/07/2022.
757	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0016982-05.2022.8.16.0000. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2022. Data de Publicação: 27/06/2022.
758	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004301-93.2019.8.16.0101. Relator: Des. Leonel Cunha. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2022. Data de Publicação: 27/06/2022.
759	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0002504-89.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Rosana Girardi Fachin. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2022. Data de Publicação:
760	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0005265-93.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2022. Data de Publicação: 28/06/2022.
761	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0045222-38.2021.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Alves Henriques Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 27/06/2022. Data de Publicação: 01/07/2022.
762	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0005096-74.2019.8.16.0174. Relator: Des. Fernando Antônio Prazeres. Curitiba. Data de Julgamento: 04/07/2022. Data de Publicação: 05/07/2022.
763	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0014320-68.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 04/07/2022. Data de Publicação: 06/07/2022.
764	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0027721-29.2021.8.16.0014. Relator: Juiz Subst. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Curitiba. Data de Julgamento: 04/07/2022. Data de Publicação: 04/07/2022.
765	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0009775-52.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 04/07/2022. Data de Publicação: 08/07/2022.
766	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002952-17.2019.8.16.0146. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 06/07/2022. Data de Publicação: 06/07/2022.
767	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0011469-56.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 06/07/2022. Data de Publicação: 07/07/2022.
768	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0021922-13.2022.8.16.0000. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 07/07/2022. Data de Publicação: 07/07/2022.
769	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013967-39.2020.8.16.0019. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Curitiba. Data de Julgamento: 10/07/2022. Data de Publicação: 13/07/2022.
770	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0003685-28.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 11/07/2022. Data de Publicação: 13/07/2022.
771	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003987-30.2015.8.16.0056. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 18/07/2022. Data de Publicação: 18/07/2022.
772	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006250-31.2018.8.16.0088. Relator: Des. Naor Ribeiro de Macedo Neto. Curitiba. Data de Julgamento: 18/07/2022. Data de Publicação: 22/07/2022.

773	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000808-96.2014.8.16.0194. Relator: Des. Rogério Ribas. Curitiba. Data de Julgamento: 18/07/2022. Data de Publicação: 20/07/2022.
774	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0063734-69.2021.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 20/07/2022. Data de Publicação: 20/07/2022.
775	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0009690-66.2022.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Evandro Portugal. Curitiba. Data de Julgamento: 25/07/2022. Data de Publicação: 25/07/2022.
776	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001229-38.2017.8.16.0176. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 25/07/2022. Data de Publicação: 30/07/2022.
777	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000976-32.2014.8.16.0119. Relator: Des. Fábio André Santos Muniz. Curitiba. Data de Julgamento: 01/08/2022. Data de Publicação: 01/08/2022.
778	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007455-22.2016.8.16.0038. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 01/08/2022. Data de Publicação: 02/08/2022.
779	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002583-80.2014.8.16.0119. Relator: Des. Fábio André Santos Muniz. Curitiba. Data de Julgamento: 01/08/2022. Data de Publicação: 01/08/2022.
780	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0003538-02.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 03/08/2022. Data de Publicação: 04/08/2022.
781	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0022315-35.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 17/08/2022. Data de Publicação: 25/08/2022.
782	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006044-76.2016.8.16.0188. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 18/08/2022. Data de Publicação: 19/08/2022.
783	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0012499-29.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 22/08/2022. Data de Publicação: 24/08/2022.
784	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0026161-77.2020.8.16.00171. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 22/08/2022. Data de Publicação: 22/08/2022.
785	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001815-96.2019.8.16.0017. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 29/08/2022. Data de Publicação: 31/08/2022.
786	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0031943-48.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 29/08/2022. Data de Publicação: 01/09/2022.
787	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0025455-77.2022.8.16.0000. Relator: Des. Luiz Antonio Barry. Curitiba. Data de Julgamento: 29/08/2022. Data de Publicação: 30/08/2022.
788	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0005161-04.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 14/09/2022. Data de Publicação: 20/09/2022.
789	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0023629-16.2022.8.16.0000. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 26/09/2022. Data de Publicação: 26/09/2022.
790	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013878-91.2020.8.16.0188. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 26/09/2022. Data de Publicação: 26/09/2022.
791	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0015880-45.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 26/09/2022. Data de Publicação: 26/09/2022.

792	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0010606-03.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 28/09/2022. Data de Publicação: 11/10/2022.
793	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000218-73.2020.8.16.0206. Relator: Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba. Data de Julgamento: 29/09/2022. Data de Publicação: 02/10/2022.
794	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000670-24.2020.8.16.0064. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 03/10/2022. Data de Publicação: 11/10/2022.
795	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0020252-87.2016.8.16.0019. Relator: Desa. Elizabeth Maria de França Rocha. Curitiba. Data de Julgamento: 03/10/2022. Data de Publicação: 03/10/2022.
796	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0038812-27.2022.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 03/10/2022. Data de Publicação: 03/10/2022.
797	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0041848-77.2022.8.16.0000. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 03/10/2022. Data de Publicação: 03/10/2022.
798	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008490-81.2018.8.16.0188. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 03/10/2022. Data de Publicação: 08/10/2022.
799	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0058417-90.2021.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Everton Luiz Penter Correa. Curitiba. Data de Julgamento: 10/10/2022. Data de Publicação: 10/10/2022.
800	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000601-43.2016.8.16.0157. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 10/10/2022. Data de Publicação: 10/10/2022.
801	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0020444-67.2022.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 19/10/2022. Data de Publicação: 19/10/2022.
802	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0001981-66.2020.8.16.0188. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 24/10/2022. Data de Publicação: 24/10/2022.
803	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006979-90.2019.8.16.0098. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 03/11/2022. Data de Publicação: 03/11/2022.
804	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006894-56.2019.8.16.0017. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 03/11/2022. Data de Publicação: 03/11/2022.
805	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002837-55.2019.8.16.0191. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 03/11/2022. Data de Publicação: 06/11/2022.
806	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000588-17.2018.8.16.0111. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 03/11/2022. Data de Publicação: 07/11/2022.
807	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0015332-03.2011.8.16.0001. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 03/11/2022. Data de Publicação: 10/11/2022.
808	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0038259-77.2022.8.16.0000. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 09/11/2022. Data de Publicação: 10/11/2022.
809	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0025303-29.2022.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 16/11/2022. Data de Publicação: 29/11/2022.
810	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003353-03.2021.8.16.0160. Relator: Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Curitiba. Data de Julgamento: 16/11/2022. Data de Publicação: 16/11/2022.

811	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000621-90.2016.8.16.0106. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 16/11/2022. Data de Publicação: 17/11/2022.
812	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0054376-46.2022.8.16.0000. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 16/11/2022. Data de Publicação: 16/11/2022.
813	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001042-74.2017.8.16.0129. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 16/11/2022. Data de Publicação: 16/11/2022.
814	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0035815-71.2022.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 28/11/2022. Data de Publicação: 08/12/2022.
815	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0017492-18.2022.8.16.0000. Relator: Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Curitiba. Data de Julgamento: 28/11/2022. Data de Publicação: 29/11/2022.
816	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0049328-43.2021.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Kennedy Josué Greca de Mattos. Curitiba. Data de Julgamento: 28/11/2022. Data de Publicação: 28/11/2022.
817	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0017042-84.2019.8.16.0031. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 28/11/2022. Data de Publicação: 30/11/2022.
818	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0048371-08.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 28/11/2022. Data de Publicação: 05/12/2022.
819	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0013446-12.2020.8.16.0014. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 05/12/2022. Data de Publicação: 05/12/2022.
820	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0056822-22.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 05/12/2022. Data de Publicação: 06/12/2022.
821	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0018678-44.2020.8.16.0001. Relator: Des. Dartagnan Serpa As. Curitiba. Data de Julgamento: 06/12/2022. Data de Publicação: 09/12/2022.
822	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0039245-31.2022.8.16.0000. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 07/12/2022. Data de Publicação: 08/12/2022.
823	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0044954-47.2022.8.16.0000. Relator: Des. Roberto Antonio Massaro. Curitiba. Data de Julgamento: 12/12/2022. Data de Publicação: 12/12/2022.
824	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0052508-33.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 12/12/2022. Data de Publicação: 14/12/2022.
825	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0017667-09.2019.8.16.0035. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 12/12/2022. Data de Publicação: 12/12/2022.
826	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0026978-27.2022.8.16.0000. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Curitiba. Data de Julgamento: 12/12/2022. Data de Publicação: 12/12/2022.
827	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0014753-14.2017.8.16.0173. Relator: Juiz Subst. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Curitiba. Data de Julgamento: 17/12/2022. Data de Publicação: 19/12/2022.
828	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055059-83.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 30/01/2023. Data de Publicação: 02/02/2023.
829	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004006-92.2021.8.16.0034. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 30/01/2023. Data de Publicação: 02/02/2023.

830	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0043899-61.2022.8.16.0000. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Curitiba. Data de Julgamento: 06/02/2023. Data de Publicação: 08/02/2023.
831	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0052972-57.2022.8.16.0000. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 06/02/2023. Data de Publicação: 06/02/2023.
832	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009186-49.2020.8.16.0188. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 13/02/2023. Data de Publicação: 13/02/2023.
833	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059821-45.2022.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Luciano Campos de Albuquerque. Curitiba. Data de Julgamento: 13/02/2023. Data de Publicação: 13/02/2023.
834	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064207-21.2022.8.16.0000. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 13/02/2023. Data de Publicação: 14/02/2023.
835	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0034209-08.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 13/02/2023. Data de Publicação: 14/02/2023.
836	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0018788-75.2022.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 22/02/2023. Data de Publicação: 23/02/2023.
837	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0027370-18.2019.8.16.0017. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 22/02/2023. Data de Publicação: 23/02/2023.
838	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064903-57.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 22/02/2023. Data de Publicação: 24/02/2023.
839	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064875-89.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 22/02/2023. Data de Publicação: 24/02/2023.
840	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006535-91.2018.8.16.00011. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 09/03/2023.
841	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010227-62.2019.8.16.0034. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 10/03/2023.
842	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0066085-78.2022.8.16.0000. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.
843	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0065504-63.2022.8.16.0000. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.
844	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000810-96.2020.8.16.0116. Relator: Juiz Subst. Ricardo Augusto Reis de Macedo. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.
845	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0020560-17.2021.8.16.00301. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.
846	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064872-37.2022.8.16.0000. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.
847	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0043606-91.2022.8.16.0000. Relator: Des. Fábio André Santos Muniz. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.
848	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0068003-20.2022.8.16.0000. Relator: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. Curitiba. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.

849	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0063990-75.2022.8.16.0000. Relator: Des. Alexandre Barbosa Fabiani. Curitiba. Data de Julgamento: 13/03/2023. Data de Publicação: 14/03/2023.
850	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 20ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0000782-12.2015.8.16.0179. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 13/03/2023. Data de Publicação: 13/03/2023.
851	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002534-83.2021.8.16.0025. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2023. Data de Publicação: 20/03/2023.
852	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0010502-11.2022.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2023. Data de Publicação: 16/03/2023.
853	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004148-43.2018.8.16.0021. Relator: Juiz Subst. Eduardo Novacki. Curitiba. Data de Julgamento: 14/03/2023. Data de Publicação: 14/03/2023.
854	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0028877-60.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 15/03/2023. Data de Publicação: 16/03/2023.
855	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000477-14.2014.8.16.0001. Relator: Juiz Subst. Ricardo Augusto Reis de Macedo. Curitiba. Data de Julgamento: 16/03/2023. Data de Publicação: 17/03/2023.
856	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001339-96.2020.8.16.0187. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 20/03/2023. Data de Publicação: 22/03/2023.
857	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0077206-06.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 20/03/2023. Data de Publicação: 23/03/2023.
858	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0052564-66.2022.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 20/03/2023. Data de Publicação: 22/03/2023.
859	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0069179-34.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 20/03/2023. Data de Publicação: 24/03/2023.
860	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Ação rescisória nº 0066403-61.2022.8.16.0000. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 22/03/2023. Data de Publicação: 24/03/2023.
861	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0033785-63.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 04/04/2023. Data de Publicação: 05/04/2023.
862	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000126-61.2021.8.16.0109. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 04/04/2023. Data de Publicação: 04/04/2023.
863	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0052448-60.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 05/04/2023. Data de Publicação: 10/04/2023.
864	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0071387-88.2022.8.16.0000. Relator: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Curitiba. Data de Julgamento: 13/04/2023. Data de Publicação: 18/04/2023.
865	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0017252-29.2022.8.16.0000. Relator: Des. Sérgio Roberto Nobrega Rolanski. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 19/04/2023.
866	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001361-85.2022.8.16.0058. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 17/04/2023.
867	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002841-28.2021.8.16.0028. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 18/04/2023.

868	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008960-87.2016.8.16.0025. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 17/04/2023.
869	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064041-86.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 18/04/2023.
870	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0026876-39.2021.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Alves Henriques Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 19/04/2023. Data de Publicação: 15/05/2023.
871	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0034318-37.2014.8.16.0021. Relator: Juiz Subst. Everton Luiz Penter Correa. Curitiba. Data de Julgamento: 02/05/2023. Data de Publicação: 02/05/2023.
872	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000217-24.2020.8.16.0195. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2023. Data de Publicação: 06/05/2023.
873	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0060293-46.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2023. Data de Publicação: 08/05/2023.
874	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0024789-53.2021.8.16.0019. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2023. Data de Publicação: 03/05/2023.
875	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0002977-41.2023.8.16.0000. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2023. Data de Publicação: 03/05/2023.
876	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000331-21.2022.8.16.0056. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 03/05/2023. Data de Publicação: 03/05/2023.
877	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002192-10.2017.8.16.0188. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 10/05/2023. Data de Publicação: 10/05/2023.
878	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0071419-93.2022.8.16.0000. Relator: Des. Sérgio Luiz Kreuz. Curitiba. Data de Julgamento: 15/05/2023. Data de Publicação: 15/05/2023.
879	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0001254-84.2023.8.16.0000. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Curitiba. Data de Julgamento: 15/05/2023. Data de Publicação: 15/05/2023.
880	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0072568-27.2022.8.16.0000. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 15/05/2023. Data de Publicação: 15/05/2023.
881	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0058562-15.2022.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 15/05/2023. Data de Publicação: 16/05/2023.
882	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0072221-54.2019.8.16.0014. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2023. Data de Publicação: 16/05/2023.
883	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0037088-85.2022.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Eduardo Novacki. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2023. Data de Publicação: 16/05/2023.
884	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003544-02.2015.8.16.0017. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 16/05/2023. Data de Publicação: 16/05/2023.
885	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001982-66.2022.8.16.0031. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 29/05/2023. Data de Publicação: 30/05/2023.
886	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0068881-42.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 29/05/2023. Data de Publicação: 31/05/2023.

887	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0075762-35.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba. Data de Julgamento: 30/05/2023. Data de Publicação: 30/05/2023.
888	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0015153-52.2023.8.16.0000. Relator: Des. Fábio André Santos Muniz. Curitiba. Data de Julgamento: 02/06/2023. Data de Publicação: 02/06/2023.
889	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009541-93.2019.8.16.0188. Relator: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Curitiba. Data de Julgamento: 05/06/2023. Data de Publicação: 06/06/2023.
890	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0043512-46.2022.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 05/06/2023. Data de Publicação: 06/06/2023.
891	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Ação rescisória nº 0016700-35.2020.8.16.0000. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 19/06/2023.
892	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0007618-72.2023.8.16.0000. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 19/06/2023.
893	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010428-34.2019.8.16.0170. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 23/06/2023.
894	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0015103-18.2022.8.16.0014. Relator: Desa. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 19/06/2023.
895	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0070429-05.2022.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 20/06/2023.
896	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055991-71.2022.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 20/06/2023.
897	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0005427-54.2023.8.16.0000. Relator: Desa. Angela Maria Machado Costa. Curitiba. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 19/06/2023.
898	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0011183-08.2014.8.16.0017. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 23/06/2023.
899	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006918-51.2022.8.16.0188. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 21/06/2023. Data de Publicação: 22/06/2023.
900	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0043325-06.2016.8.16.0014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 21/06/2023. Data de Publicação: 22/06/2023.
901	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0003233-81.2023.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 26/06/2023. Data de Publicação: 29/06/2023.
902	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0015104-11.2023.8.16.0000. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 26/06/2023. Data de Publicação: 29/06/2023.
903	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0014135-26.2006.8.16.0021. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 26/06/2023. Data de Publicação: 26/06/2023.
904	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0019699-53.2023.8.16.0000. Relator: Desa. Ana Lúcia Lourenço. Curitiba. Data de Julgamento: 03/07/2023. Data de Publicação: 03/07/2023.
905	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0060679-76.2022.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 03/07/2023. Data de Publicação: 05/07/2023.

906	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0023281-97.2019.8.16.0001. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 03/07/2023. Data de Publicação: 03/07/2023.
907	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006655-87.2020.8.16.0188. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 10/07/2023. Data de Publicação: 26/09/2023.
908	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006781-30.2021.8.16.0083. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 10/07/2023. Data de Publicação: 10/07/2023.
909	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0009716-30.2023.8.16.0000. Relator: Des. José Americo Penteado de Carvalho. Curitiba. Data de Julgamento: 10/07/2023. Data de Publicação: 13/07/2023.
910	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Ação rescisória nº 0036647-07.2022.8.16.0000. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 14/07/2023. Data de Publicação: 17/07/2023.
911	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010031-28.2020.8.16.0044. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 17/07/2023. Data de Publicação: 17/07/2023.
912	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000433-42.2022.8.16.0024. Relator: Juiz Subst. Francisco Carlos Jorge. Curitiba. Data de Julgamento: 24/07/2023. Data de Publicação: 31/07/2023.
913	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003748-70.2021.8.16.0038. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 24/07/2023. Data de Publicação: 01/08/2023.
914	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000339-71.2021.8.16.0043. Relator: Des. Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 26/07/2023. Data de Publicação: 31/07/2023.
915	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0002736-10.2017.8.16.0184. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 26/07/2023. Data de Publicação: 27/07/2023.
916	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0002962-72.2023.8.16.0000. Relator: Des. Rosaldo Elias Pacagnan. Curitiba. Data de Julgamento: 28/07/2023. Data de Publicação: 28/07/2023.
917	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007558-93.2015.8.16.0028. Relator: Juiz Subst. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Curitiba. Data de Julgamento: 31/07/2023. Data de Publicação: 31/07/2023.
918	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000656-72.2022.8.16.0160. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Curitiba. Data de Julgamento: 31/07/2023. Data de Publicação: 09/08/2023.
919	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0016009-16.2023.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Luciane Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 31/07/2023. Data de Publicação: 31/07/2023.
920	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0049838-22.2022.8.16.0000. Relator: Des. Elizabeth Maria de França Rocha. Curitiba. Data de Julgamento: 31/07/2023. Data de Publicação: 31/07/2023.
921	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006940-62.2017.8.16.0131. Relator: Juíza Substa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Curitiba. Data de Julgamento: 07/08/2023. Data de Publicação: 08/08/2023.
922	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008249-68.2019.8.16.0028. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 09/08/2023. Data de Publicação: 10/08/2023.
923	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003784-35.2020.8.16.0075. Relator: Des. Sérgio Luiz Kreuz. Curitiba. Data de Julgamento: 14/08/2023. Data de Publicação: 14/08/2023.
924	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001953-52.2019.8.16.0150. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Curitiba. Data de Julgamento: 14/08/2023. Data de Publicação: 14/08/2023.

925	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007298-11.2021.8.16.0188. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 14/08/2023. Data de Publicação: 15/08/2023.
926	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008324-65.2020.8.16.0160. Relator: Juíza Substa. Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Curitiba. Data de Julgamento: 14/08/2023. Data de Publicação: 15/08/2023.
927	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0015246-15.2023.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 14/08/2023. Data de Publicação: 18/08/2023.
928	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0003136-81.2023.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 14/08/2023. Data de Publicação: 15/08/2023.
929	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0014099-51.2023.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 14/08/2023. Data de Publicação: 15/08/2023.
930	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0025933-77.2021.8.16.0014. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 21/08/2023. Data de Publicação: 22/08/2023.
931	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0015975-77.2019.8.16.0001. Relator: Des. Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba. Data de Julgamento: 21/08/2023. Data de Publicação: 23/08/2023.
932	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0030816-41.2023.8.16.0000. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 21/08/2023. Data de Publicação: 28/08/2023.
933	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0002939-12.2018.8.16.0030. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 21/08/2023. Data de Publicação: 21/08/2023.
934	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0025393-97.2023.8.16.0001 (0000477-14.2014.8.16.0001). Relator: Juiz Subst. Ricardo Augusto Reis de Macedo. Curitiba. Data de Julgamento: 21/08/2023. Data de Publicação: 21/08/2023.
935	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cíveis nº 0033513-52.2017.8.16.0030. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 21/08/2023. Data de Publicação: 21/08/2023.
936	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003622-24.2018.8.16.0200. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 23/08/2023. Data de Publicação: 24/08/2023.
937	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 20ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001478-87.2019.8.16.0153. Relator: Des. Fábio Marcondes Leite. Curitiba. Data de Julgamento: 25/08/2023. Data de Publicação: 26/08/2023.
938	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cíveis nº 0003771-51.2019.8.16.0146. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 28/08/2023. Data de Publicação: 28/08/2023.
939	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000730-63.2018.8.16.0097. Relator: Juíza Substa. Luciane Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 28/08/2023. Data de Publicação: 28/08/2023.
940	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelações Cíveis nº 0000563-74.2010.8.16.0146. Relator: Des. Luiz Henrique Miranda. Curitiba. Data de Julgamento: 28/08/2023. Data de Publicação: 28/08/2023.
941	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0051331-31.2018.8.16.0014. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 28/08/2023. Data de Publicação: 31/08/2023.
942	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006456-08.2021.8.16.0131. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 04/09/2023. Data de Publicação: 04/09/2023.
943	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0068902-81.2023.8.16.0000 (0055991-71.2022.8.16.0000). Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 04/09/2023. Data de Publicação: 07/09/2023.

944	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0077799-35.2022.8.16.0000. Relator: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Curitiba. Data de Julgamento: 06/09/2023. Data de Publicação: 06/09/2023.
945	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059395-96.2023.8.16.0000 (0077799-35.2022.8.16.0000). Relator: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Curitiba. Data de Julgamento: 06/09/2023. Data de Publicação: 06/09/2023.
946	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004445-53.2018.8.16.0117. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 06/09/2023. Data de Publicação: 11/09/2023.
947	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0024314-86.2023.8.16.0000. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 13/09/2023. Data de Publicação: 13/09/2023.
948	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007888-06.2017.8.16.0001. Relator: Juiz Subst. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Curitiba. Data de Julgamento: 18/09/2023. Data de Publicação: 18/09/2023.
949	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0002115-60.2023.8.16.0068 (0001849-78.2020.8.16.0068). Relator: Juiz Subst. Márcio José Tokars. Curitiba. Data de Julgamento: 18/09/2023. Data de Publicação: 21/09/2023.
950	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0069941-16.2023.8.16.0000 (0039528-20.2023.8.16.0000). Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 18/09/2023. Data de Publicação: 19/09/2023.
951	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000536-75.2020.8.16.0038. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 18/09/2023. Data de Publicação: 18/09/2023.
952	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000126-66.2023.8.16.0117. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 20/09/2023. Data de Publicação: 20/09/2023.
953	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0040957-22.2023.8.16.0000. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba. Data de Julgamento: 25/09/2023. Data de Publicação: 27/09/2023.
954	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001223-66.2023.8.16.0064. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 25/09/2023. Data de Publicação: 25/09/2023.
955	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0010034-76.2023.8.16.0173 (0007875-68.2020.8.16.0173). Relator: Juiz Subst. Everton Luiz Penter Correa. Curitiba. Data de Julgamento: 25/09/2023. Data de Publicação: 26/09/2023.
956	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001275-36.2020.8.16.0139. Relator: Juiz Subst. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Curitiba. Data de Julgamento: 25/09/2023. Data de Publicação: 26/09/2023.
957	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000480-70.2021.8.16.0179. Relator: Juiz Subst. Ricardo Augusto Reis de Macedo. Curitiba. Data de Julgamento: 26/09/2023. Data de Publicação: 27/09/2023.
958	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0008214-11.2019.8.16.0028. Relator: Desa. Lenice Bodstein. Curitiba. Data de Julgamento: 02/10/2023. Data de Publicação: 06/10/2023.
959	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0006652-12.2022.8.16.0173. Relator: Des. Marcos Sérgio Galliano Daros. Curitiba. Data de Julgamento: 02/10/2023. Data de Publicação: 03/10/2023.
960	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001370-75.2022.8.16.0081. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 02/10/2023. Data de Publicação: 02/10/2023.
961	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0041729-82.2023.8.16.0000. Relator: Des. Rogério Etzel. Curitiba. Data de Julgamento: 02/10/2023. Data de Publicação: 03/10/2023.
962	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0046213-43.2023.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Luciane Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 09/10/2023. Data de Publicação: 09/10/2023.

963	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001351-71.2022.8.16.0145. Relator: Juíza Substa. Luciane Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 09/10/2023. Data de Publicação: 09/10/2023.
964	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Conflito de competência nº 0051583-58.2023.8.16.0014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 23/10/2023. Data de Publicação: 24/10/2023.
965	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0014952-71.2021.8.16.0019. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 23/10/2023. Data de Publicação: 23/10/2023.
966	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cíveis nº 0000571-03.2020.8.16.0081. Relator: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Curitiba. Data de Julgamento: 23/10/2023. Data de Publicação: 23/10/2023.
967	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0023881-02.2021.8.16.0017. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 23/10/2023. Data de Publicação: 23/10/2023.
968	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0003522-59.2018.8.16.0074. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 25/10/2023. Data de Publicação: 25/10/2023.
969	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0007844-66.2021.8.16.0188. Relator: Des. Ruy Muggiati. Curitiba. Data de Julgamento: 30/10/2023. Data de Publicação: 01/11/2023.
970	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000709-49.2021.8.16.0205. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 13/11/2023. Data de Publicação: 13/11/2023.
971	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0018906-05.2019.8.16.0017. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 13/11/2023. Data de Publicação: 13/11/2023.
972	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0027571-82.2020.8.16.0014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 13/11/2023. Data de Publicação: 13/11/2023.
973	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0023085-33.2020.8.16.0021. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 13/11/2023. Data de Publicação: 13/11/2023.
974	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000847-71.2021.8.16.0122. Relator: Juíza Substa. Dilmari Helena Kessler. Curitiba. Data de Julgamento: 14/11/2023. Data de Publicação: 24/11/2023.
975	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0053409-64.2023.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Alves Henriques Filho. Curitiba. Data de Julgamento: 21/11/2023. Data de Publicação: 24/11/2023.
976	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0065646-67.2022.8.16.0000. Relator: Juíza Substa. Sandra Bauermann. Curitiba. Data de Julgamento: 04/12/2023. Data de Publicação: 05/12/2023.
977	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0010353-58.2020.8.16.0170. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 04/12/2023. Data de Publicação: 04/12/2023.
978	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0085701-05.2023.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 04/12/2023. Data de Publicação: 11/12/2023.
979	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0052393-75.2023.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. Marco Antonio Massaneiro. Curitiba. Data de Julgamento: 12/12/2023. Data de Publicação: 12/12/2023.
980	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009327-37.2020.8.16.0069. Relator: Juíza Substa. Luciane Bortoleto. Curitiba. Data de Julgamento: 12/12/2023. Data de Publicação: 12/12/2023.
981	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0085632-70.2023.8.16.0000. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 12/12/2023. Data de Publicação: 13/12/2023.

982	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0091633-71.2023.8.16.0000. Relator: Desa. Denise Kruger Pereira. Curitiba. Data de Julgamento: 12/12/2023. Data de Publicação: 13/12/2023.
983	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0081014-82.2023.8.16.0000. Relator: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba. Data de Julgamento: 13/12/2023. Data de Publicação: 14/12/2023.
984	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000897-27.2023.8.16.0058. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 16/12/2023. Data de Publicação: 16/01/2024.
985	PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0002427-43.2019.8.16.0208. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba. Data de Julgamento: 16/12/2023. Data de Publicação: 16/01/2024.